

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**

RAYKA OLIVEIRA SOARES VALADARES

**EDUCAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS DE
CONCILIADORES E DE MEDIADORES JUDICIAIS CÍVEIS EM 24 PAÍSES:
UM CAMINHO TRANSFORMATIVO PARA A CULTURA DE PAZ
TRANSNACIONAL**

**PALMAS-TO
2018**

RAYKA OLIVEIRA SOARES VALADARES

**EDUCAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS DE
CONCILIADORES E DE MEDIADORES JUDICIAIS CÍVEIS EM 24 PAÍSES:
UM CAMINHO TRANSFORMATIVO PARA A CULTURA DE PAZ
TRANSNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra.

Área de concentração: Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos.

Orientadora: Professora Doutora Patrícia Medina.

**PALMAS-TO
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

V136e Valadares, Rayka Oliveira Soares.
Educação interdisciplinar em direitos humanos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis em 24 países: um caminho transformativo para a cultura de paz transnacional . / Rayka Oliveira Soares Valadares. – Palmas, TO, 2018.
229 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2018.

Orientadora : Patrícia Medina

1. Educação interdisciplinar. 2. Direitos humanos. 3. Conciliadores e mediadores judiciais. 4. Cultura de paz transnacional. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RAYKA OLIVEIRA SOARES VALADARES

**EDUCAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS DE
CONCILIADORES E DE MEDIADORES JUDICIAIS CÍVEIS EM 24 PAÍSES:
um caminho transformativo para a cultura de paz transnacional**

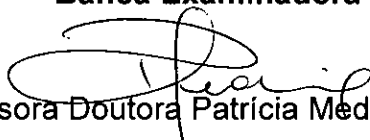
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Área de concentração:
Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Instrumentos da Jurisdição,
Acesso à Justiça e Direitos Humanos,

Palmas, Tocantins, 19 de janeiro de 2018.

Banca Examinadora



Professora Doutora Patrícia Medina – UFT
Orientadora



Professora Doutora Daniela Monteiro Gabbay – FGV/SP
Membro Avaliador Externo



Professora Doutora Gisela Maria Bester – UNICURITIBA
Membro Avaliador Externo – Suplente



Professora Doutora Angela Issa Haonat – UFT
Membro Avaliador Interno

Dedico este trabalho a todos os que sonham por um mundo mais livre, justo, fraterno e pacífico. Aos que vão se libertando das amarras do individualismo e enxergando no outro o reflexo da própria Luz que os une. Em especial aos meus pais, ao meu esposo Gilson e às minhas filhas Yasmin, Giovana e Nicole, pelas valorosas lições de amor e de ajuda ao próximo.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pela oportunidade de pesquisar sobre direitos humanos, especialmente sobre a paz que constitui o objetivo final de todo o Direito. À medida que a pesquisa avançava, mais eu me encantava pela temática escolhida e pelos detalhes das descobertas sem fronteiras, motivada pelo intuito de contribuir para o bem-estar da humanidade, ainda que minimamente, e pela aquisição de novos conhecimentos.

Registro a imensa gratidão a minha amorosa família pelo incentivo constante, pelo apoio incondicional e pela compreensão de suportar as horas subtraídas de convívio e de cuidados habituais. Especialmente ao eterno professor, meu esposo Gilson Coelho Valadares, pelos inspiradores exemplos cotidianos de mansidão, de humildade e de amor aos seus entes queridos, aos amigos e aos desconhecidos, praticados não apenas no labor da árdua função social de magistrado como em todas as outras circunstâncias da sua aventura terrestre.

Com ternura, agradeço aos meus pais Celso e Maria Vânia e aos meus avós Manoel Lacerda e Terezinha pelo constante incentivo, cuidado e proteção; a nossa querida primogênita Yasmin por todo o apoio na trajetória investigativa, que incluía massagens relaxantes durante as longas horas sentada em frente ao computador ou em leitura de textos impressos; à doce e companheira filha Giovana pela amorosidade de suas ações e pela disposição de ajudar em todos os momentos para que tudo transcorresse bem. À caçula Nicole pelos gestos de afago, pela paciência e pela compreensão da transitória redução da companhia materna, durante a mágica fase da infância.

Na esfera da Justiça Estadual do Brasil, agradeço a toda a equipe da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, na pessoa do querido professor de graduação e desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas, a quem sou muito grata pelos incentivos para continuar adquirindo novos conhecimentos e por todas as oportunidades educacionais que oferece à população tocantinense.

Com especial apreço por minha orientadora Patrícia Medina, agradeço suas valiosas orientações e sua agradável companhia em diversos momentos marcantes desses dois anos de mestrado: em cursos, seminários, congressos, artigos, grupo de pesquisa, observações científicas, viagem. Mais que uma orientadora especialista na fenomenologia da ética do cuidado com o ser humano e com a

natureza, tornou-se uma grande amiga para todos os assuntos, para compartilhar refeições, crenças, histórias, inquietações, descobertas e sonhos. Agradeço também ao seu esposo Jorge D'Ambros e a suas filhas Izabela e Hizadora pela maravilhosa acolhida e atenção com que sempre me receberam, além de todo o incentivo científico.

Não poderia deixar de agradecer à atuação profissional da querida secretária Marcela Santa Cruz Melo pela competência, pelo humanismo e pelo carisma com que atende às necessidades do Programa e dos mestrandos. Igualmente agradecida à atenciosa e eficiente Maria Ângela Barbosa Lopes, pela revisão do texto e pelas agradáveis horas de convívio na fase final de entrega do trabalho e à juíza Umbelina Lopes Pereira, coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Poder Judiciário tocantinense, pela imediata disponibilização de dados sobre o funcionamento dos cursos de formação de conciliadores e de mediadores judiciais realizados pela Esmat.

No âmbito da Justiça Federal brasileira, agradeço também ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, representado pelo desembargador Hilton Queiroz, e à Seção Judiciária do Estado do Tocantins, nas pessoas dos juízes federais Gabriel Brum Teixeira e Ademar Aires Pimenta da Silva, pelas oportunidades concedidas à realização deste estudo, sem as quais seria impossível concretizar este trabalho. Agradeço especialmente ao servidor desta seccional Francisco Vasconcelos Chaves pelo constante apoio e compreensão, bem como aos demais servidores de várias outras instituições que colaboraram para a coleta dos dados.

Ao Conselho da Justiça Federal, em especial ao Centro de Estudos Judiciários, nas pessoas da secretária Jaqueline Aparecida Correia de Mello e da estimada Magali Chulles, por todo o apoio recebido, desde a formação como tutora educacional de conciliadores e de mediadores judiciais da Justiça Federal do Brasil, perpassando pelas oportunidades de aprimoramento teórico e prático sobre o tema, até a permissão para pesquisar o desenvolvimento dos cursos de conciliação e de mediação judiciais oferecidos.

Externo minha gratidão aos professores da Universidade Federal do Tocantins (UFT) pelas contribuições educacionais, aqui representados pela querida professora Ângela Issa Haonat, com quem tive o prazer de trabalhar em conjunto em diversas atividades acadêmicas; aos professores convidados da Universidade

de São Paulo (USP), no nome do professor Guilherme Assis de Almeida, pelos valiosos ensinamentos, notadamente sobre direitos humanos; aos demais professores convidados de outras instituições, nas pessoas dos professores Antônio Rulli Júnior (*in memoriam*) e Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, pela convivência afetuosa e as instigações intelectuais que nos conduziram a outros horizontes; à querida professora e amiga Gisela Maria Bester pelas palavras revigorantes em momentos difíceis, pelas precisas orientações metodológicas, pelo empréstimo de obras de sua biblioteca e por compartilhar tantos saberes valiosos; à admirável professora Daniela Monteiro Gabbay e ao juiz federal e colega de tutoria Bruno Takahashi por serem minhas referências em pesquisa científica na área de conciliação e de mediação no âmbito da Justiça Federal

Enfim, e não menos importante, sou grata aos meus colegas de mestrado pela convivência harmoniosa e pela construção colaborativa de conhecimentos durante o último biênio, especialmente pela confiança em mim depositada para ser a representante da Turma IV. Um especial agradecimento à colega Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes pela amizade construída durante o mestrado, entre cafezinhos, viagem, grupo de pesquisa, trabalhos acadêmicos, troca de receitas, idealização de novos projetos e conversas sobre a árdua e gratificante arte de equilibrar família com três filhas, trabalho, pesquisas, amigos e cuidados pessoais. Também registro gratidão pela agradável convivência e parceria acadêmica com os colegas Débora Regina Honório Galan e Alex Rabelo, especialmente pela serenidade, ética e seriedade com que conduzem suas ações.

*“As guerras nascem na mente dos homens e é na mente dos homens que
devem ser erguidos os alicerces para a paz.”*
(Preâmbulo da Constituição da UNESCO, 1945)

RESUMO

O estudo objetiva verificar a existência de educação interdisciplinar sobre direitos humanos, em cursos básicos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis, de 24 países selecionados em 4 continentes, capazes de contribuir para a construção da cultura de paz transnacional, conforme compromissos internacionais assumidos perante a Unesco. A partir desse diagnóstico internacional, a dissertação almeja propor sugestões para aperfeiçoamento das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça brasileiro para os cursos em questão, que representem avanços humanísticos e interdisciplinares. No percurso metodológico da pesquisa empírica exploratória de métodos mistos, adotando o *design* convergente, a análise de conteúdo de Laurence Bardin (2016) é utilizada em conjunto com o direito comparado funcional, na visão de Ralf Michaels (2008). A coleta de dados sobre a organização e o conteúdo das propostas de cursos e normativas correlatas abrange os 27 tribunais de justiça e as 27 seções judiciárias do Brasil, além das amostras de outros 23 países (África do Sul, Argentina, Austrália, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Escócia, Estados Unidos, Espanha, França, Gales, Honduras, Inglaterra, Irlanda do Norte, Itália, Nigéria, México, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai). Em paralelo, para aprofundar a investigação da realidade prática, observam-se *ex post facto* os materiais didáticos e o desenvolvimento de 14 cursos, ministrados entre 2016 e 2017, pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense e pelo Conselho da Justiça Federal, além do Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça do Brasil. A fusão dos resultados da análise comparada do conteúdo confirma as hipóteses de não haver planejamento consciente para educação em direitos humanos nessas ações formativas, e de que possíveis abordagens são superficiais e insuficientes para produzirem capacitação efetivamente humanística, interdisciplinar e transformativa. Após diálogo teórico-interdisciplinar, a pesquisa aplicada sugere avanços à educação interdisciplinar em direitos humanos para os conteúdos e as diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, especialmente sobre dignidade da pessoa humana, ampla aceção de acesso à justiça, democracia representativa e participativa, cidadania, diversidade, justiça e emancipação social, interação social colaborativa, papel educacional do Poder Judiciário, éticas da alteridade, da responsabilidade com o outro, da paz e neo-humanista.

Palavras-Chave: Educação interdisciplinar. Direitos humanos. Conciliadores e mediadores judiciais. Cultura de paz transnacional.

ABSTRACT

The study aims to verify the existence of interdisciplinary education on human rights, in basic courses of civil judicial conciliators and mediators, from 24 countries selected on 04 continents, capable of contributing to the construction of a transnational culture of peace, in compliance with the international commitments assumed before Unesco. From international diagnostic, the dissertation aims to propose suggestions for improvement of the guidelines of the Brazilian National Council of Justice for the courses in question, which represent humanistic and interdisciplinary advances. In the methodological course of the empirical exploratory research of mixed methods, adopting the convergent design, the content analysis of Laurence Bardin (2016) is used together with functional comparative law, in the view of Ralf Michaels (2008). The data collection about the organization and content of courses proposals and the related normative covers the 27 courts of justice and the 27 judicial sections in Brazil, as well as samples from 23 other countries (South Africa, Argentina, Australia, Bolivia, Canada, Chile, Colombia, Costa Rica, Scotland, the United States, Spain, France, Wales, Honduras, England, Northern Ireland, Italy, Nigeria, Mexico, Paraguay, Peru, Portugal and Uruguay). At the same time, to deepen the investigation of practical reality, the teaching materials and the development of 14 courses, realized between 2016 and 2017, by the Superior School of the Judiciary of Tocantins and by the Federal Justice Council, were examined *ex post facto*, as well as the Manual of Judicial Mediation of the Brazilian National Council of Justice. The merger of the results of the comparative content analysis confirms the hypotheses that there is not conscious planning for human rights education in these formative actions, and that possible approaches are superficial and insufficient to produce an effectively humanistic, interdisciplinary and transformative training. After a theoretical-interdisciplinary dialogue, the applied research suggests advances to the interdisciplinary education on human rights for the contents and the curricular directives of the Brazilian National Council of Justice, especially on dignity of the human person, broad acceptance of access to justice, representative and participatory democracy, citizenship, diversity, social justice and emancipation, collaborative social interaction, the educational role of the Judiciary, ethics of otherness, responsibility with the other, peace and neo-humanist.

Keywords: Interdisciplinary education. Human rights. Judicial conciliators and mediators. Transnational culture of peace.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 — Série histórica da movimentação processual no Brasil.....	21
Figura 2 — Diagrama do <i>design</i> convergente adotado na pesquisa de métodos mistos.....	41
Figura 3 — Fluxograma da Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 Países	44
Figura 4 — Quantidade e localização das instituições pesquisadas	65
Figura 5 — Nomes dos cursos pesquisados e tipos de capacitação oferecida.....	66
Figura 6 — Instituições promotoras, diretivas ou autorizadoras dos cursos pesquisados	77
Figura 7 — Fontes dos Dados Coletados na Pesquisa Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 Países, 2017	78
Figura 8 — Ano da realização dos cursos comparados	79
Figura 9 — Modalidade de ensino dos cursos pesquisados	80
Figura 10 — Modalidade de inscrição nos cursos pesquisados.....	81
Figura 11 — Número de vagas nos cursos pesquisados	83
Figura 12 — Quantidade de vagas e de instrutores oferecidos nos cursos comparados	85
Figura 13 — Escolaridade mínima para inscrição nos cursos comparados	87
Figura 14 — Critérios de seleção dos inscritos nos cursos comparados	88
Figura 15 — Carga horária teórica e prática dos cursos pesquisados	90
Figura 16 — Previsão no Módulo Prático do exercício sucessivo das funções de observador, co-conciliador/comediador e conciliador/mediador nos cursos comparados.....	92

Figura 17 — Frequência mínima exigida para aprovação nos cursos comparados ..	93
Figura 18 — Critérios de avaliação para aprovação nos cursos realizados no Brasil	94
Figura 19 — Tipo de vínculo dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas	96
Figura 20 — Tipo de remuneração dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas.....	98
Figura 21 — Jornada mínima de trabalho proposta aos conciliadores e aos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas	99
Figura 22 — Vigência da seleção dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas	100
Figura 23 — Fontes do conteúdo programático dos cursos pesquisados	101
Figura 24 — Assistência das partes por advogado e tentativa prévia de autocomposição nos países comparados	102
Figura 25 — Áreas de interdisciplinaridade abordadas nos conteúdos programáticos dos cursos comparados.....	104
Figura 26 — Fluxos epistemológicos na pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade.....	107
Figura 27 — Temas humanísticos abordados nos conteúdos programáticos dos cursos comparados.....	108
Figura 28 — Temas humanísticos abordados nos conteúdos programáticos dos cursos, por continente	109
Figura 29 — Quantidade de ocorrências de palavras relacionadas às áreas de interdisciplinaridade e à humanidade nos textos analisados nas Etapas 2 e 3	111
Figura 30 — Análises léxico-semânticas frequenciais de 14 cursos em EaD da Escola Superior da Magistratura Tocantinense e do Conselho da Justiça Federal, 2016-2017	113

Figura 31 — Comparação entre os temas humanísticos abordados nos conteúdos programáticos e no desenvolvimento de 14 cursos em EaD da Escola Superior da Magistratura Tocantinense e do Conselho da Justiça Federal, entre 2016 e 2017	115
Quadro 1 — Anexo I da Resolução Conselho Nacional de Justiça n.º 125, de 2010, com a inserção das sugestões de aprimoramento das diretrizes curriculares por ela estabelecidas	132

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CEJUSCS ou Cejuscs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EaD	Educação à distância
EUROSOCIAL	Programa da Comissão Europeia para Coesão Social da América Latina
ESMAT ou Esmat	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MSB	<i>The Mediator Standards Board</i>
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
PDF	<i>Portable Document Format</i>
PMEDH	Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos
UE	União Europeia
UNESCO ou Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	18
2	DESENHO DO PERCURSO METODOLÓGICO COM MÉTODOS MISTOS	32
2.1	Aplicação da análise de conteúdo de Laurence Bardin	45
2.2	Utilização do direito comparado funcional, sob a ótica de Ralf Michaels	51
3	VISÃO PANORÂMICA DA FORMAÇÃO DE CONCILIADORES E DE MEDIADORES JUDICIAIS EM 24 PAÍSES	63
3.1	A ausência de uniformidade na nomenclatura e no tipo de capacitação oferecida aos conciliadores e aos mediadores judiciais	66
3.2	Fecundidades da análise comparativa de conteúdos: outros resultados úteis ao mapeamento diagnóstico	76
3.3	Áreas de Interdisciplinaridade e temas humanísticos abordados nos cursos comparados: fusão e interpretação de resultados	103
4	DIRETRIZES PARA O AVANÇO NA EDUCAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS DE CONCILIADORES E DE MEDIADORES JUDICIAIS CÍVEIS	117
4.1	Breve diálogo interdisciplinar sobre cultura de paz na era da transnacionalidade e outros temas humanísticos	120
4.2	Sugestões para aperfeiçoamento das diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça	131
5	CONCLUSÕES	137
	REFERÊNCIAS	141
	APÊNDICE A — FIGURAS DE 1 A 69 ELABORADAS PELA AUTORA (RESULTADOS GERADOS PELA PESQUISA, APRESENTADOS POR CATEGORIAS TEMÁTICAS)	156
	ANEXO A — DIRETRIZES CURRICULARES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ESTABELECIDAS PELO ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010	224

1 INTRODUÇÃO

A interconexão entre educação em direitos humanos e a construção da cultura de paz está prevista na [Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura](#) (UNESCO), ao proclamar o objetivo maior de “fazer avançar, através das relações educacionais, científicas e culturais entre os povos do mundo, os objetivos da paz internacional, e do bem-estar comum da humanidade” (UNESCO, 2002, *online*), pelo fortalecimento do respeito à justiça, ao estado de direito, à diversidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

A própria [Declaração Universal de Direitos Humanos](#) (DUDH), pela Organização das Nações Unidas (ONU), reforça essa ligação ao prever em seu art. 26, item 2, que a educação em direitos humanos deve almejar a plena expansão da personalidade humana, de seus direitos e liberdades fundamentais, incentivando a tolerância mútua entre os povos para a manutenção da paz (ONU, 2017e).

A partir desse marco histórico normativo de reconhecimento e de internacionalização dos direitos humanos, impulsionado pelas atrocidades da 2ª Guerra Mundial (1939-1945) e das catástrofes atômicas de 1945 (em Hiroshima e em Nagasaki), foram elaborados inúmeros documentos e realizados encontros nacionais e internacionais, com propósitos de alcançar o ideal comum previsto no preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos: divulgar e efetivar direitos humanos e liberdades fundamentais, por meio do ensino, da educação, de ações declarativas e concretizadoras dos direitos universais do homem.

Na vertente educacional, a Unesco, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) aprovaram o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH), o qual propõe plano de ação aos Estados signatários, para expansão plena da personalidade humana, em três fases: [a primeira](#), destinada aos sistemas de ensino primário e secundário (ONU, 2017a); [a segunda](#), voltada ao ensino superior e ao setor público (ONU, 2017b); e [a terceira](#), visando à consolidação das duas fases anteriores e prestigiando a área dos profissionais de mídia e dos jornalistas (ONU, 2017c). Portanto, aplicam-se à temática em análise as orientações educativas da segunda e da terceira fases desse plano, em razão de os conciliadores e os mediadores judiciais atuarem no serviço público, como servidores ou auxiliares do Poder Judiciário.

De modo a reafirmar o apelo estabelecido na [Declaração e Programa de Ação de Viena](#), por ocasião da CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS (2017), para que todos os Estados e instituições incluíssem, em todos os níveis de ações educacionais, os temas dos direitos humanos, dos direitos humanitários, da democracia, do Estado de Direito, da paz, do desenvolvimento e da justiça social, a ONU (2017f) aprovou a [Declaración de las Naciones Unidas sobre educación y formación en materia de derechos humanos](#), por meio da Resolução nº 66/137, de 19 de dezembro de 2011, que enfatiza o direito de todos à educação em direitos humanos, incluindo os que prestam serviços ao poder público, para a construção de uma cultura universal humanística. A conexão entre o papel da educação para a formação da cultura de paz vem sendo continuamente enfatizada. Representantes das Nações Unidas reuniram-se em Nova Iorque, no ano de 2017, em [fórum de alto nível para discutir meios de alcançar uma cultura de paz ante os desafios globais para o desenvolvimento sustentável](#), concluindo pela necessidade de maior investimento na educação em direitos humanos, para obter resultados transformativos, principalmente às crianças e aos jovens. Na ocasião, em estudos divulgados pela ONU, Peter Thompson afirmou que “alimentar a cultura de paz requer o esforço de todos nós – indivíduos, organizações nacionais e internacionais – para trabalhar pela promoção do entendimento coletivo da nossa humanidade” (ONU, 2017g, *online*).

No Brasil, além do amparo constitucional, esses compromissos internacionais consubstanciaram-se no [Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos](#), elaborado pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, em 2003 (BRASIL, 2017a) e em 2007 (BRASIL, 2017b), onde constam princípios e ações programáticas para a educação em direitos humanos em vários setores educacionais, até mesmo no âmbito do sistema de justiça, para capacitação interdisciplinar em mediação de conflitos e para educação em direitos humanos, visando ao fortalecimento da cidadania e da democracia. Adiante, o [Programa Nacional de Direitos Humanos \(PNDH-3\)](#), em sua Diretriz 21, contempla a promoção da educação em direitos humanos no serviço público, em todas as esferas do governo (BRASIL, 2017m). Também as [Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos](#) (BRASIL, 2017c), aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), reforçam a orientação de formação humanística a todos os profissionais das diferentes áreas do conhecimento.

No âmbito do Poder Judiciário, em 20 de outubro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou [acordo de colaboração](#) com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), objetivando “promover a educação e a difusão dos direitos humanos na cultura jurídica brasileira para melhor distribuição de Justiça segundo os padrões do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)”. (BRASIL, 2017i, *online*). Em suas ações programáticas, tal acordo trouxe a previsão da capacitação em direitos humanos de magistrados e de funcionários dos tribunais, bem como a promoção do sistema de mediação e de conciliação de conflitos no Brasil.

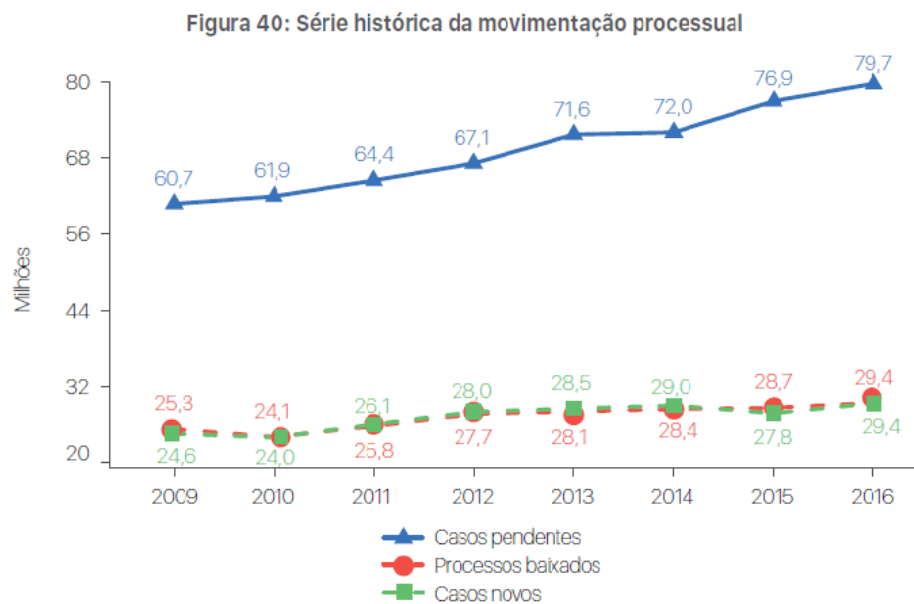
Para concretizar e acompanhar esse esforço mundial comum à consolidação dos direitos humanos e ao equilíbrio planetário, também em 2015 líderes das Nações Unidas estabeleceram um plano de ação colaborativa para as pessoas, para o Planeta e para a prosperidade, denominado [Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável](#), com 17 objetivos e 169 metas integradas e indivisíveis, aprovados por todos os países para que alcancem o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: econômica, social e ambiental. O acordo prioriza o homem e a natureza, tratados de forma integrada e equilibrada, e estabelece, entre seus objetivos, a construção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, baseadas no fortalecimento da paz universal com mais liberdade, na ampliação do acesso à justiça, na governança eficiente e responsável das instituições e no respeito mundial aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Tal documento reconhece que não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável (ONU, 2017d).

Portanto, há um conjunto robusto de fundamentos normativos e diretivos, nacionais e internacionais, para a educação interdisciplinar em direitos humanos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis, como contributo para a concretização de uma cultura de paz transnacional.

A pesquisa adota esse recorte analítico, a fim de diagnosticar a realidade e, a partir dos achados empíricos, propor o aperfeiçoamento humanístico e interdisciplinar das diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os cursos de conciliadores e de mediadores judiciais, como contribuição para o avanço no cumprimento de compromissos nacionais e internacionais rumo ao fortalecimento da educação em direitos humanos, em especial do direito à paz duradoura e mundial.

No contexto cultural brasileiro, os desafios são inúmeros. Vive-se um paradigma da guerra, em um cenário sociológico marcado pela forte dependência do poder público, pela competitividade do consumo e pela fragilidade ético-moral. Estas situações contribuem para os altos e crescentes índices de litígios que sufocam o Poder Judiciário, registrados na pesquisa “Justiça em Números 2017”, com destaque para os 109,1 milhões de processos que tramitaram em 2016, conforme a Figura 1. Esse número é extremamente elevado para uma população estimada de 207,7 milhões de habitantes em julho de 2017, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017).

Figura 1 — Série histórica da movimentação processual no Brasil



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Pesquisa Justiça em Números 2017, p. 68 (BRASIL, 2017e, *online*)

Outros fatores importantes contribuem para esse aumento constante de ações judiciais, o qual tem comprometido a eficiência dos tribunais: mais informações, conscientização e demandas da população pela efetividade de seus direitos fundamentais, e fortalecimento expansionista do Poder Judiciário, após a Constituição Federal de 1988; ampliação do acesso ao Judiciário; sistema de controle de constitucionalidade abrangente (difuso e concentrado); independência da magistratura; afirmação do Ministério Público e da Defensoria Pública; aumento do número de cursos e de profissionais jurídicos que fomentam o mercado dos litígios; crescimento do estresse social, dependência da população em relação ao Poder

Judiciário para resolver pacificamente seus conflitos; dimensão continental e volume populacional do País, dentre outros.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançou, em agosto de 2015, a campanha [“Não deixe o Judiciário Parar”](#), com base na constatação da pesquisa [“O Uso da Justiça e o Litígio no Brasil”](#), de que quase metade das ações judiciais em tramitação nos tribunais brasileiros envolve demandas consumeristas entre poucos litigantes: Poder Público (municipal, estadual e federal), sistema financeiro e setor de telefonia. E convocou a população para exigir eficiência e meios alternativos de solução pacífica das controvérsias (AMB, 2015).

Esses indicadores brasileiros demonstram que a atual sociedade caracterizada pelo consumo é um dos maiores fenômenos responsáveis pelo aumento constante das ações judiciais no Brasil, abrindo espaço à reflexão sobre a importância da observância dos direitos humanos para a edificação de uma sociedade fraterna e colaborativa. Hobsbawn (2009) explicou que são inevitáveis a competição e o individualismo extremo em uma sociedade de consumo e alertou que a globalização está diretamente associada ao declínio de valores coletivos.

A lógica matemática do mercado capitalista também revela-se nas entrelinhas da Administração Judiciária, quando se apoia sobre uma política administrativa baseada em metas, impactos financeiros e gerenciamentos estatísticos, ou quando fundamenta a utilização de meios alternativos de solução de conflitos mais para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário do que para ampliar o acesso à justiça ou para humanizar as relações sociais. O confronto entre os números e a qualidade dos serviços prestados direciona a reflexão sobre o paradoxo de o sistema de justiça brasileiro ser um dos mais caros do mundo ocidental, com maior número de servidores por 100 mil habitantes, juízes bem remunerados e individualmente eficientes, identificado como um dos melhores da América Latina, pela independência e sólidas prerrogativas de seus membros, além do alto grau de respeitabilidade de suas decisões. Porém, continua sendo um Poder pouco eficaz, pela morosidade da resposta e pela elevada taxa de congestionamento que apresenta a cada ano, segundo pesquisa de *The Observatory of Social and Political Elites of Brazil*, dirigida por Ros (2017), sob o título de [“O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória”](#). Tal pesquisa coloca o Poder Judiciário brasileiro como o mais oneroso entre todos os países pesquisados e demonstra a disparada sobrecarga de processos por magistrado no Brasil, com 1.707 casos

novos por ano, em comparação a 876 na Itália, 455 na França e 412 em Portugal.

São informações que confirmam os resultados encontrados anteriormente pelo Conselho Nacional de Justiça, no [“Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional”](#), posicionando o Poder Judiciário brasileiro como aquele que possui a maior carga de trabalho por juiz, comparado com 31 países da Europa (BRASIL, 2017j).

Embora seja necessária a preocupação orçamentária pública, a qual tem estimulado um modelo de gestão empresarial do Poder Judiciário, a finalidade precípua desse poder republicano é resolver tensões e promover a paz, reconhecido que é como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, para a promoção do bem-estar individual e coletivo. Assim, a política judiciária deve ter dupla finalidade: prioritariamente, propiciar soluções justas, adequadas e humanísticas aos conflitos sociais, preferencialmente autocompositivas; e conduzir um modelo de gestão eficiente que garanta duração razoável do processo e redução do acervo processual, mas sem a inversão na ordem de prioridades, mantendo o foco no compromisso qualitativo.

Nesse contexto de sobrecarga judiciária e visando a fomentar tribunais de múltiplas portas no Brasil — entendidos como mecanismo por meio do qual os conflitos que chegam ao Judiciário são encaminhados para o método de disputa mais indicado para solucionar a lide (BARBOSA, 2003) —, que ofereçam aos jurisdicionados possibilidades justas, efetivas e adequadas de solução de seus litígios, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, por meio da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010](#). Conforme seu artigo 1º, a ideia foi instituir uma “política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios”, que possam ser oferecidos antes da solução adjudicatória perpetrada por sentença (BRASIL, 2017g).

Daí por diante, inúmeros cursos, treinamentos, seminários, congressos e outras ações foram difundidos no território nacional, para fomentar e consolidar práticas alternativas à cultura da sentença, a exemplo dos relacionados à justiça restaurativa, à mediação, à conciliação, à arbitragem, à constelação familiar, ao direito sistêmico. Em todas essas iniciativas, identifica-se um traço comum: a busca da humanização do Direito para o avanço científico que coloca os valores humanos no centro das relações jurídicas, reaproximando a moral do Direito, desconstruindo a

supremacia da forma, para prestigiar a pacificação social. Busca-se uma nova ética, que seja pós-moderna, neo-humanista e transnacional, fundada no protagonismo das pessoas globalizadas, na internacionalização do Direito, na cultura de paz, na interação colaborativa, na emancipação da sociedade, na justiça social, no equilíbrio de poder, na cidadania democrática, na diversidade, na responsabilidade socioambiental, no alcance de uma maior felicidade pela liberdade de autodeterminação, na dignidade da pessoa humana, no bem-estar geral, no amplo acesso à justiça, dentre outros importantes valores. Essa ética habilita os cidadãos do mundo a relacionarem-se de modo pacífico, em qualquer lugar do Planeta, e independentemente das convenções legais locais, ampliando o alcance da justiça e da paz.

Este estudo considera a acepção ampla de acesso à justiça, afastando a visão reducionista de simples acesso ao Poder Judiciário. Watanabe (2017) esclarece que o acesso à justiça não é apenas o direito de ser ouvido pelo Poder Judiciário, mas de ter condições de ir a esse poder e encontrar soluções adequadas que atendam ao real interesse das partes. Ademais, para ele, o acesso à ordem jurídica justa também ocorre fora dos tribunais, sem o pálio do Estado, como na mediação extrajudicial. O mesmo autor ainda pontua que a justiça é obra coletiva que envolve a participação do Poder Público e da sociedade, [devendo esta ser mais autônoma em relação ao Estado e ter seus próprios mecanismos de solução de disputas](#), citando o exemplo da sociedade estadunidense que resolve 95% de seus conflitos com mecanismos alternativos à sentença, onde apenas 5% vão para julgamento final.

Assim, os métodos consensuais de solução dos conflitos, em especial a conciliação e a mediação, têm sido a grande aposta do Estado brasileiro para otimizar a gestão judiciária, ampliar o acesso à justiça e disseminar a cultura de paz, pelo empoderamento e pela emancipação social que antecipam e ampliam referido acesso.

No Brasil, a conciliação e a mediação ganharam destaque na Lei nº [13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil), em especial nos seus artigos 3º, § 3º, 165 a 175, 319, VII, 694 e 695, e na [Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#) (Lei da Mediação). Para facilitar a distinção, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140 define mediação “como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a

identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2017k; 2017l, *online*). Bacellar (2003) considera a mediação judicial quando efetivada no curso de uma demanda já instaurada, sendo conduzida por mediadores judiciais (previamente cadastrados e habilitados, segundo as regras do respectivo Tribunal) designados pelo juiz da causa. Ao passo que a mediação extrajudicial ou privada pode ser conduzida por qualquer pessoa de confiança dos interessados.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil estabelecem a conciliação como método que também pressupõe um terceiro facilitador imparcial para auxiliar as partes na solução do conflito, mas que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre elas, podendo o conciliador sugerir opções de acordo aos envolvidos; ao passo que indica a mediação para os casos em que houver vínculo anterior entre as partes, devendo o mediador limitar-se a auxiliar o restabelecimento do diálogo entre elas, sem sugerir soluções para o litígio (BRASIL, 2017k).

Entretanto, para o sucesso da consolidação desses valorosos institutos no sistema jurídico brasileiro, além do rigoroso cumprimento da legislação pelos profissionais envolvidos, da estruturação física dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), do acompanhamento estatístico específico e da destinação de recursos financeiros e humanos, é fundamental a formação interdisciplinar e humanística dos conciliadores e mediadores judiciais. Esta é necessária para que transcendam a tarefa de auxiliar as partes na solução do litígio e cumpram a missão de colaboradores da educação humanística da sociedade, capaz de fortalecer os vínculos sociais e de construir uma cultura pacífica globalizada, pelos caminhos da ética colaborativa, da emancipação social e da cidadania democrática, dentre outros valores que constituem os direitos humanos.

E é nesse ponto contextual que se situa o recorte temático deste estudo: educação interdisciplinar em direitos humanos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis como contributo para a construção de uma cultura de paz transnacional. O tema interdisciplinar envolve as grandes áreas das Ciências Sociais Aplicadas e das Ciências Humanas, sendo analisado nesta peça dissertativa como requisito parcial para a conclusão do curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, cuja área de concentração é Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos, relacionada às subáreas da Educação e Direitos Humanos e Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos. A temática segue os contornos da

Linha 2 de Pesquisa ([Instrumentos da Jurisdição, acesso à justiça e direitos humanos](#)), cujo objetivo é intensificar a discussão interdisciplinar do acesso à justiça, em ampla acepção e para além da dimensão normativa, à luz dos direitos fundamentais, coletivos e transindividuais.

O estudo teve como objeto a formação básica de conciliadores e de mediadores para atuação na esfera cível do Poder Judiciário, excluídos os cursos de formação continuada e os voltados à conciliação e à mediação extrajudiciais — a exemplo das mediações escolar, comunitária e empresarial —, exceto a avaliação de um único curso extrajudicial de referência nacional, utilizado para fins comparativos. Ainda na delimitação material, foram excluídos os treinamentos em mediações exclusivamente trabalhista, familiar, penal e dos juizados especiais, focando os cursos autorizados pelo Poder Judiciário para atuação no Direito Processual Civil, mesmo que na fase pré-processual. Por essa razão, os respectivos Códigos de Processo Civil dos 24 países pesquisados foram importantes balizadores da pesquisa.

O interesse pelo tema ancora-se em diversas justificativas, dentre as quais a percepção da potencialidade da educação interdisciplinar em direitos humanos para o aperfeiçoamento da atuação dos conciliadores e dos mediadores judiciais, de modo que possam melhor atender às expectativas depositadas nos mencionados institutos e efetivamente contribuir para a transformação cultural rumo à paz universal, especialmente no crescente e internacional movimento contemporâneo de ampliação da humanização do Direito e do acesso à justiça e à paz. Nesse mesmo cenário, o papel do Poder Judiciário vai sendo ressignificado, suas decisões adjudicatórias vão perdendo a centralidade e os cidadãos vão construindo nova identidade social, cada vez mais autônoma e globalizada.

No *VII Coloquio Latinoamericano y Caribeño de Educación en Derechos Humanos*, realizado em setembro de 2017, em Montevideo (UY), com a participação de diversas universidades e organismos de direitos humanos da América Latina, a autora e sua orientadora tiveram a oportunidade de apresentar artigo sobre a importância da consolidação de uma cultura jurídica transnacional no contexto globalizado da contemporaneidade, que prepare cidadãos éticos, responsáveis, pacíficos, colaborativos e participativos, comprometidos em assegurar a permanência máxima do bem viver e da felicidade individual e coletiva. O artigo também defendeu a conciliação e a mediação judicial como importantes

instrumentos de educação social para a autodeterminação e liberdade do ser humano, mediante a preparação interdisciplinar e humanística dos conciliadores e mediadores judiciais cíveis, capazes de contribuírem efetivamente para a construção de uma nova ética social, mais ativa, universal e preventiva, na qual os cidadãos do mundo saibam se portar dignamente em qualquer ponto do globo terrestre, tornando desnecessária a intervenção constante do Poder Judiciário.

Essa nova visão humanista das transformações sociais contemporâneas encontra ressonância na proposta educativa da Unesco (2017b), pautada no diálogo dirigido e nos princípios do respeito à vida e à dignidade humana, da igualdade de direitos, da justiça social, da diversidade cultural, da solidariedade internacional e na responsabilidade compartilhada, em busca de um futuro sustentável. Esse olhar complexo e holístico prima pelo ser humano como sujeito de direitos e de deveres, compreendendo “valores como a liberdade, tolerância, fraternidade, solidariedade, igualdade e dignidade” (BESTER, 2013, p. 539), orienta a busca da prosperidade e da felicidade no Século XXI, conforme esclarece a diretora geral da Unesco Irina Bokova, no [balanço da década internacional da promoção da cultura de paz e não violência em benefício das crianças do mundo](#):

[...] tenho a convicção de que todos estamos naturalmente ligados por nossa condição de seres humanos. Que todos temos os mesmos sonhos de prosperidade e felicidade. E todos sabemos muito bem que esses sonhos só se podem realizar em um clima de paz. A diversidade cultural e o diálogo entre as culturas contribuem para o surgimento de um novo humanismo, no qual se reconciliam o universal e o local, e mediante o qual reaprendemos a construir o mundo...Respeito aos direitos fundamentais, à dignidade de cada ser humano, à diversidade, de uma humanidade solidária e responsável [...] .Esta é a mensagem da UNESCO, cuja função consiste em dar um novo impulso à solidariedade, congregando e despertando consciências. (UNESCO, 2010, p. 12).

No que tange ao tema em estudo e diante da potencialidade transformativa dos institutos da conciliação e da mediação como contributos para a concretude desse humanismo universal, há certo receio que instrumentos tão importantes de acesso à justiça, com suportes doutrinários próprios e suficiente autonomia dogmática, passem a exercer um papel meramente instrumental do processo judicial, quando institucionalizados pelo Poder Judiciário. Esse risco finalístico, conforme já advertia Gabbay (2013), em considerar a conciliação e a mediação servis e acessórias quando exercidas à sombra do processo judicial, é uma forte tendência [mundial] que traz uma visão reducionista da utilidade de tais institutos, no

sentido de que servem apenas para aliviar a sobrecarga e a morosidade judiciais. Segundo Demarchi (2007), no estudo da [proposta de implementação da mediação no processo civil brasileiro](#), esse efeito colateral pode e deve ser evitado, preservando a identidade, os valores e outras vantagens dos institutos, a partir de uma perspectiva mais ampla dos meios alternativos de solução de conflitos, considerados como técnicas complementares de pacificação que, por exemplo, possibilitem a preservação e o aperfeiçoamento dos vínculos sociais, bem como o exercício da autodeterminação e da responsabilidade pelas próprias partes.

Na condição de conciliadora, mediadora, cursista e instrutora de cursos de conciliação e de mediação judiciais, até mesmo com ricas experiências na Justiça Federal, em turmas com profissionais de diversas áreas do saber (Direito, História, Geografia, Engenharias, Psicologia, Assistência Social, Pedagogia, Jornalismo, Teologia) e de diversos Estados da federação brasileira, esta pesquisadora percebeu que esses facilitadores judiciais precisam de habilidades que extrapolem os saberes do Direito, para que possam compreender o momento histórico e sociológico em que estão inseridos. Deste modo poderão conhecer e desenvolver suas potencialidades educativas para influenciar mudanças de mentalidades e de cultura, aperfeiçoar a sensibilidade psicológica que escuta ativamente os conflitos subjacentes e auxilia no desenho de alternativas criativas e sustentáveis para a harmonização dos conflitos, mediar diálogos que importem na conscientização de responsabilidades éticas recíprocas e do respeito a direitos fundamentais, além de conduzir e convergir todas as suas atitudes pelo fio condutor do humanismo que busca paz para as tensões em uma sociedade cada vez mais complexa e globalizada. Ademais, o multiprofissionalismo desses auxiliares na prestação jurisdicional representa o respeito à diversidade e à cidadania democrática e inclusiva, além de abrir as portas do austero e formal ambiente forense a outros atores sociais, reconhecendo que os conflitos ocorrem em todos os setores da convivência humana e comumente demandam outros conhecimentos, além dos jurídicos, para serem solucionados. A pacificação social é responsabilidade de todos, e não apenas dos profissionais jurídicos.

Quanto à utilização do Direito comparado, esta foi motivada pela importância de conhecer a realidade internacional, a existência e o funcionamento de funções similares às de conciliadores e de mediadores judiciais em outros países, o conteúdo da respectiva formação, a intenção e a organização de eventuais

abordagens interdisciplinar e/ou humanística, as fronteiras do conteúdo programático, a legislação aplicável aos institutos, as semelhanças e as diferenças nos processos formativos em estudo, a fim de estabelecer as fronteiras científicas do tema e o cumprimento das correlatas normas transnacionais nos 24 países pesquisados (África do Sul, Argentina, Austrália, Brasil, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Escócia, Estados Unidos, Espanha, França, Gales, Honduras, Inglaterra, Irlanda do Norte, Itália, Nigéria, México, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai), localizados em 4 continentes (América, Ásia, África e Europa), bem como apresentar sugestões educacionais que contribuam para o avanço científico do tema no Brasil, podendo servir de inspiração à comunidade internacional que se interesse pela vertente analisada.

O estudo teve dupla finalidade: no primeiro momento, por meio de pesquisa empírica exploratória, investigar a existência e a forma de abordagem interdisciplinar e/ou humanística em treinamentos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis no cenário nacional e internacional, verificando o cumprimento dos compromissos internacionais com a ONU e a Unesco; na segunda fase, por tratar-se de pesquisa aplicada, estabelecer um breve diálogo teórico interdisciplinar, envolvendo as áreas da Antropologia (Cultural), do Direito, da Educação, da Filosofia (Ética), da História, da Psicologia e da Sociologia, a fim de construir sugestões de aperfeiçoamento das diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os cursos de conciliadores e de mediadores judiciais, com vista ao avanço da educação interdisciplinar em direitos humanos, especialmente na construção de uma cultura de paz transfronteiriça.

No percurso metodológico, ao invés de tradicionalmente proceder à pesquisa teórica para depois executar a pesquisa empírica, a autora inverteu a lógica investigativa para, utilizando o raciocínio indutivo, inicialmente explorar e conhecer a realidade em 24 países, levantar o estado da arte possível no campo empírico, e somente depois fazer uma rápida incursão teórica dirigida aos temas humanísticos abordados. Então, a partir dos achados e limites empíricos diagnosticados, por meio de diversas triangulações, de pesquisa de metodologia mista, incluindo os métodos analíticos do direito comparado funcional e da análise de conteúdo de Laurence Bardin, estabeleceu-se um diálogo interdisciplinar colaborativo entre referenciais teóricos das sete áreas do conhecimento acima, o qual contribuiu para apontar alguns caminhos possíveis ao aperfeiçoamento da educação interdisciplinar em

direitos humanos nos cursos de formação de conciliadores e de mediadores judiciais, dirigida à construção de uma cultura de paz transnacional e respeitando as balizas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A pesquisa empírica partiu do recorte temporal da implantação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, até a atualidade, a fim de responder às seguintes problemáticas: Os cursos básicos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis na atualidade apresentam abordagem interdisciplinar e educação em direitos humanos? Diante de resposta positiva, quais áreas do conhecimento e temas humanísticos são desenvolvidos?

As hipóteses consideradas eram de que não havia planejamento interdisciplinar para educação em direitos humanos nessas ações formativas, pelo menos não de forma intencional e deliberada, ou que as abordagens eram muito superficiais para produzir capacitação efetivamente humanística e interdisciplinar, capaz de instrumentalizar esses agentes judiciais para atenderem à expectativa dos atos normativos vigentes e influenciarem mudanças de mentalidade na sociedade complexa da contemporaneidade.

A partir dos achados empíricos, no intuito de contribuir para a construção da cultura de paz e o cumprimento brasileiro de compromissos internacionais perante a ONU e a UNESCO, relativos à promoção da educação em direitos humanos no sistema de justiça, empreendeu-se a segunda parte do trabalho, estabelecendo um breve diálogo teórico interdisciplinar para responder à seguinte questão: Quais sugestões poderão ser acrescentadas às diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Justiça, para o avanço da educação interdisciplinar em direitos humanos nos cursos básicos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis no Brasil, com foco na construção de uma cultura de paz transnacional?

A fusão da análise comparada do conteúdo trouxe inúmeros resultados, principais e secundários, que confirmaram as hipóteses de que não havia um planejamento consciente para a educação em direitos humanos nessas ações formativas e que eventuais abordagens eram superficiais para produzir uma capacitação efetivamente humanística e interdisciplinar, capaz de instrumentalizar esses agentes judiciais para atenderem a expectativa dos atos normativos vigentes e influenciarem mudanças na mentalidade da sociedade.

Por ser pesquisa aplicada e após breve diálogo teórico-interdisciplinar,

sugestões dirigidas ao avanço da educação interdisciplinar em direitos humanos foram acrescentadas às diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Justiça para a formação de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis no Brasil.

2 DESENHO DO PERCURSO METODOLÓGICO COM MÉTODOS MISTOS

O trabalho divide-se em dois momentos: a pesquisa empírica exploratória e a pesquisa teórica propositiva, cada qual em seu campo de atuação. Demo (2000, p. 15) esclarece que a pesquisa teórica é “dedicada a reconstruir teoria, conceitos, ideias, ideologias, polêmicas, tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar fundamentos teóricos”. Ao passo que a pesquisa empírica é:

aquela voltada para a descrição das situações concretas e para a intervenção ou ação orientada em função da resolução de problemas efetivamente detectados nas coletividades consideradas, sem desprezar a pesquisa teórica. (THIOLLENT, 2011, p. 15)

O fluxo científico idealizado objetivou primeiro mapear as áreas de interdisciplinaridade e os temas humanísticos eventualmente desenvolvidos nos cursos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis. Nessa incursão investigativa, adotou-se o raciocínio lógico dedutivo para, a partir de casos particulares da realidade continental do Brasil e de outros 23 países, obter uma visão panorâmica da atual situação. No segundo momento, diante dos achados e dos limites empíricos diagnosticados, mediar um diálogo teórico interdisciplinar entre referenciais teóricos da Antropologia (Cultural), do Direito, da Educação, da Filosofia (Ética), da História, da Psicologia e da Sociologia, com o propósito de formular sugestões de aperfeiçoamento das diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 2010 (BRASIL, 2017g), no sentido de fortalecer a educação interdisciplinar em direitos humanos de conciliadores e de mediadores judiciais, vistos como importantes educadores sociais capazes de contribuir para o avanço da humanização do Direito e para a construção da cultura de paz transnacional.

Esse caminho visa a obter o profícuo equilíbrio entre as correntes filosóficas do racionalismo e do empirismo modernos, em direção ao idealismo transcendental kantiano. Na trajetória epistemológica do conhecimento, o racionalismo defendido por Descartes (2001) pregava que a fonte principal do conhecimento era a razão, orientada pelo raciocínio dedutivo, do geral para o particular, da teoria para o caso concreto. Enquanto no empirismo moderno, bem representado pelas ideias de Hume (2002), o conhecimento provém da experiência sensorial, das sensações

provocadas pelos sentidos, das “intuições sensíveis”, priorizando o raciocínio indutivo, das situações particulares para as generalizações. O presente trabalho orienta-se pela epistemologia do [idealismo transcendental](#) de Kant (2001), o qual reconhece que todo o conhecimento tem como ponto de partida o mundo real da experiência, mas não se resume a ela, porque a própria experiência necessita *a priori* de conceitos e de juízos racionais, adquiridos independentemente da vivência pelos sentidos, para que se converta em conhecimento. A teoria é fundamental para que se transcenda às simples sensações que a realidade empírica pode oferecer e alcançar o saber. Portanto, intermedeia o empirismo e o racionalismo de forma indissociável, notadamente ao afirmar a necessidade de tornar os conceitos sensíveis e as intuições compreensíveis, concluindo que somente pela reunião do entendimento e dos sentidos é que se obtém conhecimento verdadeiro.

Nessa lógica indutiva e transcendental kantiana, o estudo optou pelo aprofundamento da teoria após a análise empírica, associando os sentidos e a razão para aperfeiçoamento dos institutos em comento. Na esfera das pesquisas empíricas sociais, Thiollent (2011) observa que não há óbice ao avanço da teorização a partir da observação e da descrição da realidade, nem à análise de situações afetas a diferentes campos de atuação antes da elaboração de visão teórica geral.

No intuito de convergir esforços colaborativos para um fim comum, o trabalho utilizou diversas triangulações, incluindo a mistura de métodos qualitativos e quantitativos, a triangulação na coleta e no tratamento dos dados, e também na fundamentação teórica. Assim, para garantir mais rigor científico ao método quali quantitativo, ampliar a verificação dos dados, enriquecer as evidências e ainda estabelecer uma interdisciplinaridade teórica que auxiliasse na proposição de melhorias, foi desenvolvido um desenho de métodos mistos.

Duarte (2017) coloca que “métodos mistos”, “modelos mistos”, “métodos múltiplos”, “triangulação intermétodos” ou simplesmente [“triangulação”](#) consistem na combinação de diferentes metodologias na mesma investigação e apresentam-se como alternativa na superação da “guerra de paradigmas” entre positivismo e construtivismo, método quantitativo e método qualitativo. A mesma autora aponta a triangulação como interessante caminho intermediário entre o rigoroso positivismo iniciado por Comte (1978), para o qual o conhecimento se baseia unicamente na observação dos fenômenos, afastando a interferência dos valores e subjetividades

do investigador, e o construtivismo do período pós-positivista, o qual admite que o conhecimento seja construído com a influência dos valores dos investigadores e das teorias que costumam adotar. No primeiro, prevalece a lógica dedutiva e o modelo quantitativo, que parte da teoria existente e de pesquisas empíricas anteriores para testar hipóteses, em amostras representativas da população e excluindo ao máximo a influência do investigador por separar os fatos dos valores, a fim de chegar à generalização dos resultados, por meio de representações numéricas; no segundo, há maior incidência do modelo qualitativo que, adotando a lógica indutiva e sem dispensar nem supervalorizar a teoria prévia, se propõe a construir um conhecimento mais sólido à medida que os pressupostos teóricos vão sendo desvelados no percurso empírico que lhes serve de fundamento. A generalização decorrente ocorre quando se torna possível replicar os resultados em outros casos ou contextos similares. Aqui, a interpretação dos fenômenos é mais importante do que o método em si; os fatos, a subjetividade e os valores dos sujeitos que compõem a investigação estão entrelaçados; as hipóteses e a observação estão atreladas aos conhecimentos, teorias e experiências anteriores do investigador.

Os fundamentos teóricos de Denzin (2017) sobre multimétodos são amplamente utilizados pela comunidade internacional nas pesquisas qualitativas sociológicas e classificam quatro tipos básicos de triangulação: i) de dados, quando coletados em diferentes fontes, datas, espaços e indivíduos; ii) de investigador, quando vários pesquisadores das mesmas ou de diferentes áreas do conhecimento atuam de modo independente na coleta e no tratamento de dados, a fim de comparar sistematicamente os resultados produzidos sob a influência da subjetividade de cada um; iii) teórica, quando o fenômeno é interpretado sob vários pontos de vista teóricos; e iv) metodológica, quando se utilizam múltiplos métodos, para investigar o mesmo problema (triangulação intermétodo) ou o mesmo método em diferentes ocasiões (triangulação intramétodo).

Para Tashakkori e Teddlie (2010), o maior desafio é escolher e executar o desenho investigativo mais adequado ao caso, que traga resultados significativos e claros ao público destinatário. Esses autores defendem que a triangulação marca um terceiro movimento metodológico que harmoniza a aparente contradição entre o primeiro movimento quantitativo (positivista) e o segundo movimento qualitativo

(construtivista e pós-positivista). Creswell e Clark (2017, p. 10, tradução nossa)¹ justificam que “as limitações de um método podem ser compensadas pelos pontos fortes do outro e a combinação de dados quantitativos e qualitativos fornece uma compreensão mais completa do problema de pesquisa do que qualquer abordagem em si.”

Flick (2014) corrobora esse entendimento de que a metodologia mista serve para superar as limitações e as fragilidades de cada método individualmente considerado. Esclarece que há várias formas de combinação, no tempo e no espaço, das pesquisas quantitativa e qualitativa em uma mesma investigação: no desenho investigativo, uma pode preponderar sobre a outra ou ambas assumirem igual importância, transcorrerem de modo independente ou complementar, em tempo paralelo, consecutivo ou alternado; na análise de dados, dados qualitativos podem ser transformados em quantitativos e vice-versa; quanto aos resultados, podem se associar no mesmo projeto ou em projetos diferentes, em tempo simultâneo ou assíncrono; nos níveis de combinação, a triangulação pode centrar-se em um único caso ou em um conjunto de dados. Entretanto, essa combinação metodológica pode resultar em conclusões convergentes, divergentes ou complementares. Esclarece ainda que a triangulação pode ser adotada com diferentes objetivos. Inicialmente, era utilizada apenas como alternativa de validação mútua dos resultados e dos processos metodológicos singulares. “O foco, no entanto, mudou cada vez mais para enriquecer e completar o conhecimento, para transgredir o potencial epistemológico (sempre limitado) do método individual” (FLICK, 2014, p. 183, tradução nossa)². Essa extensão aumenta os objetivos, a profundidade e a consistência da investigação.

A própria hibridez metodológica e a interdisciplinaridade que se consolidam a cada dia nas pesquisas sociais revelam a necessidade e o desejo contemporâneos de harmonização da diversidade sem perda de identidades, a busca de justiça social e de direitos humanos em meio à pluralidade, a ênfase nos valores do diálogo e da cooperação para produção coletiva do conhecimento, o movimento neo-humanista de reaproximação da moral e da ciência para que rigor científico e sensibilidade

¹ No original: “The limitations of one method can be offset by the strengths of the other, and the combination of quantitative and qualitative data provides a more complete understanding of the research problem than either approach by itself.”

² No original: “The focus, however, has shifted increasingly towards further enriching and completing knowledge and towards transgressing the (always limited) epistemological potential of the individual method.”

andem juntos, o foco científico no aprofundamento teórico e no pragmatismo de solucionar problemas humanos em detrimento da excessiva preocupação com a metodologia. Denzin e Lincoln (2017) alertam que o atual momento histórico da pós-modernidade clama por visões emancipatórias que conduzam a investigações transformativas da sociedade e ofereçam às pessoas elementos com autoridade moral para lutarem contra a desigualdade, a pobreza, a opressão humana e a injustiça. Dixon-Roman, Freitas e Lather (2017) observam que [as preocupações das ciências sociais estão migrando de epistemológicas a ontológicas](#), desafiando as abordagens positivistas e críticas para proporem uma educação científica psicométrica, na qual as pesquisas qualitativas se traduzem em linguagem matemática e computacional, no contexto das inúmeras possibilidades de quantificação dos estudos culturais e das investigações pós-críticas. Nota-se certa tendência de os resultados das pesquisas adotarem roupagem quantitativa, típica do positivismo, para divulgarem suas descobertas ontológicas, vinculadas aos valores do ser humano.

Imbuído desse espírito ontológico e emancipatório, o estudo desenvolvido utilizou a pesquisa de métodos mistos como estratégia metodológica não apenas para ampliar o rigor, a validação e a sofisticação da pesquisa, mas também como estratégia para melhor compreender o objeto investigado, sob diferentes abordagens e olhares teóricos que se complementam, obtendo uma visão mais ampla, profunda e enriquecedora do que teria se utilizasse apenas um caminho ou uma perspectiva.

Creswell e Clark (2017) esclarecem que a pesquisa de métodos mistos se propagou após o final dos anos 1980, para corresponder à complexidade dos problemas de pesquisa da pós-modernidade, melhor validar a pesquisa qualitativa, reunir mais evidências em ambientes aplicados, permitir múltiplas publicações sobre um mesmo estudo, desenvolver perspectivas em números. Reportam que um artigo citado no *Journal of Mixed Methods Research*, de autoria de Johnson, Onwuegbuzie e Turner (2017), buscou um consenso sobre pesquisa de métodos mistos, que acomodasse 19 outras definições elaboradas por 21 pesquisadores, analisando o modo, o momento, o alcance, o propósito e os elementos da mistura de métodos na pesquisa. A conclusão foi a seguinte proposição:

Pesquisa de métodos mistos é o tipo de pesquisa na qual um pesquisador ou a equipe de pesquisadores combina elementos de abordagens de pesquisa qualitativa e quantitativa (por exemplo, uso de pontos de vista

qualitativos e quantitativos, coleta de dados, análise, técnicas de inferência) para fins de amplitude e profundidade de compreensão e corroboração. (JOHNSON; ONWUEGBUZIE; TUNER, 2017, *online*, tradução nossa)³.

Em seguida, Creswell e Clark (2017) relacionam as principais características desse tipo de investigação: coleta e análise rigorosamente de dados qualitativos e quantitativos para responder ao problema e às hipóteses da pesquisa; à integração dos dados e de seus resultados; à formulação de um desenho de pesquisa que demonstre os procedimentos adotados e o enquadramento destes em pressupostos teóricos e filosóficos. Esclarecem que basicamente todas as definições de pesquisa de métodos mistos incluem estratégias qualitativas e quantitativas em diferentes níveis de estudo e integração dos resultados, em três modelos de *design* básicos a serem escolhidos pelos pesquisadores. No primeiro, o *design* convergente, o pesquisador coleta e analisa simultaneamente duas bases de dados independentes, cada uma tratada com abordagens qualitativa e quantitativa, e depois compara e mescla os resultados interpretativos obtidos, produzindo inferências convergentes, divergentes, contraditórias ou complementares. Nas hipóteses de divergências e de contradição de resultados, o pesquisador deve continuar investigando para explicar o motivo, reexaminando os resultados, coletando mais dados ou reavaliando a qualidade dos bancos de dados. No segundo, o *design* sequencial explanatório, transcorrem em sequência duas fases distintas e inter-relacionadas: na primeira, são coletados e analisados dados quantitativos; na segunda, ocorre coleta e tratamento dos dados qualitativos para explicar ou ampliar os resultados quantitativos inicialmente obtidos, encontrando as respostas decorrentes da fusão das duas fases. No terceiro, o *design* sequencial exploratório, desenvolvido em duas etapas consecutivas, invertendo a ordem anterior, para inicialmente coletar e analisar os dados qualitativamente e, a partir desses resultados exploratórios, elaborar um produto quantitativo que traduza numericamente a união dos resultados alcançados no percurso investigativo.

Creswell e Clark (2017) ainda alertam que os principais desafios das pesquisas de métodos mistos são trabalhar com diferentes tamanhos e natureza de amostras, além de atender às seguintes necessidades: explicar eventuais

³ No original: "Mixed methods research is the type of research in which a researcher or team of researchers combines elements of qualitative and quantitative research approaches (e.g., use of qualitative and quantitative viewpoints, data collection, analysis, inference techniques) for the purposes of breadth and depth of understanding and corroboration."

divergências de resultados; mesclar textos e números de forma significativa; integrar etapas complexas, utilizando esse processo para a tomada de decisões e melhoria das políticas públicas; o pesquisador dominar habilidades qualitativas e quantitativas ou formar uma equipe de pesquisadores; equacionar o longo tempo, os altos custos e os variados recursos necessários. Contudo, confirmam a forte tendência de ampliação da utilização desse tipo de pesquisa pela comunidade científica. Mertens (2017) observa que ainda se trata de estágios iniciais da utilização sistemática e criticamente consciente da pesquisa multimétodos. Essa autora aponta como tendências científicas para os próximos cinco anos, com base em estudo da Associação Internacional de Pesquisa de Métodos Mistos, realizado em 2016, avanço e mais conscientização das premissas filosóficas e metodológicas da pesquisa de métodos mistos; projetos científicos inovadores com a dinamicidade que reflete a complexidade da maioria das realidades estudadas; avanços tecnológicos e grandes bancos de dados, com uso de tecnologia onipresente e dinâmica, como captura em vídeos e áudios, coleta de dados na *web*, em *blogs*, em redes sociais; mais preparação dos pesquisadores para integrar métodos e exercer a transdisciplinaridade; enfrentamento de questões sociais complexas e perversas, como a pobreza, a violência e as mudanças climáticas, com foco na ética, nos direitos humanos, na justiça social, no bem-estar geral; mais compreensão socioambiental e intercultural; ampliação da integração e da disseminação de métodos mistos.

Adotou-se neste trabalho o desenho convergente, ao estudar simultaneamente diferentes e complementares bancos de dados (propostas de cursos de 78 instituições de 24 países, incluindo a comparação de um curso da esfera privada; 14 cursos em EaD da Justiça Estadual e da Justiça Federal; e o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2017d), com a mistura dos métodos de análise de conteúdo de Laurence Bardin (2016) e de direito comparado funcional, na perspectiva de Ralf Michaels (2008). Assim, orientados pelas premissas teóricas e filosóficas de cada método utilizado e da própria pesquisa de métodos mistos, a triangulação de dados e de métodos foram comparados e fundidos para responderem ao problema da pesquisa empírica. Nesse percurso, os achados qualitativos foram separadamente tratados e transformados em resultados estatísticos comparáveis, cuja discussão resultou em inferências complementares. Além disso, a partir do diagnóstico empírico realizado

pela fusão dos resultados interpretativos, empreendeu-se pesquisa teórico-interdisciplinar em busca da formulação de sugestões de aperfeiçoamento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os cursos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis realizados na jurisdição brasileira.

A escolha desse modelo levou em consideração a possibilidade de aprofundamento de temas humanísticos e de áreas de interdisciplinaridade por ocasião da realização do curso, ao arbítrio dos instrutores ou por provocação dos cursistas, pois a coleta de dados nas propostas formais dos cursos escolhidos seria insuficiente para revelar quais direitos humanos eram discutidos e quais áreas do conhecimento eram demandadas. Assim, diante dos recursos tecnológicos disponíveis e da inviabilidade de observar pessoalmente o desenvolvimento de cursos em andamento, que fossem representativos do diagnóstico almejado, optou-se pela observação em pesquisa *ex post facto* da parte teórica de 14 cursos realizados em Educação à Distância (EaD), para formação de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis no Brasil. Destes, 2 cursos foram promovidos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), em 2016 e 2017, e 12 cursos foram realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CJF) para inscritos de todo o Brasil, para 10 turmas em 2016 e 2 turmas em 2017. A utilização de tempos e de jurisdições diferentes para esse segundo banco de dados corrobora o objetivo de validação dos dados triangulados e demonstra o zelo de a pesquisadora obter resultados que retratem a realidade investigada. Ademais, para reforçar a representatividade da análise do conteúdo dos cursos e obter uma generalização fidedigna dos aspectos analisados, estudou-se o próprio [Manual de Mediação Judicial](#) elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2017d), que serve como referência nacional sobre a temática.

A grande vantagem desse *design* triangulado foi a de obter compreensão mais alargada e aprofundada do tema em estudo do que se tivesse optado por apenas um banco de dados, uma abordagem ou um dos métodos aplicados, notadamente pela ocorrência de corroboração e de complementação de informações entre as fontes utilizadas, que trouxeram mais evidências. Quanto à abordagem, a pesquisa ganhou amplitude com o viés quantitativo, que traz uma visão mais panorâmica do objeto investigado, e profundidade com a abordagem qualitativa, que proporciona um estudo mais detalhado do problema, de modo que a combinação colaborativa dos pontos fortes de ambas compensou as limitações de cada uma,

tornando a pesquisa mais completa. Essa é a principal justificativa da utilização de pesquisa de métodos mistos e coaduna-se com a proposição interdisciplinar e humanística do trabalho ora apresentado, reconhecendo o valor dos elementos que compõem a diversidade e convergindo a contribuição de cada um para a solução de problemas complexos que a sociedade contemporânea apresenta.

No desenho investigativo desenvolvido, o percurso divide-se em duas partes bem distintas. A pesquisa empírica exploratória de métodos mistos com o objetivo de estabelecer um diagnóstico, em 24 países, de como ocorre a educação interdisciplinar em direitos humanos nos mencionados cursos, notadamente se proporcionam recursos contributivos para que o terceiro facilitador atue como multiplicador da educação humanística recebida. Nesse intuito, buscou-se responder às seguintes questões: Os cursos básicos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis na atualidade apresentam abordagem interdisciplinar e educação em direitos humanos? Diante de resposta positiva, quais áreas do conhecimento e temas humanísticos são desenvolvidos? Adotou-se como delimitação temporal o período compreendido entre a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, até a atualidade. Consideraram-se as hipóteses de que não havia planejamento interdisciplinar para educação em direitos humanos nessas ações formativas, pelo menos não de forma intencional e deliberada, ou que as abordagens eram muito superficiais e insuficientes para produzir capacitação efetivamente humanística e interdisciplinar, capaz de instrumentalizar esses agentes judiciais para atenderem à expectativa dos atos normativos vigentes e influenciarem mudanças de mentalidade na sociedade complexa da contemporaneidade.

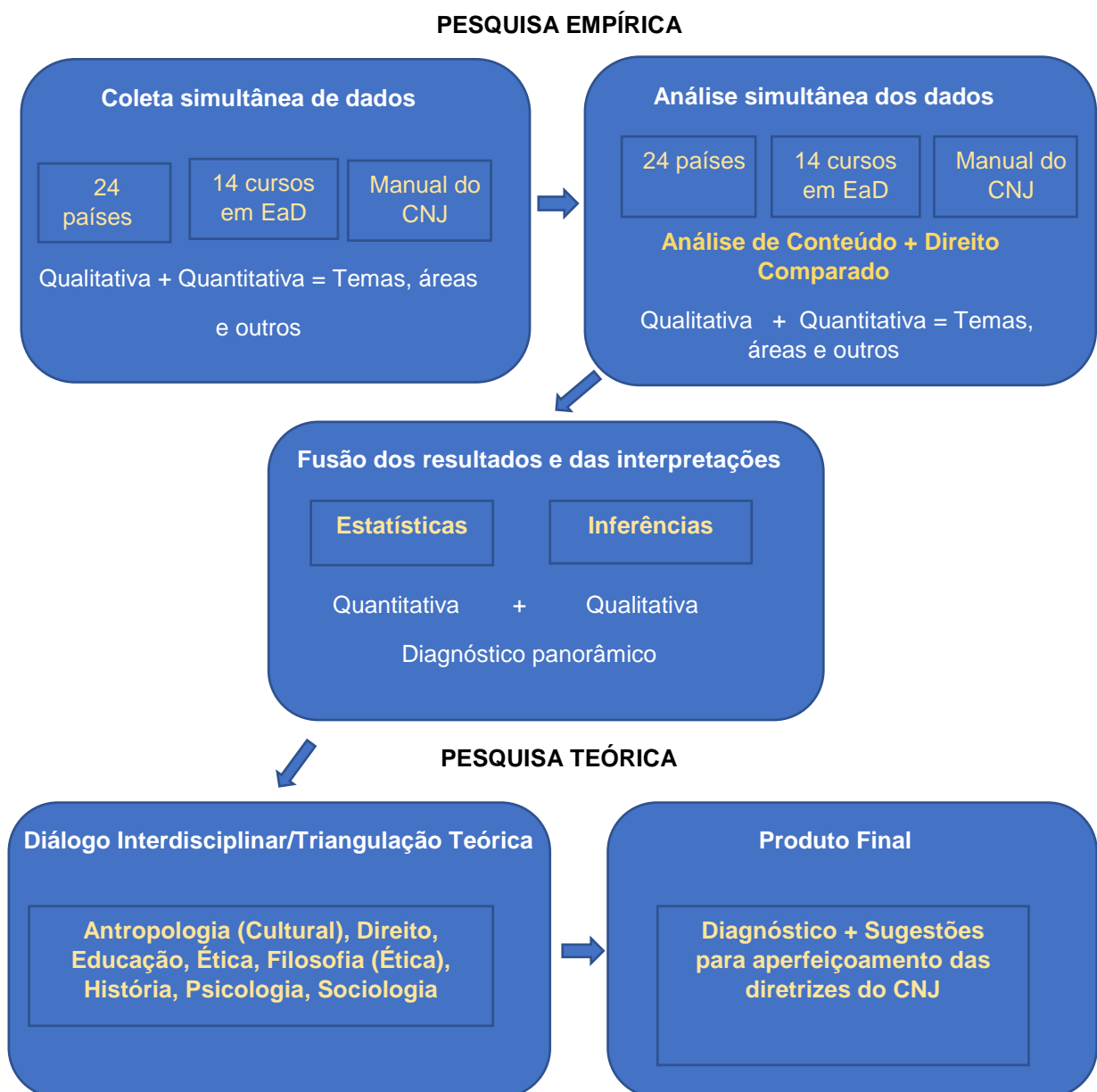
E a partir do diagnóstico panorâmico da realidade nacional e internacional, realizou-se a pesquisa dogmática propositiva com o objetivo de estabelecer um diálogo teórico interdisciplinar que apontasse novos caminhos para o aperfeiçoamento dos cursos em comento, a fim de responder ao seguinte problema: Quais sugestões poderão ser acrescentadas às diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Justiça, para o avanço da educação interdisciplinar em direitos humanos nos cursos básicos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis no Brasil, com foco na construção de uma cultura de paz transnacional?

Para cumprir seus desideratos, a pesquisa adotou o desenho convergente descrito na Figura 2, combinando diferentes fontes de coleta de dados e mesclando as abordagens qualitativa e quantitativa, sempre afunilando os resultados para a

análise dos temas humanísticos presentes e quais as áreas do conhecimento demandadas, de modo a permitir a fusão dos resultados e das interpretações necessários ao delineamento do quadro panorâmico nacional e internacional.

O diagnóstico decorrente foi valioso para suscitar um diálogo teórico-interdisciplinar, envolvendo Antropologia (Cultural), Direito, Educação, Filosofia (Ética), História, Psicologia e Sociologia, que considerasse o atual contexto da temática em análise.

Figura 2 — Diagrama do *design* convergente adotado na pesquisa de métodos mistos



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Todas as unidades federativas brasileiras foram pesquisadas, ao coletar dados do curso mais recente de conciliadores e/ou de mediadores judiciais em todos os 27 tribunais de justiça e nas 27 seções judiciárias. No plano internacional, pela exiguidade do tempo, não foi possível investigar cursos de todas as unidades federadas do Estado-Nação em análise, caso existentes, optando-se escolher, por amostra, apenas um dos últimos cursos promovidos ou propostos pela instituição pesquisada de cada país, desde que devidamente credenciado pelo Poder Judiciário local, que atendessem à legislação nacional aplicável aos institutos da conciliação e da mediação judiciais cíveis, notadamente ao respectivo Código de Processo Civil, e que apresentasse equivalência funcional em relação aos cursos do Brasil.

Foram excluídos os treinamentos de facilitadores para atuarem exclusivamente nas esferas penal, trabalhista, de família e juizados especiais. Também não fizeram parte do objeto investigativo os cursos de formação continuada ou os destinados à esfera extrajudicial — a exemplo da mediação escolar, comunitária, empresarial —, exceto a avaliação de um único curso extrajudicial de referência nacional, utilizado para fins comparativos. A pesquisa focou as capacitações para atuação geral no âmbito civil, ainda que na etapa pré-processual, por isso, está diretamente ligada ao ramo do Direito Processual Civil.

Assim, com vista a ampliar o rigor científico e a verificação dos dados, a pesquisa empírica qualiquantitativa adotou a estratégia da triangulação na coleta de dados, pela utilização de três vértices ou técnicas exploratórias. No primeiro vértice, em busca de visão panorâmica sobre o conjunto normativo regente e as propostas dos cursos, a pesquisa documental coletou dados disponíveis na rede mundial de computadores (internet), especialmente em convocações, editais, legislação nacional e interna dos tribunais, regulamentos, conteúdos programáticos e notícias eletrônicas, do curso mais recente promovido por cada uma das 27 seções judiciárias brasileiras, pelos 27 tribunais de justiça brasileiros, por 1 instituição privada de referência nacional na formação de conciliadores e mediadores extrajudiciais (Mediare) e por outras 23 instituições pertencentes e/ou autorizadas pelo Poder Judiciário no direito comparado. No total, foram analisados 71 cursos realizados entre 2015 e 2017 e 78 instituições públicas ou credenciadas pelo Poder Judiciário de 24 países (África do Sul, Argentina, Austrália, Brasil, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Escócia, Estados Unidos, Espanha, França, Gales, Honduras, Inglaterra, Irlanda do Norte, Itália, Nigéria, México, Paraguai, Peru,

Portugal e Uruguai) de 4 continentes (África, América, Ásia e Europa).

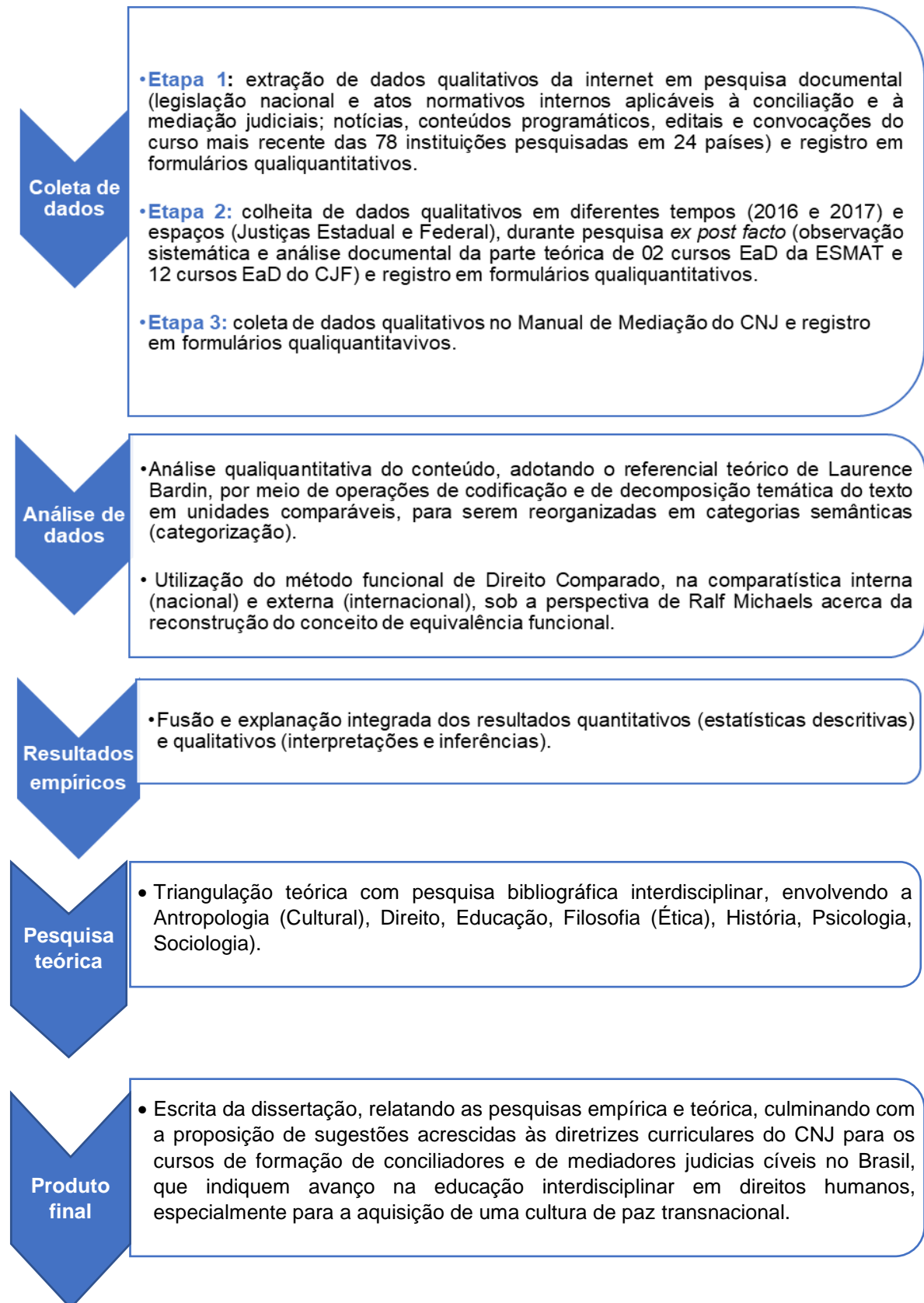
No segundo vértice, considerando a possibilidade de abordagem humanística e interdisciplinar mais acentuada na aplicação da proposta do curso, em dimensão que extrapole as indicações do conteúdo programático, bem como as oportunidades de observação *a posteriori* que os cursos virtuais trazem, a pesquisa associou dados dos materiais didáticos, do conteúdo programático e do próprio desenvolvimento da parte teórica de cursos à distância de conciliação e de mediação judiciais cíveis, incluindo os diálogos estabelecidos entre os envolvidos e seus anexos. Foram analisados 2 cursos na esfera da justiça estadual, realizados e disponibilizados pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, entre 2016 e 2017, e 12 cursos na esfera da justiça federal, realizados e liberados para pesquisa pelo Conselho da Justiça Federal, entre 2016 e 2017.

No terceiro vértice, para alcançar a dimensão aplicada do conteúdo programático dos demais cursos nacionais em análise e diante da impossibilidade temporal e material de observar todos eles, foi utilizada a estratégia representativa de avaliar o próprio Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça, que serve de referência para todos os cursos de conciliação e de mediação judiciais promovidos pela justiça brasileira, a par do respectivo conteúdo programático mínimo, também estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, de caráter vinculante no território nacional.

Diante dessa diversidade metodológica, a estratégia adotada para possibilitar a convergência foi a de estabelecer um eixo condutor para direcionar o estudo, que consistiu na extração dos temas de direitos humanos e das áreas de interdisciplinaridade que se revelassem durante a pesquisa. Apesar desses dois focos principais, temas humanísticos e áreas de interdisciplinaridade, o trabalho aproveitou para registrar outros achados secundários e interessantes, relativos às proposições dos cursos analisados, os quais também foram interpretados à luz da educação em direitos humanos e do potencial contributivo para a cultura de paz.

O tratamento dos dados foi realizado sob os pressupostos metodológicos da análise de conteúdo de Bardin (2016) e do direito comparado funcional na perspectiva de Michaels (2008), cujos detalhes serão apresentados nas seções que seguem, juntamente com a descrição completa dos outros achados da pesquisa, dos resultados, das inferências, do diálogo interdisciplinar e das sugestões resultantes. No conjunto, o percurso do estudo seguiu o fluxograma da Figura 3.

Figura 3 — Fluxograma da Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 Países



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

2.1 Aplicação da análise de conteúdo de Laurence Bardin

A análise de conteúdo é uma espécie de análise de discurso, em sentido amplo, que se traduz no conjunto metodológico, em constante evolução, que combina técnicas qualitativas e quantitativas para a interpretação de “discursos” diversificados e, utilizando a lógica indutiva e equilibrando o rigor da objetividade com a descoberta da subjetividade, busca revelar o sentido comum e as mensagens subjacentes dos textos polissêmicos investigados. Essa proposta hermenêutica surgiu nos Estados Unidos, no início do Século XX, para estudo quantitativo de materiais essencialmente jornalísticos, a fim de medir o grau de sensacionalismo dos artigos publicados. Foi utilizada nas duas guerras mundiais para o estudo dos impactos militares contidos nas propagandas circulantes. A partir de então, a análise de conteúdo segue uma trajetória evolutiva, agregando inúmeros recursos, até sua interligação com as possibilidades informáticas da contemporaneidade (BARDIN, 2016).

Bardin define a análise de conteúdo não apenas como um instrumento metodológico, mas como:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens. (2016. p. 48).

Bardin (2016) situa a análise de conteúdo em um campo de aplicação extremamente vasto, a fim de atender ao desejo do rigor, para validar os resultados, e à necessidade exploratória de descobrir os reais códigos comunicacionais. A autora pontua que não existe uma proposta única desse tipo de análise, apenas algumas regras básicas, quase intransponíveis, que permitem a constante reinvenção do método e a combinação de variados recursos parciais e complementares, para atender o tipo de interpretação almejada na pesquisa. Esclarece ainda que a principal finalidade do uso desses instrumentos de investigação é a de descobrir a realidade escondida atrás da ilusão das aparências e das leituras intuitivas dos fatos sociais, especialmente útil aos especialistas das ciências sociais que possuem a impressão de familiaridade com o objeto investigado e apostam em uma compreensão intuitiva da sociologia, mas que por vezes

projetam apenas a própria subjetividade. Por isso, recomenda constante vigilância crítica, para ir além das aparências e enriquecer a compreensão.

Bardin (2016) esclarece também que a linguística e a análise de conteúdo possuem o mesmo objeto: a linguagem. Porém, a primeira concentra-se na língua, teórica e coletivamente considerada no aspecto formal do seu funcionamento; a segunda analisa a realidade subjacente das mensagens de emissores identificáveis, por meio de uma operação indutiva baseada na reconstrução de indicadores fracionados do texto estudado, em busca das significações do conteúdo que estão por trás das palavras, conhecendo variáveis de ordem psicológica, sociológica, histórica, política, dentre outras. Observa que, em última análise, procura-se verificar a correspondência entre as estruturas linguísticas ou semânticas com as estruturas psicológicas ou sociológicas dos enunciados.

Sempre articulando três fases fundamentais: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento interpretativo dos resultados obtidos, compreendendo este último as subfases da análise descritiva e das inferências. A pré-análise se constitui na fase da organização da programação que será seguida, ainda que admita a flexibilização procedimental, para a escolha da amostra documental que será analisada, além da formulação de hipóteses, do objetivo e dos indicadores da interpretação final. A amostra deve seguir as rigorosas regras da exaustividade, para estudar todo o conteúdo sem omissão injustificada de qualquer parte; da representatividade, para que a amostra represente o universo investigado e permita generalizações; da homogeneidade, para a adoção de critérios uniformes que afastem o uso excessivo de particularidades; e da pertinência, para que os documentos informativos sejam adequados ao objetivo proposto. A longa e laboriosa fase de exploração do material consiste basicamente em codificar, decompor, categorizar e enumerar as unidades do texto, seguindo as diretrizes preestabelecidas. Por fim, na fase de tratamento e de interpretação dos resultados obtidos, os resultados brutos são analisados de modo significativo e válido, passando por operações estatísticas e testes de validação, para gerar quadro de resultados, gráficos, figuras e modelos que sintetizam e descrevem os elementos característicos do conteúdo do texto. Em seguida a essa subfase da análise descritiva, o procedimento finaliza com as inferências e as interpretações relativas aos objetivos estabelecidos anteriormente ou acerca de outras descobertas inesperadas, para revelar os fatores que determinam aquelas características ou

seus efeitos. Portanto, a análise de conteúdo objetiva obter inferências acerca das condições de produção ou eventualmente de recepção das mensagens, a partir de indicadores quantitativos, ou não (BARDIN, 2016).

Com o objetivo maior de traçar um diagnóstico e sugerir avanços para a educação interdisciplinar em direitos humanos nos cursos de formação de conciliadores e de mediadores judiciais da atualidade, a escolha da análise de conteúdo como método para o tratamento dos dados, a par do direito comparado funcional, mostra-se especialmente útil para verificar as intenções subjacentes dessas capacitações, ou seja, se realmente há compromisso em instrumentalizar os facilitadores e os jurisdicionados para a transformação da mentalidade social em busca da cultura de paz, com foco na educação humanística e interdisciplinar, ou se a formação desses facilitadores não pretende ultrapassar o treinamento suficiente para reduzir números de processos. Ademais, pela necessidade de fragmentação detalhada dos textos, vislumbrou-se a oportunidade de mapear diversas informações relativas aos mencionados cursos, as quais poderiam ser bastante úteis aos organizadores dessas ações formativas e ao aperfeiçoamento de políticas públicas sobre a temática em estudo.

Para concretizar o método no caso concreto, o tratamento dos dados coletados, em diferentes fontes, utilizou a técnica de análise categorial. Bardin (2016) ensina que essa técnica consiste em uma atividade toxicônômica que primeiro decompõe os elementos do conteúdo analisado, em unidades de registro comparáveis, depois os classifica por categorias (rubricas ou classes) em razão de suas características comuns, para finalmente reagrupar as unidades de registro por gênero, utilizando critérios previamente definidos. Em síntese, explica que a categorização ocorre em duas etapas: o inventário, fase em que os elementos são isolados; e a classificação, etapa em que os elementos são organizados em um sistema de categorias, o qual oferece uma visão organizada dos dados brutos. Observa que esse processo de decomposição e de reestruturação, de passagem de dados brutos a dados organizados, fornece indicadores de correspondência, ou não, entre as mensagens transmitidas e a realidade subjacente.

Bardin (2016) diz que o processo de categorização pode utilizar um sistema de categorias preestabelecido, no qual as unidades de registro vão sendo classificadas à medida que são encontradas, ou por meio da classificação analógica e progressiva dos elementos que vão constituindo o acervo que alimentará o

sistema de categoria estabelecido no final do procedimento. Para a escolha adequada das categorias, é necessária a observância da regra da exclusão mútua, pela qual cada elemento não pode ser classificado em mais de uma divisão, ainda que seja necessário recorrer à categorização semântica; da regra da homogeneidade, que orienta a adoção de uma única dimensão de análise para classificar as categorias, podendo haver subcategorias; da regra da pertinência, por meio da qual as categorias devem ser adequadas ao material e ao quadro teórico escolhidos; as regras da fidelidade e da objetividade, as quais indicam que os índices ou critérios de classificação precisam ser claros e uniformes; e a regra da produtividade, pela qual o conjunto de categoria precisa ser fecundo, oferecendo índices de inferências, dados exatos e novas hipóteses. Explica ainda que o critério de categorização pode ser semântico, optando pelo sentido das palavras e pela organização temática; sintático, ao prestigiar a função das palavras; léxico, ao escolher o significado das palavras; e expressivo, para classificar diversas expressões de linguagem. (BARDIN, 2016)

Na pesquisa ora apresentada, durante a coleta de dados da pré-análise, os documentos das 78 instituições selecionadas na amostra da Etapa 1 foram identificados numericamente e registrados em formulários sequenciais. As regras da representatividade e da pertinência foram plenamente observadas em razão de a amostra nacional abranger toda a população, analisando o curso mais recente de todos os 27 tribunais de justiça e as 27 seções judiciárias do território brasileiro, além de um curso ministrado pela instituição Mediare, de São Paulo, não vinculada ao Poder Judiciário, mas que também capacita mediadores para atuar no setor público, exatamente para saber se há diferenças humanísticas e interdisciplinares significativas nos cursos oferecidos por instituições privadas. Quanto à amostra internacional, considerando que os focos da pesquisa foram o diagnóstico e as sugestões de aperfeiçoamento nacionais, optou-se por uma amostra menor e bem representada, para analisar um curso de referência de cada um dos outros 23 países investigados, de 4 continentes, a fim de identificar por amostragem o nível da educação interdisciplinar em direitos humanos em cursos internacionais similares. Para atender às regras da representatividade e da pertinência, um dos critérios de seleção dos cursos internacionais foi o da existência de equivalência funcional aos cursos investigados no Brasil.

Quanto aos critérios para escolha desses 24 países, buscou-se selecionar

países com mais expressão jurídica no plano internacional, notadamente quanto aos institutos da conciliação e da mediação judiciais, a partir da indicação desses países em artigos, dissertações, teses, livros e entrevistas sobre a temática autocompositiva; levou-se em consideração os que sediaram as 12 edições do Congresso Mundial de Mediação, ocorridos entre 2004 e 2016; e os que participaram do evento promovido pelo Programa da Comissão Europeia para Coesão Social da América Latina (EUROSOCIAL), em 2012, para debater políticas públicas de conciliação e de mediação, disseminar boas práticas, incentivar a troca de experiências e implementar estratégias de redução da litigiosidade na América Latina. O resultado dessa seleção internacional foi a representação de todos os países da América do Norte (Canadá, Estados Unidos e México), 8 dos 12 países que compõem a América do Sul (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Paraguai, Peru e Uruguai), 2 países da América Central (Costa Rica e Honduras), 8 países da Europa (Escócia, Espanha, França, Gales, Inglaterra, Irlanda do Norte, Itália e Portugal), 2 países da África (África do Sul e Nigéria) e 1 país da Ásia (Austrália). Dentro de cada país, tentou-se escolher o curso de maior relevância nacional, que fosse credenciado pelo Poder Judiciário, preferencialmente vinculado a universidades conceituadas e que contemplasse a formação de conciliadores e de mediadores judiciais, a fim de estabelecer a equivalência funcional desses cursos.

Durante o registro, os elementos das propostas dos cursos pesquisados, identificados em convocações, editais, legislação nacional e interna dos tribunais, regulamentos, conteúdos programáticos e notícias eletrônicas, disponíveis na rede mundial de computadores (internet), foram fragmentados em unidades comparáveis e inseridos em campos temáticos, que iam sendo acrescidos à medida que novas categorias surgiam durante o trajeto exploratório, de modo que, ao final, todas as propostas de cursos fossem decompostas em unidades de registro que representariam os principais elementos do conteúdo e nos mesmos campos temáticos, preservando assim as regras da homogeneidade e da exaustividade. Para a observação *ex post facto* dos 14 cursos em EaD (Etapa 2) e a leitura do Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (Etapa 3), a análise também percorreu todo o conteúdo, e os registros foram lançados em duas categorias temáticas pré-definidas: temas humanísticos abordados e áreas de interdisciplinaridade envolvidas. Todas as fontes documentais analisadas foram arquivadas em formato *Portable Document Format* (PDF) e os respectivos

endereços eletrônicos foram registrados, para viabilizar futuras consultas. Os dados brutos coletados, constantemente reconferidos e fragmentados em campos temáticos, foram arquivados em formulários numerados e sequenciais, observando-se rigorosamente as citadas regras da exclusão mútua, da homogeneidade, da pertinência, da objetividade, da fidelidade e da produtividade, a fim de apresentarem resultados significativos e válidos.

Na fase da exploração do material, as unidades de registro coletadas foram reproduzidas em planilhas, organizadas por temas semânticos e por região, a fim de serem submetidas à análise categorial. Os dados nacionais foram desmembrados e distribuídos em 10 planilhas regionais (tribunais de justiça e seções judiciárias das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste) e em 2 planilhas gerais, uma para os tribunais de justiça e a outra para as seções judiciárias, nas quais foram consolidados todos os dados classificados em 39 categorias. São elas: nome do tribunal de justiça ou da seção judiciária, região geográfica, nome do curso, tipo de capacitação, instituição promotora, fontes da coleta de dados, ano do curso, espécie de vínculo do terceiro facilitador, modalidade do curso, número de vagas, quantidade de instrutores por turma, quantidade de vagas para deficientes, modalidade da inscrição, escolaridade mínima, critérios de seleção dos inscritos, carga horária teórica, carga horária prática, tipos de funções exercidas na parte prática, frequência mínima, critérios de avaliação para aprovação no curso, vigência da seleção, jornada de trabalho, espécie de remuneração, fonte do conteúdo programático, presença ou ausência de interdisciplinaridade, áreas de interdisciplinaridade envolvidas, presença ou ausência de temas humanísticos, registrando eventual abordagem dos direitos humanos à dignidade da pessoa humana, ao acesso à justiça, à ética, à cultura de paz, ao diálogo social eficiente, ao equilíbrio de poder, à capacitação em conflitolgia, à democracia, à cidadania, à interação colaborativa, à emancipação social e à diversidade. Sete categorias foram acrescidas à planilha internacional: nome do país, instituição autorizadora do curso, instituição diretiva dos cursos de conciliação e de mediação judiciais no país, legislação aplicável, carga horária total, necessidade de assistência judicial, necessidade de tentativa de conciliação ou de mediação no início do processo judicial.

Bardin (2016) esclarece que o processo sistemático de transformação dos dados brutos do texto, utilizando a decomposição, o reagrupamento e a contagem, que permite a descrição exata das características do conteúdo, denomina-se

codificação, a qual compreende três escolhas: seleção das unidades de registro, podendo ser palavra, tema, objeto, personagem, acontecimento, documento; escolha de boas categorias; e indicação da regra de contagem ou de enumeração dessas unidades básicas, como a presença ou ausência, a frequência, a intensidade, a distribuição, a direção, a ordem ou coocorrência com que aparecem no texto. No caso da pesquisa desta mestranda, a codificação temática das unidades de registro foi realizada com abordagem qualiquantitativa, recorrendo ao uso de indicadores frequenciais e não frequenciais, bem como adotando como índice a regra da presença ou da ausência das unidades de registro no conteúdo analisado, por ser mais adequada ao objetivo de identificar a existência, ou não, de temas humanísticos e de áreas interdisciplinares do conhecimento, além de inúmeras outras informações úteis correlacionadas aos cursos investigados, como frutos secundários dos objetivos propostos. Nota-se que o método de análise de conteúdo já contempla naturalmente, em sua estrutura procedimental, a mistura de abordagens qualitativa e quantitativa.

Adiante, na fase final de tratamento dos resultados obtidos e interpretação, os dados codificados em sistema categorial da Etapa 1 foram comparados, fundidos e transformados em resultados estatísticos, com a utilização de gráficos gerados pelo programa Microsoft Excel. Além da aplicação da etapa procedimental da comparação ínsita no próprio método de análise de conteúdo, recorreu-se ao direito comparado para ampliar a validação objetiva da pesquisa qualiquantitativa e colher mais evidências empíricas para fundamentar as conclusões decorrentes, estratégia que será mais bem explanada na próxima subseção. Em seguida, houve nova fusão entre os resultados estatísticos da Etapa 1, contemplando também os achados do método de direito comparado, com os resultados das Etapas 2 (observação *ex post facto* de 14 cursos em EaD) e 3 (análise da versão atualizada do Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça), para possibilitar o panorama descritivo da formação de conciliadores e de mediadores judiciais na atualidade, acrescido das inferências e das interpretações resultantes, que serão apresentados na Seção 4.

2.2 Utilização do direito comparado funcional, sob a ótica de Ralf Michaels

[O estudo comparativo é inerente ao processo cognitivo nas ciências sociais](#)

pela dificuldade de aplicarem-se métodos experimentais, em laboratório, para reprodução dos fenômenos estudados, o que torna a comparatística um recurso valioso para o alcance da objetividade científica em tais ciências. Por essa razão, a reflexão sobre o método comparativo e seu papel epistemológico sempre esteve presente na construção da sociologia, tanto que Comte, Durkheim, Marx e Weber utilizavam, cada um a seu modo, a comparação para conhecer e estabelecer generalizações (SCHEIDER; SCHIMITT, 2017).

Porém, neste trabalho, optou-se por aplicar um método ainda mais específico da área da Ciência Social Jurídica: o direito comparado. Em função do objeto da pesquisa, a educação interdisciplinar em direitos humanos de conciliadores e de mediadores judiciais, como contributo para a cultura de paz, está essencialmente vinculada à prestação jurisdicional e aos direitos humanos, ainda que se lance um olhar interdisciplinar sobre o tema. Ademais, o cotejo entre os elementos das propostas de cursos nacionais e internacionais analisados permite identificar diferenças e semelhanças fundamentais para mapear as atuais fronteiras científicas do tema, compreender melhor a realidade nacional e sugerir avanços humanísticos.

Os comparatistas modernos tendem a fixar o marco histórico do direito comparado no Século XIX e na promulgação dos grandes códigos europeus. Entretanto, as raízes do direito comparativo podem ser encontradas ainda no mundo antigo, com a compilação das “constituições” de 158 cidades-estados gregas e um provável trabalho perdido no tempo sobre os costumes gregos, romanos e bárbaros, dividido em quatro livros, realizados por Aristóteles ou por membros da sua escola. A imprecisão da data desse esforço comparativo aristotélico sobre direito público traz dúvidas sobre a origem das influentes generalizações contidas na sua obra “Política”, se são frutos dos intensos estudos empíricos realizados sobre diversos sistemas governamentais ou das brilhantes e superiores ideias do autor, estimuladas por um conhecimento empírico casual. A falta de continuidade de estudos comparativos por Aristóteles e a constante exteriorização verbal do seu aparente desinteresse pelo direito privado impedem que seja indicado como fundador do direito comparado ocidental. Após longo hiato histórico, os romanos redescobriram o método, aplicado principalmente ao direito privado, a exemplo da obra “Institutos de Gaius” escrita aproximadamente em 160 d.C., em que Gaius faz algumas observações comparativas e assistemáticas entre instituições romanas e não romanas; ou no trabalho A “Comparação de Leis Mosaicas e Romanas”,

provavelmente escrita no início do Século IV (DONAHUE, 2008).

Durante a alta Idade Média, com a invasão do império romano pelos povos germânicos, alguns poucos indícios de trabalhos comparativos são registrados no final do Século V, como a produção de dois códigos similares, um para os romanos e outro para os borgonheses, e, nos Séculos XI e XII, os escritos do norte da Itália e do sul da França sobre Direito Canônico e Direito Romano. Na Idade Média posterior, comentaristas jurídicos italianos dos Séculos XIV a XVI costumavam citar diferentes costumes e estatutos das cidades-estados italianas, buscando harmonizá-los ou, de modo incipiente, tentar explicar as causas culturais de eventuais diferenças encontradas entre os corpos legais cotejados, sugerindo assim uma visão comparativa mais sofisticada, que não pode ser considerada como prática de direito comparado pelos que exigem mais do que simples comparações. No entanto, não há dúvidas de que os pensadores jurídicos franceses do Século XVI, humanistas em sentido amplo, foram os precursores do uso recorrente e ainda assistemático do método comparativo para confrontar direito romano, direito grego e direito consuetudinário francês, empregando premissas similares às utilizadas por escritores iluministas e pelos organizadores do Primeiro Congresso Internacional de Direito Comparado, de 1900 (DONAHUE, 2008).

Na segunda metade do Século XIX, surgem associações científicas e revistas especializadas no mencionado método, a exemplo da *Société Législation Comparée*, fundada em Paris, em 1869, bem como a instituição da cátedra de Direito Comparado nas universidades de Madrid, Oxford e Paris, respectivamente em 1851, 1869 e 1890 (ALMEIDA; CARVALHO, 2013). Contudo, somente no *Congrès International de Droit Comparé*, realizado em 1900 em Paris, o Direito Comparado foi reconhecido e institucionalizado como disciplina científica, principalmente pelas contribuições da objetividade científica do racionalismo de Leibniz e Wolf e pela visão evolutiva do idealismo alemão de Hegel ao longo do Século XIX, com vista à construção de uma legislação comum da humanidade. Apesar de todo o envolvimento da comunidade jurídico-científica da época, o interesse em direito comparativo decresceu gradativamente no Pós-Segunda Guerra Mundial, ressurgindo ao final da Guerra Fria, pelos impulsos da globalização e do surgimento de blocos econômicos (MICHAELS, 2002, citado por CURY, 2017).

Ainda que o pensamento da jurista francesa Delmas-Marty (2004) esteja correto, ao afirmar que, diante da pressão da globalização de problemas

humanitários, de transações financeiras e do alto fluxo virtual de informações, a pretensão do universalismo jurídico não passará de um conjunto de leis fragmentadas que revelam valores conflitantes e normas ineficazes, não se pode olvidar que a globalização impacta as relações jurídicas contemporâneas e propulsiona a internacionalização do direito, ainda que a efetiva transnacionalidade jurídica não seja factível em todos os territórios do Planeta, pela preponderância do relativismo sobre o universalismo.

A respeito, Watt (2008) reflete sobre a forma como a estrutura metodológica e os compromissos ideológicos do direito comparado são afetados pela globalização, pelo maior acesso à informação de leis estrangeiras e de fontes do direito uniforme. Ensina que a globalização do direito, entendida como a hegemonia de determinada tradição jurídica, não é um fenômeno novo, pois o Império Romano propôs à Europa Medieval a construção do mundo pela lei. Questiona o Watt (2008) se na pós-modernidade as mudanças – causadas pela globalização do Direito, pela tecnologia de informações ativas e pelas relações econômicas – e o surgimento de normas e práticas transnacionais não acarretariam o fim da utilidade da comparatística jurídica ou se afetariam o modo como a comparação é realizada. Defende que a ampliação do acesso a dados estrangeiros e o aumento de fontes internacionais e transnacionais do direito uniforme não tornariam a comparação obsoleta ou redundante, porque não significam que os estatutos legais são realmente aplicados pelo país estrangeiro ou adequados à legislação nacional, nem se as decisões são bem-sucedidas. Nesse cenário, observa que a comparatística jurídica continua sendo relevante, pois poderá contribuir para o aperfeiçoamento do conteúdo das regras uniformes transnacionais e para que a interpretação dessas leis respeite as necessidades locais, sem deixar de observar os compromissos universais. Por fim, reitera que o direito comparado preservará sua utilidade prática na contemporaneidade, talvez agora com foco mais ajustado à internacionalização do direito, para compreender o impacto e o modo de interação das mudanças globais nas realidades jurídicas nacionais, bem como as estratégias de sobrevivência dos Estados soberanos.

Assim, na esteira desse movimento de internacionalização das normas e das práticas jurídicas, este trabalho buscou na comparatística jurídica alinhar as tendências que se revelam na formação de conciliadores e de mediadores judiciais da atualidade. Com o propósito de proporcionar reflexões de como os Estados

pesquisados estão cumprindo os compromissos transnacionais assumidos com as Nações Unidas, especialmente perante a Unesco, em relação à educação interdisciplinar em direitos humanos de funcionários e de auxiliares do Poder Judiciário que atuam como facilitadores da conciliação e da mediação judiciais, voltadas para uma cultura de paz. Portanto, o objeto da comparação são as diferenças e semelhanças das propostas educacionais desses atores judiciais, a par da análise das normas que orientam esse processo formativo, com vista ao aumento do conhecimento sobre o tema em estudo e à formulação de sugestões para o aperfeiçoamento dessas ações formativas no Brasil.

É importante compreender que “direito comparativo é a comparação dos diferentes sistemas jurídicos [ou temas jurídicos] do mundo.”⁴ (KÖTZ; ZWEIGERT, 1998, p. 2, tradução nossa). Trata-se de método investigativo ou interpretativo, e não um ramo do direito. Marrara (2017) também adverte que o direito comparado não precisa necessariamente envolver direito extranacional nem ser confundido com técnicas de decoração de trabalhos científicos apenas para enfeitar o estudo com citações estrangeiras, tampouco satisfazer a mera curiosidade do pesquisador. Esclarece que a comparação científica é muito mais complexa, por exigir avanços científicos, aperfeiçoamento da legislação ou da jurisprudência. O autor complementa que a finalidade precípua da comparação jurídica é a de fornecer, por meio do efetivo confronto da contextualização e da análise crítica, dados sobre as vantagens e desvantagens dos objetos analisados, a fim de contribuir para o desenvolvimento científico e jurídico recíprocos.

Assim, o direito comparado pode ser definido como a disciplina que estabelece sistematicamente semelhanças e diferenças entre sistemas jurídicos globalmente considerados (macrocomparações) ou entre ramos do direito (mesocomparação) ou entre institutos, regras ou práticas afins (microcomparação) de diferentes ordens jurídicas. (ALMEIDA; CARVALHO, 2013). Portanto, a macrocomparação se ocupa de sistemas jurídicos inteiros, e a microcomparação, de instituições ou problemas específicos (MICHAELS, 2008). A comparação também pode ser vertical, quando confronta objetos semelhantes em épocas distintas, e horizontal, quando o tempo é o mesmo, mas o território é dinâmico. A variabilidade territorial pode ser apenas interna, no âmbito nacional, ou externa, quando envolve

⁴ No original: “Comparative law is comparison of the different legal systems of the world.”

dois ou mais Estados soberanos (MARRARA, 2017).

Os debates sobre métodos e teorias do direito comparado se intensificaram nos últimos tempos, sem alcançar consenso, principalmente para que o direito comparado transcenda a fase da análise simplesmente positivista, dogmática. Além da simples comparação doutrinal, as reflexões giraram em torno de dois métodos distintos: o funcional e a comparação jurídica cultural. O primeiro – sistematizado e divulgado inicialmente por Ernst Rabel e posteriormente por Konrad Zweigert e Hein Kötz – pressupõe que a função do Direito está na resposta aos problemas sociais comuns, possibilitando a comparação de instituições jurídicas de diferentes doutrinas e estruturas — desde que funcionalmente equivalentes —, a escolha da melhor lei e a uniformidade jurídica. O segundo método rejeita o reducionismo do direito ao aspecto funcional e a unificação legal, para enfatizar a necessidade de compreender e de proteger as diferenças culturais, alcançando assim o verdadeiro sentido do objeto da comparatística, além de preservar a diversidade e o respeito às normas estrangeiras (MICHAELS, 2017a).

Kötz e Zweigert chegam a defender a supremacia do método funcional sobre os demais, caracterizando a fase do método funcional puro, ao proclamar que:

[...] o princípio metodológico básico de todo o direito comparado é o da funcionalidade. Desse princípio básico decorrem todas as regras que determinam a escolha dos direitos a comparar, o escopo do empreendimento, a criação de um sistema de direito comparado e assim por diante. Incomparáveis não podem ser utilmente comparados e em direito somente são comparáveis as coisas que executam a mesma função. (1998, p. 34, tradução nossa)⁵.

Embora essa visão de essencialidade da utilização do método funcional para realizar o direito comparado tenha sido superada ao longo do tempo, o fato é que esse método, sobrevivendo a todas as críticas e variações, continua sendo o mais utilizado pelos comparatistas. Provavelmente pela estruturação sistemática formulada pelos alemães Kötz e Zweigert (1998), seguida por funcionalistas posteriores, baseados nas seguintes premissas: os sistemas legais enfrentam essencialmente problemas similares, adotam estratégias resolutivas diferentes e,

⁵ No original: “The basic methodological principle of all comparative law is that of functionality. From this basic principle stem all other rules which determine the choice of laws to compare, the scope of the undertaking, the creation of a system of comparative law, and so on. Incomparables cannot usefully be compared, and in law the only things which are comparable are those which fulfil the same function.”

mesmo assim, comumente atingem resultados semelhantes. Diante da constatação de que os problemas e as respostas institucionais são similares, funcionalmente equivalentes, e não são exclusivas das realidades individualmente consideradas, esses autores sugerem a existência da *praesumptio similitudinis*, uma presunção de similaridade que obriga o comparatista a se desapegar dos seus preconceitos jurídicos nacionalistas, para se concentrar nas funções desempenhadas pelos objetos comparados, proporcionando mais neutralidade na condução dos trabalhos.

Sobre o [desenvolvimento dos métodos de direito comparado ao longo século XX](#), a partir dos meados de 1980, o método funcional de direito comparado, baseado na busca de semelhanças e de neutralidade, sofreu duras críticas da comunidade científica da época. Frankenberg questionou a validade do método ao criticar que essa pretensa neutralidade conservadora e legocêntrica, centrada em leis formais, seria insensível à dimensão jurídica não formal e produziria certa harmonização artificial, sugerindo uma perspectiva crítica e atenta às diferenças culturais. Legrand também privilegiou as diferenças em vez das semelhanças, para formular a teoria intitulada de pós-moderna, sustentando que essa presunção de similaridade produziria um vácuo cultural e que a supervalorização do papel das leis formais não revelaria os aspectos mais profundos e significativos do direito comparado, sugerindo uma interpretação metalinguística das diferentes perspectivas da realidade jurídica, de modo a produzir resultados multiplicadores, e não unificadores. Jayme propôs a prevalência da diversidade e da dimensão cultural na análise do direito comparativo pós-moderno, para atender ao pluralismo de ideias, ao relativismo, às normas não formais culturalmente constituídas da pós-modernidade, sugerindo uma contextualização ético-cultural dos objetos comparados, a qual afastaria a pretensa neutralidade do método funcional, para considerar a subjetividade do intérprete. Para Jayme, os comparatistas pós-modernos devem considerar a contingência e a pluralidade, bem assim produzir resultados meramente declaratórios, exaurindo o seu trabalho na declaração das diferenças e das semelhanças encontradas. (FRANKENBERG, 2008; HUSA, 2003; JAYME, 1997, 2003; LEGRAND, 1997, 2003, citados por CURY, 2017).

No transcurso evolutivo do método funcional, após a primeira fase do funcionalismo puro de Kötz e Zweigert, fundado na *praesumptio similitudinis*, e a segunda fase das teorias críticas anteriormente apresentadas, que preferiram enfatizar as diferenças, Husa propõe um funcionalismo moderado, admitindo que a

presunção de similitude deveria ser afastada, para considerar inicialmente tanto as semelhanças e as diferenças entre os diferentes sistemas jurídicos, podendo o comparatista posteriormente optar pelo enfoque mais nas similitudes ou nas divergências. Husa também critica a pretensão de neutralidade dos intérpretes, de universalização do Direito e de abordagem detalhada do contexto cultural, para sugerir o tratamento abstrato do problema social analisado, a coexistência do método funcional com outros métodos comparativos e a aproximação do método comparativo funcional com a Sociologia Jurídica (HUSA, 2003, citado por CURY, 2017).

Em seguida, Michaels (2008) rebateu todas as críticas com a proposta de reestruturação do conceito de função e do conceito sociológico de equivalência funcional, esta compreendida como a relação similar entre os problemas sociais e as soluções institucionais de diferentes ordenamentos jurídicos. Reafirmou a importância de conhecer o direito estrangeiro para compreender a própria realidade jurídica nacional e apontou a origem do direito comparativo nos ideais kantianos de universalização da lei por meio da razão. Rechaçou a possibilidade de um método funcional moderado, ponderando que se o método funcional é falho, não é possível ostentar uma versão moderada.

Entretanto, Michaels (2008) apontou que o conceito de função no método funcional poderia ser reformulado, para considerar a função epistemológica como a mais importante, a fim de propiciar compreensão das regras, das instituições e das regras não legais como respostas aos problemas sociais comuns, afastando a crítica ao legocentrismo e ao formalismo de que a análise estaria adstrita apenas às normas positivadas; a função comparativa alcançada pela definição do *comparationis tertium*, entendido como os problemas universais enquanto elementos invariáveis que permitem a comparação, superando a alegação de inobservância da dimensão cultural; a função presuntiva de enfatizar semelhanças na diversidade, pela presunção de similaridade (*similitudinis praesumptio*) nas respostas tautológicas institucionais, legais e extralegais das diferentes ordens jurídicas, o que torna inconsistente a argumentação de priorizar ou incluir as diferenças; a função de sistematização do quadro descritivo dos objetos jurídicos comparados, pela via construtivista e modificável da doutrina, abrindo espaço para uma constante reflexão crítica; a função avaliadora que possibilita a escolha, quando necessário, do melhor direito encontrado; a função universalizadora para permitir aos legisladores a escrita

de uma lei uniforme ideal que transcenda as peculiaridades doutrinárias e legais locais; e a função crítica para manter espaço aberto ao debate crítico acerca dos direitos estrangeiro, nacional e universal. (MICHAELS, 2008)

O autor conclui reconhecendo que o método funcional enfatiza diferenças nas semelhanças; que é reducionista, por não obrigar a olhar toda a dimensão cultural, mas possibilita generalizações sem análise exaustiva das especificidades; que está se baseando em uma epistemologia construtivista, a qual merece novas reflexões para o seu aprimoramento; que a pós-modernidade permite a diversidade metodológica, a partir da necessidade de cada pesquisa. Cury (2017) observa que não existe método perfeito, de modo que os métodos funcional, crítico, cultural e funcional moderado poderão ser todos utilizados produtivamente em razão das particularidades e dos objetivos da pesquisa. Cabe ao pesquisador conhecer as opções metodológicas e escolher a mais adequada aos seus propósitos. Dutra (2017) assevera que atualmente o direito comparado é compreendido como a disciplina que possui pluralidade metodológica, não excludente entre si, podendo os métodos ser empregados de forma isolada ou conjunta, de acordo com os interesses do pesquisador. Husa (2017), autor do funcionalismo moderado, reconhece que se vive em um mundo jurídico pluralista e que o mais racional é permitir a diversidade metodológica, não fazendo muito sentido a continuidade da discussão sobre qual o melhor trajeto metodológico para a pesquisa comparativa, concluindo que é muito barulho por nada. Há ainda quem desafia que nem sequer precisava existir essa exigência de métodos. A jurista francesa Glanert (2012) utiliza como fundamento o pensamento filosófico de Derrida, Feyerabend e Gadamer acerca dos limites do cientificismo e da epistemologia metodológica, para propor uma desconstrução dos métodos de direito comparado, e afirma que a sujeição rígida aos preceitos procedimentais prejudica o avanço da ciência, constituindo-se mais em obstáculo do que em fonte fértil do conhecimento. E que a infringência a essas regras são aconselháveis para a promoção do progresso científico, propondo a ressignificação emancipatória do método também como um problema, e não apenas como solução. A autora finaliza convidando os comparatistas a assumirem mais os riscos de suas decisões estratégicas de pesquisa do que fixarem uma agenda metodológica.

Assim, em trajetória evolutiva, o direito comparado foi inicialmente confinado à análise dogmática de normas legais positivadas. Em seguida, funcionalistas

modernos defendem que normas e instituições devem ser equiparadas quando suas funções são equivalentes, ainda que em sistemas jurídicos diferentes. Na mesma fase pós-moderna, a comparação cultural também ganhou força para atender às peculiaridades dos contextos locais (MICHAELS, 2017b). Todas essas formas de conhecer o direito são válidas, desde que úteis aos objetivos da pesquisa. E quanto à dimensão cultural no contexto de internacionalização jurídica, Horbach (2017), analisando a [utilização do direito comparado pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil](#), faz importante observação a respeito da possibilidade do amplo acesso virtual aos mais diversos dados e informações sobre a cultura local, sem que seja necessário empreender viagens pessoais exploratórias para verificar *in loco* o funcionamento das instituições, a vida cultural e política dos espaços geográficos confrontados.

Hodiernamente, Michaels (2017c) pontua que a globalização quebrou paradigmas no estudo comparativo: o Estado perdeu a centralidade do poder e sua independência, para se posicionar como um ente interdependente de outros Estados, como acontece com a União Europeia (UE) ou a Organização Mundial do Comércio (OMC); o estudo da lei positiva nacional tornou-se insuficiente, exigindo um “direito leve” que abrigue as diferentes e mínimas necessidades culturais, religiosas, de direitos humanos; a ciência jurídica tornou-se insatisfatória para demonstrar diferenças e semelhanças entre os sistemas legais, reclamando a interação com outras disciplinas. Conclui que na era do transnacionalismo o estudo comparado deverá se transnacionalizar, ir além do Estado, do direito positivo e da ciência jurídica.

Quanto ao procedimento metodológico em si, Kötz e Zweigert (1998) orientam o percurso em cinco etapas: a) estabelecer o problema a ser pesquisado e a solução aplicada em seu país; b) selecionar os ordenamentos jurídicos que serão comparados e relatar as soluções que eles adotam; c) diante de relatórios objetivos, proceder à comparação *stricto sensu* dos dados coletados, identificando os pontos de similitudes e divergências; d) construir um sistema de análise das soluções encontradas, demonstrando as diferenças e as semelhanças; e) avaliar criticamente os resultados, podendo indicar a melhor solução, caso deseje.

Ressalte-se que a historicidade do direito comparado, desde a antiguidade, foi marcada pela comparação de leis, da norma escrita. Com a proposta de metodologia focada na equivalência funcional foi possível ampliar os objetos de

comparação para além das normas positivas, incluídos decisões, doutrinas, práticas jurídicas e outros aspectos do mundo jurídico contemporâneo. Michaels estabelece atualmente quatro diferentes objetivos ao direito comparado:

Deve informar o legislador nacional, auxiliar os juízes na resolução de questões difíceis, fornecer uma base para a unificação ou harmonização legal, ou simplesmente aumentar o conhecimento e a conscientização, especialmente na educação jurídica. (2017a, *online*, tradução nossa)⁶.

Portanto, quanto ao caráter finalístico em geral, este estudo optou pelo método funcional de direito comparado ressignificado por Michaels (2008), para precipuamente ampliar o conhecimento e a visão geral sobre o objeto investigado, mapeando propostas formativas, em quatro continentes, que impactam as práticas e a educação jurídica da conciliação e da mediação judiciais. Todavia, o trabalho não se propõe a comparar o desenvolvimento e a legislação daqueles institutos em diferentes países ou a execução dos cursos extranacionais em análise.

O presente estudo seguiu o passo a passo proposto inicialmente por Kötz e Zeigert (1998), não alterado por Michaels (2008), para se concentrar na compreensão das propostas teóricas atuais de cursos funcionalmente equivalentes, bem como identificar diferenças e semelhanças úteis ao diagnóstico de educação interdisciplinar em direitos humanos. Secundariamente, para melhor contextualizar o cotejo analítico, foram analisados os respectivos conjuntos normativos relacionados às ações educacionais de formação de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis para atuarem no âmbito do Poder Judiciário. Por tais razões, o método funcional se mostra mais adequado aos objetivos do trabalho, uma vez que a escolha da comparação puramente cultural não forneceria as informações pretendidas. Embora alguma abordagem cultural possa ser útil e aparecer na interpretação dos resultados da pesquisa empírica que serão apresentados adiante, sem que se constitua no foco principal.

Portanto, a análise microcomparativa horizontal e vertical dos cursos de formação de conciliadores e de mediadores judiciais ocorreu no âmbito interno, entre os órgãos jurisdicionais representativos da Justiça Estadual e da Justiça Federal dos 27 Estados Federativos do Brasil e, no plano externo, com a inclusão por

⁶ No original: "It should inform national lawmaking, assist judges in the resolution of difficult questions, provide a basis for legal unification or harmonisation, or simply increase knowledge and extend awareness, especially in legal education."

amostragem de um curso de 24 países (África do Sul, Argentina, Austrália, Brasil, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Escócia, Estados Unidos, Espanha, França, Gales, Honduras, Inglaterra, Irlanda do Norte, Itália, Nigéria, México, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai), localizados em 4 continentes (África, América, Ásia e Europa), a fim de se obter um diagnóstico panorâmico e globalizado do cumprimento de normas internacionais sobre a disseminação da educação interdisciplinar em direitos humanos em cursos promovidos e/ou vinculados ao Poder Judiciário, que cumpram a função de capacitação básica de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis.

Seguem-se, na próxima seção, os resultados obtidos na pesquisa empírica.

3 VISÃO PANORÂMICA DA FORMAÇÃO DE CONCILIADORES E DE MEDIADORES JUDICIAIS EM 24 PAÍSES

Nessa experiência investigativa constatou-se a dificuldade de fazer pesquisa empírica na maioria das instituições jurisdicionais brasileiras. Nas tentativas de coleta direta dos dados nestas instituições, sem a utilização da rede mundial de computadores (internet), encontrou-se grande resistência em obter os dados solicitados, talvez por insegurança de não estarem habituadas às pesquisas científicas ou pelo receio de revelarem informações institucionais comprometedoras.

Em sentido contrário, dentre outras importantes colaborações, destacam-se a transparência e a pronta disponibilização de dados pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pela Corte Suprema de Justiça do Paraguay. Esses são exemplos do avanço no respeito institucional pelos direitos humanos ao amplo acesso a informações não sigilosas, à transparência de suas instituições, à democracia participativa e ao desenvolvimento científico.

Entretanto, atenta ao eventual incômodo dos órgãos jurisdicionais quanto à exposição das informações científicas obtidas, sem que esse cuidado venha prejudicar o diagnóstico pretendido, a apresentação dos resultados será por região, país ou continente, em relação às Justiças Estadual e Federal e ao conjunto de países pesquisados, excepcionando algumas observações pontuais necessárias à interpretação dos achados. Os resultados serão apresentados nesta seção em 89 gráficos que retratam a visão panorâmica dos cursos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis da Justiça Estadual, da Justiça Federal e dos países pesquisados, por região, países ou continente, organizados por blocos afins que permitam a comparação dos resultados, as interpretações e as inferências decorrentes. Ao final, os 310 gráficos produzidos serão apresentados em apêndice, para que o leitor possa melhor explorá-los e fazer outras metainterpretações.

O intuito primordial do diagnóstico panorâmico era apenas mapear as áreas de interdisciplinaridade e as temáticas humanísticas dos cursos analisados. Entretanto, não poderia ser desperdiçada a oportunidade de trazer outros frutos dessa laboriosa pesquisa empírica, que durou um ano e seis meses, a fim de oferecer um conhecimento mais amplo sobre aspectos da realidade concreta dessas

ações formativas. Essa é uma fecundidade proporcionada pelo método de análise de conteúdo, associado aos benefícios do direito comparado.

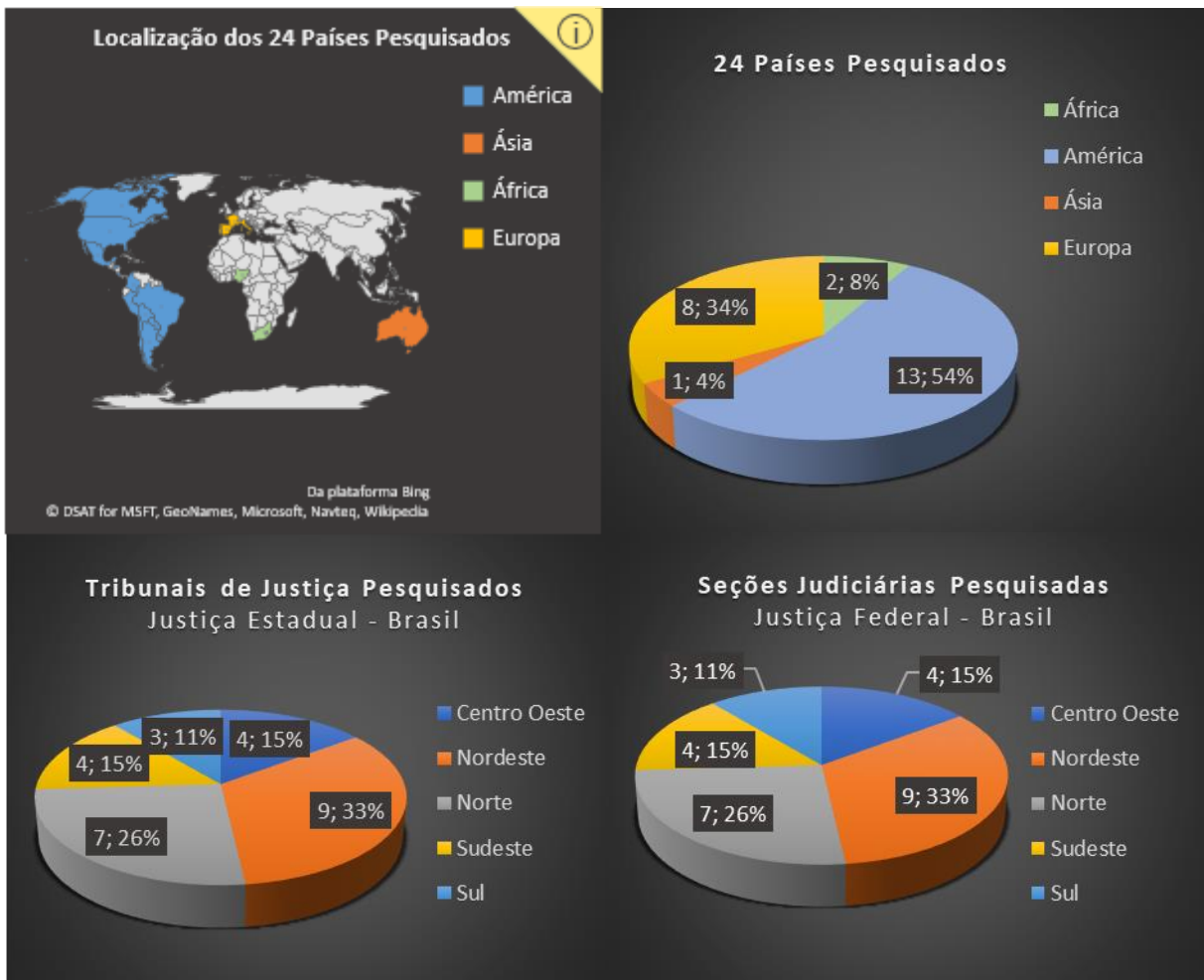
Conforme foi explanado na metodologia da pesquisa, a Etapa 1 analisou documentos do curso mais recente promovido pelos 27 tribunais de justiça e pelas 27 seções judiciárias do Brasil, bem como das instituições representativas dos outros 23 países, além de um curso de referência nacional destinado também a profissionais da esfera extrajudicial da Instituição Mediare, de São Paulo. A análise do conteúdo foi distribuída em 39 categorias para os cursos nacionais e em 46 para os cursos extranacionais, todas individualmente nominadas na Subseção 3.1. Algumas destas foram aglutinadas, e os resultados serão apresentados adiante em 23 temas para os cursos nacionais e em 26 para os cursos estrangeiros, organizados por grupos afins.

A fusão dos resultados da Etapa 1 (análise comparada das propostas formais dos cursos), da Etapa 2 (análise do desenvolvimento de 14 cursos em EaD) e da Etapa 3 (estudo do Manual do Conselho Nacional de Justiça) ocorrerá na Seção 4.1, na qual serão apresentadas as áreas de interdisciplinaridade e os temas de direitos humanos identificados em todas as fases da pesquisa.

Os gráficos reunidos na Figura 4 demonstram a quantidade e a localização das 78 instituições pesquisadas, com exceção da Instituição brasileira Mediare, presidida por Tânia Almeida. Relembre-se que os cursos considerados não se destinavam especificamente à capacitação de conciliadores dos Juizados Especiais, mas àqueles que propunham formar conciliadores e mediadores judiciais cíveis para atuarem nos Cejuscs, ainda que lidando com processos dos Juizados Especiais.

Além dos 27 tribunais de justiça e das 27 seccionais do Brasil, a pesquisa no continente americano inclui todos os países da América do Norte (Canadá, Estados Unidos da América e México), Costa Rica e Honduras na América Central, bem como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Paraguai, Peru e Uruguai, na América do Sul. No continente africano, foram inseridas África do Sul e Nigéria. A Austrália representa o continente asiático. Na Europa, foram coletados dados na Escócia, Espanha, França, País de Gales, Inglaterra, Irlanda do Norte, Itália e Portugal.

Figura 4 — Quantidade e localização das instituições pesquisadas



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Todas as instituições pesquisadas estão inseridas na Figura 4, até mesmo as que não possuíam os dados adequados aos critérios da pesquisa, mas que foram objeto de investigação, incluindo os atos normativos aplicáveis. Destaca-se que a própria inexistência de dados, por si só, constitui uma informação significativa.

No âmbito da Justiça Federal, apenas a Seção Judiciária do Amapá não realizou, até o término da pesquisa, em dezembro de 2017, um curso de conciliadores e/ou de mediadores judiciais cíveis, para os fins previstos no Código de Processo Civil, motivo pelo qual as seccionais do Norte contarão com uma unidade a menos em suas estatísticas.

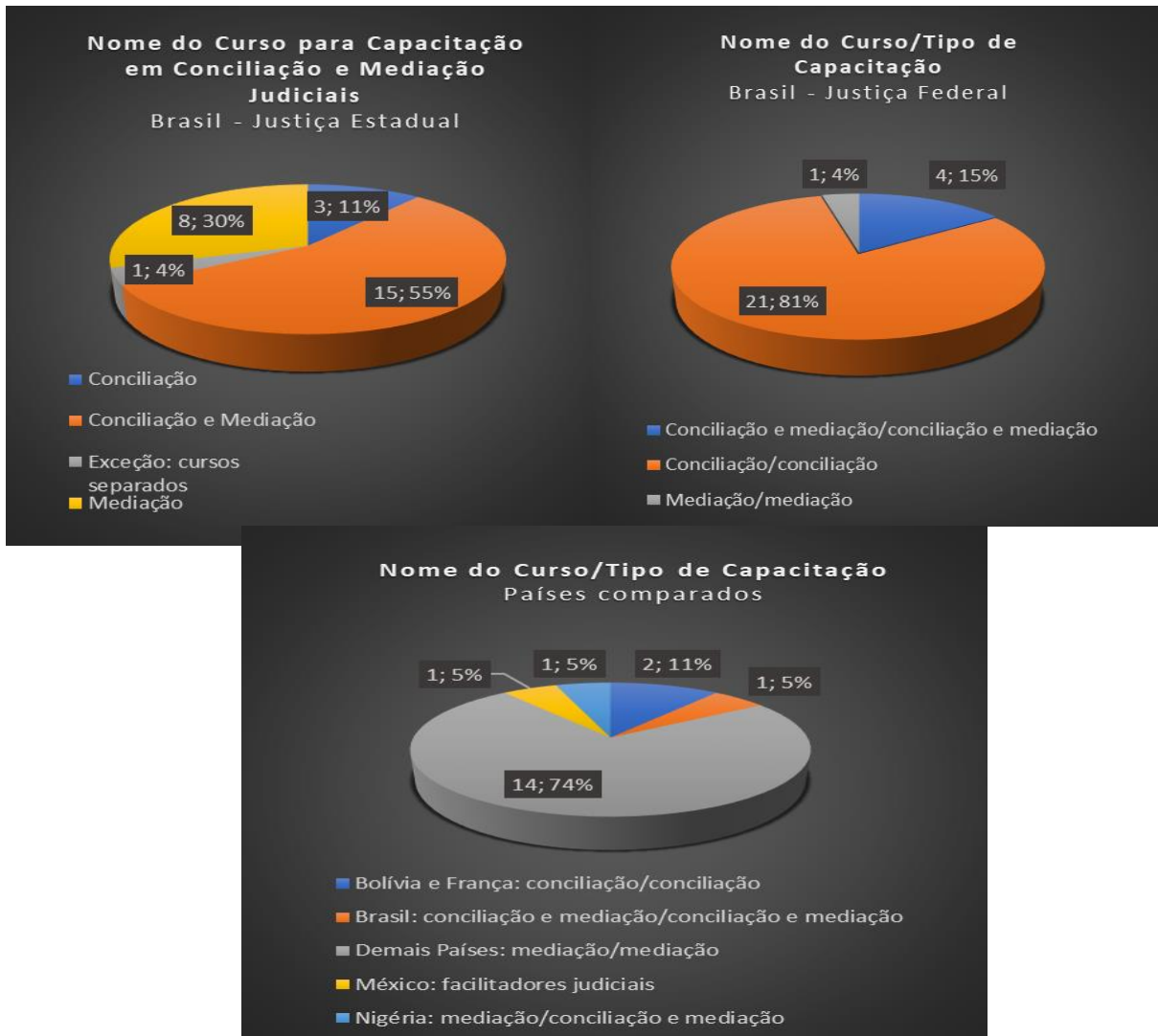
Outrossim, não foram coletados dados específicos nos países Chile, Colômbia, Costa Rica, Honduras e Peru, porque não oferecem conciliação e mediação judiciais cíveis ou são realizadas apenas pelos juízes. Portanto, não guardam a devida similitude fático-jurídica. Entretanto, a dessemelhança encontrada

serve para apontar outros caminhos alternativos na administração judiciária desses países ou a desconcentração da atividade conciliatória realizada exclusivamente por juízes para outros sujeitos judiciais. Assim, os gráficos apresentados na Figura 5 trarão os resultados dos outros 19 países com cursos funcionalmente equivalentes.

3.1 A ausência de uniformidade na nomenclatura e no tipo de capacitação oferecida aos conciliadores e aos mediadores judiciais

A categoria temática da Figura 5 diz respeito aos nomes atribuídos aos cursos analisados e aos tipos de capacitação efetivamente oferecida.

Figura 5 — Nomes dos cursos pesquisados e tipos de capacitação oferecida



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

No Brasil, a conciliação e a mediação judiciais encontram amparo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 2010, no Código de Processo Civil e na Lei da Mediação, ambos de 2015 (BRASIL, 2017g; 2017k; 2017l), além de outros normativos internos dos tribunais. Na Justiça Estadual brasileira, 96% dos cursos pesquisados ofereceram capacitação simultânea em conciliação e mediação cíveis. Nesse ramo do Judiciário, a mediação é muito utilizada em virtude da preponderância de direitos disponíveis envolvidos, com destaque para os conflitos sobre direito de família. Desse percentual, 15 instituições nominam o treinamento conjunto como curso de conciliação e de mediação judiciais, 8 delas nominam como curso de mediação judicial e 3 dizem ser curso de conciliação judicial. Somente 1 tribunal de justiça promove cursos distintos. A ausência de uniformidade na nomenclatura evidencia a confusão que ainda paira sobre esses dois institutos autocompositivos, indicando a necessidade de aprofundar o estudo sobre a temática.

Na Justiça Federal do Brasil, 81% dos treinamentos cíveis pesquisados capacitaram em conciliação judicial, 4 instituições ofertaram cursos conjuntos de conciliação e de mediação e 1 seccional ofereceu curso apenas em mediação judicial, havendo exata correspondência entre o tipo de treinamento e o nome do curso. A justificativa da preponderância de formação de conciliadores judiciais na Justiça Federal é a prevalência do entendimento de que as lides de sua competência, por sempre envolver entes públicos federais, são mais compatíveis com a conciliação do que com a mediação, porque tratam de bens indisponíveis e não visam ao restabelecimento ou preservação de vínculos.

Esse pensamento poderá evoluir para que a impessoalidade inerente às relações com o poder público não afaste o interesse na harmonia e na preservação desses vínculos sociais, abrindo espaço para a aplicação da mediação judicial aos entes públicos, até em relação aos direitos indisponíveis passíveis de transação. Não se pode olvidar que há situações de vínculos permanentes dos jurisdicionados com instituições públicas, como as relações entre os segurados e a autarquia previdenciária; os correntistas e os bancos oficiais; os inscritos e os seus respectivos conselhos profissionais; os servidores e a Administração Pública, dentre outras. Geralmente as relações não são pontuais, mas de natureza permanente. Seria muito benéfico para a paz social levar em consideração os sentimentos e as necessidades

subjetivas dos envolvidos, avançando no processo de humanização dos serviços públicos.

No cenário do Poder Judiciário internacional, os cursos pesquisados na Bolívia e na França atribuíram nome e capacitação somente em conciliação judicial. A Bolívia centraliza as tentativas autocompositivas judiciais no instituto da conciliação, a ponto de a [Ley nº 439, de 19 de noviembre de 2013 \(Código Procesal Civil\)](#) e a [Ley nº 025, de 24 de junio de 2010 \(Ley del Organo Judicial\)](#) tratarem apenas desse meio autocompositivo, notadamente nos artigos 234 a 238 e 292 a 297, apesar de o artigo 22 da [Ley nº 708, de 25 de junio de 2015 \(Ley de Conciliación y Arbitraje\)](#) reconhecer a mediação, a negociação e a composição amigável como meios acessórios da conciliação (BOLÍVIA, 2017a; 2017b; 2017c). Entretanto, a mediação boliviana ocorre somente no plano extrajudicial.

Na França, os artigos 127 a 131 do [Code de Procédure Civile](#), instituído pelo [Décret nº 75-1123 du 5 décembre 1975](#) (FRANCE, 2017a), contemplam a conciliação, realizada por conciliadores e juízes, e a mediação, conduzida por mediadores, como recursos de solução pacífica dos conflitos judicializados. Tradicionalmente o Processo Civil francês, assim como o brasileiro, previa apenas a conciliação realizada pelos juízes. Adiante, foi editado o [Décret nº 78-381 du 20 mars 1978 \(relatif aux conciliateurs de justice\)](#) instituindo e regulamentando as atividades dos conciliadores judiciais voluntários (FRANCE, 2017b), com alteração no texto do Código de Processo Civil, o qual prevê no seu artigo 129-2: “quando o juiz, em virtude de uma disposição particular, delega a sua missão de conciliação, deve designar um conciliador de justiça para o efeito, fixa a duração da sua missão e indica a data em que o caso será tratado⁷.” (FRANCE, 2017a, *online*, tradução nossa). A mediação judicial foi inserida no Código de Processo Civil francês pelo [Décret nº 96-652 du 22 juillet 1996 \(relatif à la conciliation et à la médiation judiciaires\)](#) (FRANCE, 2017c) e mais bem regulamentada pelo [Décret nº 2012-66 du 20 janvier 2012 \(relatif à la résolution amiable des différends\)](#) (FRANCE, 2017d), no livro V que trata de resolução amigável de conflitos, para atender às disposições da [Diretiva 2008/52/CE](#), de 21 de maio de 2008, da União Europeia, que estimula a disseminação de meios alternativos de solução de conflitos cíveis e comerciais

⁷ No original: “Lorsque le juge, en vertu d'une disposition particulière, délègue sa mission de conciliation, il désigne un conciliateur de justice à cet effet, fixe la durée de sa mission et indique la date à laquelle l'affaire sera rappelée.”

(UNIÃO EUROPEIA, 2017b). Portanto, a mediação judicial foi introduzida mais tardiamente no sistema jurídico da França, como aconteceu no Brasil, com a inserção da mediação judicial no Código de Processo Civil, de 2015, justificando uma maior consolidação da conciliação judicial nesses dois sistemas jurídicos cotejado e o maior uso do termo conciliação.

O curso analisado do Estado de Lagos, na Nigéria, adotou o nome de mediação judicial, a fim de habilitar os cursistas em conciliação e mediação, para atuarem no Tribunal de Justiça Multiportas de Lagos, o qual consiste em um centro alternativo de resolução de disputas, instalado no Tribunal Superior de Lagos e inspirado no conceito de Tribunal Multiportas da Escola de Harvard, fundado no entendimento de que o tribunal de justiça deve oferecer múltiplas alternativas para o acesso à justiça. Esse centro, regido pela [Lagos State Multidoor Court Law, of 18th May 2007](#) (NIGERIA, 2017b), tornou-se referência em mediação no continente africano. As regras processuais civis nigerianas do Estado de Lagos, [High Court of Lagos State \(Civil Procedure\) Rules 2012, of 31th December 2012](#) (NIGERIA, 2017a), preveem a conciliação e a mediação judiciais, das quais os juízes participam apenas na homologação de eventual acordo.

No México, foi analisado o primeiro curso básico para facilitadores judiciais do Estado de Michoacán, para formar conciliadores, mediadores e facilitadores da justiça restaurativa. O México destaca-se pela consolidação e intensa experiência em mediação penal, que não é o foco deste estudo, mas que justifica a inclusão dos facilitadores da justiça restaurativa no treinamento judicial conjunto. A legislação mexicana (MÉXICO, 2017a, 2017b, 2017c, 2017d, 2017e) aplicável aos mencionados recursos autocompositivos, conduzidos tão somente pelos auxiliares da justiça, compreende o [Decreto nº 77, de 7 de mayo de 2002 \(Código de Procedimientos Civiles del Estado do México\)](#), o [Decreto nº 251, de 18 de octubre de 2010 \(Ley de Mediación, Conciliación Y Promoción de La Paz Social para el Estado de México\)](#) e seu [reglamento, de 15 de diciembre de 2011](#), além do [Decreto nº 95, de 8 de septiembre de 1995 \(Ley Orgánica del Poder Judicial del Estado de México\)](#) e [Circular nº 64, de 17 de noviembre de 2016 \(Manual General de Organización del Centro Estatal de Mediación, Conciliación y de Justicia Resturativa del Poder Judicial del Estado do México\)](#).

Os demais cursos investigados, relacionados aos outros 14 países, nominaram e capacitaram somente em mediação judicial, provavelmente pela forte

influência que receberam da ideologia dos Estados Unidos da América (EUA), nos quais se utiliza predominantemente a mediação. Argentina, Paraguai, Portugal e Uruguai restringem a conciliação judicial às atribuições dos juízes, delegando apenas a mediação aos auxiliares da justiça. Na África do Sul, Austrália, Canadá, Escócia, Espanha, Estados Unidos, Inglaterra, Irlanda do Norte, Itália e País de Gales, a mediação judicial também é conduzida somente por auxiliares da justiça, quer voluntários, servidores públicos ou autônomos. A pesquisa revela que, em 74% dos países comparados, os auxiliares da justiça atuam e se capacitam apenas em mediação judicial. Desse percentual, 22% dos países adotam a conciliação apenas para caracterizar a atuação conciliadora do magistrado, quadro este que revela certa tendência de aglutinação das técnicas da conciliação e da mediação no âmbito do Poder Judiciário, sob o título genérico de mediação judicial.

Dentre os países que oferecem somente a capacitação de mediadores judiciais, mas conferem a atividade conciliadora aos magistrados, a conciliação e a mediação judiciais são nacionalmente regidas: na Argentina (2017a, 2017b, 2017c, 2017d), pela [Ley nº 26.589, de 15 de abril de 2010 \(Mediacion y Conciliacion\)](#), sua regulamentação por meio do [Decreto nº 1.467, de 28 de septiembre de 2011](#), pela [Ley nº 17.454, de 18 de agosto de 1981 \(Codigo Procesal Civil y Comercial de la Nacion\)](#), e a [Resolución nº 191, de 19 de febrero de 2003 \(Apruébanse los objetivos, contenidos, carga horária mínima y requerimientos de planificación de los programas de los cursos de capacitación en mediación y otros métodos alternativos de resolución de conflictos\)](#); no Paraguai (2017a, 2017b, 2017c, 2017d), pela [Ley nº 1.337 del 4 de noviembre de 1988 \(Código Processal Civil\)](#), [Ley nº 1.879, del 24 de abril de 2002 \(Ley de Mediación e Arbitraje\)](#) e pelas Acordadas da Corte Suprema de Justicia nº 706, del 31 de mayo de 2011, e [nº 1.085, del 28 de junio de 2016 \(Reglamentan los Requisitos para el nombramiento y Registro de Mediadores\)](#); em Portugal (2017a; 2017b; 2017c), pela [Lei nº 41, de 26 de junho de 2013 \(Código de Processo Civil\)](#), pela [Lei nº 29, de 19 de abril de 2013 \(Princípios Gerais Aplicáveis à Mediação Civil e Comercial\)](#) e [Portaria nº 345, de 27 de novembro de 2013 \(Certificação de Entidades Formadoras de Cursos de Mediação de Conflitos\)](#), além do [Código Europeu de Conduta para Mediadores da União Europeia, de 2 de julho de 2004](#) (UNIÃO EUROPEIA, 2017a); e no Uruguai (2017a; 2017b, 2017c, 2017d), pela [Ley nº 15.982, de 18 de outubro de 1988 \(Código General del Proceso\)](#), pela [Ley nº 16.995, de 26 de agosto de 1998 \(Conciliation Previa a los Juicios\)](#), pelos

artigos 11 e 12 da [Ley nº 17.707, de 10 de noviembre de 2003 \(Poder Judicial\)](#) e pelo artigo 83 da [Ley nº 17.823, de 7 de setiembre de 2004 \(Código de La Niñez y la Adolescencia\)](#)

No Canadá, não há regras processuais civis de jurisdição nacional, cada província tem seu próprio código de processo civil e diversos normativos sobre mediação. Letteriello (2017) pontua a dificuldade de analisar, de modo amplo e completo, a mediação no Canadá, considerando os 2.500 regulamentos e mais de 250 leis provinciais que a ela se referem. Para uniformizar a aplicação do instituto, a *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws* aprovou a [Uniform Mediation Act \[Lei Uniforme de Mediação\], of 10th august 2001](#) (CANADA, 2017), com jurisdição em todo o Canadá, porém excetuando alguns conflitos, como negociações coletiva e interesses de menores. Na Province of Alberta (2017), na qual foram coletados os dados do curso canadense, a mediação judicial é sobretudo orientada pelas regras da [Alberta Regulation nº 271/97 \(Mediation Rules of the Provincial Court – Civil Division\)](#). Nos Estados Unidos, a única legislação nacional sobre mediação também é a [Uniform Mediation Act, of 10th August 2001](#) (UNITED STATES OF AMERICA, 2017), porém, há outros atos legislativos internos dos Estados-Membros sobre a temática.

Embora não haja lei nacional sobre mediação na África do Sul (SOUTH AFRICA, 2017a, 2017b, 2017c) nem se fala em conciliação judicial, as regras do Ministério da Justiça contidas nas [Rules Board For Courts Of Law Act nº 107, of 10th July 1985](#), destinadas aos tribunais jurisdicionais, orientam a mediação judicial, a remuneração, a capacitação e o escalonamento dos mediadores, notadamente pelas alterações introduzidas pelas [Government Notices nº 183, of 18th March 2014 \(Amendment of Rules Regulating the conduct of the proceedings of the Magistrates' Courts of South Africa\)](#) e [nº 854, of 31th October 2014 \(Fees Payable to Mediators, Qualification, Standards and Levels of Mediators\)](#).

Na Austrália, o Governo Federal, em parceria com entidades privadas, criou a instituição [The Mediator Standards Board \(MSB\)](#) que gerencia no país as atividades concernentes à mediação, estabelecendo regras para controle de qualidade na formação e atuação dos mediadores, bem como para manutenção do sistema nacional de credenciamento desses profissionais, incluindo os mediadores que atuam na esfera judicial, por meio do [National Mediator Accreditation System](#) (MSB, 2017).

Nos países do Reino Unido não há legislação específica sobre mediação judicial. O Governo escocês elaborou um guia para o uso da mediação na Escócia, [A Guide to the Use of Mediation in the Planning System in Scotland](#) (SCOTLAND, 2017), utilizado nas autocomposições judiciais. Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales adotam um código de condutas para os mediadores credenciados. A Inglaterra prevê o serviço de mediação judicial para alguns tipos de causas nas regras de procedimento civil, [Rule 26-4A of Civil Procedure Rules](#) (ENGLAND, 1999). Na Itália, como no Brasil, a conciliação judicial poderá ser conduzida pelo juiz da causa ou por terceiro auxiliar do juízo, e a mediação judicial fica a cargo apenas dos auxiliares da Justiça. Na jurisdição italiana, tais institutos são regidos pelo [Regio Decreto nº 1.443, del 28 ottobre 1940 \(Codice di Procedura Civile\)](#), pelo [Regio Decreto nº 262, del 16 marzo 1942 \(Codice Civile\)](#), pelo [Decreto Legislativo nº 28, del 4 marzo 2010 \(Mediazione e Conciliazione delle Controversie Civili e Commerciali\)](#) e pelos Decretos do Ministério da Justiça sobre registro de conciliadores e mediadores [nº 180, del 18 ottobre 2010](#), e [Decreto 24 luglio 2006](#). O [Decreto Legislativo nº 179, del 8 ottobre 2007](#), institui o procedimento italiano da conciliação extrajudicial e da arbitragem (ITALIA, 2017a, 2017b, 2017c, 2017d, 2017e, 2017f). Na Espanha, aplica-se à temática em estudo a [Ley nº 1, de 7 de enero de 2000 \(Ley de Enjuiciamiento Civil\)](#), a [Diretiva 2008/52/CE](#), a [Ley nº 5, de 6 de julio de 2012 \(Mediación em Asuntos Civiles y Mercantiles\)](#) e seu regulamento, o [Real Decreto nº 980, de 13 de diciembre de 2013](#). (ESPAÑA, 2017a, 2017b, 2017c; UNIÃO EUROPEIA, 2017b).

A observação comparativa das citadas legislações, notadamente as mais específicas sobre conciliação e mediação, leva à conclusão de que, apesar de esses meios alternativos de solução de conflitos terem se destacado nas discussões jurídicas nacionais e internacionais a partir da década de 1970, os atos normativos anteriormente relacionados datam do Século XXI. Portanto, a institucionalização ou o desenvolvimento mais proeminente da conciliação e da mediação judiciais são fenômenos recentes nos países comparados, ocorridos nos últimos 17 anos, mesmo nos Estados Unidos, considerado o país de maior referência na área pesquisada. Outra constatação é a de que a maioria desses países adota mais a mediação do que a conciliação judicial. E dentre a minoria que contempla o instituto da conciliação judicial, o faz para distinguir a atuação do juiz em relação aos terceiros facilitadores.

Nos Estados Unidos, a mediação é definida de modo abrangente, como o processo em que uma terceira pessoa, que não tem poder decisório, auxilia outras pessoas a encontrarem a solução de uma disputa de interesses. A diferença básica existe apenas quanto às estratégias e técnicas utilizadas, que variam conforme a amplitude e a complexidade dos casos, abrangendo duas espécies: [a mediação avaliativa e a mediação facilitativa](#). Na primeira, o mediador presta orientação qualificada às partes, identifica pontos importantes, sugere e dirige as soluções; na segunda, utiliza técnicas e estratégias para facilitar e melhorar a comunicação entre os envolvidos, de modo que eles encontrem a solução e decidam a questão, sem que o mediador expresse sua opinião ou preste orientações jurídicas. A mediação avaliativa aproxima-se da conciliação adotada no Brasil, e a mediação facilitativa alinha-se ao conceito brasileiro de mediação (SALES, 2017).

No Brasil, a conciliação e a mediação podem ser definidas como:

[...] A conciliação é um método autocompositivo de resolução de conflitos, no qual um terceiro imparcial auxilia as partes envolvidas em um conflito, a analisarem os aspectos objetivos das questões, sugerindo soluções que se adaptem melhor às suas necessidades e interesses, estimulando-os à celebração de um acordo. [...] A mediação é um processo cooperativo onde um terceiro facilitador e imparcial utiliza técnicas interdisciplinares, levando em conta as emoções, as dificuldades de comunicação, investigando os reais interesses e necessidades, restabelecendo o diálogo e auxiliando as partes a criarem opções, se comprometendo elas mesmas com a solução do conflito. (FILGUEIRAS, 2016, p. 251-252).

O Código de Processo Civil brasileiro orienta:

Art. 165. [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2017k, *online*).

Embora os dois institutos exijam um terceiro facilitador do diálogo e objetivem uma autocomposição voluntária, as definições e a orientação legislativa apresentadas indicam os principais traços que os distinguem quanto à profundidade no tratamento do conflito e ao nível de intervenção do terceiro facilitador: a conciliação cuida de questões objetivas, conflitos processuais, lides aparentes e

permite mais intervenção do conciliador para sugerir soluções, com foco no acordo; a mediação trata também das questões subjetivas, conflitos subjacentes, lides sociológicas, e o mediador não deve sugerir soluções, mas restaurar o diálogo entre as partes para que compreendam e solucionem questões, interesses e sentimentos existentes por trás dos conflitos processuais. Nesse sentido, Lagrasta (2016) acrescenta que o mediador estimula a cooperação entre as partes, favorecendo a autonomia e mais comprometimento no cumprimento do acordo.

No início do trajeto brasileiro, havia diversos critérios para distinguir conciliação e mediação: a primeira buscava apenas o acordo, o fim do processo, e a segunda a resolução de todo o conflito, a restauração da relação social; o conciliador poderia sugerir proposta de acordo, o mediador apenas promover o entendimento entre as partes; a conciliação seria um processo mais rápido, em apenas uma sessão, enquanto a mediação envolveria um procedimento mais complexo, com a possibilidade de haver várias sessões; a conciliação estaria voltada para questões fácticas, de natureza objetiva, e a mediação trataria das pessoas, com abordagem essencialmente subjetiva; a conciliação seria pública e a mediação confidencial; a conciliação teria enfoque retrospectivo, em busca de culpas, e o enfoque na mediação seria prospectivo, voltado para o futuro, em busca de soluções; na conciliação, as partes seriam esclarecidas sobre os aspectos incompreendidos, na mediação, seriam estimuladas a compreender suas questões, sentimentos e interesses, bem como construir suas próprias soluções; a conciliação seria monodisciplinar, com fundamento no Direito, e a mediação multidisciplinar, envolvendo outras áreas do conhecimento (Psicologia, Administração, Direito, Matemática, Comunicação, dentre outras). Essas distinções eram necessárias para consolidar o tecnicismo dos mencionados institutos, principalmente em razão da forma como eram conduzidas as conciliações até o início do Século XXI. Esses traços distintivos foram reduzindo progressivamente. Atualmente, a conciliação também objetiva a harmonização social e a restauração dos vínculos entre os envolvidos; poderá ser mais demorada e comportar várias sessões, em função da complexidade do caso; visa à humanização dos conflitos; utiliza o enfoque prospectivo; exige conhecimentos interdisciplinares e escuta ativa dos sentimentos e interesses das partes (BRASIL, 2017d).

Será que ainda existe utilidade em diferenciar conciliação e mediação, uma vez que ambos são processos autocompositivos com características e princípios

similares? A questão merece profunda reflexão e não encontrará espaço neste trabalho para ser mais bem desenvolvida. Porém, para uma visão geral, Lagrasta (2016) esclarece que o Brasil possui historicidade pautada na conciliação, incluindo a conduzida por magistrados, e que a mediação judicial foi institucionalizada recentemente [em 2015], o que justifica essa diferenciação. A autora pontua que essas distinções não são rigorosas, as técnicas são muito parecidas e os conceitos se inter-relacionam, fatos que dificultam a determinação clara de qual método utilizar na prática, situação que cria a figura híbrida de mediador/conciliador. Então, a autora sugere o domínio de todas as técnicas para que seja utilizada a mais adequada ao caso específico. Silva (2013) pondera que uma distinção dicotômica é incompatível com a complexidade e diversidade dos casos reais, que não raro apresentam natureza híbrida e exigem tratamento igualmente híbrido, defendendo a capacitação tecnicamente completa e interdisciplinar do terceiro facilitador, de modo que saiba avaliar as causas dos conflitos e empregar as técnicas necessárias à pacificação das partes. Para Takahashi (2016), não há hierarquia entre mediação e conciliação, mas uma adequação desses mecanismos às peculiaridades do conflito. Gabbay (2013) destaca que não há a preocupação em diferenciar esses dois institutos nos países da *common law*, embora as inquietações sobre o grau de intervenção mais transformativa, avaliativa ou facilitativa do mediador ocupem reflexões semelhantes à distinção entre conciliação e mediação em países da *civil law*.

Em sintonia com o entendimento desses autores, a prática demonstra que melhor que restringir estratégias e possibilidades, a depender do tipo de método autocompositivo empregado, seria capacitar os facilitadores com todas as técnicas e interdisciplinaridade possíveis, para que tenham a liberdade de escolher os melhores recursos, conforme as características do conflito. Indo além, talvez um caminho interessante para o Brasil fosse adotar o entendimento da Argentina, de Portugal, do Paraguai e do Uruguai, no sentido de destinar exclusivamente a nomenclatura conciliação para a atuação conciliadora dos juízes e mediação para a atuação dos demais facilitadores do diálogo entre as partes, os quais seriam genericamente denominados mediadores judiciais, quando em atividade no âmbito do Poder Judiciário, observando os diferentes tipos de mediação sustentados pela doutrina norte-americana.

Durante o mapeamento investigativo, foram registradas outras fecundidades que serão apresentadas na próxima seção.

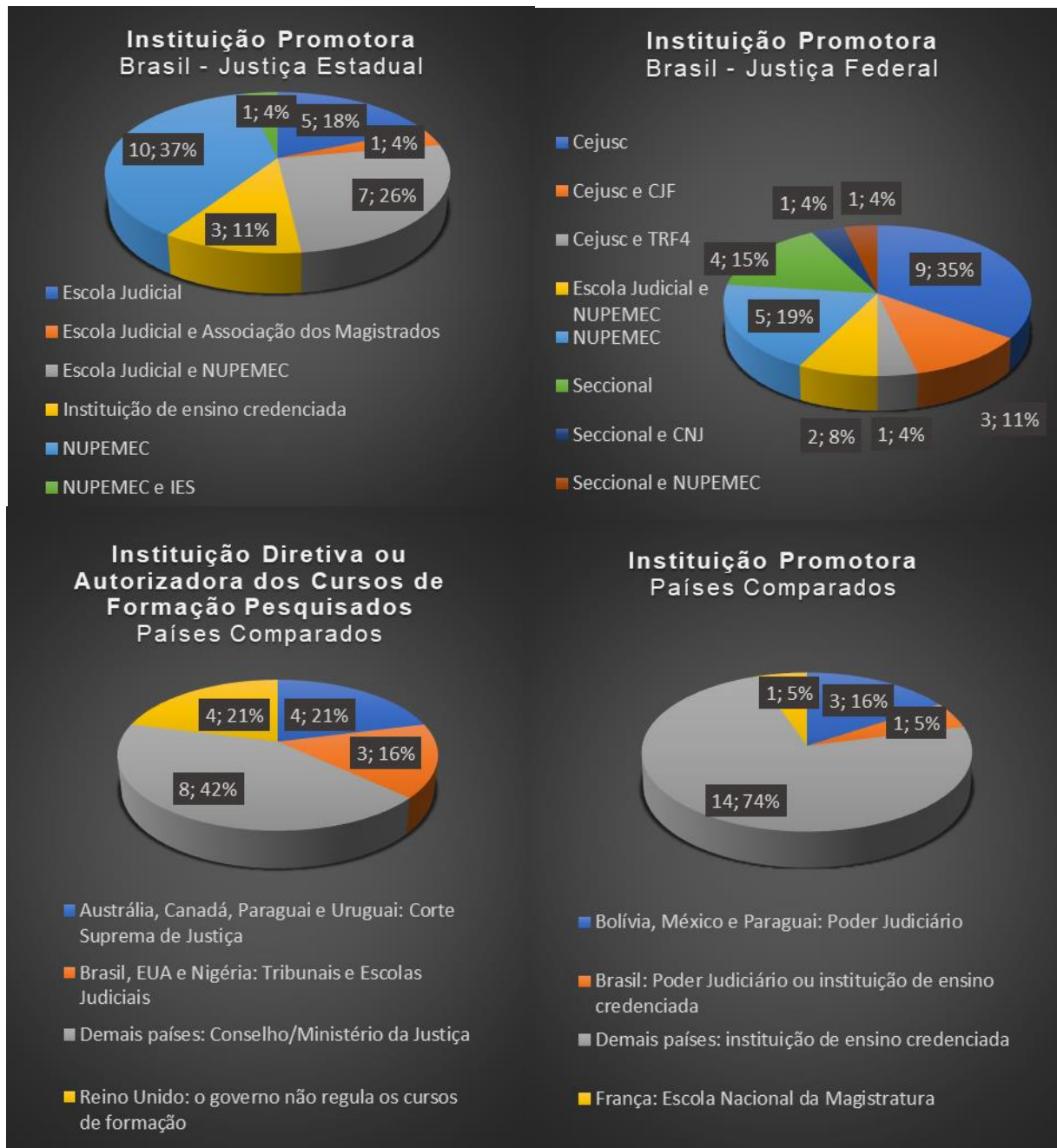
3.2 Fecundidades da análise comparativa de conteúdos: outros resultados úteis ao mapeamento diagnóstico

Apesar de o objetivo principal da pesquisa empírica ser identificar áreas de interdisciplinaridade e temas humanísticos nas propostas e execuções de cursos de conciliadores e de mediadores judiciais em 24 países, a caminhada investigativa trouxe outros frutos úteis ao mapeamento diagnóstico da organização desses cursos, além de outras informações relacionadas, a seguir agrupadas e apresentadas por categorias temáticas.

A próxima categoria diz respeito à identificação das instituições brasileiras que promoveram os cursos analisados; no plano internacional, às instituições que também autorizam ou dirigem os programas de capacitação de conciliadores e de mediadores judiciais. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça é o órgão responsável pelas diretrizes nacionais dessas ações formativas e o artigo 12 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 2010, atribui aos tribunais de justiça a responsabilidade para realizar os cursos de capacitação de conciliadores e de mediadores judiciais, podendo fazer parcerias com outras entidades públicas ou privadas.

Os resultados da Figura 6 revelam que os cursos brasileiros pesquisados foram realizados preponderantemente pelos Nupemecs, Cejuscs e escolas judiciais dos tribunais. Apenas quatro deles, oferecidos pela Justiça Estadual, contaram com a parceria de uma instituição de ensino credenciada. Esta realidade diverge do cenário estrangeiro, no qual 74% dos países comparados delegam totalmente esse tipo de treinamento para instituições de ensino credenciadas, sob a orientação de diretrizes do Poder Judiciário ou do Ministério da Justiça em 79% dos casos. O governo do Reino Unido não regula os treinamentos nem o credenciamento dos mediadores judiciais. Portanto, observa-se uma tendência de terceirização dessas capacitações.

Figura 6 — Instituições promotoras, diretivas ou autorizadoras dos cursos pesquisados

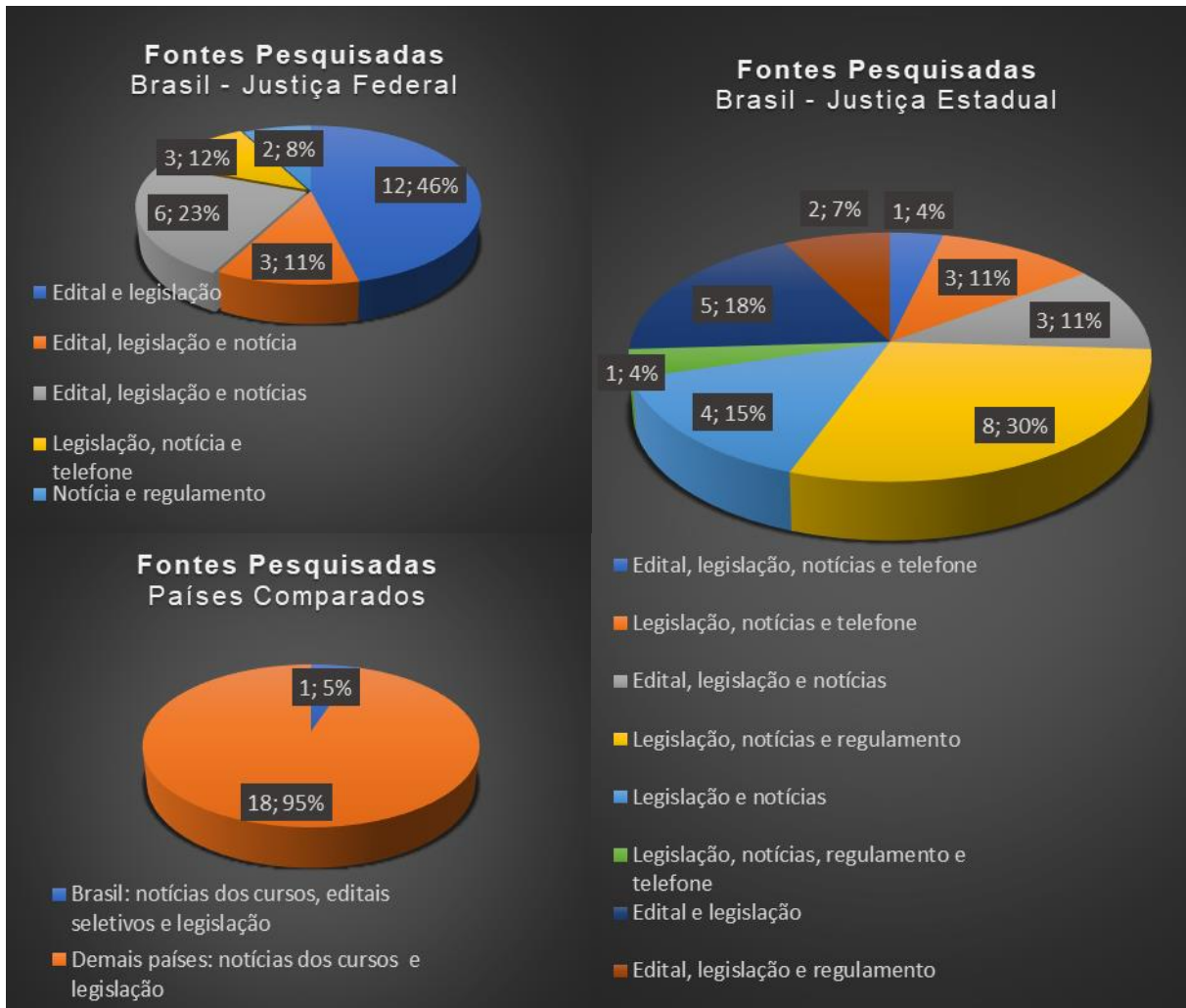


Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Em seguida, a Figura 7 informa que os dados foram coletados predominantemente em notícias dos cursos, editais e nos atos normativos nacionais e estrangeiros disponíveis na internet. O Brasil e o Uruguai foram os únicos países a ofertarem edital de seleção pública aos interessados em participar dos cursos de conciliadores e de mediadores judiciais, fato que fortalece a democracia nesses

países. No México, a seleção pública ocorreu após a finalização do curso de formação em mediação, conciliação e justiça restaurativa.

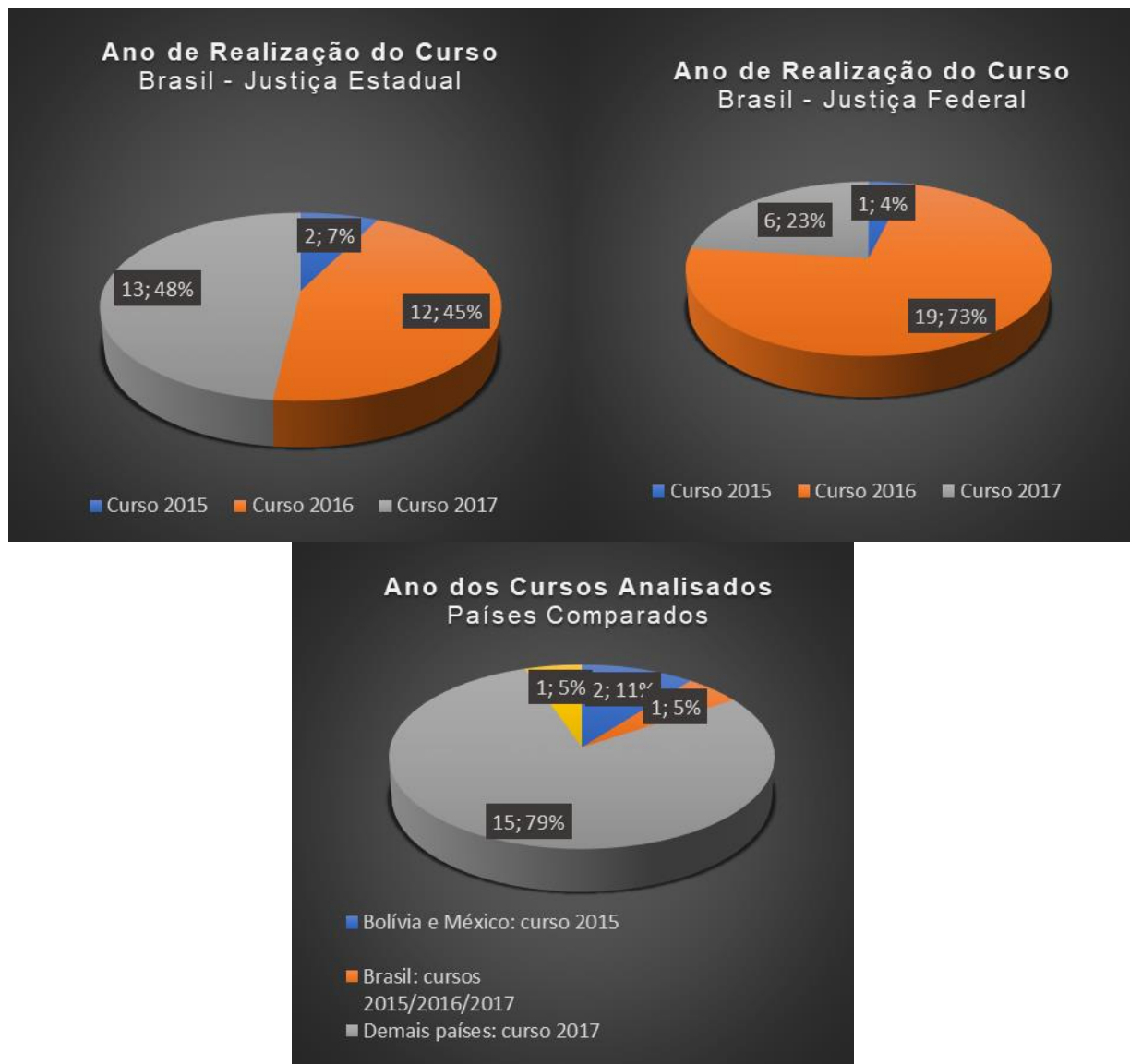
Figura 7 — Fontes dos Dados Coletados na Pesquisa Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 Países, 2017



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Praticamente todas essas fontes de dados foram consultadas na rede mundial de computadores (internet), principalmente nos *links* oficiais das instituições envolvidas na pesquisa. Eventualmente foi necessária a confirmação de dados por telefone, quando as notícias sobre as propostas de cursos e os normativos correlacionados não forneciam os subsídios para preencher todos os campos temáticos estabelecidos na comparatística.

Figura 8 — Ano da realização dos cursos comparados



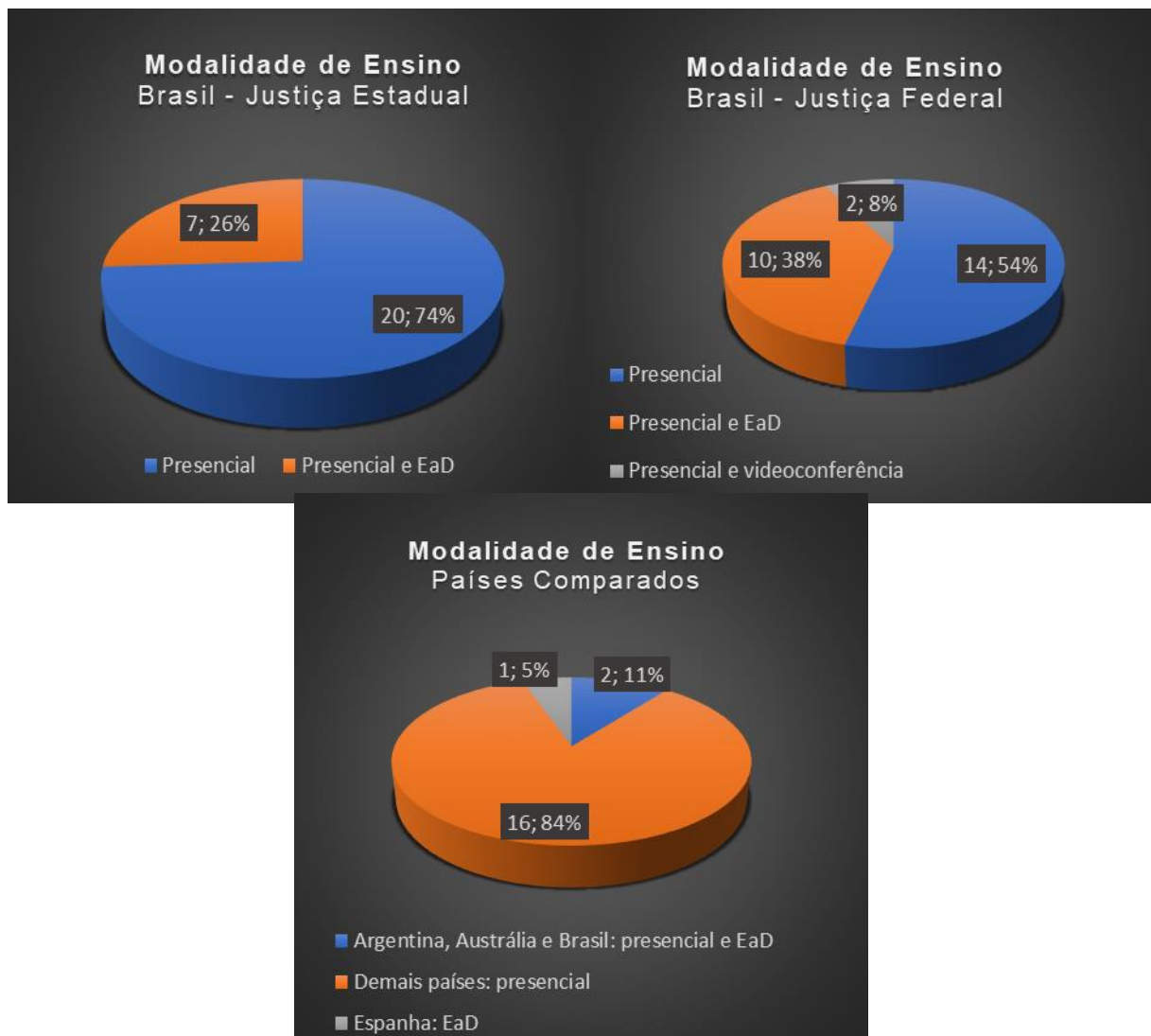
Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

A Figura 8 demonstra que em 79% dos países comparados os cursos analisados ocorreram em 2017. Nota-se que na Justiça Federal brasileira houve uma profusão de cursos em 2016 e menos oferta em 2017. Durante o tratamento dos dados, verificou-se que muitos desses cursos de 2016 foram os primeiros treinamentos de facilitadores judiciais federais de determinadas seccionais, em resposta às exigências do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016. A redução de novos cursos em 2017 é provavelmente reflexo da adaptação à nova realidade de implantação dos Cejuscs, ou talvez da demora na conclusão do módulo prático dos cursos ocorridos ainda em 2016. De qualquer sorte, o aumento

na oferta das capacitações em conciliação e mediação judiciais no território nacional, notadamente entre 2016 e 2017, ocorreu mais para atender às necessidades da nova rotina processual civil do que para aderir à política preconizada pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, desde 2010, que implementou esse importante caminho alternativo para a humanização dos serviços prestados aos jurisdicionados. A evidência dessa assertiva encontra-se no fato de muitas dessas capacitações serem as primeiras, principalmente na Justiça Federal.

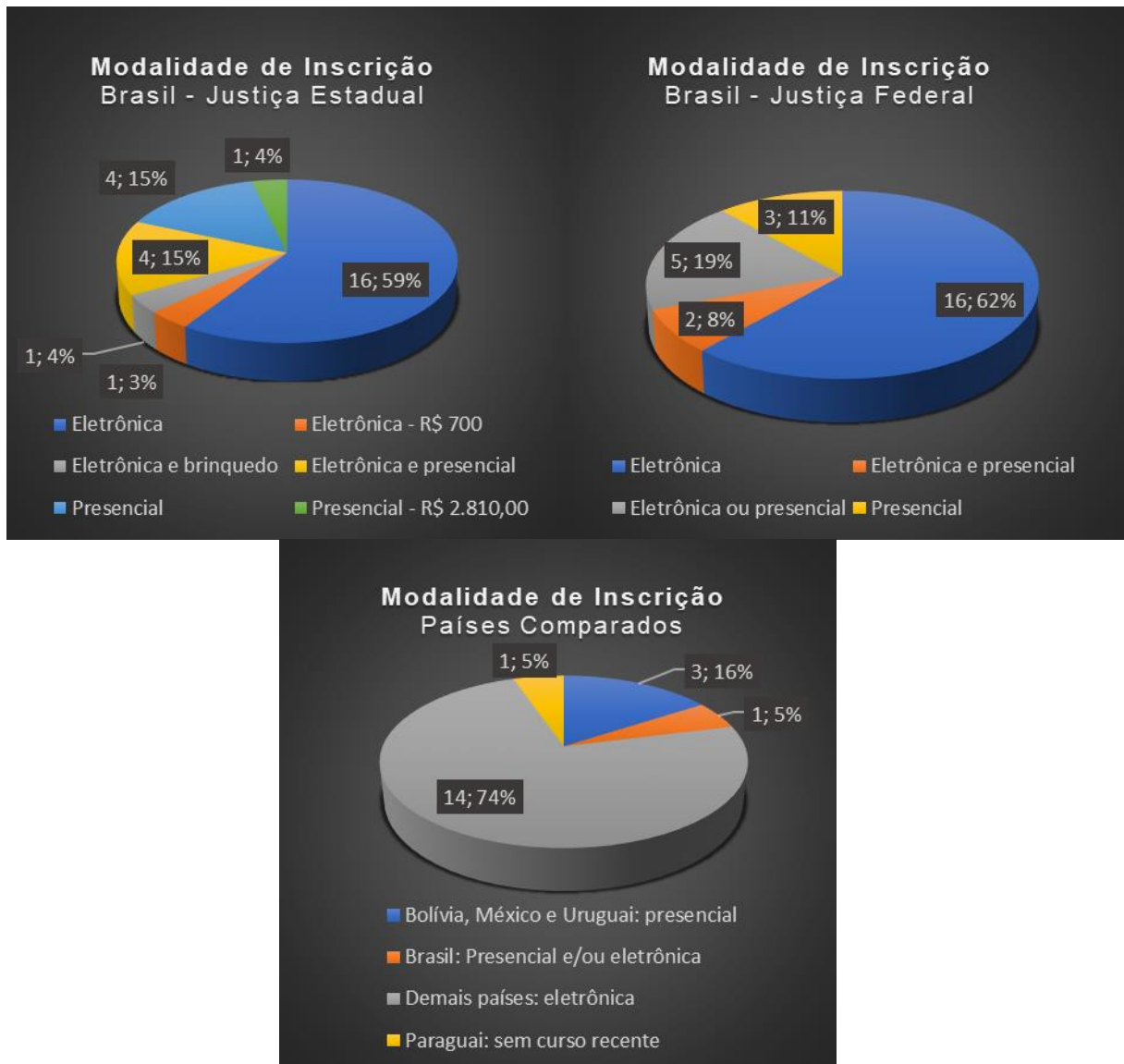
Para verificar o nível de informatização dos treinamentos em comento, a pesquisa também avaliou a modalidade das inscrições e da realização dos cursos analisados, gerando os resultados apresentados nas Figuras 9 e 10.

Figura 9 — Modalidade de ensino dos cursos pesquisados



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Figura 10 — Modalidade de inscrição nos cursos pesquisados



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

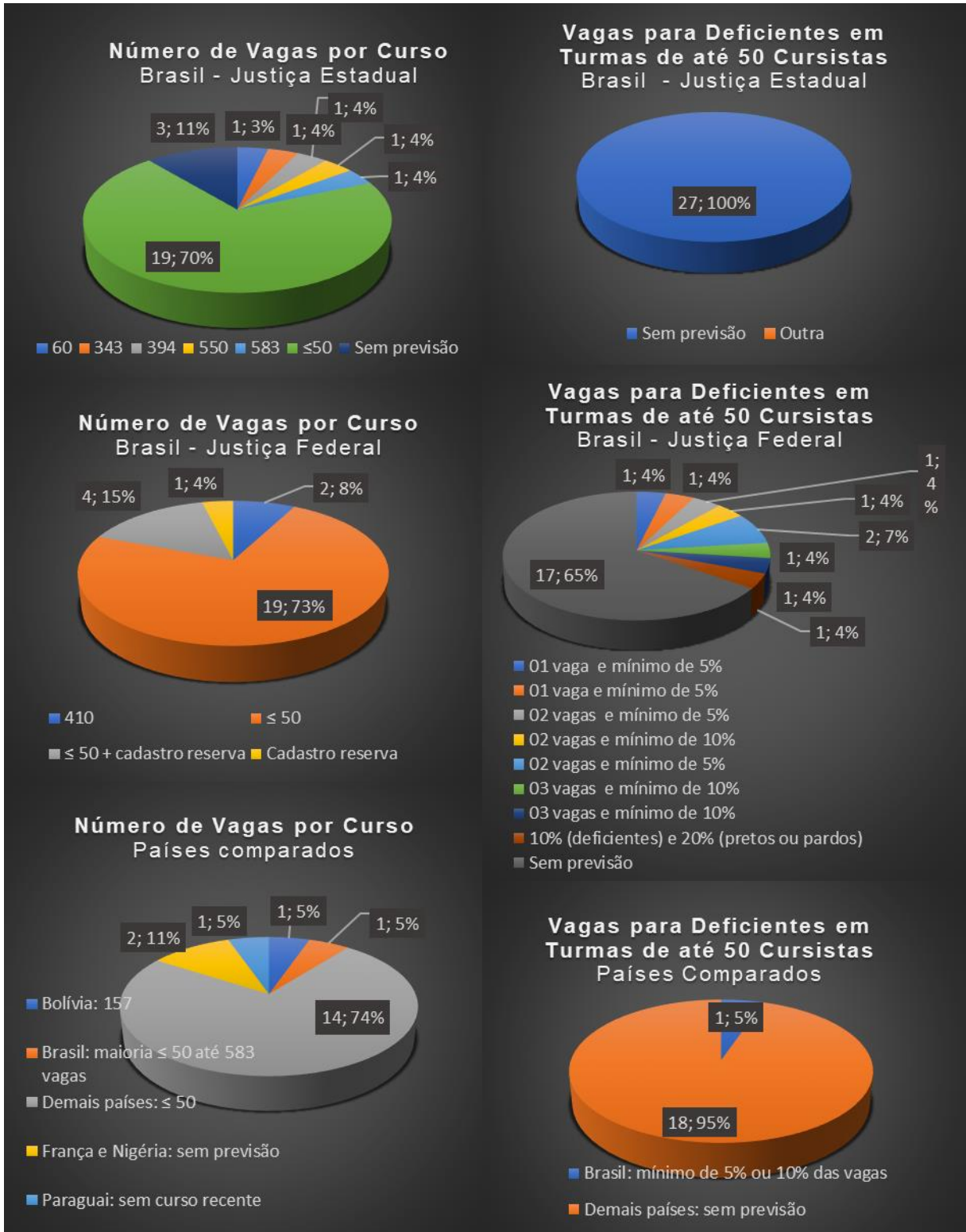
Na Justiça Estadual brasileira, observa-se que 74% ainda ocorrem de modo apenas presencial, ao passo que a Justiça Federal avança na adesão aos recursos tecnológicos, com 40% dos cursos utilizando educação à distância ou videoconferências, intercalando com módulos presenciais. Em todos os casos brasileiros que utilizam a educação à distância, o sistema de ensino adotado contempla a modalidade híbrida, comumente para aplicar o módulo teórico à distância e o módulo prático de forma presencial. No cenário internacional, o tradicional ensino presencial prevalece em 84% dos cursos estudados, apenas Argentina, Austrália e Brasil oferecem cursos na modalidade híbrida, e a Espanha aparece na vanguarda como o primeiro dos países pesquisados a oferecer curso de

mediação judicial totalmente à distância. Conclui-se que o panorama geral demonstra a preponderância da modalidade de ensino presencial para os cursos em estudo. Entretanto, o Brasil se desponta como um dos quatros países pesquisados que aderiram à prática educativa virtual.

No que tange às inscrições para participar dessas capacitações, a Figura 10 apresenta resultados inversos. Identifica-se maior prevalência de inscrições eletrônicas: 74% dos países pesquisados, 66% dos cursos da Justiça Estadual e 62% dos cursos da Justiça Federal do Brasil exigiram inscrições eletrônicas; nessa mesma sequência de localização regional, as inscrições presenciais apresentaram os percentuais de 16%, 19% e 11%, ao passo que as inscrições híbridas (eletrônicas e/ou presenciais) apareceram respectivamente em 5%, 15% e 27%. Na Justiça Estadual do Brasil, três situações se destacam: a iniciativa de um dos cursos em propor a doação conjunta de um brinquedo por inscrição eletrônica e a cobrança por dois desses cursos, promovidos exclusivamente por escolas judiciais, dos valores expressivos de R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 2.810,00 (dois mil oitocentos e dez reais) para cada inscrição, ao passo que a quase totalidade das instituições inscreveram os interessados de modo gratuito.

O quantitativo de vagas oferecidas e a proporção do número de cursistas por instrutor, apresentados nas Figuras 11 e 12, fornecem uma visão panorâmica da demanda ou da expectativa de trabalho de conciliadores e de mediadores judiciais de cada país ou do Estado-Membro avaliado, permitindo melhor planejamento de novos cursos e o equacionamento desses números com a modalidade de ensino oferecida. Nota-se que os cursos que adotam a Educação à Distância (EaD), ainda que apenas para os módulos teóricos, tendem a oferecer mais vagas e utilizar menor número de instrutores. Esta relação indica possível economia financeira e maior alcance dessas ações formativas quando realizadas em ambientes virtuais, notadamente em relação aos cursistas que moram em outras cidades. Ademais, a Educação à Distância permite maior democratização e padronização do ensino, a utilização de metodologias ativas específicas, a revisão de aulas e atividades passadas, dentre outras vantagens.

Figura 11 — Número de vagas nos cursos pesquisados



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

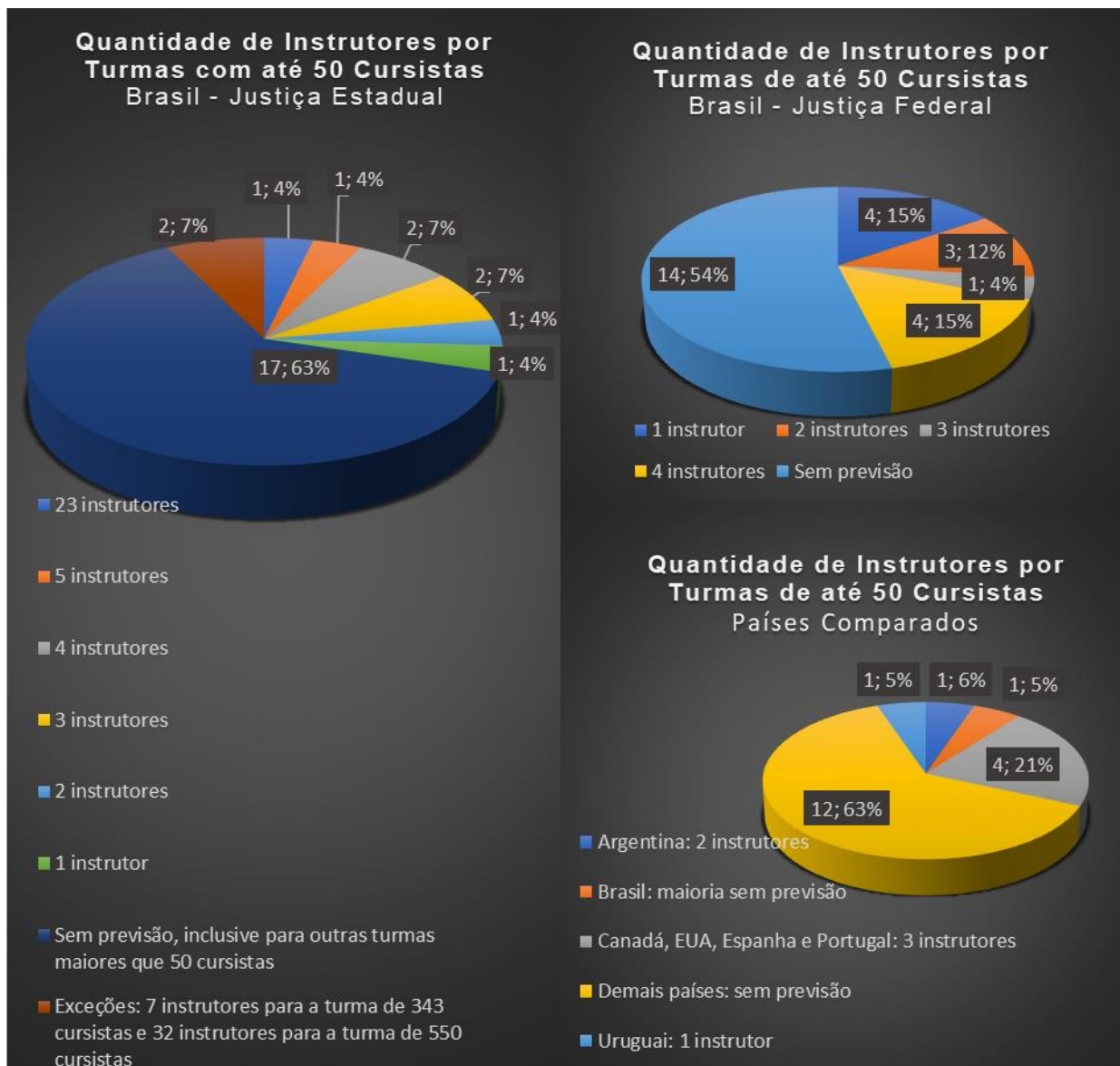
Os resultados revelam que, tanto no contexto nacional quanto no internacional, em média, 81% dos cursos comparados ofereceram até 50 vagas em

cada um. Esse percentual eleva-se para 92% na Justiça Federal brasileira e gira em torno de 70% na Justiça Estadual do Brasil. As exceções encontradas foram em dois tribunais de justiça do Norte, que ofereceram respectivamente 60 e 343 vagas; dois tribunais de justiça do Sudeste ofertaram 550 e 583 vagas; um tribunal de justiça do Nordeste, com curso para 394 vagas; uma seção judiciária no Centro-Oeste e outra no Sudeste, ambas com cursos para 410 vagas; e a Bolívia com capacitação para 157 cursistas. No geral, 5,5% dos cursos brasileiros e 11% de todos os cursos comparados não previram quantidade de vagas, incluindo a França e a Nigéria. Não foi encontrado curso no Paraguai que atendesse ao recorte temporal da pesquisa. Portanto, infere-se que, em relação aos 8 cursos da pesquisa que mais ofereceram vagas, 7 estão localizados no Brasil, sendo 5 na Justiça Estadual e 2 na Justiça Federal. Os demais destinaram até 50 vagas para cada turma. A grande oferta de vagas para conciliadores e mediadores judiciais no Brasil demonstra a confiança e o investimento nesses atores judiciais.

Outro ponto interessante da pesquisa é o de que o Brasil foi o único país a prever vagas para pessoas portadoras de deficiência em 35% dos cursos analisados na Justiça Federal, sem oferta de vagas para deficientes nos cursos da Justiça Estadual ou das Seccionais da Região Sul. Registrou-se um curso federal no Nordeste com abertura de 20% das vagas para pardos e negros. Esses fatos revelam o esforço de instituições brasileiras para reforçar os ideais inclusivos e proporcionarem condições que compensem as barreiras enfrentadas por esses grupos sociais, ainda que essas seleções sejam simplificadas e não tenham a natureza de concurso público. Essa atitude denota que não somente o conteúdo programático, mas também a própria organização e as regras que regem os cursos de conciliação e de mediação judiciais podem ser conduzidas de modo mais humanístico, prestigiando a igualdade substancial, como um dos pilares da democracia. A inclusão e o treinamento desses grupos socialmente vulneráveis no movimento de ampliação da cultura de paz no Brasil reforçam o compromisso humanizador e transformativo das ações pertinentes aos institutos em estudo.

A próxima categoria de resultados, representada na Figura 12, trata da quantidade de instrutores para turmas de até 50 cursistas, parâmetro utilizado para facilitar a comparatística.

Figura 12 — Quantidade de vagas e de instrutores oferecidos nos cursos comparados



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Os resultados demonstram que, em média, 60% dos cursos comparados interna e externamente não indicam o número de instrutores que irão conduzir as turmas em formação. Esta realidade pode ser aperfeiçoada humanisticamente para informar quantos e quais instrutores serão responsáveis pelo processo formativo dos cursistas, em respeito aos princípios da transparência e do acesso à informação. Dentre as instituições nacionais e estrangeiras que informam esse quantitativo, disponibilizam, em média, dois a três instrutores para turmas de até 50 inscritos, incluindo Argentina, Canadá, Estados Unidos, Espanha e Portugal. Exceto o curso do Uruguai, com um instrutor para 50 inscritos, além de 3 cursos da Justiça Estadual

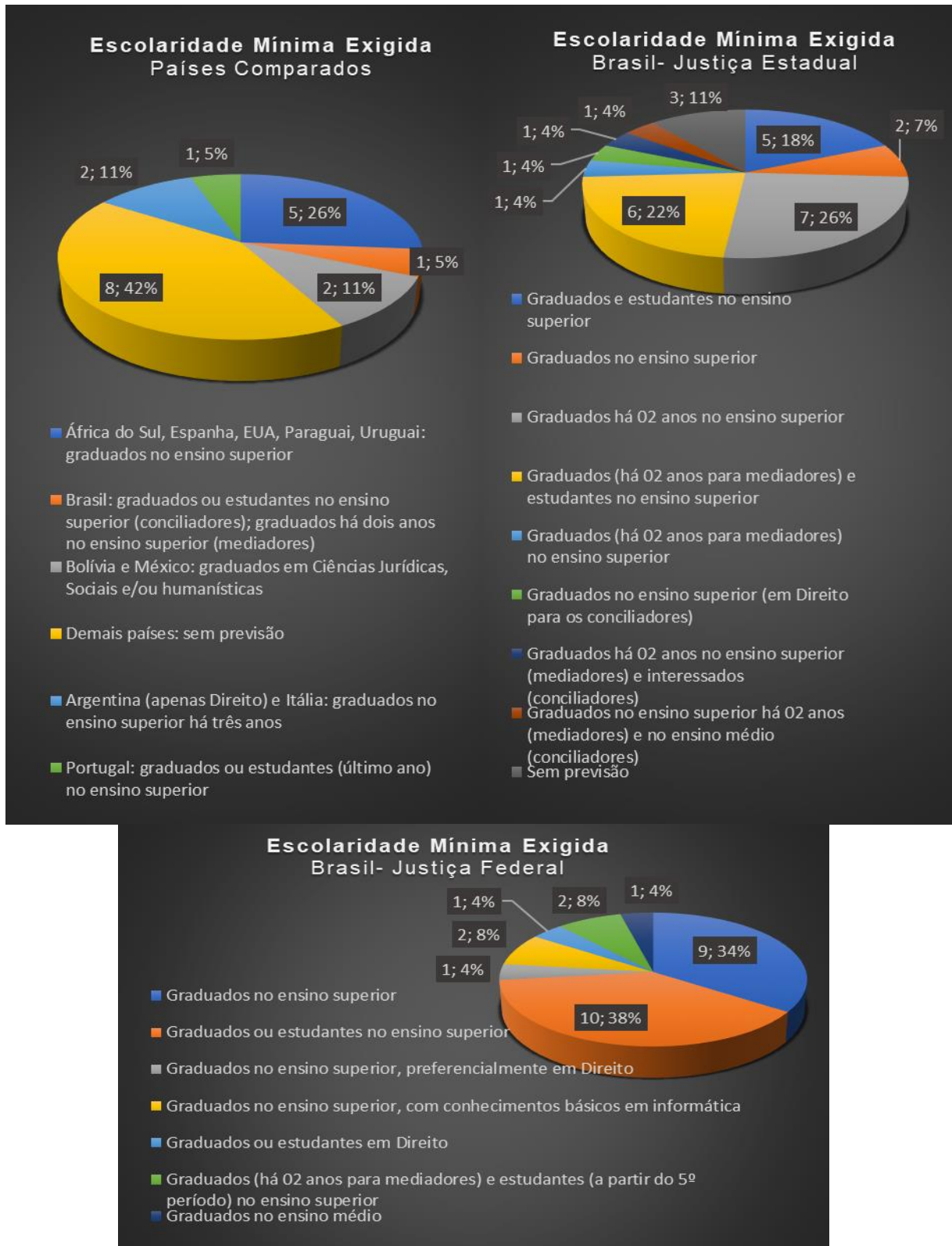
brasileira: o primeiro com sete instrutores para 343 alunos, o segundo com 32 instrutores para 550 cursistas e o terceiro com 23 instrutores para 50 inscritos.

O cuidado em manter proporção adequada entre docentes e discentes possui relevância humanística, porque revela respeito pela qualidade do processo de ensino-aprendizagem e prestigia o aspecto qualitativo dessas ações educativas. Essa proporção é muito relativa e precisa ser adequada às necessidades locais, especialmente diante da realidade virtual e da tendência contemporânea, em vários contextos educacionais, de contar com múltiplos docentes, para proporcionar pluralismo ideológico e construção coletiva do conhecimento.

Quanto aos critérios que definem a escolaridade mínima exigida para o exercício das funções de conciliadores e de mediadores judiciais nos países e nos Estados-Membros brasileiros comparados, informados na Figura 13, observa-se uma heterogeneidade de critérios. Em 42% das propostas de cursos e legislação correlata desses países não está prevista a exigência quanto ao nível de escolaridade, enquanto 48% exigem curso superior, como na África do Sul, Espanha, Estados Unidos, Paraguai e Uruguai. Alguns em áreas específicas, como graduação em Direito na Argentina e graduação em Ciências Jurídicas, Sociais e/ou Humanísticas na Bolívia e no México. Brasil e Portugal aceitam universitários e graduados, menos em relação aos mediadores judiciais brasileiros, que necessariamente precisam ser graduados há pelos menos dois anos. Na Itália e na Argentina, o tempo mínimo de graduação é de três anos. Assim, no plano internacional, a maioria dos países confrontados requer graduação em qualquer curso superior para esses atores judiciais, o que estimula consolidação da profissão e da interdisciplinaridade desses auxiliares da justiça.

No cenário brasileiro, apesar de o [CNJ ter definido que a lei exige apenas dois anos de graduação para os mediadores](#), os universitários podem atuar como conciliadores judiciais (BRASIL, 2017h). Há tribunais e seccionais que requerem graduação para as duas funções, por vezes exigindo formação em determinadas áreas do conhecimento ou permitindo a oportunidade aos concluintes do ensino médio. Diante dessa diversificação de critérios, seria interessante a uniformização das exigências, para garantir uma padronização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e para fortalecer a profissão de conciliador e de mediador judiciais.

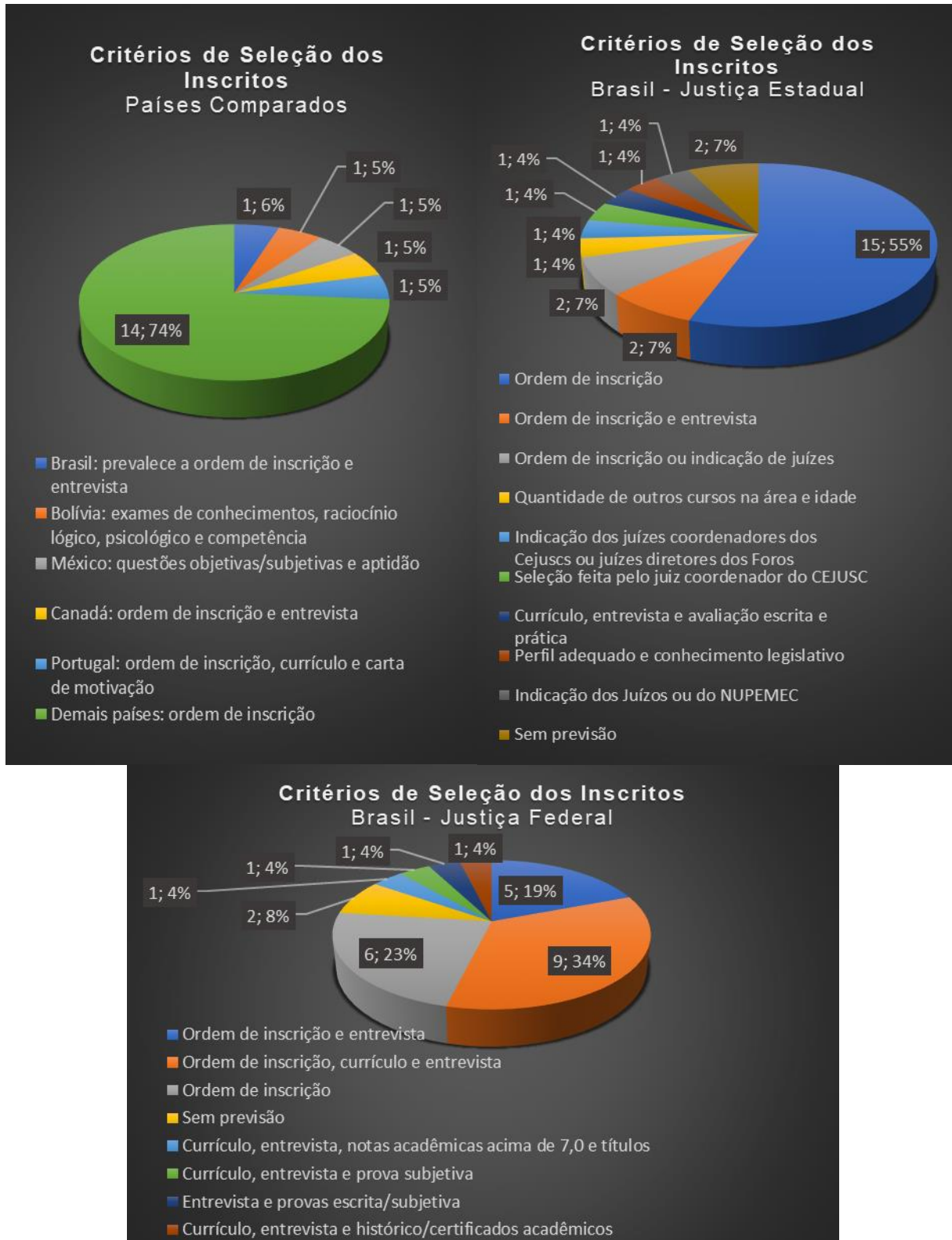
Figura 13 — Escolaridade mínima exigida para inscrição nos cursos comparados



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Igualmente variados são os critérios para seleção dos inscritos, demonstrados na Figura 14.

Figura 14 — Critérios de seleção dos inscritos nos cursos comparados



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

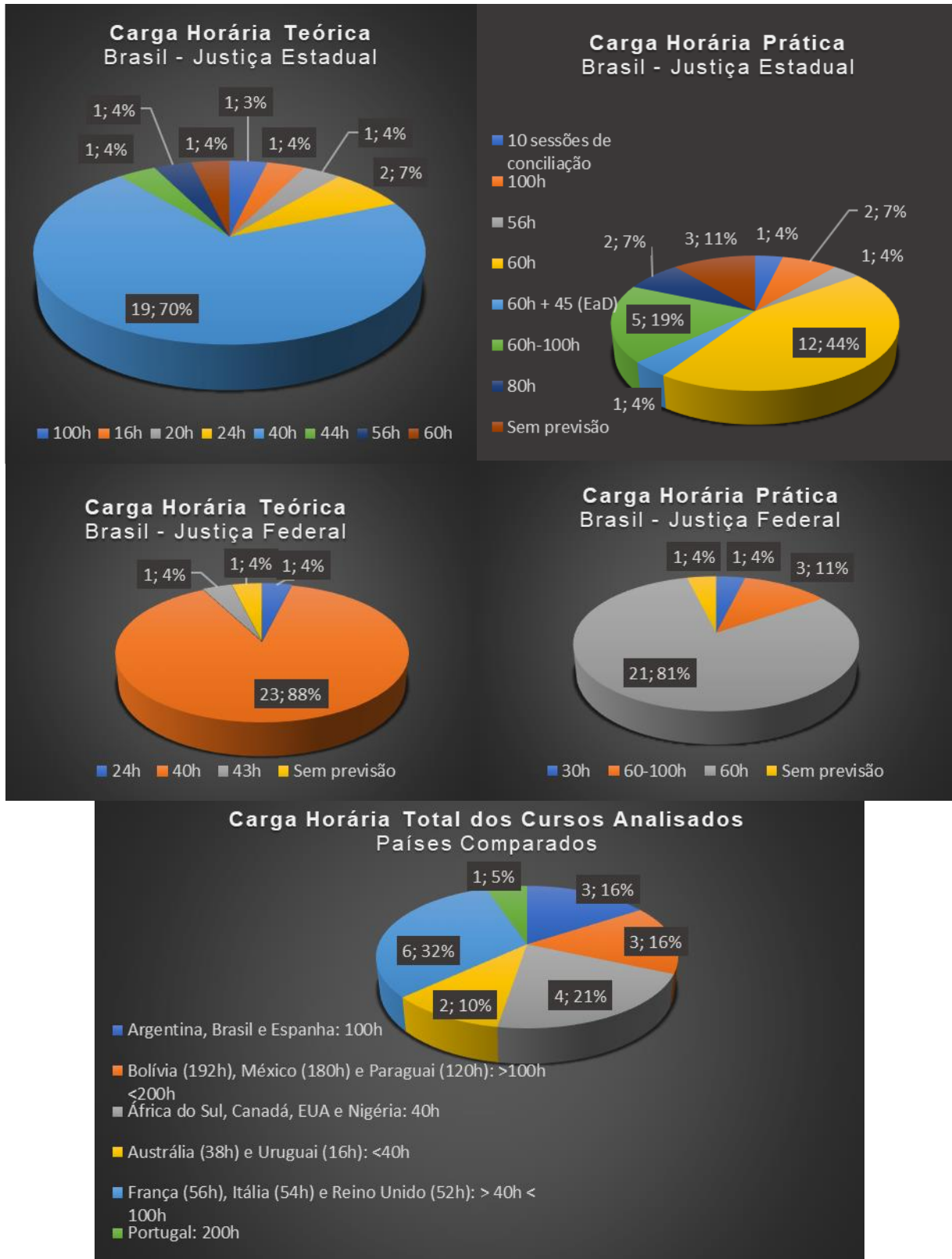
O critério que prevaleceu em 74% dos países comparados, para seleção dos inscritos, foi a ordem da inscrição, com tendência de associá-lo à entrevista do candidato. No Brasil, a diversidade de critérios serve como indicador da possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça uniformizá-los, caso a padronização seja mais útil do que conferir liberdade aos tribunais para proceder às suas escolhas, conforme o perfil idealizado.

A desvantagem de adotar apenas a ordem de inscrição para preenchimento das vagas é perder a oportunidade de efetivamente selecionar os interessados mais qualificados para o exercício da função conciliatória ou mediatória. Há outros critérios muito úteis à escolha dos inscritos mais adequados ao perfil desejado, como a entrevista, cuja principal vantagem é justamente permitir o contato direto com o candidato, e a análise de currículos dos interessados, em busca de formações multidisciplinares e humanísticas ou de outras experiências autocompositivas.

A seleção poderá até mesmo ser ainda mais rigorosa, mediante concurso público de provas e títulos, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 167 do Código de Processo Civil brasileiro, o qual permite aos tribunais optarem por criar um quadro próprio de conciliadores e mediadores judiciais. A pesquisa revela que os cursos da Bolívia, do México e alguns do Brasil submeteram candidatos a provas objetivas e subjetivas, análise de aptidões psicológicas e seleção por notas acadêmicas e títulos. Assim, de um modo geral, ainda que a opção de seleção seja simplificada, recomenda-se pelo menos associar à ordem de inscrição a realização de entrevista, por permitir interagir face a face com o candidato, focalizar o inscrito como pessoa e avaliar seus comportamentos e reações.

O grupo temático apresentado na Figura 15 diz respeito à carga horária das fases teórica e prática dos cursos comparados. No contexto interno, os resultados sinalizam em que medida os tribunais estão cumprindo as atuais diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 2010, as quais determinam o mínimo de 40 horas para o Módulo Teórico e entre 60h e 100h para o Módulo Prático (BRASIL, 2017g). Ademais, a pesquisa permite observar qual lapso temporal os demais países consideram suficiente para capacitar conciliadores e mediadores judiciais, notadamente em relação às referências internacionais sobre o assunto, como Argentina, Austrália Canadá e Estados Unidos.

Figura 15 — Carga horária teórica e prática dos cursos pesquisados



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

O bloco temático apresentado informa que, no Brasil, os tribunais de justiça atenderam às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, em 85% dos casos analisados, quanto à carga horária do Módulo Teórico, com oscilação entre 40h e 100h, e em 81% dos cursos comparados quanto à carga horária do Módulo Prático, realizado entre 60h e 105h. Houve exceções em três cursos, que reservaram respectivamente 16h, 24h e 20h para a fase teórica. Verificou-se que apenas um deles foi realizado após a Emenda nº 02, de 8 de março de 2016, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 2010 (BRASIL, 2017g), que estabeleceu os atuais parâmetros curriculares. Estas circunstâncias elevaram para 96% o nível de observância das cargas horárias prescritas pelo Conselho Nacional de Justiça.

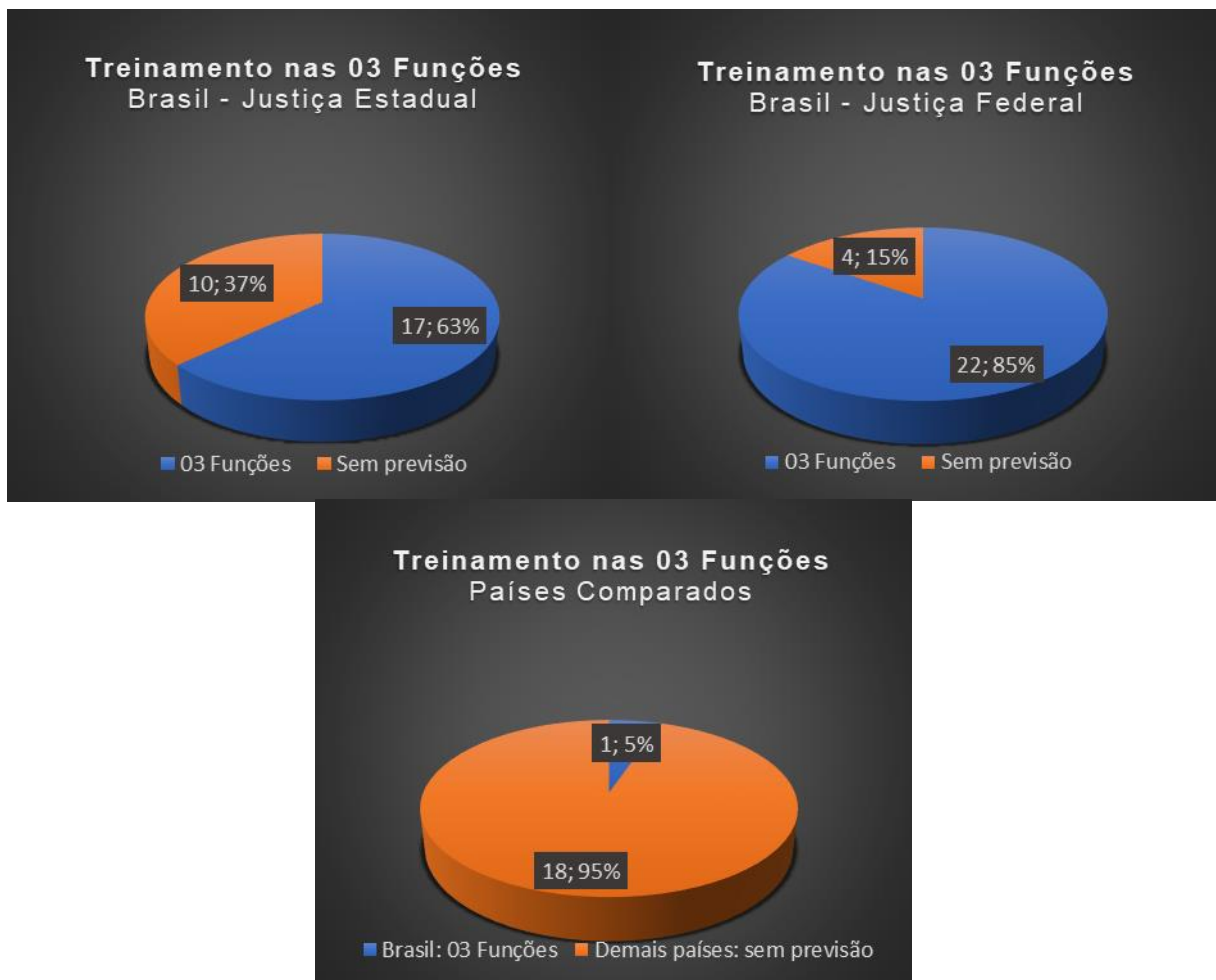
Na Justiça Federal, essa observância foi verificada em 92% dos cursos pesquisados, tanto em relação ao Módulo Teórico quanto ao Módulo Prático. Exceções foram registradas em dois cursos da Região Nordeste. O primeiro, ocorrido antes dos novos parâmetros curriculares do Conselho Nacional de Justiça, estipulou 24 horas para a fase teórica e 30 horas para a fase prática; o segundo não previu carga horária para o curso. Essa conjuntura também eleva o percentual de adequação horária dos cursos da Justiça Federal para 96%.

No contexto internacional, vários cursos não fazem essa divisão entre fase teórica e prática, como o curso da *The Harvard Negotiation Institute* que adota metodologia teórico-prática durante as 40 horas de formação, mesclando palestras, discussões interativas, exercícios em pequenos grupos e individuais e simulações de mediação, além de introduzir leituras e detalhes do curso por meio de memorando antecipado, enviado aos cursistas um mês antes do início do curso.

O último gráfico da Figura 15 traz o total e a quantidade individual da carga horária oferecida pelos cursos dos países comparados, demonstrando que Austrália e Uruguai ofereceram cursos com menos de 40 horas; África do Sul, Canadá, Estados Unidos e Nigéria capacitaram novos mediadores em 40 horas; França, Itália, Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte ofereceram cursos entre 40h e 100h; Argentina, Brasil e Espanha adotaram uma carga horária em torno de 100 horas; Bolívia, México e Paraguai realizaram esses cursos entre 100h e 200h; e Portugal em 200 horas. O fato de a conceituada escola harvardiana treinar novos mediadores em apenas 40 horas traz a reflexão sobre a real necessidade de uma carga horária maior para produzir uma capacitação de excelência, especialmente se outros fatores influenciam na otimização do ensino, como os relacionados às

metodologias ativas, que potencializam a aprendizagem e reduzem o tempo do processo formativo.

Figura 16 — Previsão no Módulo Prático do exercício sucessivo das funções de observador, co-conciliador/comediador e conciliador/mediador nos cursos comparados



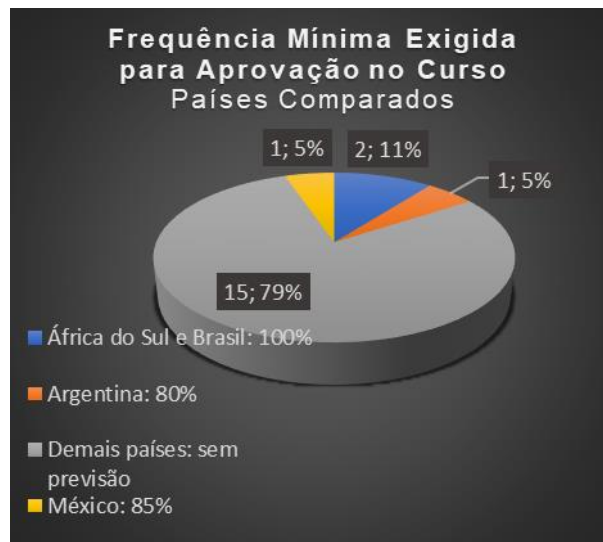
Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Durante a fase do estágio supervisionado, a Figura 16 revela que o Brasil foi o único país a prever, nas propostas de curso e legislações pesquisadas, a participação progressiva dos cursistas em três etapas: observação, co-conciliação/comediação e conciliação/mediação. Dentre os cursos comparados no Brasil, 63% dos treinamentos na Justiça Estadual e 85% na Justiça Federal exigiram o estágio dos cursistas nas três posições. O treinamento dos conciliadores e dos mediadores judiciais cíveis nessas três funções progressivas passou a ser recomendado pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 2010, após a Emenda nº 02, de 8 de março de 2016.

O cuidado de possibilitar aos treinantes um período para observar o especialista experiente, em seguida atuar em conjunto com ele, para depois conduzir sozinho as sessões, representa uma prática humanística no estágio supervisionado e possibilita a padronização dos serviços jurisdicionais prestados. Essa técnica de treinamento gradativo e emancipatório traduz o respeito ao tempo e ao conforto psicológico dos aprendizes, pois, ao invés de serem submetidos repentinamente à fase prática, têm a oportunidade de ir observando e adquirindo habilidades similares às do profissional que lhes serve de referência.

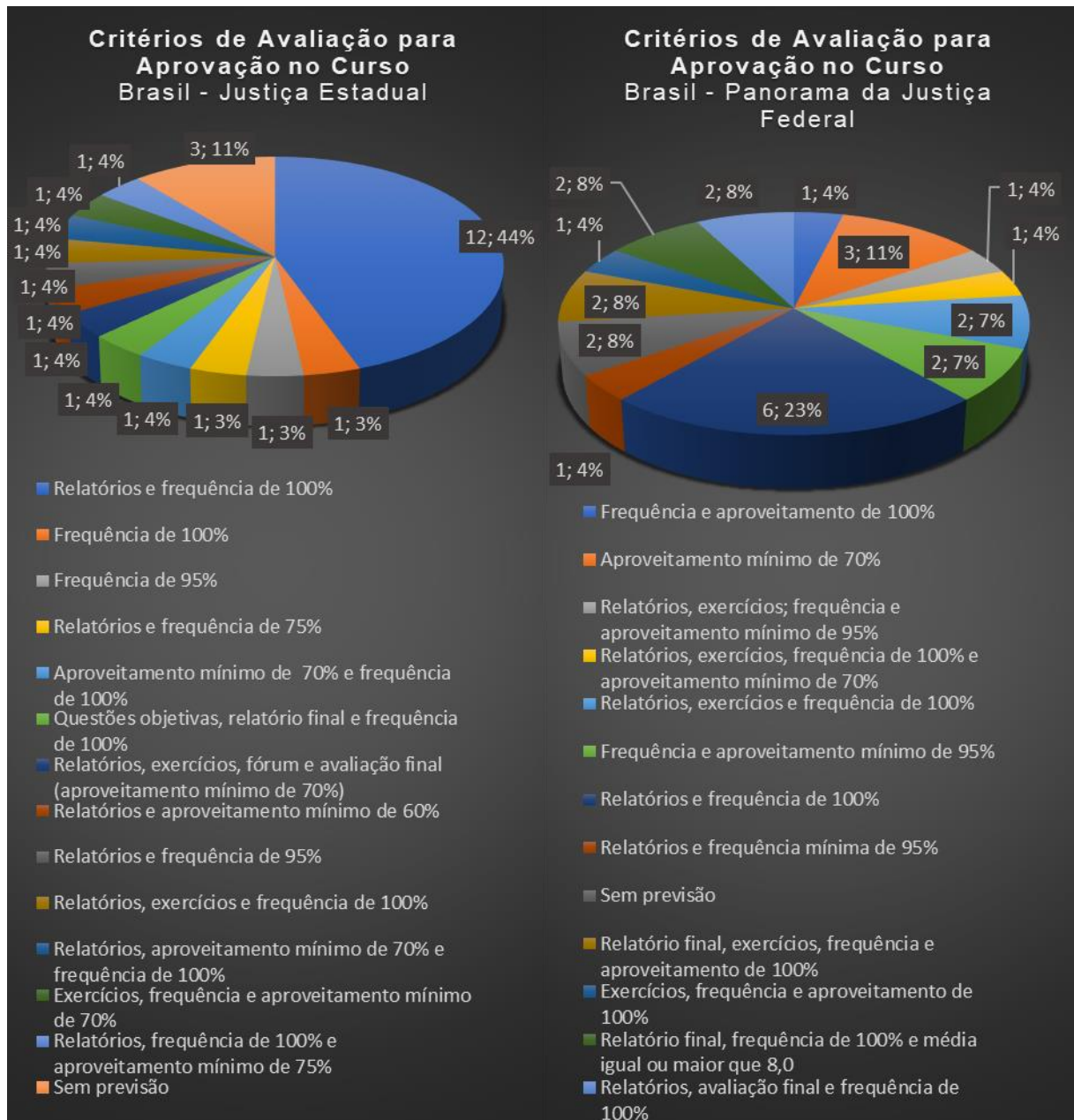
Quanto aos critérios de avaliação e a frequência mínima para aprovação dos cursistas, os quadros de resultados demonstram a diversidade de parâmetros adotados, prevalecendo a utilização de relatórios e a exigência da frequência de 100% nos cursos brasileiros, conforme recomendações nesse sentido pelos parâmetros curriculares do Conselho Nacional de Justiça, enquanto não há previsão sobre o percentual de frequência em 79% dos cursos dos outros países, conforme demonstram as Figuras 17 e 18.

Figura 17 — Frequência mínima exigida para aprovação nos cursos comparados



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Figura 18 — Critérios de avaliação para aprovação nos cursos realizados no Brasil



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Enquanto no Brasil prevaleceu a exigência de relatórios e de frequência de 100% dos cursos oferecidos, a Bolívia requereu a demonstração das habilidades para o encargo; o México exigiu aproveitamento mínimo de 80% do curso; os Estados Unidos cobraram a participação nas palestras, simulações, exercícios e discussões em grupo; a Austrália requereu dos cursistas conhecimentos, habilidades e princípios éticos; a Espanha exigiu aproveitamento mínimo de 75%, testes, simulações práticas e mediações assistidas; a Itália aplicou testes de múltiplas escolhas e relatórios; Portugal adotou os relatórios, um artigo inédito, fóruns,

questionário, projeto em grupo e exame final, enquanto o Reino Unido, compreendendo a Escócia, a Inglaterra, o País de Gales e a Irlanda do Norte, exigiu a autoavaliação e avaliação final das habilidades adquiridas.

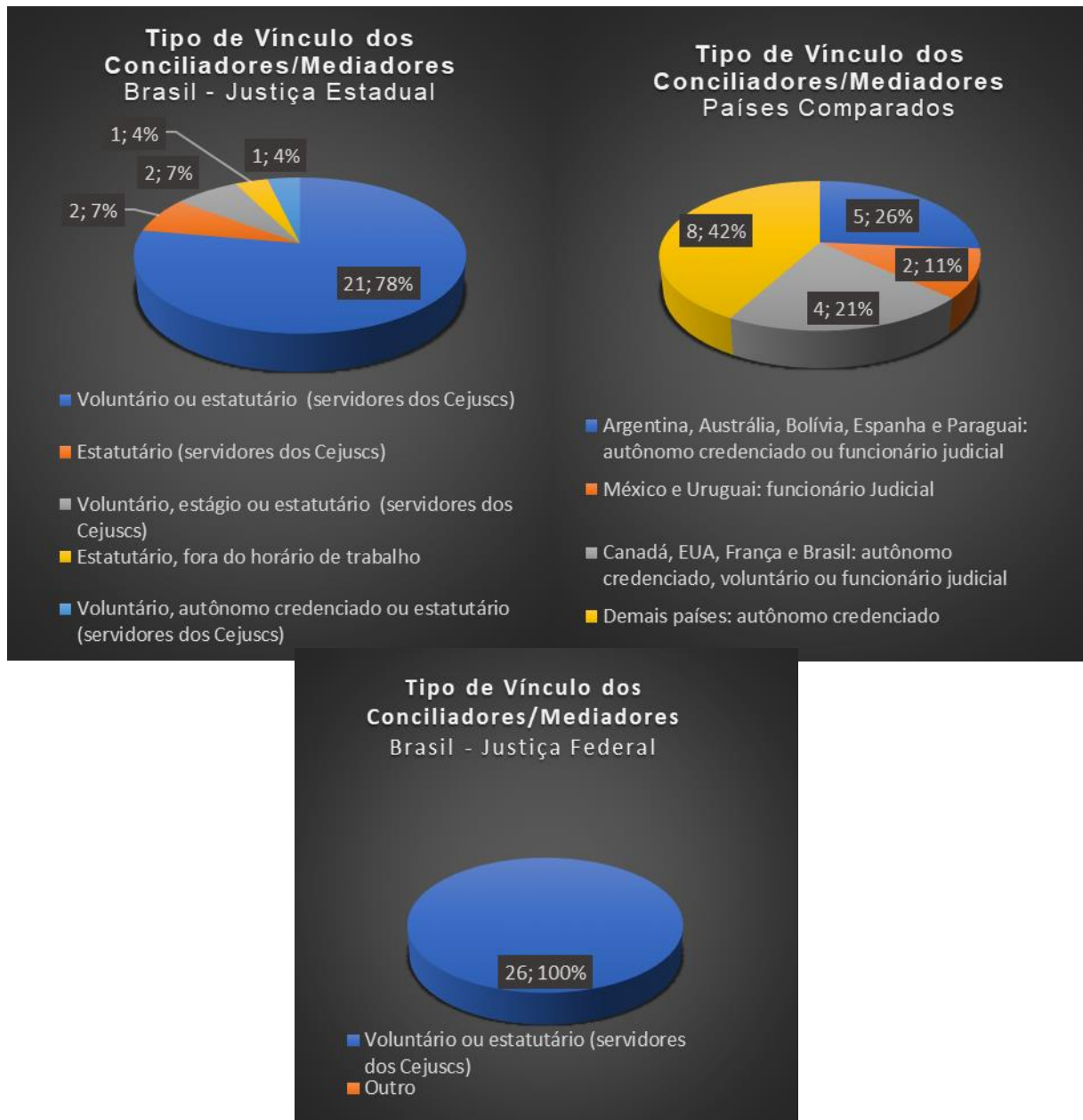
Conhecer outros critérios de avaliação adotados pelos países comparados contribui para refletir como determinados países mantêm alto padrão de exigências na formação de conciliadores e de mediadores judiciais. Em Portugal, por exemplo, além de relatórios, também requer artigo inédito sobre a temática estudada, fóruns, questionário, projeto em grupo e exame final no curso de maior carga horária presencial identificada na pesquisa (200 horas). O exemplo português indica alta expectativa profissional e alto investimento educacional qualitativo sobre esses atores judiciais.

O quadro temático que segue na Figura 19 trata dos tipos de vínculo que serão estabelecidos para os cursistas convocados a atuarem como conciliadores e mediadores judiciais. Os resultados registram que, em 42% dos países comparados, esses profissionais são exclusivamente autônomos cadastrados que não pertencem ao quadro de servidores da instituição, normalmente treinados por entidades privadas credenciadas. Argentina, Austrália, Bolívia, Espanha e Paraguai oportunizam o encargo tanto para autônomos credenciados como para funcionários judiciais, sem preverem a atuação de voluntários. Os conciliadores e mediadores judiciais no México e no Uruguai são exclusivamente servidores do Judiciário. Canadá, Estados Unidos, França e Brasil também contemplam a possibilidade de contar com os serviços de autônomos credenciados e dos servidores do Poder Judiciário, mas igualmente beneficiam-se do trabalho voluntário. Portanto, o voluntariado em conciliação e mediação judicial é uma prática em apenas 21% dos países pesquisados. Essas informações apontam a tendência de maior fortalecimento da profissão de autônomos credenciados.

No Brasil, a realidade é bem diversa, conforme os resultados da Figura 19, os quais demonstram que 78% dos tribunais de justiça e 100% das seções judiciárias contam principalmente com o trabalho de conciliadores e de mediadores judiciais voluntários em parceria com servidores dos Cejuscs. Dois tribunais de justiça atribuem o encargo somente aos servidores do seu quadro funcional. Nota-se, na prática brasileira, que o número desses voluntários é bem superior ao de servidores judiciais, demonstrando o longo caminho a ser percorrido para a consolidação profissional desses facilitadores, de modo a permitir a redução da alta rotatividade

experenciada nos Cejuscs e a existência de profissionais mais bem qualificados e com formação contínua.

Figura 19 — Tipo de vínculo dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Do contrário, poderá acontecer no Brasil o que atualmente ocorre na França. Diante da dificuldade de atrair novos candidatos e como parte da implementação da Justiça do Século XXI, o Estado francês deflagrou [campanha para recrutamento de 600 conciliadores voluntários](#), entre 2016 e 2019, para ampliar o insuficiente quadro

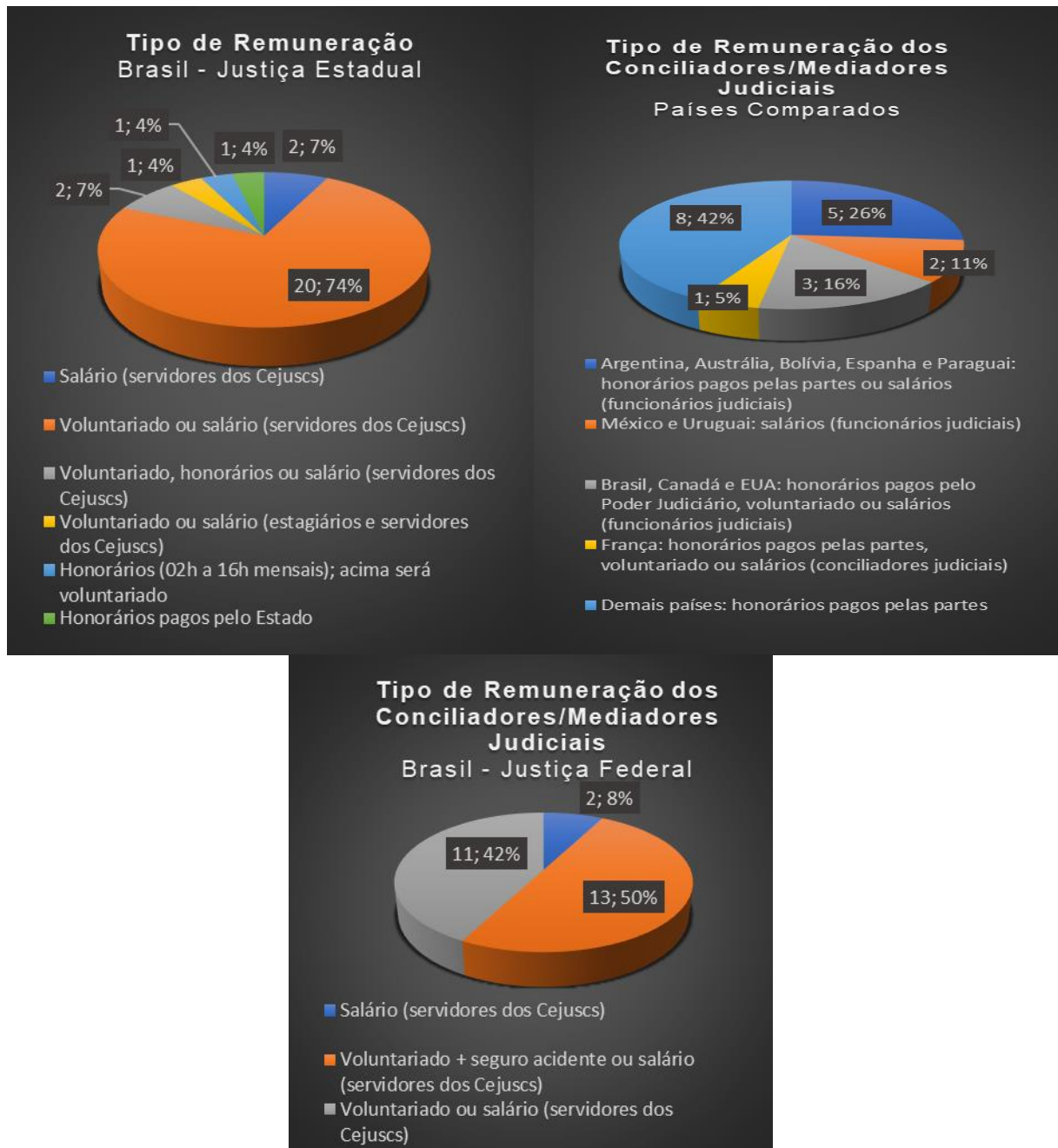
de conciliadores cadastrados. O relatório do senador francês Détraigne (2017) aponta que essa dificuldade em ampliar o quantitativo de conciliadores judiciais na França ocorre em razão de a função ser voluntária e pouco reconhecida, da falta de treinamento obrigatório e do próprio perfil desses auxiliares, que possuem idade média entre 66 e 70 anos, quase todos são aposentados e 17,5% deles têm mais de 76 anos. Esse cenário não favorece a combinação de perfis mistos de conciliadores, por não atrair os mais jovens.

Quanto à remuneração pelos serviços prestados como conciliadores e mediadores judiciais, a contrapartida está diretamente ligada à natureza do vínculo estabelecido com as instituições judiciárias nas quais atuam. No mapeamento internacional, verificou-se que, em 42% das instituições pesquisadas, esses profissionais recebem somente honorários pagos pelas partes. No outro polo, o México e o Uruguai confiam o encargo exclusivamente aos servidores judiciais, que recebem normalmente seus salários. Na Argentina, na Austrália, na Bolívia, na Espanha e no Paraguai, a remuneração é efetuada pelas partes aos autônomos credenciados ou por salários aos servidores judiciais. Brasil, Canadá e Estados Unidos, além dos salários aos servidores do Judiciário e dos honorários pagos pelo Estado aos que atuam como conciliadores e mediadores judiciais credenciados, também se beneficiam dos serviços prestados por profissionais voluntários. Na atualidade brasileira, o artigo 13 da [Lei da Mediação](#) (BRASIL, 2017d) prevê que a remuneração dos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, fortalecendo o movimento de profissionalização da classe. Na França, as opções de remuneração desses facilitadores são honorários pagos pelas partes aos autônomos credenciados, salários aos funcionários judiciais e voluntariado com reembolso de despesas decorrentes do exercício da função. Essas informações revelam a prevalência internacional da atuação de autônomos credenciados, mediante honorários pagos diretamente pelas partes, ainda que, em certos casos, o Estado adiante o pagamento. Em apenas 16% dos países pesquisados o poder público arca com a remuneração desses autônomos credenciados.

Portanto, a realidade brasileira da preponderância de conciliadores e de mediadores judiciais voluntários contrapõe-se ao cenário estrangeiro, no qual somente 21% adotam o voluntariado para o encargo em comento, de acordo com os resultados apresentados na Figura 20. Entretanto, diante dos altos custos do Poder Judiciário, a opção inicial pelo voluntariado permite mobilizar um contingente maior

de auxiliares e disseminar mais rapidamente os ideais de acesso à justiça pelo alcance de uma cultura de paz universal.

Figura 20 — Tipo de remuneração dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas

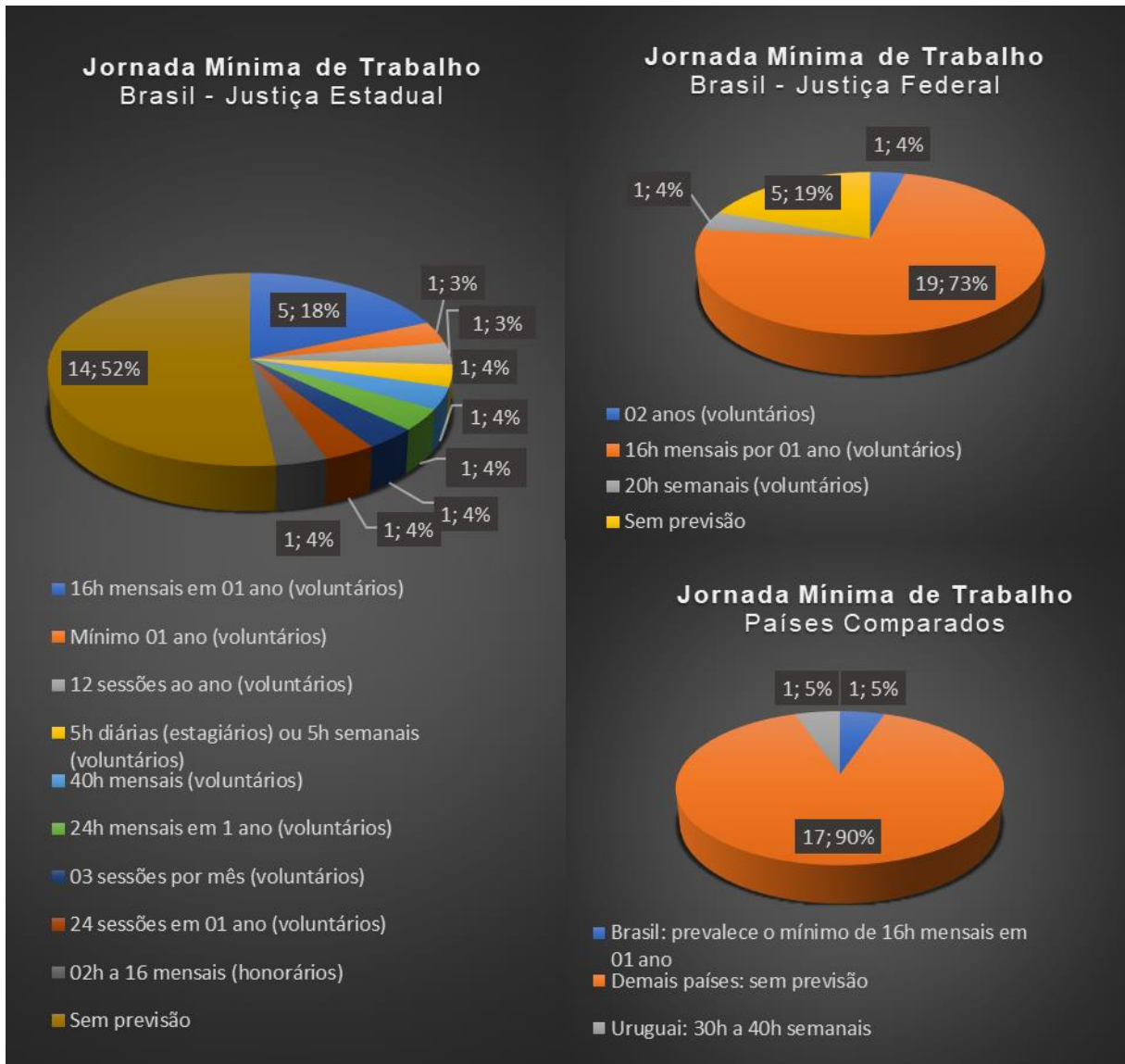


Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

No Brasil, o voluntariado recebe o incentivo do reconhecimento da jornada de trabalho pelo mínimo de 16 mensais por um ano como atividade jurídica, nos termos do artigo 59, IV, da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 75, de 12 de maio](#)

de 2009 (BRASIL, 2017f), e como título nos concursos públicos nacionais que aceitem essa condição. Na Justiça Federal, em 50% das propostas dos cursos pesquisados, também ofereceu aos profissionais voluntários a cobertura de seguro de acidentes pessoais, custeada pelos cofres públicos.

Figura 21 — Jornada mínima de trabalho proposta aos conciliadores e aos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas

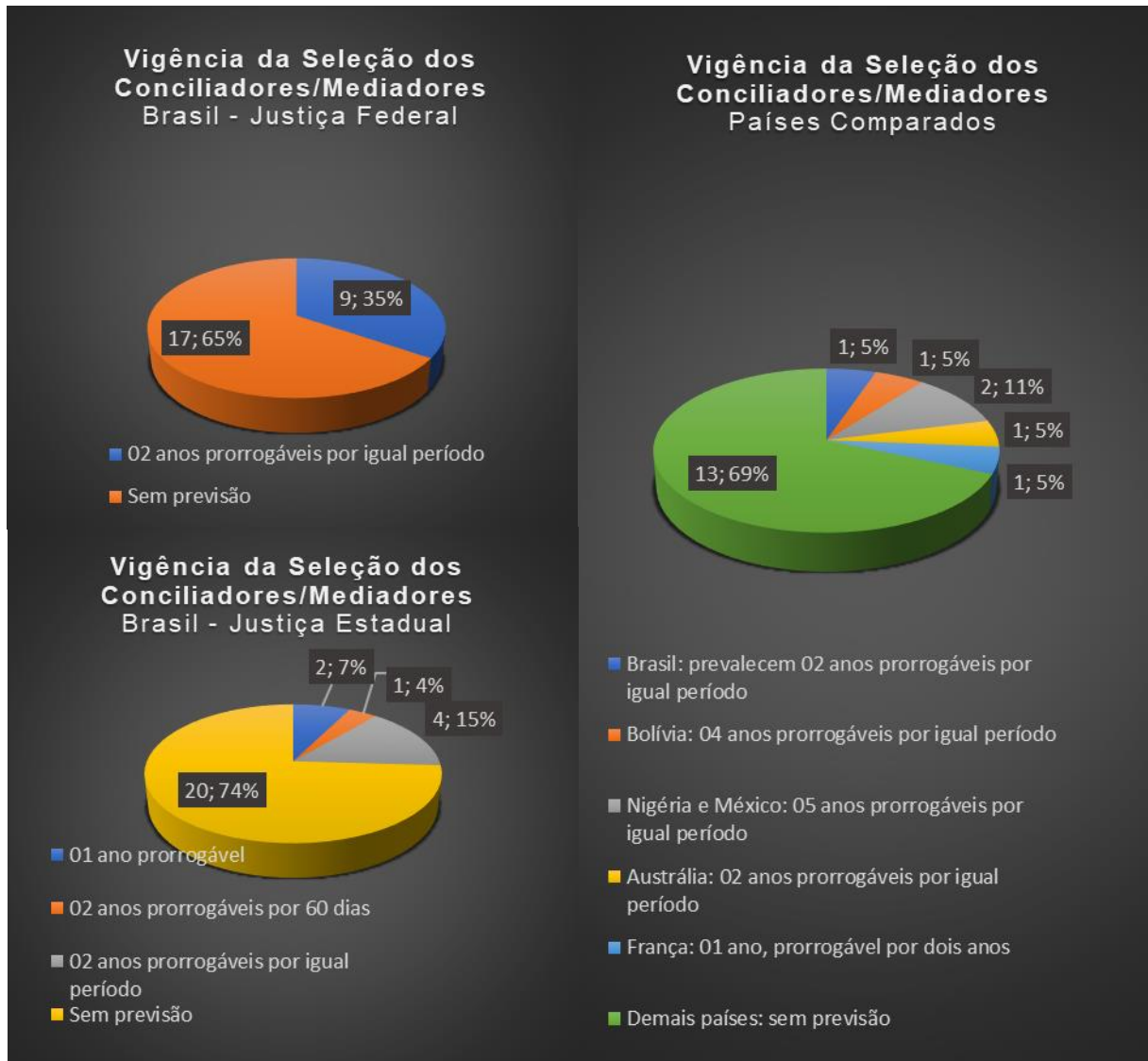


Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

A figura 21 demonstra que, além do Brasil, apenas o Uruguai exige dos conciliadores e mediadores judiciais cíveis uma jornada mínima de trabalho. No caso do Uruguai, o curso analisado oferece de 30h a 40h semanais. Não foi localizada previsão de jornada mínima de trabalho para esses profissionais nas propostas de

cursos e na legislação correlata dos demais países. No Brasil, em razão da preponderância do voluntariado na área estudada, prevalece a jornada mínima de 16 horas por um ano, apesar da profusão de outras quantidades estipuladas na Justiça Estadual.

Figura 22 — Vigência da seleção dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas

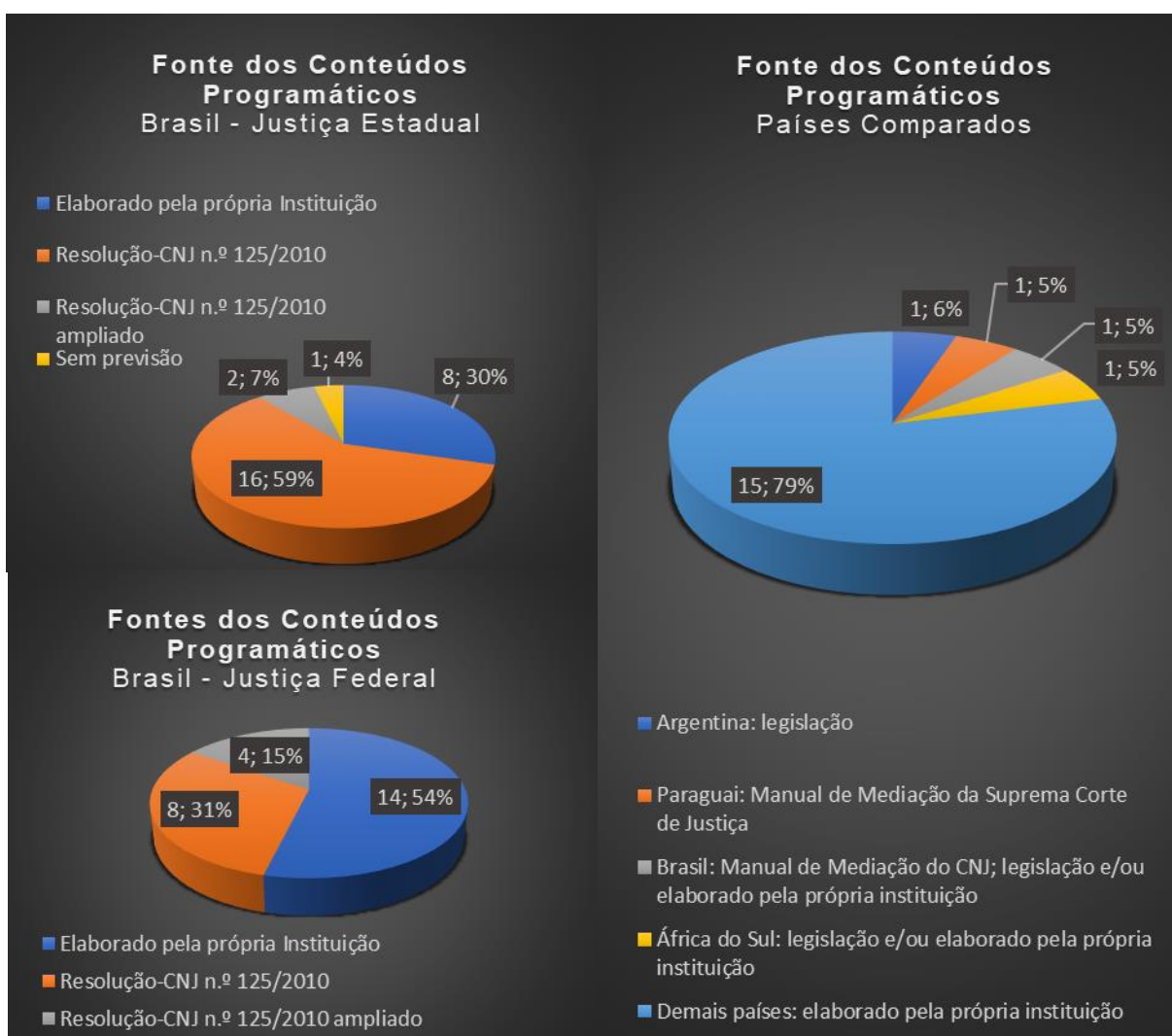


Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Quanto ao tempo de validade da seleção promovida pelos cursos comparados, em consonância com a legislação aplicável às instituições pesquisadas, a Figura 22 informa que 69% dos países pesquisados não fazem previsão do período de vigência; a França estipula um ano, prorrogável por mais dois anos; na Austrália, estabelece-se dois anos, prorrogáveis por igual período; a

Bolívia prevê quatro anos, prorrogáveis por igual período; Nigéria e México determinam cinco anos, prorrogáveis por igual período; e no Brasil prevalece a vigência de dois anos, prorrogáveis por igual período.

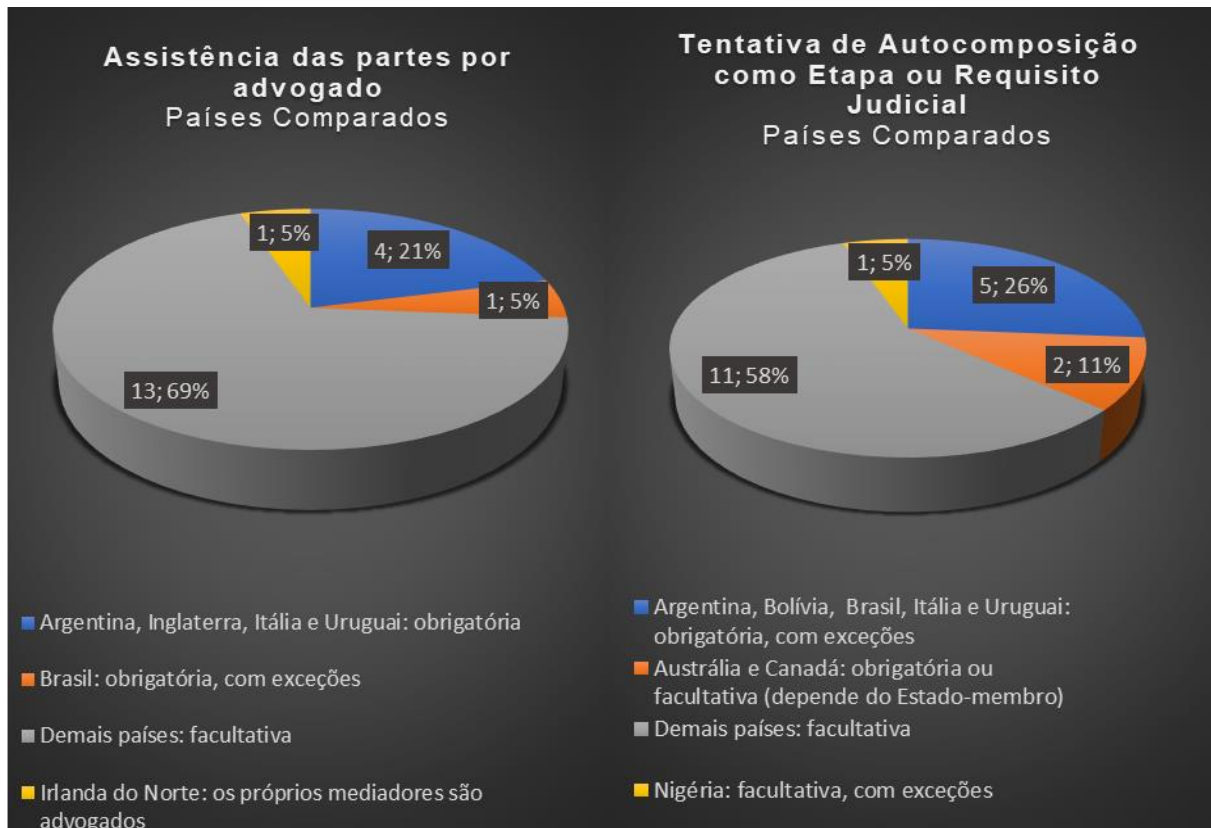
Figura 23 — Fontes do conteúdo programático dos cursos pesquisados



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

A fim de saber se o conteúdo programático foi elaborado pela própria instituição promotora do curso ou se seguiu uma normatização padronizada, esse grupo temático de resultados revelou na Figura 23 que, em 79% dos cursos internacionalmente comparados, o conteúdo programático foi elaborado pela própria instituição que ministrou o curso. A África do Sul e o Brasil também observaram a legislação; o curso argentino foi pautado apenas na legislação; o Paraguai e o Brasil possuem um manual de mediação nacional como referência.

Figura 24 — Assistência das partes por advogado e tentativa prévia de autocomposição nos países comparados



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Outra fecundidade da pesquisa por análise de conteúdo e por direito comparado diz respeito à assistência advocatícia das partes envolvidas na sessão de autocomposição judicial. Em 69% dos países comparados essa assistência é facultativa; na Argentina, na Inglaterra, na Itália e no Uruguai, é obrigatória; no Brasil, é obrigatória, com exceções; na Irlanda do Norte, os próprios mediadores judiciais são todos advogados. Assim, infere-se que prevalece no contexto internacional a assistência advocatícia facultativa, nos termos da Figura 24. No Brasil, a regra geral é a obrigatoriedade da assistência das partes por advogados ou defensores públicos, nos termos do artigo 334, § 9º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2017k). Tal obrigatoriedade apenas poderá ser excepcionada nas audiências autocompositivas realizadas nos juizados especiais estaduais e federais, regidos pelas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, conforme textualmente previsto no artigo 26 da Lei de Mediação (BRASIL, 2017l).

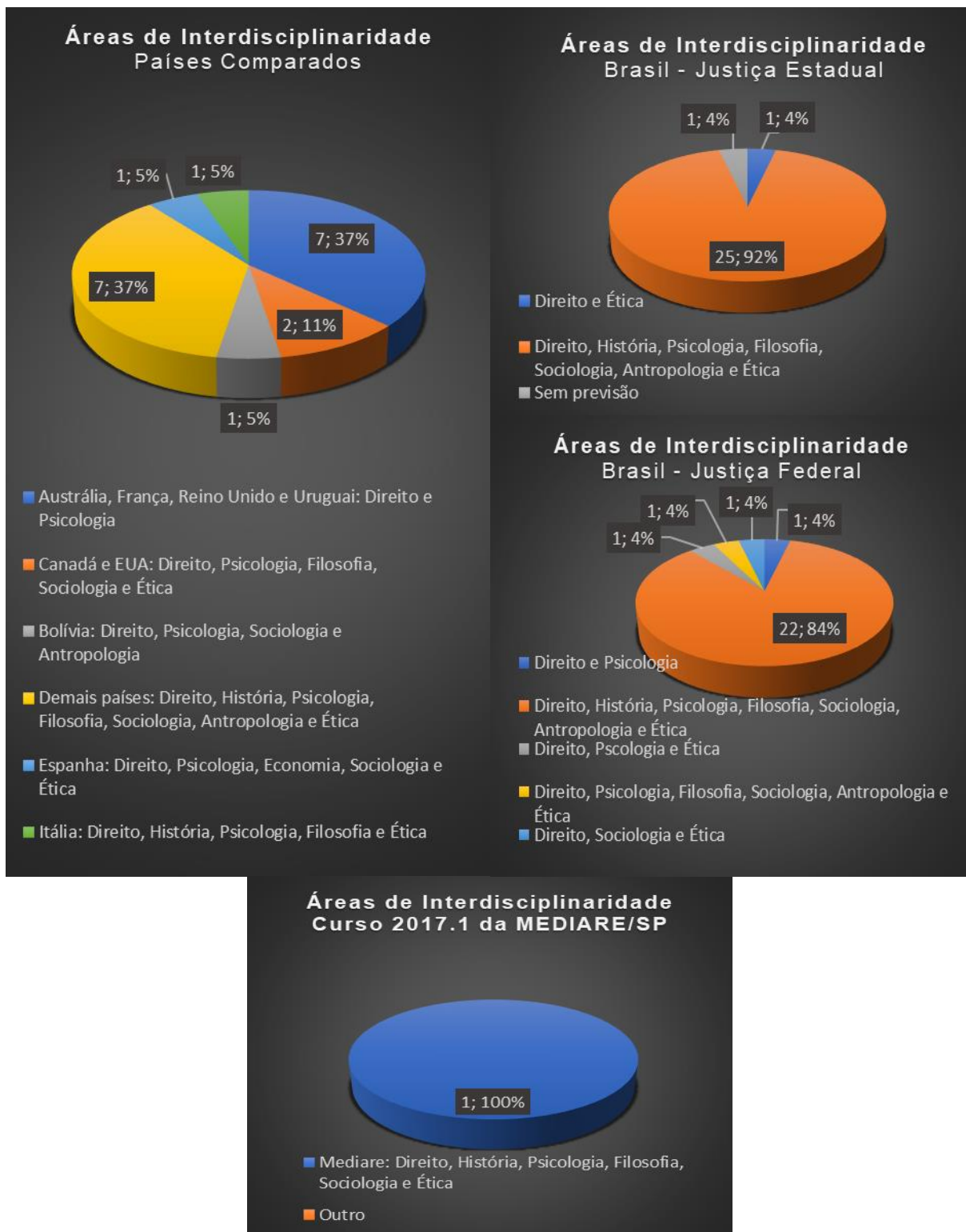
A figura 24 também informa que a tentativa prévia de autocomposição das partes, antes do ingresso da ação judicial ou como etapa inicial do processo judicializado, é facultativa em 58% dos países comparados; na Austrália e no Canadá, é facultativa ou obrigatória, conforme o Estado-Membro; na Nigéria, é facultativa com exceções; e na Argentina, na Bolívia, no Brasil, na Itália e no Uruguai, é obrigatória com exceções.

3.3 Áreas de Interdisciplinaridade e temas humanísticos abordados nos cursos comparados: fusão e interpretação de resultados

Justifica-se a abertura desta subseção para enfatizar a apresentação e a fusão dos principais resultados da pesquisa de métodos mistos empreendida, que respondem às duas questões norteadoras da investigação empírica: Os cursos básicos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis na atualidade apresentam abordagem interdisciplinar e educação em direitos humanos? Diante de resposta positiva, quais áreas do conhecimento e temas humanísticos são desenvolvidos?

A resposta à primeira questão é positiva. Todos os cursos comparados indicaram áreas diversas do conhecimento e temas sobre direitos humanos. E afinal, quais as áreas de interdisciplinaridade e os temas humanísticos que os cursos comparados concretamente abordam? Os resultados da Etapa 1, descritos na Figura 25, revelam as disciplinas identificadas nas propostas de cursos funcionalmente equivalentes dos 24 países comparados e do curso 2017.1 da Mediare, sendo esta a única instituição participante desvinculada do Poder Judiciário. Nessa primeira Etapa, a análise da interdisciplinaridade existente nos cursos pesquisados considerou exclusivamente os dados disponíveis nos respectivos conteúdos programáticos e eventualmente em atos normativos correlatos que estabelecem diretrizes curriculares às instituições promotoras dos cursos, como a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 2010, levando em conta a presença ou não das disciplinas a seguir identificadas na Figura 25.

Figura 25 — Áreas de interdisciplinaridade abordadas nos conteúdos programáticos dos cursos comparados



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

No contexto internacional, os cursos comparados inter-relacionaram minimamente temas das áreas do Direito e da Psicologia. 37% das propostas de

cursos confrontadas abordaram apenas essas duas disciplinas. Outros 37% incluíram Direito, História, Psicologia, Filosofia, Sociologia, Antropologia e Ética. A Espanha incluiu assuntos ligados à Economia na formação dos seus cursistas. No Brasil, em 92% dos cursos analisados na Justiça Estadual e 84% na Justiça Federal, prevalece a interdisciplinaridade entre Direito, História, Psicologia, Filosofia, Sociologia, Antropologia e Ética, provavelmente pelo alinhamento dos cursos às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça brasileiro, que contemplam essas mesmas áreas do conhecimento.

O conteúdo programático mínimo estabelecido no Anexo I da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 2010 (Brasil 2017g), permite que a instituição promotora do curso ajuste os assuntos às suas necessidades locais, podendo enfatizar ou acrescentar determinados temas, e ainda suprimir outros que não guardem pertinência com as matérias de competência daquele órgão jurisdicional. Na proposta do CNJ, e conseqüentemente em quase todos os conteúdos programáticos dos cursos brasileiros, preponderam temas relacionados ao Direito e à Psicologia, notadamente quanto ao estudo da conciliação, da negociação e da mediação e suas técnicas no contexto jurídico, incluindo as áreas jurídicas em que são utilizadas, como empresarial, familiar, civil, consumerista, trabalhista, previdenciária, penal, dentre outras. A Psicologia também se faz presente em quase todos os módulos, tratando das questões atitudinais e de percepção da realidade, como na identificação de interesses, questões e sentimentos; na percepção de opções de comportamentos colaborativos e ganhos mútuos; nas técnicas do afago, da validação de sentimentos, da escuta ativa, do espelhamento, do teste de realidade. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça estimula o uso da interdisciplinaridade nessas ações formativas, por reconhecer a complexidade envolvida para a atuação de conciliadores e de mediadores judiciais de alta qualidade, indicando expressamente o acréscimo da Sociologia e da Antropologia, por exemplo, presentes na reflexão do novo modelo de relação com o Poder Judiciário, na moderna Teoria do Conflito ou no trato da mudança do paradigma social da guerra para a cultura de paz e suas implicações. A História normalmente aparece no início da programação dos cursos, ao ser abordada a evolução legislativa dos métodos consensuais de solução de conflitos. A Filosofia pode ser identificada nos propósitos dos institutos autocompositivos e na reflexão sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, ao tratar

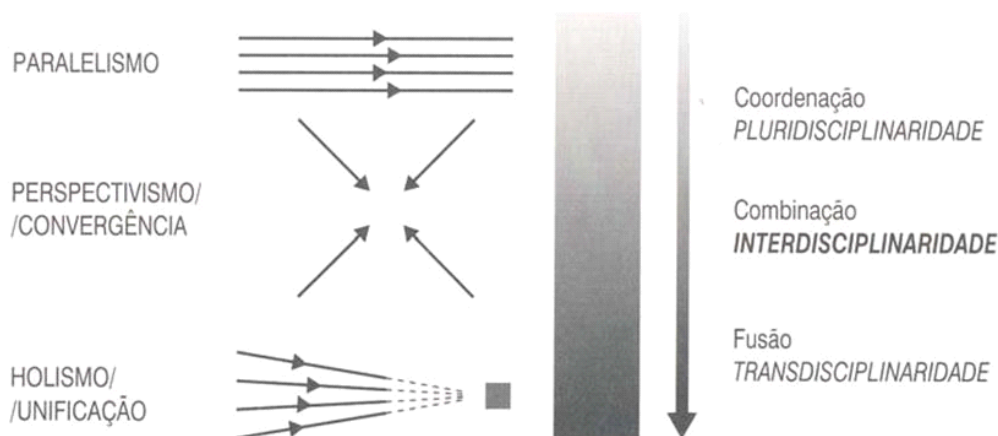
da concepção de acesso à justiça, da mudança de mentalidade social, da qualidade dos serviços e no papel dos conciliadores e dos mediadores judiciais, do desequilíbrio de poderes. A Ética, como subárea da Filosofia, apresenta-se mais restrita ao Código de Ética de Conciliadores e de Mediadores Judiciais.

Na interdisciplinaridade, sob a ótica científica, a correlação entre os temas tratados nos conteúdos programáticos comparados e as mencionadas áreas do conhecimento possui finalidade exclusivamente didática, em razão de essa mescla epistemológica fundir diferentes disciplinas durante todo o processo formativo, construindo uma visão interdisciplinar de cada tema, e não apenas a composição de várias abordagens monodisciplinares, conduta própria da estratégia multidisciplinar.

Klein (1990) explica que a multidisciplinaridade ocorre pela justaposição das disciplinas, cuja natureza é essencialmente aditiva, objetivando a aproximação delas e a troca de informações entre elas, porém cada uma mantendo a sua integridade; a interdisciplinaridade consiste na cooperação entre as disciplinas e sua natureza é integrativa; e a transdisciplinaridade unifica o conhecimento fracionado.

Nas discussões acadêmicas, essas definições não são consensuais. Pombo (2017) enfatiza a dificuldade de teorizar e praticar a interdisciplinaridade, até mesmo entre os especialistas, diante das diversas definições díspares. A mesma autora conclui que não há um conceito relativamente estável de interdisciplinaridade, apesar da ampla utilização da palavra em variados contextos. Entretanto, sob o viés epistemológico, propõe estabelecer a interdisciplinaridade no pensar que converge pontos de vista para um único objeto; a pluridisciplinaridade ou a multidisciplinaridade no pensamento que utiliza várias disciplinas em paralelo, com alguma coordenação mínima entre elas; e a transdisciplinaridade estaria na dimensão do conhecimento em que os ramos do saber se fundem para encontrar uma resposta unificadora ao problema em estudo. A Figura 25 representa a explicação da autora sobre esses fluxos epistemológicos dos três níveis de inter-relação dos diversos ramos do saber.

Figura 26 — Fluxos epistemológicos na pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade



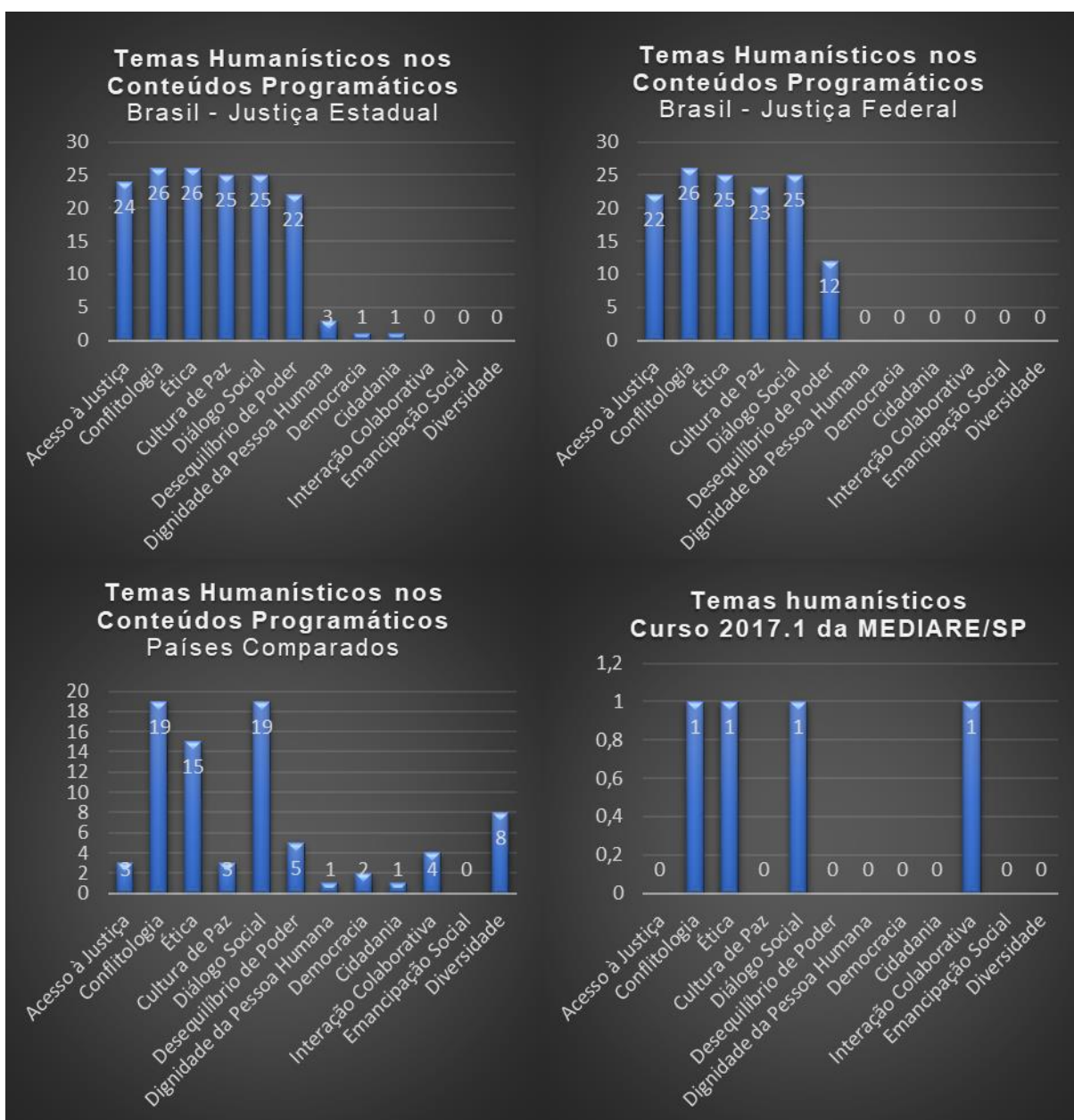
Fonte: Elaborada por Olga Pombo (2015, p. 6).

Neste trabalho, ao lado dos temas humanísticos, o foco está na convergência interdisciplinar para educação em direitos humanos de conciliadores e de mediadores judiciais, a fim de que sejam capazes de contribuir na transformação da cultura litigiosa para uma cultura de paz transnacional, proporcionando mais humanização nas inter-relações sociais.

Quanto aos temas humanísticos encontrados nos conteúdos programáticos dos cursos comparados, que serão identificados no próximo grupo categorial e mais bem explanados na Seção 5.3, o diálogo social, a conflitolgia e a ética foram os temas mais recorrentes no contexto geral, conforme descrito na Figura 27. No plano interno, o acesso à justiça e a cultura de paz também apareceram em quase todos os textos; o desequilíbrio de poder figura mais nos cursos da Justiça Federal; e dignidade da pessoa humana, democracia, cidadania, interação colaborativa, emancipação social e diversidade não foram contempladas nos conteúdos programáticos da Justiça Estadual ou raramente previstas nas propostas de cursos da Justiça Federal. Na proposta da Mediare, foram identificados os temas Conflitolgia, Ética, Diálogo Social e Interação Colaborativa. Sobre as propostas dos países comparados, quase ou nada foi registrado nas rubricas acesso à justiça, cultura de paz, desequilíbrio de poder, dignidade da pessoa humana, democracia, cidadania, interação colaborativa, emancipação social e diversidade.

Com o objetivo de fixar uma diretriz uniforme e verificável de coleta de dados, os temas foram identificados pela presença, e depois por frequência, tanto de termos léxicos como semânticos nos conteúdos programáticos analisados. No entanto, se a ideia ou a expressão de “acesso à justiça” figurasse em outras informações diferentes do conteúdo programático não serviria como unidade de registro.

Figura 27 — Temas humanísticos abordados nos conteúdos programáticos dos cursos comparados

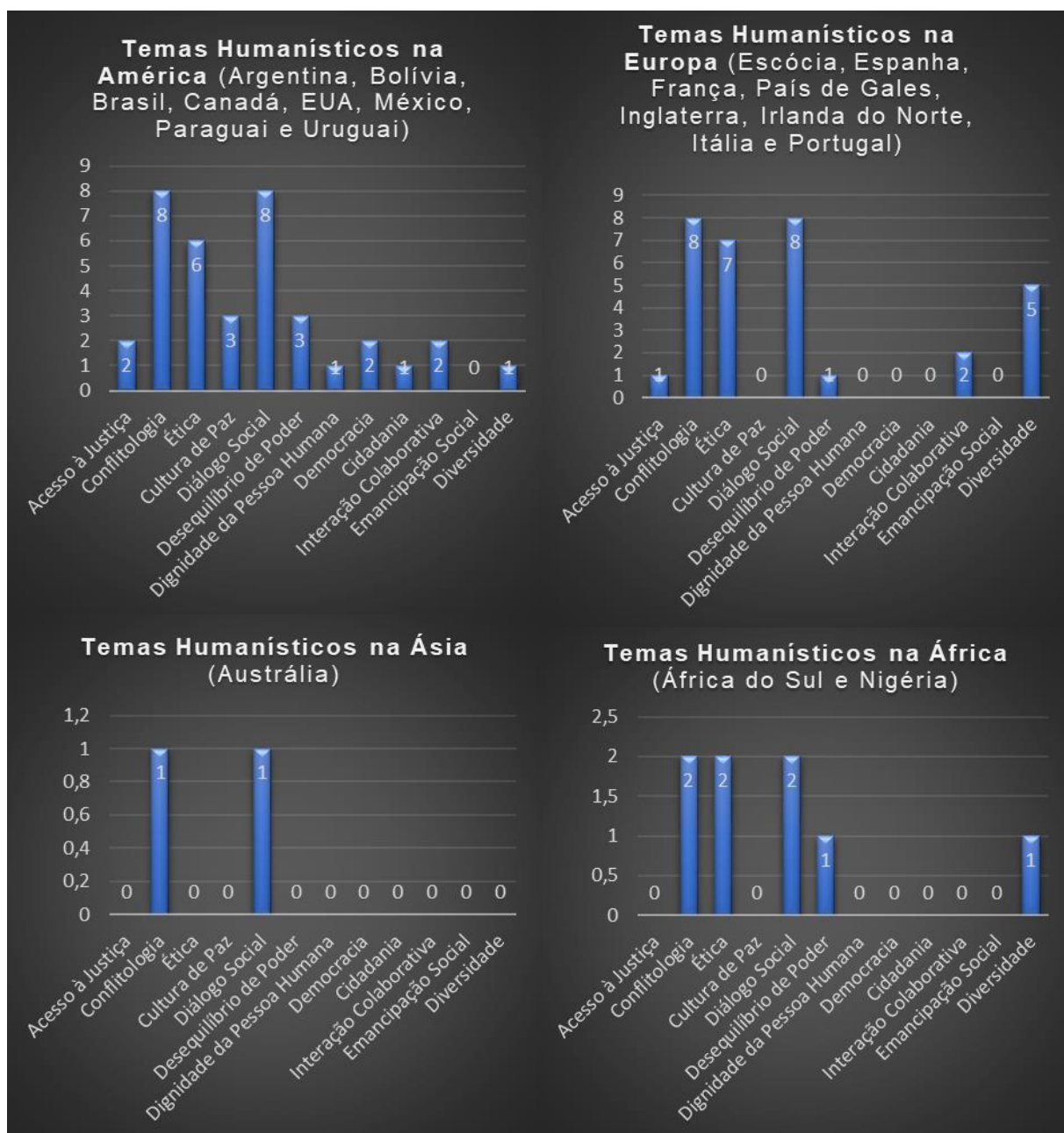


Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Esses resultados demonstram o quanto ainda se pode avançar em educação humanística na formação de conciliadores e de mediadores judiciais, para que se cumpram os compromissos transnacionais assumidos com a UNESCO e a CIDH.

A Figura 28 traz informações mais detalhadas sobre os temas de direitos humanos que predominaram nos conteúdos programáticos, por grupo continental.

Figura 28 — Temas humanísticos abordados nos conteúdos programáticos dos cursos, por continente



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Dentre os países pesquisados, a maior variedade de temas em direitos humanos foi identificada na América. O Brasil destacou-se por não incluir apenas os temas sobre interação colaborativa, emancipação social e diversidade. O Paraguai somente não tratou da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da emancipação social e da diversidade. Na Europa, as propostas de cursos na Itália e em Portugal foram as mais humanísticas. Portugal trouxe o diferencial dos conceitos de equilíbrio de poder, interação social colaborativa e diversidade, ao passo que a Itália tratou do acesso à justiça, interação social colaborativa, ética, diálogo social e conflitologia. No continente africano, a África do Sul também contemplou os temas desequilíbrio de poder e diversidade. A Austrália, na Ásia, foi o país pesquisado que menos apresentou assuntos relacionados aos direitos humanos em seu conteúdo programático.

Entretanto, considerando as hipóteses de ampliação, de redução ou de aprofundamento dessas áreas de interdisciplinaridade e de temas humanísticos durante a aplicação dos conteúdos programáticos analisados, a Etapa 2 da investigação procedeu à análise de conteúdo e observação comparada *ex post facto* de dois cursos em EaD da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, um realizado em 2016 e o outro em 2017, e de doze cursos em EaD do Conselho da Justiça Federal, dez realizados em 2016 e dois em 2017. Em seguida, a Etapa 3 da pesquisa analisou o conteúdo do Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2017d). Duas regras de ocorrência distintas foram aplicadas às Etapas 2 e 3: a primeira considerou a presença ou a ausência de disciplinas e de temas humanísticos identificados na Etapa 1; a segunda analisou a frequência com que determinadas palavras apareceram nos materiais didáticos e nas falas dos personagens, utilizando o critério léxico-semântico, que contabiliza determinados vocábulos inseridos no contexto significativo investigado.

A análise do conteúdo por aplicação da regra de ausência ou de presença identificou nos 14 cursos em EaD observados e no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça as mesmas áreas de interdisciplinaridade encontradas na Etapa 1: Antropologia (Cultural), Direito, Filosofia (Ética), História, Psicologia e Sociologia. Entretanto, ao aplicar a regra de contagem frequencial de determinadas palavras relacionadas àquelas disciplinas e à humanidade, enumeradas na Figura 29 e contabilizadas pelas pertinências léxica e semântica com o contexto da pesquisa, foram encontrados indicadores da intensidade e do interesse de

professores e de alunos acerca das áreas interdisciplinares identificadas ou de ideias humanísticas.

Figura 29 — Quantidade de ocorrências de palavras relacionadas às áreas de interdisciplinaridade e à humanidade nos textos analisados nas Etapas 2 e 3

	ESMAT Turma 2016		ESMAT Turma 2017		CJF Turmas 1 a 8 2016		CJF Turma 9 e 10 2016		CJF Turmas 1 e 2 2017		Manual Mediação Judicial CNJ
História	1	7	1	11	52	12	12	2	12	7	4
Históricos(as)	--	7	--	4	53	17	12	1	12	2	10
Historicidade	--		--	1	--	--	--	--	--	--	--
Historicamente	--	1	--	--	16	6	4	1	4	1	--
Total	1	15	1	16	121	35	28	4	28	10	14
Psicologia	1	5	1	9	29	57	7	7	2	18	6
Psicológicos(as)	1	2	1	7	42	50	8	14	8	25	10
Psicólogos(as)	--	7	--	4	11	51	4	4	2	4	4
Psicologicamente	--	1	--	1	--	2	--	1	--	3	--
Total	2	15	2	21	82	160	19	26	12	50	20
Filosofia	1	6	1	11	59	9	14	4	10	4	1
Filosóficos(as)	--	--	--	4	35	4	8	--	10	2	--
Filósofos(as)	--	--	--	--	32	5	8	5	4	1	--
Filosoficamente	--	--	--	--	8	--	2	1	--	1	--
Total	1	6	1	15	134	18	32	10	24	8	1
Sociologia	1	--	1	2	1	3	--	--	--	1	1
Sociológicos(as)	1	3	1	8	64	103	10	29	8	46	5
Sociólogo	--	--	--	1	10	2	2	--	1	--	--
Total	2	3	2	11	75	108	12	29	9	47	6
Antropologia	--	--	--	--	1	4	--	1	--	--	1
Antropológicos(as)	--	--	--	--	18	--	4	--	2	1	--
Antropólogos(as)	--	--	--	--	9	2	2	--	1	--	--
Total	--	--	--	--	28	6	6	1	3	1	1
Éticos(as)	6	12	6	33	198	137	41	127	20	76	32
Antiéticos(as)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	4
Eticamente	--	--	--	--	17	12	4	5			--
Total	6	12	6	33	215	149	45	132	20	76	36
Humanização	1	2	1	5	21	15	5	5	4	12	8
Humaniza(r)	--	1	--	--	4	16	--	2	--	2	1
Humanizados(as)	--	--	--	8	2	7	--	2	--	1	3
Humanizarmos	--	--	--	1	--	--	--	--	--	--	--
Humanos(as)	17	26	17	50	195	276	42	46	24	107	26
Humanidade	1	1	1	8	3	17	--	3	--	3	--
Humanamente	--	1	--	1	--	--	--	--	--	1	--
Humanitários(as)	--	--	--	--	10	9	2	1	2	3	--
Humanista	--	--	--	--	8	5	2	--	2	1	--
Humanismo	--	--	--	--	--	2	--	1	--	--	--
Humanizante	--	--	--	--	--	1	--	--	--	--	--
Humanístico	--	--	--	--	1	1	--	1			--
Total	19	31	19	73	244	349	49	61	28	110	38

Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

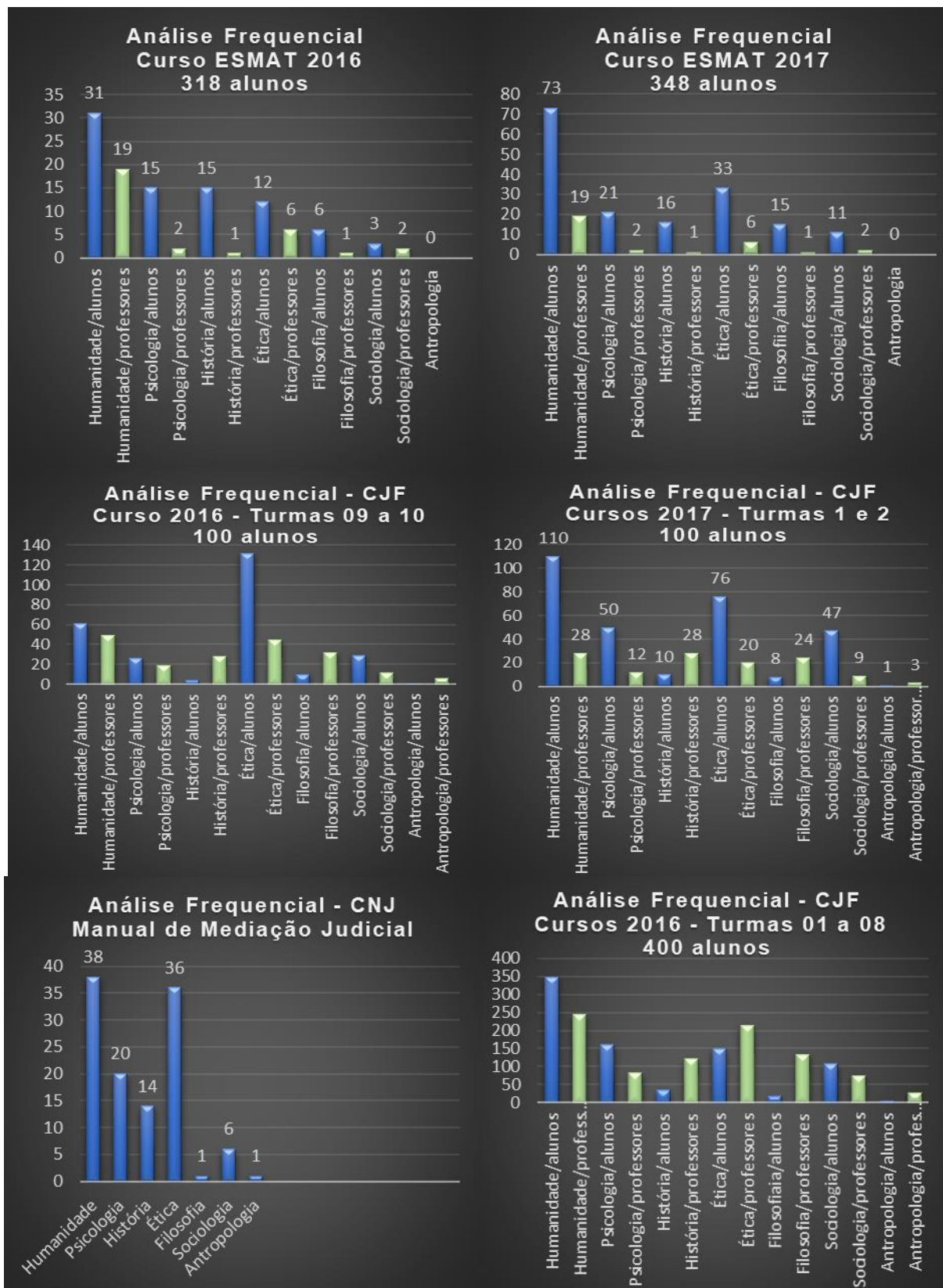
A análise frequencial percorreu o conteúdo de todas as mensagens compartilhadas nos ambientes virtuais de aprendizagem e de todos os materiais didáticos escritos disponíveis, incluindo apostilas, artigos, estudos de casos, glossários. Assim, os números da Figura 29 representam a quantidade de vezes que a palavra em referência foi mencionada no conteúdo analisado, excluindo as ocorrências sem pertinência com as significações consideradas na pesquisa. Por exemplo, as expressões “material humano” ou “recurso humano” não foram contabilizadas por não imprimirem ideia de humanismo, mas tão somente como número de pessoas disponível na estrutura de trabalho da instituição. Também não foram consideradas as ocorrências da palavra “história” quando não empregadas no sentido de registro científico do passado da humanidade, como nas hipóteses em que se referiam a relato de fatos corriqueiros ou fictícios. Assim, a enumeração das palavras seguiu o critério lexical, excluindo-se eventuais impertinências semânticas. As ocorrências relacionadas ao Direito não foram inseridas na análise por se tratar da área de maior contato nos cursos de conciliadores e de mediadores judiciais.

Para registrar quais temas humanísticos e áreas de interdisciplinaridade foram mais explorados e se houve a mesma intensidade empregada por discentes e docentes, os resultados serão apresentados em colunas separadas: as colunas verdes representam as ocorrências nas mensagens e materiais didáticos dos professores, e as colunas azuis registram as ocorrências nas mensagens e materiais escritos compartilhados pelos alunos. Os cursos do Conselho da Justiça Federal foram divididos em dois blocos, para permitir a comparação entre turmas de 2016 e 2017, com número aproximado de alunos. Então, o primeiro bloco abrange as turmas de 1 a 8 de 2016; o segundo compreende as turmas 9 e 10 de 2016. Esse confronto permitiu aferir tendências na abordagem interdisciplinar de temas sobre direitos humanos.

Os resultados descritos na Figura 30 demonstram que, na maioria dos registros, os cursistas mencionaram assuntos relacionados a outras áreas do conhecimento e aos direitos humanos em números expressivamente maiores aos dos professores ou dos materiais didáticos disponibilizados. E mais, que esse interesse praticamente duplicou entre 2016 e 2017, tanto nos cursos da Esmat como

nos do CJF, o que revela a tendência de interesse crescente por temas humanísticos e interdisciplinares.

Figura 30 — Análises léxico-semânticas frequenciais de 14 cursos em EaD da Escola Superior da Magistratura Tocantinense e do Conselho da Justiça Federal, 2016-2017



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

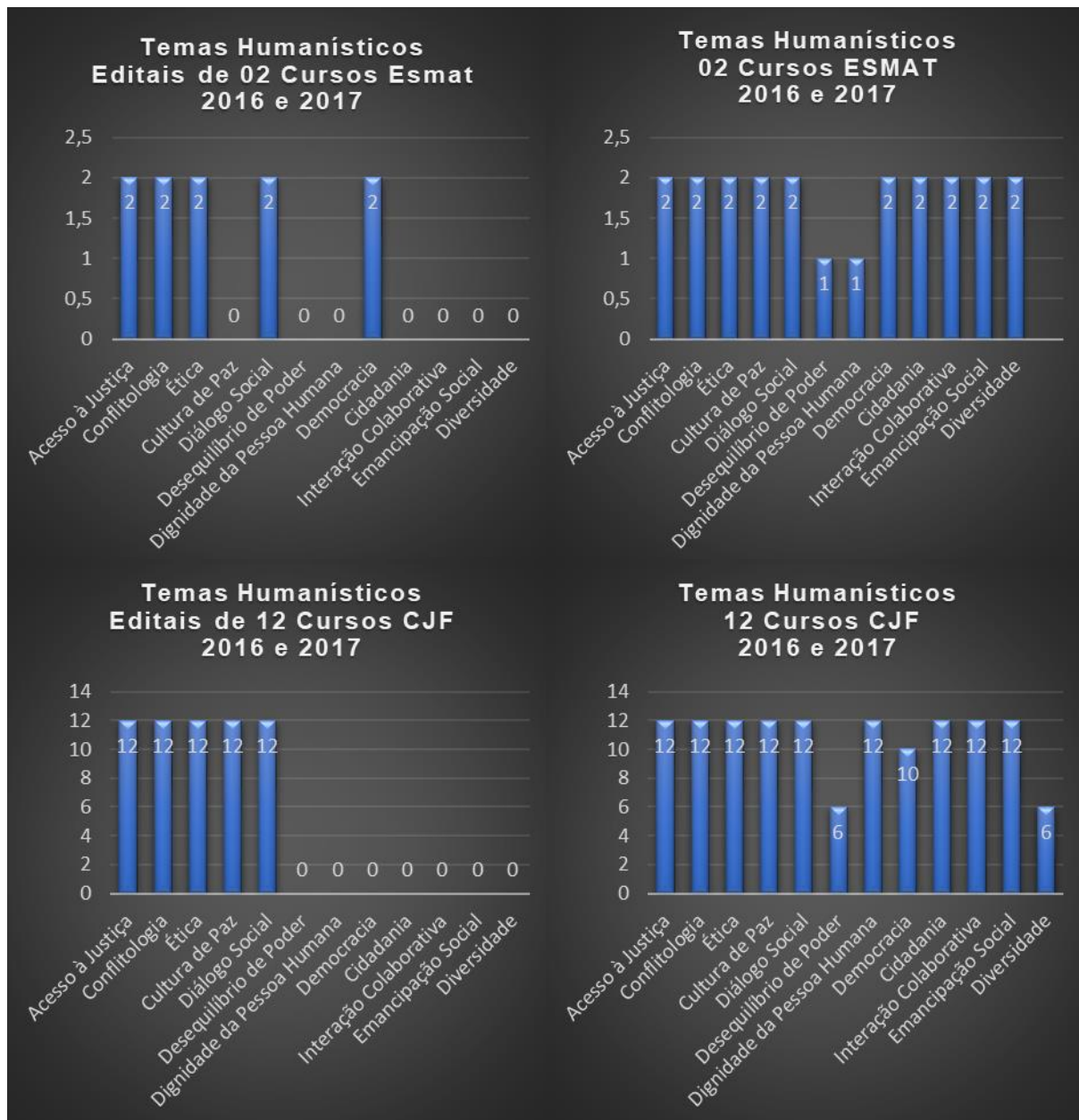
A pesquisa revela que, para além do Direito, as disciplinas mais abordadas na Justiça Estadual brasileira e no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça foram Filosofia (Ética), Psicologia e História, nesta ordem de prevalência, ao passo que não foi registrada menção lexical à Antropologia, apesar da constante reflexão sobre a mudança de cultura. Esta situação indica possível ignorância sobre a identificação das áreas interdisciplinares relacionadas aos temas discutidos. Na Justiça Federal do Brasil, as áreas do saber mais recorrentes foram a Filosofia (Ética), a Psicologia e a Sociologia, nessa ordem, enquanto a Antropologia aparece como o ramo do saber menos mencionado, apesar da intensa abordagem sobre mudanças culturais.

As conclusões consequentes são no sentido de que as propostas dos cursos de conciliadores e de mediadores judiciais no Brasil precisam atender a essa demanda crescente por temas relacionados à humanidade e a outros ramos do saber, intensificando a educação em direitos humanos e ampliando as reflexões sob diferentes perspectivas disciplinares, até mesmo para avançar no cumprimento dos compromissos assumidos com a UNESCO e a CIDH para disseminar a educação em direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário, principalmente com o objetivo de promover uma cultura de paz que independa da localização geográfica dos indivíduos e uma ética transnacional que habilite os cidadãos do mundo à convivência harmoniosa, fundada no respeito aos direitos humanos universais e à natureza, em busca do bem-viver e da felicidade a que todos têm direito.

Nota-se nos atuais conteúdos programáticos dos cursos de conciliadores e de mediadores judiciais a prevalência de temas voltados para o tecnicismo dos institutos da conciliação e da mediação, com foco na redução de processos. Entretanto, durante a realização dos cursos, constata-se uma profusão de reflexões sobre o sentido humanitário da aplicação desses institutos, relegando a segundo plano a preocupação com a redução dos acervos dos tribunais.

Essas conclusões foram reforçadas pelos resultados da análise comparativa panorâmica entre os temas humanísticos apresentados nos conteúdos programáticos dos cursos e os discutidos durante o desenvolvimento de 14 cursos em EaD desenvolvidos pela Esmat e pelo CJF entre 2016 e 2017, constantes da Figura 31.

Figura 31 – Comparação entre os temas humanísticos abordados nos conteúdos programáticos e no desenvolvimento de 14 cursos em EaD da Escola Superior da Magistratura Tocantinense e do Conselho da Justiça Federal, entre 2016 e 2017



Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017.

Os números gráficos da Figura 31 consideraram o quantitativo de cursos analisados por instituição. A proposta curricular dos dois cursos da Esmat previu cinco dos temas humanísticos relacionados, enquanto o desenvolvimento desses cursos abrangeu todos os doze temas relacionados, com a ressalva de que os assuntos sobre desequilíbrio de poder e dignidade da pessoa humana ocorreram na

execução de um dos cursos. O conteúdo programático dos doze cursos do Conselho da Justiça Federal contemplou cinco temas humanísticos, ao passo que na interação aluno-professor esse número subiu para doze, na metade dos cursos ministrados.

Os quadros panorâmicos das Etapas 2 e 3 da pesquisa revelam que as reflexões humanísticas e interdisciplinares no desenvolvimento dos cursos analisados foram mais amplas, profundas e extrapolaram significativamente a previsão de seus conteúdos programáticos, promovidas pelos debates, discussões, exposições de exemplos e demais interações entre discentes e docentes. Essa constatação leva a crer que tal realidade se repete nas outras instituições brasileiras, indicando oportunidade de melhoria no sentido de se manterem flexíveis os projetos educacionais em suas dimensões de planejamento dos conteúdos programáticos e procedimentos educativos, a fim de se manterem em consonância com a demanda crescente de educação interdisciplinar em direitos humanos, sinalizada pelos conciliadores e pelos mediadores judiciais da contemporaneidade.

Ademais, apesar de conter reflexões humanísticas e interdisciplinares na análise léxico-semântica dos cursos comparados, não foi possível identificar nessas ações formativas planejamentos e execuções direcionadas objetivamente para a educação em direitos humanos, o que permite inferir que as instituições analisadas ainda não consideram a possibilidade-dever de conscientemente implementar educação interdisciplinar em direitos humanos aos conciliadores e aos mediadores judiciais, nem as potencialidades desses atores judiciais para contribuir na educação mais humanística da sociedade.

Portanto, considerando a significativa representatividade da pesquisa, que abrangeu todos os 27 tribunais de justiça, as 27 seções judiciárias do Brasil e outros 23 países de 4 continentes, e generalizando as constatações resultantes, confirmam-se as duas hipóteses levantadas para a pesquisa empírica: de que não há conscientes planejamentos e execuções para educação interdisciplinar em direitos humanos nos cursos de conciliadores e de mediadores judiciais e que as abordagens existentes, especialmente provocadas pelo corpo discente, são muito superficiais e insuficientes para instrumentalizar esses agentes judiciais a atenderem à expectativa dos atos normativos vigentes e influenciarem mudanças de mentalidade na sociedade complexa da contemporaneidade.

4 DIRETRIZES PARA O AVANÇO NA EDUCAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS DE CONCILIADORES E DE MEDIADORES JUDICIAIS CÍVEIS

A Conferência Mundial de Direitos Humanos considera que a educação, a capacitação e a informação pública em matéria de direitos humanos são indispensáveis para estabelecer e promover relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar a compreensão mútua, a tolerância e a paz. (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, Parte II. D, parágrafo 78).

Educação gera confiança. Confiança gera esperança. Esperança gera paz. Confúcio, filósofo chinês (551 a.C.-479 a.C.). (UNESCO, 2017b, *online*).

Este estudo trata da educação em direitos humanos, entendida como “um processo ao longo da vida que constrói conhecimento e habilidades, assim como atitudes e comportamentos para promover e apoiar os direitos humanos.” (ONU, 2017b, *online*), aplicável também à formação dos conciliadores e dos mediadores judiciais. Após as constatações diagnósticas em 24 países, resta refletir quais alterações poderiam ser introduzidas no treinamento desses profissionais que representassem avanços educacionais interdisciplinares em direitos humanos. Estes compreendidos como um conjunto de direitos “indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (RAMOS, 2015, p. 27).

Para melhor compreender o atual cenário sobre o assunto em análise, vale lembrar que em reação às atrocidades da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), experienciada pela maioria das nações planetárias, e reconhecendo a dignidade da pessoa humana como o epicentro das discussões sobre os cuidados com o ser humano e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) (ONU, 2017e), por meio da Resolução da Organização das Nações Unidas nº 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948, considerada marco histórico universal dos direitos humanos, para proteger a humanidade contra o império de leis e de governos tiranos. Em outras palavras, para proteger os homens contra eles mesmos.

O documento confere aos indivíduos e aos órgãos da sociedade a tarefa de respeitar esses direitos e liberdades, por intermédio do ensino, da educação e de ações governamentais, estabelecendo uma relação embrionária entre educação e

direitos humanos, mediante esforços individuais e coletivos, e entre educação e a cultura de paz:

Artigo XXVI 1 [...]. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 2017e, *online*).

Daí por diante, a [Declaração Universal dos Direitos Humanos \(DUDH\)](#) foi traduzida para mais de 500 idiomas, tornando-se o documento mais traduzido no mundo e a inspiração de muitas constituições modernas e pós-modernas, incluindo a Constituição Federal do Brasil, de 1988, a qual elege a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos; a justiça como um dos valores supremos; e a construção de uma sociedade fraterna, livre, justa e pacífica como um dos objetivos fundamentais da República.

Em uma breve revisita à digressão histórica explanada na introdução deste trabalho (Seção 1), verifica-se que o compromisso internacional com a educação em direitos humanos foi reafirmado em inúmeros documentos e acordos internacionais posteriores à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), dentre os quais se destacam a Declaração e Programa de Ação de Viena (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 2017), os Programas Mundiais de Educação em Direitos Humanos (ONU, 2017a; 2017b; 2017c), a *Declaración de las Naciones Unidas sobre educación y formación en materia de derechos humanos* (ONU, 2017f); e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2017d), que almeja, dentre outros objetivos, construir sociedades livres, justas, pacíficas e inclusivas, baseadas no respeito mundial aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Atualmente no Brasil, esse compromisso está ratificado pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2017b), pelo Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (BRASIL, 2017m), pelas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2017c) e, especificamente no âmbito do Judiciário, pelo acordo firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de outubro de 2015 (BRASIL, 2017i). Todos estes documentos contemplam a necessidade de promoção da educação

interdisciplinar em direitos humanos no sistema de justiça e em todos os setores profissionais, alcançando todos os auxiliares da justiça.

Note-se a ligação indissociável entre direitos humanos, liberdade, justiça, paz e igualdade no modelo de sociedade que as Nações Unidas vêm se esforçando para construir aos cidadãos do mundo. O recorte ideológico deste trabalho objetiva exatamente contribuir para o exercício de todos esses valores na prática social nacional e transnacional, especialmente aplicados à gestão dos conflitos intersubjetivos, por meio do trabalho de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis, previamente educados em conhecimentos elementares de direitos humanos.

A ideia aqui defendida é a de que um treinamento técnico, humanístico e interdisciplinar de qualidade desses auxiliares judiciais, ainda que introdutório, possa atender aos anseios humanísticos dos cursistas, empiricamente comprovados, e transcender aos objetivos de restauração do diálogo entre as partes e de solução consensual dos conflitos, para disseminar a educação em direitos humanos da própria sociedade, a fim de fortalecer a liberdade e a igualdade entre os indivíduos para o movimento transformativo da autorrealização da paz e da justiça que desejam e onde quer que estejam. Como consequência da emancipação social e da ampliação do acesso à justiça, estima-se que haja redução significativa das demandas judiciais, fortalecendo cada vez mais o papel educacional do Poder Judiciário, com diminuição de sua intervenção adjudicatória e paternalista, além de representar avanço no cumprimento de compromissos internacionais.

A proposta está em sintonia com a pauta da [Agenda 2030](#) para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2017d), a qual conclama todos os povos e nações para, em parceria colaborativa, implementarem um plano universal de ações para transformar positivamente o mundo contemporâneo, entre 2015 e 2030, por meio de 17 objetivos e 169 metas, dentre os quais, o objetivo de promover sociedades pacíficas, justas, tolerantes e inclusivas, pautadas no respeito aos direitos humanos, à dignidade humana, ao Estado de Direito, à justiça, à igualdade e à não discriminação, além de estar em consonância com a Meta 4.7 da referida Agenda:

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e

valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. (ONU, 2017d, *online*).

Nesse particular, os conciliadores e mediadores judiciais poderão contribuir sobremaneira para essa transformação almejada, prestando serviços de cidadania ao colaborar para a educação da população, em direção à cultura de paz transnacional e duradoura, caracterizada por relações jurídicas pacíficas interfronteiriças, que independam da regulação formal pelos Estados-Nação.

4.1 Breve diálogo interdisciplinar sobre cultura de paz na era da transnacionalidade e outros temas humanísticos

Apesar de instigante, não faz parte dos objetivos nem há espaço neste trabalho para o desenvolvimento teórico aprofundado das áreas interdisciplinares e dos temas humanísticos mencionados ao longo do estudo, deixando a possibilidade para estudos futuros.

Entretanto, diante do contexto empírico diagnosticado e atendendo aos objetivos da pesquisa aplicada, adiante será construído breve diálogo interdisciplinar, destacando alguns pontos teórico-humanísticos, que poderiam ser mais bem explorados nos cursos de formação de conciliadores e de mediadores judiciais e que proporcionariam mais compreensão sobre o papel social e jurídico que esses atores desempenham ou podem desempenhar. A culminância ocorrerá com a apresentação de sugestões de aperfeiçoamento das atuais diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Justiça aplicáveis aos cursos em questão, que sinalizem avanço da educação interdisciplinar em direitos humanos, sem prejuízo da inserção de novos assuntos ou desdobramentos ligados a esses direitos.

Durante a incursão investigativa empírica e teórica, observou-se que essa mudança de paradigma e de valores que orientam as relações sociais não é aspiração exclusivamente brasileira, impulsionada pela crise nacional do Poder Judiciário. Nos discursos de outros Estados-Nação, constatou-se o mesmo desejo transformativo de adotar-se uma nova ética social, mais humanista, pacífica e adequada à cidadania global, além da aposta, de intensidade variada, nos institutos da conciliação e da mediação judiciais para colaborar nessa mudança de paradigma e taxas crescentes de demandas judicializadas. Cenário que demonstra que a temática em análise encontra ressonância no mundo globalizado.

Sob o viés educacional, o desejo dessa nova ética social encontra-se claramente evidenciada nas revisões dos Relatórios Faure, de 1972, e Delors, de 1996, realizadas pela Unesco, em 2015, por um grupo de especialistas de alto nível, com o intuito de repensar a educação nesse mundo em rápida transformação, de modo que os indivíduos e as sociedades sejam capazes de se adaptar e atender ao novo contexto global e complexo de aprendizagem. A revisão sobre o futuro da educação está concretizada na obra [Repensar a Educação: rumo a um bem comum mundial?](#) e pautada na visão neo-humanista da educação e do desenvolvimento, a qual tem por objetivo o bem e o equilíbrio sustentáveis dos seres humanos e da natureza, com base na sustentabilidade, na paz e nos princípios comuns de “respeito pela vida e dignidade humanas, igualdade de direitos, justiça social, diversidade cultural, solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada” (UNESCO, 2017b, p. 10). Assim, para a Unesco (2017b, p. 40), o neo-humanismo deve ser centrado no ser humano e na natureza, a fim de “apoiar e potencializar a dignidade, a capacidade e o bem-estar do ser humano, em relação aos outros e à natureza”.

Ainda sustentada nos quatro pilares da educação – aprender a conhecer, a fazer, a ser e a viver juntos –, a Unesco orienta a adoção de uma abordagem fortemente humanística e interdisciplinar em qualquer ação educacional, em relação ao conteúdo e às metodologias empregados, para que se transcenda aos objetivos meramente utilitaristas e econômicos, em busca da construção de um futuro sustentável e de vida digna a todos, pela integração das diversificadas dimensões da existência humana e da pluralidade de visões. A Unesco, ultrapassando a visão socioeconômica individualista e inspirada no valor da solidariedade, defende que precisa ser disseminada a ética da alteridade e da responsabilidade com o outro, em um mundo cada vez mais interconectado e interdependente, para a promoção do bem-estar comum; e que o conhecimento e a educação são bens comuns mundiais, pertencentes ao patrimônio da humanidade e resultantes do esforço coletivo da sociedade, com o redimensionamento de papéis e responsabilidades do Estado e da sociedade (UNESCO, 2017b).

A conscientização de conciliadores e de mediadores judiciais sobre a humanização da Educação e do Direito, bem como sobre o alcance do movimento em busca da cultura de paz nacional e transnacional modifica a percepção do papel social que desempenham e fortalece a motivação para contribuírem com o esforço

global transformativo rumo à felicidade e ao bem viver. O projeto da cultura de paz possui alcance para além das fronteiras territoriais brasileiras, e os cidadãos nacionais estão cada vez mais mergulhados no fenômeno da transnacionalização das relações e dos conflitos, principalmente as comerciais, tecnológicas, pessoais, de produção e de gestão. Assim, torna-se recomendável situar esses facilitadores da comunicação social na crescente complexidade sócio, política e jurídica da contemporaneidade, para que possam melhor compreender e intervir nos conflitos que surgem.

Bauman (1999) redimensiona os conceitos de universalização, globalização e transnacionalidade, asseverando que a ideia de universalização surgiu no pensamento moderno clássico e transmitia esperança por uma ordem universal que proclamava a vontade uníssona de tornar o mundo melhor e isonômico, em escala globalizada. Diz que esse significado não cabe na utilização atual do termo “globalização”, que primordialmente se relaciona muito mais às consequências humanas do que à extensão das ações; mais aos efeitos desordenados e imprevisíveis das ações sem território definido do que às iniciativas em proporção planetária.

Ao citar Wrigth e Jowitt, Bauman (1999) anuncia o definhamento dos Estados-Nação por forças erosivas transnacionais que instalam “nova desordem mundial”, comparada à confusão do dia seguinte após algum episódio de catástrofe natural, em um cenário descontrolado em que transnacionalidade não significa ação intencional, organizada e potencialmente racional (universalização), nem os efeitos globais descontrolados das ações humanas (globalização), mas a força destruidora e desterritorializante que move os indivíduos “globalizados”.

A concepção de transnacionalidade empregada neste estudo não é a de invasão desordenada dos Estados-Nação por forças devastadoras da soberania local e de efeitos imprevisíveis. Menos trágica e igualmente entendida como reflexo da globalização, a acepção de transnacionalidade aqui adotada se compatibiliza com o agir humano transfronteiriço, que vai além das fronteiras das bases territoriais nacionais, com a interação social entre os cidadãos do mundo que permeiam as diferentes nações, com a relativização subjetiva dos territórios nacionais por aqueles que agem em nome da cidadania planetária. Pela ótica de Bauman (1999), talvez mais adequado seria este trabalho tratar da cultura de paz universal, por envolver um projeto ordenado e deliberado das Nações Unidas para a almejada mudança

cultural. Porém, a ideia de transnacionalidade adotada na investigação vai além da simples propagação ordenada de determinadas ações pelo globo terrestre, alcança também o movimento dinâmico dos indivíduos que se relacionam física e virtualmente por um mundo “sem donos”, ou melhor, para todos.

Stelzer compreende transnacionalização como um fenômeno reflexivo da globalização, caracterizado pela desterritorialização das relações políticas, sociais, jurídicas e econômicas e pelo enfraquecimento do Estados soberanos. “Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência de Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio” (STELZER, 2009, p. 21).

Sobre [Estado, globalização e soberania como fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade](#), Gonçalves e Stelzer (2009) desembaraçam confusões conceituais e esclarecem que o fenômeno da internacionalização pressupõe relações cooperativas e de respeito mútuo entre países soberanos, sem a ideia de abrangência global nem o envolvimento das inter-relações de transporte, tecnologia, comunicação em escala planetária. Ao passo que a multinacionalização está vinculada à ideia de ações, geralmente empresariais, que se expandem para outros países, sem repercussão global, como no caso de empresas multinacionais, localizadas em diferentes Estados. Para eles, a globalização (ou mundialização) é fenômeno multidimensional que traz a ideia de conjunto, de sistema único, de origem econômico-comercial e impulsionado pelo desenvolvimento tecnológico, comunicacional e dos meios de transporte, que produz conexões em escala mundial. Como consequência, apontam o fenômeno da transnacionalidade, nascida no contexto da globalização, mas com características próprias: desterritorialização das relações, expansão capitalista ultra valorizada, enfraquecimento da soberania dos Estados e emergência do Direito Transnacional, um ordenamento jurídico de transpasse estatal que vai sendo construído no cotidiano da complexidade das relações pós-modernas, independentemente da recepção formal pelos Estados soberanos.

Cruz, Bodnar e Staffen (2011) define a era da transnacionalidade como o novo contexto mundial impulsionado notadamente pelas relações comerciais e econômicas, caracterizado pelo enfraquecimento da soberania, pela desterritorialização provocada pelas interações capitalistas e pelo surgimento de ordenamentos jurídicos não-estatais. Nessa nova era transnacional, Bastiani e

Pellenz (2018) defendem que o conceito de cidadania precisa ser revisitado e não cabe mais defini-lo com base no tradicional vínculo entre o Estado e o cidadão. Atualmente, a ideia de cidadania apresenta novas características e sofre transformações no tempo e no espaço, sob o farol dos direitos humanos. Na contemporaneidade, além de a ausência de vínculo com o Estado, a cidadania pressupõe a inclusão social, bem como o sentimento de pertença, de responsabilidade, de reconhecimento e de integração jurídica e social.

A atual concepção de cidadania vai além da simples condição de “ter direitos civis, políticos e sociais” (PINSKY, 2016, p. 9), também entrelaça-se com a de democracia participativa, as quais permitem a inclusão e a participação dos indivíduos no exercício dos poderes republicanos e, portanto, na função de promover a paz social, como corresponsável pela interação colaborativa e gestão dos conflitos. A conciliação e a mediação judiciais oportunizam aos cidadãos que tomem parte do poder de decidir e de prevenir suas divergências, cada vez mais globalizadas pelos impulsos tecnológicos e comerciais, de modo a consolidar cada vez mais a conflitolgia, considerada por Vinyamata (2005) como o conjunto de conhecimentos e habilidades transdisciplinares utilizado para solucionar conflitos.

Portanto, as relações atuais, eminentemente pautadas no comércio mundial, perpassam os Estados, enfraquecem as soberanias, relativizam os territórios e criam uma nova ordem de relações jurídicas. No recorte da pesquisa, propõe-se o desafio de capacitar os conciliadores e os mediadores judiciais cíveis, suficientemente interdisciplinar e com viés mais humanista, para auxiliarem os cidadãos do mundo na solução dos conflitos e na busca da paz na era da transnacionalidade. Dentre os fundamentos normativos anteriormente apresentados, o item 4 do artigo 7 da *Declaración de las Naciones Unidas sobre educación y formación en materia de derechos humanos* estabelece a educação em direitos humanos de funcionários, auxiliares judiciais e juízes como meta a ser alcançada pelos Estados:

4. Os Estados e, se for caso disso, as autoridades governamentais competentes, devem assegurar uma formação adequada em matéria de direitos humanos e, caso proceda, em direito internacional humanitário e direito penal internacional, de funcionários do Estado, funcionários públicos, juízes, funcionários responsáveis pela aplicação da lei e o pessoal militar, bem como promover a formação adequada em direitos humanos para

professores, formadores e outros educadores e pessoal privado atuando em nome do Estado. (ONU, 2017f, *online*, tradução nossa)⁸.

A partilha contemporânea entre Estado e sociedade da responsabilidade pela concretização dos direitos humanos e pela busca da paz duradoura, em meio à sociedade do consumo globalizado, assemelha-se muito à proposta de paz perpétua de Kant (1988), publicada em outubro de 1795, pela qual os Estados coexistiriam de forma pacífica e colaborativa, unidos pelos laços cosmopolitas do comércio globalizado. A releitura de Trindade (2010) acerca do projeto kantiano na sociedade internacional contemporânea, marcada pela interdependência, pela globalização e pela transnacionalidade, considera utópica a ideia de paz perpétua apenas se for concebida de modo imediato, pois pode ser perfeitamente factível se considerada como o constante esforço para manter as relações pacíficas entre as nações. Essa era a concepção de Kant sobre a paz duradoura: uma infinita caminhada em busca da paz.

A cultura de paz — considerada pela Unesco (2010) como um modelo de valores, atitudes e comportamentos que rejeitam a violência, evitam conflitos e resolvem os problemas através do diálogo e da negociação entre indivíduos, grupos e nações —, está intimamente relacionada com a prevenção e as soluções consensuais dos conflitos, baseada na solidariedade e na tolerância aos direitos e diferenças individuais, “por meio do diálogo, da negociação e da mediação” (UNESCO, 2010, p. 12), a fim de fortalecer a emancipação social e a ética colaborativa.

Entretanto, a paz também relaciona-se intrinsecamente com a justiça, no seu amplo sentido de equidade, para além do Poder Judiciário. Dessa forma, o acesso à justiça, entendido como o “acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 2017, *online*) ganha relevo neste diálogo por ser o objetivo final de toda a engenhosa construção dos institutos da conciliação e da mediação judiciais. Ainda mais a justiça promovida pela atuação amorosa dos conciliadores e dos mediadores judiciais, conforme preconizado por Warat (2004), para quem o hedonista ofício de mediador

⁸ No original: “Los Estados y, según corresponda, las autoridades gubernamentales competentes deben garantizar la formación adecuada en derechos humanos y, si procede, en derecho internacional humanitario y derecho penal internacional, de los funcionarios y empleados públicos, los jueces, los agentes del orden y el personal militar, así como promover la formación adecuada en derechos humanos de maestros, instructores y otros educadores y personal privado que desempeñen funciones a cuenta del Estado.”

deve estar centrado nas éticas do amor e da alteridade, amparado por formação transdisciplinar, para transpor o individualismo exacerbado e oferecer afeto, ternura, amor, prazer e atenção ao outro.

Embora o estudo proponha a interdisciplinaridade entre o Direito, que estuda as relações jurídicas e suas normatizações; a Ética, que analisa a conduta humana; a Antropologia cultural, que se ocupa da diversidade cultural humana e suas modificações; a Sociologia, que investiga os fenômenos sociais e sua interconexão; a Psicologia, que estuda a atividade psíquica humana, suas manifestações e estrutura; a História, que analisa os acontecimentos passados e presentes da humanidade; e a Filosofia, que estuda questões gerais relacionadas com a natureza humana, reconhece-se que seria ideal aplicar aos cursos em comento a desafiadora abordagem transdisciplinar de que falava Warat (2004).

Outro tema humanístico de singular relevância para a *práxis* dos conciliadores e mediadores judiciais é o equilíbrio de poder, a fim de proporcionar interação isonômica e justa entre as partes no procedimento consensual, e evitar que mesmo soluções consensuais possam criar ou perpetuar situações de injustiça. Silva (2013) ressalta que a sociedade complexa contemporânea apresenta variadas assimetrias e heterogeneidades, incluindo as desigualdades econômicas, intelectuais, sociais, políticas, culturais, que estabelecem diferenciadas formas de poder e fortalecem a tendência de preservação dessas desigualdades e de autorregulamentação dos sistemas.

Poder é um conceito dinâmico ante as múltiplas formas e fontes de suas manifestações. Pode decorrer da autoridade social, cultural ou formalmente atribuída a alguém; de recursos financeiros e emocionais; da lei e da política; da quantidade de informações e de conhecimentos que alguém possui; da capacidade de conexão com outros indivíduos ou organizações poderosas; do gerenciamento do tempo ou do trabalho; da capacidade de oferecer recompensas e impor sanções; da habilidade de o indivíduo irritar-se e indignar-se; da capacidade de controlar e influenciar processos de tomada de decisão; da habilidade de resistência; dos valores morais e éticos; da capacidade de identificar situações e prever resultados possíveis; das características pessoais, como inteligência, habilidades de comunicação, força física, concentração, percepção, determinação, empatia, carisma, energia, coragem, dentre outras fontes de poder frequentemente desconhecidas. Todavia, identifica-se o poder em duas categorias gerais: poder

estrutural ou sistêmico, quando relacionado às escolhas e aos recursos objetivos, às realidades legais e políticas dos conflitos e às autoridades formais; e poder pessoal, atinente às características individuais das pessoas envolvidas (MAYER, 2012).

No contexto da dinâmica dos conflitos sociais, Mayer (2012, p. 68, tradução nossa) define o poder como “a capacidade de satisfazer as próprias necessidades e de promover os próprios objetivos”⁹, e destaca que quase todos os esforços para alcançar objetivos, em situações conflituosas, envolvem alguma forma de dominação. Por isso, afirma que o poder é moeda do conflito e que é essencial entender sua natureza e implicações para compreender o próprio conflito. Porém, por ser imensurável e dinâmico, sustenta que o poder somente poderá ser identificado na interação subjetiva com o outro e sofrer variações ao longo dessa interação.

Por essas razões, o treinamento de conciliadores e de mediadores judiciais deve proporcionar fundamentos teóricos e habilidade para acompanhar essa dinamicidade e relatividade do poder, para que o terceiro facilitador interaja em busca do equilíbrio de forças e oportunidades entre os envolvidos, principalmente nas situações de poder pessoal. Mayer (2012) não acredita na possibilidade de equilibrar essas forças não quantificáveis, mas na descoberta de um sistema construtivo e coerente que estabeleça uma base adequada para a interação de poderes, que permita a participação efetiva e construtiva de todos os envolvidos, de modo que possam expor suas inquietações e resistir a soluções que contrariem a essência de seus interesses. Observa, ainda, que mudanças no poder estrutural demandam alterações formais e sistêmicas, impraticáveis aos condutores das audiências de conciliação e de mediação.

Takahashi (2016) defende que a alteração dinâmica do poder estrutural é viável em algumas situações, como no caso das conciliações previdenciárias em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) consegue alterar o panorama normativo (*legal framework*) da conciliação, ainda que em nível mais abstrato, por meio da atuação do tipo de conciliador interinstitucional que busca atitudes cooperativas entre órgãos públicos. De outro modo, concorda que, ao invés da tentativa inócua de equilibrar poderes imensuráveis, melhor seria garantir uma base adequada de poder, entendida como o conjunto de condições necessárias para que

⁹ No original: “[...] the ability to get one's needs met and to further one's goal”.

as partes estabeleçam uma decisão consensual informada em um devido processo legal mínimo, que impeça a prevalência do poder de uma parte sobre a outra, e os excessos do terceiro facilitador. Ademais, o autor considera imprescindível que as partes tenham uma mínima formação educacional e condições econômicas para exporem suas pretensões em juízo e estarem presentes nas sessões de autocomposição. Concorda com Gabbay (2013) no sentido de que o procedimento autocompositivo institucionalizado também deve se revestir de garantias processuais mínimas, reinterpretadas à luz da teoria geral do processo e adequadas à flexibilidade e à informalidade da conciliação e da mediação judiciais.

Para outros teóricos, como Silva (2013), Bush e Folger (2006), os desníveis de poder devem ser equilibrados intersubjetivamente por meio da técnica do empoderamento, bastante utilizada na mediação transformativa, que consiste na conscientização pelas partes de seus sentimentos, necessidades e valores em questão, bem como da sua capacidade de encontrar soluções satisfatórias para todos, até mesmo por meio da ética da alteridade, pelo exercício de compreender o conflito pela perspectiva da outra parte.

Bush e Folger (2006) sustentam que o empoderamento ocorre em cinco níveis, quando as partes são conscientizadas sobre: os reais valores, interesses e necessidades (revalorização das metas); as diferentes possibilidades de soluções totais e parciais do conflito e sobre o controle da decisão (revalorização das alternativas); o melhor modo de escutar, falar, expor argumentos e questões, sugerir e avaliar soluções alternativas (revalorização das habilidades); os recursos disponíveis no momento, as possibilidades de serem redistribuídos, redimensionando os valores a eles atribuídos ou o modo como são empregados (revalorização dos recursos); e a reflexão acerca das qualidades e debilidades de seus argumentos, sobre eventuais decisões e viabilidade de seu cumprimento (revalorização das decisões). Destacam que a partir desses eixos as partes se sentem mais valorizadas, ganham mais segurança, autodeterminação e autonomia para resolverem os conflitos presentes e prevenir outros no futuro.

Em razão de o empoderamento ser mais restrito à mediação, Mayer (2012) e Takahashi (2016) preferem propor a construção de “base adequada de poder” para lidar com todas as situações em que é necessária a mudança do padrão relacional dos envolvidos no conflito. É assunto também intimamente ligado à ética, porque pressupõe um papel interventivo do conciliador ou do mediador transformativo até o

limite do princípio ético da decisão informada. Recorte teórico e prático de especial relevância na formação de conciliadores e de mediadores judiciais, porque discute os contornos da atuação ética do interventor para equacionar desequilíbrios de poder e prover as partes de informações necessárias ao consenso legítimo e construtivo, sem violar o princípio da autonomia da vontade das partes.

Sobre a tensão ética entre manter a neutralidade e a responsabilidade humanista em atender às necessidades das partes, poderia ser abordada a solução de Zamir (2017), que sugere a adoção harmoniosa e alternada entre duas posturas éticas para o mediador: [a ética da imparcialidade \(*ethic of impartiality*\) e a ética do cuidado \(*ethic of care*\)](#). A primeira determina o distanciamento do facilitador em nome da imparcialidade objetiva; a segunda recomenda a proximidade subjetiva do terceiro com os envolvidos, em razão da responsabilidade com o outro, para ouvir com interesse, entender e cuidar das necessidades das partes, demonstrando sensibilidade às angústias e circunstâncias conflitivas do caso concreto. Takahashi (2016) indica que o limite desse movimento alternado de distanciamento e proximidade em relação às partes está na percepção de que elas estão autodeterminadas a tomar uma decisão informada, após o trabalho educativo que ofereça informações e compreensão para a tomada autônoma de uma solução justa, especialmente em relação àquelas não assistidas por advogados, sem omissões ou excesso de assistencialismo que viole a imparcialidade.

Ademais, seria importante que os conciliadores e mediadores refletissem sobre o posicionamento de Deutsch (1973) a respeito da possibilidade cooperativa de inter-relação de poderes: contrariando o senso comum, afirma que nem todos os indivíduos querem compor as categorias superiores do poder, embora haja maiores esforços por mudanças de poder ascendentes do que descendentes; que há relações de poder que não são competitivas, que podem ocorrer de modo cooperativo, para que o aumento do poder ocorra mutuamente, como no caso do início de um relacionamento amoroso, ou entre pais e filhos. Explica que a tão difundida visão competitiva do poder e a necessidade de classificação advêm da hierarquia de *status*, quando determinado sistema confere grandes vantagens para as posições mais altas, retroalimentando a busca constante do alto poder relativo.

A possibilidade de relação colaborativa entre interesses conflitantes é tangível, a ponto de ser uma das proposições marcantes no atual Código de Processo Civil brasileiro (BRASIL, 2017k), que incentiva em vários dispositivos a

participação democrática e colaborativa entre as partes. A postura colaborativa pressupõe e estimula uma visão horizontalizada das relações humanas, sem estabelecer indivíduos melhores ou piores, apenas lidando com diferentes que se complementam, para alcançar a justiça social, entendida por Rawls (2016) como a justa distribuição de recursos e oportunidades.

Todavia, Mayer (2012) adverte que nem toda abordagem colaborativa resulta em justiça social. Caso as partes não tenham poder suficiente para serem efetivamente representadas, o processo colaborativo poderá resultar em conclusão injusta. Portanto, o empoderamento dos indivíduos é que propicia soluções socialmente construtivas, se for exercido em ambiente profundamente democrático, sem opressão, coerção ou violência.

Os ambientes em que se realizam as audiências de conciliação e de mediação podem e devem ser espaços democráticos e educativos que promovam interação dialógica dirigida à consensualidade, à emancipação social para a realização da justiça e à construção de uma nova ética social transnacional pelos indivíduos e instituições, pela assunção e cumprimento de responsabilidades e pelo exercício e respeito aos direitos humanos. Com esse propósito educacional e emancipatório da sociedade, as dependências físicas do Poder Judiciário assumem também o papel contemporâneo de salas de aula, e os funcionários da Justiça recebem atribuições educadoras.

Para esse recorte reflexivo sobre o papel educacional do Poder Judiciário, que interconecta Educação, Direito, Filosofia (Ética), Sociologia e Antropologia (Cultural), poderão também ser harmonizadas e mais bem trabalhadas as ideias de Educação Libertadora e da Ética Universal do Ser Humano, de Freire (2011; 2014; 2015), que propõe ações educacionais transformadoras e comprometidas com a promoção da autonomia dos sujeitos, a eficiência dos diálogos intersubjetivos para superar sociedades injustas e desiguais e a noção da Ética do Discurso de Habermas (2016a; 2016b), que defende a transformação social pela arte dialógica na inter-relação dos indivíduos, um agir comunicativo dialético e eficiente que emancipa e combate as conseqüentes injustiças sociais da modernidade capitalista, por meio da democracia participativa, esta entendida por Habermas (2003, p. 42-43) como um processo de decisão política que pressupõe participação inclusiva, igualitária e informada de todos os envolvidos. Polli (2013), ao analisar a relação entre as teorias ético-emancipatórias, de Freire e Habermas, centradas no diálogo democrático e em

modelos educacionais construtivistas, conclui que se complementam para a construção de uma ética humanista e universalista nos horizontes da emancipação social. A Unesco (2017b, p. 40) denomina essa ética como humanismo, considerado como o “conjunto de princípios éticos universais para apoiar e potencializar a dignidade, a capacidade e o bem-estar do ser humano, em relação aos outros e à natureza”.

Esse diálogo interdisciplinar sobre temas humanísticos poderia estender-se por diversas ramificações. Entretanto, o aprofundamento teórico dos temas mencionados não compõe os objetivos deste trabalho.

4.2 Sugestões para aperfeiçoamento das diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça

Os achados e as reflexões propiciadas pelas pesquisas empírica e teórica empreendidas neste estudo fundamentam as sugestões a seguir apresentadas, para o aperfeiçoamento das diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 2010, a partir da nova redação dada pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016, e com o objetivo de estimular o avanço da educação interdisciplinar em direitos humanos nos cursos de formação de conciliadores e de mediadores judiciais, rumo à cultura de paz transnacional almejada pela ONU, da qual o Brasil é signatário.

Embora o Conselho Nacional de Justiça brasileiro estabeleça um conteúdo programático mínimo e flexível, permitindo a inclusão de novos assuntos pelas instituições promotoras das capacitações em análise, justifica-se a proposição de inserção das sugestões no conteúdo nacionalmente padronizado e vinculante, nos termos dos artigos 12, § 3º, e 18 da Resolução em referência, para que integrem a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, proporcionando maior alcance do aprimoramento educacional aqui defendido e reafirmando aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil perante a ONU, a Unesco e a CIDH.

Todavia, na hipótese de as sugestões não serem acolhidas pelo Conselho Nacional de Justiça, as disposições do item 2.3 da mesma Resolução permitem que as inovações possam ser imediatamente inseridas no planejamento dos tribunais, caso consideradas oportunas.

Pontua-se que, após a entrega dos resultados e inferências decorrentes da investigação empírica e do breve diálogo teórico interdisciplinar estabelecido, o objetivo final deste trabalho se esgota nos acréscimos curriculares a seguir apresentados, apesar de ser instigante a ideia de maior aprofundamento teórico dos temas sugeridos, o qual ficará para projetos futuros, em razão dos limites físicos e temporais deste estudo, preponderantemente ocupados pela pesquisa empírica, que não dispensou a pesquisa teórica sobre: a metodologia de métodos mistos; os métodos de direito comparado e de análise de conteúdo; e ainda para estabelecer o breve diálogo sobre educação interdisciplinar em direitos humanos.

Para uma apresentação mais didática, as sugestões serão inseridas no próprio texto das atuais diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça no Anexo I da Resolução do Conselho Nacional nº 125, de 2010, de forma sublinhada e entre colchetes para permitir a distinção entre o texto oficial e as inserções sugeridas. Ressalte-se que não serão propostas sugestões de aprimoramento do conteúdo específicos dos institutos da conciliação e da mediação judiciais, por não fazerem parte dos objetivos do trabalho, este limitado aos temas de educação interdisciplinar em direitos humanos.

Quadro 1 — Anexo I da Resolução Conselho Nacional de Justiça n.º 125, de 2010, com a inserção das sugestões de aprimoramento das diretrizes curriculares por ela estabelecidas

<p>ANEXO I</p> <p>DIRETRIZES CURRICULARES</p> <p>(<u>Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16</u>)</p> <p>(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)</p> <p>O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais, <u>[interdisciplinares e humanísticas]</u> sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial, <u>[comprometido com uma atuação profissional que estimule a educação em direitos humanos, a cultura de paz e a autonomia da sociedade complexa contemporânea na resolução justa de seus conflitos]</u>. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.</p>
--

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, [bem como à educação interdisciplinar em direitos humanos], com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil. Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos

Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

[c] educação interdisciplinar em direitos humanos

Breve histórico e conceito de direitos humanos. Compromissos internacionais. Sociedade complexa contemporânea. Espécies aplicáveis à conciliação e à mediação judiciais. Dignidade da pessoa humana. Ampla concepção de acesso à justiça. Democracia representativa e participativa. Cidadania local e global. Diversidade. Justiça Social. Interação social colaborativa. Ética da alteridade. Ética da responsabilidade com o outro. Ética da paz. Nova ética social neo-humanista. Empoderamento da sociedade. Emancipação social. Humanização do Direito. Papel educacional do Poder Judiciário na pós-modernidade e sua relação com a conciliação e a mediação judiciais.]

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos

Panorama nacional, internacional [e transnacional]. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito [e Conflitologia]

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas - Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (comediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a [formação teórica e] prática: [comunicação, educação, filosofia, história,] sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação.

Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

[Lidando com o desequilíbrio de poderes na sociedade complexa da contemporaneidade.

Poder: definição, fontes, categorias, sua relação com a decisão informada e a justiça social.]

I) Ética de conciliadores e mediadores

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, [100 (cem)] horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático - Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou comediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático. [Recomenda-se, ao final de cada dia ou período de estágio, a realização de reunião avaliativa para analisar a atuação dos envolvidos.]

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

[A abordagem humanística e interdisciplinar alcançará o conteúdo e as metodologias, preferencialmente ativas, empregadas para ministrar os Módulos Teórico e Prático.]

II - Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.

Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

Fonte: Elaborada por Valadares, Rayka. Pesquisa sobre Educação Interdisciplinar em Direitos Humanos de Conciliadores e de Mediadores Judiciais Cíveis em 24 países, 2017

5 CONCLUSÕES

As questões propostas para esta pesquisa empírica aplicada objetivavam saber se os cursos básicos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis na atualidade apresentam abordagem interdisciplinar e educação em direitos humanos. Em caso positivo, procurou-se saber quais áreas do conhecimento e temas humanísticos foram desenvolvidos. Em seguida, na dimensão propositiva, questionou-se quais diretrizes curriculares poderiam ser acrescentadas para ampliar a educação interdisciplinar em direitos humanos, com foco na construção de uma cultura de paz transnacional.

As hipóteses consideradas eram de que não havia planejamento consciente para educação interdisciplinar em direitos humanos nessas ações formativas e que as abordagens eram muito superficiais para produzir capacitação efetivamente humanística e interdisciplinar, capaz de instrumentalizar esses agentes judiciais para atenderem à expectativa dos atos normativos vigentes e influenciarem mudanças de mentalidade na sociedade. As duas hipóteses consideradas na introdução deste trabalho foram confirmadas.

A interpretação dos resultados da pesquisa empírica comparada e os apontamentos teóricos do diálogo interdisciplinar, posteriormente estabelecido, fundamentam as sugestões de aperfeiçoamento das diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Justiça do Brasil, apresentadas na Seção 5.2, e as seguintes principais conclusões:

a) os 78 cursos básicos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis pesquisados em 24 países (África do Sul, Argentina, Austrália, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Escócia, Estados Unidos, Espanha, França, Gales, Honduras, Inglaterra, Irlanda do Norte, Itália, Nigéria, México, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai) de 4 continentes (África do Sul, América, Austrália e Europa) apresentaram pelo menos um dos temas humanísticos de Acesso à Justiça, Conflitologia, Ética, Cultura de Paz, Diálogo Social, Desequilíbrio de Poder, Dignidade da Pessoa Humana, Democracia, Cidadania, Interação Colaborativa, Emancipação Social e Diversidade. Envolveram abordagem interdisciplinar minimamente em Direito e Psicologia, além de alguns cursos que também incluíram Antropologia (Cultural), Filosofia (Ética), História e Sociologia;

b) entretanto, os resultados conduzem à generalização de que não há

planejamento específico e intencional para educação interdisciplinar em direitos humanos para essas ações formativas no Brasil, nem nos cursos analisados dos outros 23 países envolvidos na pesquisa; e que eventuais abordagens são superficiais para produzir capacitação efetivamente humanística e interdisciplinar, a qual auxilie a sociedade a adotar uma nova ética social neo-humanista, para dar respostas sustentáveis às rápidas transformações globalizadas pelas quais passam as complexas sociedades pós-modernas, em direção a uma cultura de paz transnacional, a fim de atender aos anseios pacíficos dos cidadãos do mundo, no exercício da cidadania global;

c) constata-se a necessidade de inclusão ou de aprofundamento da educação interdisciplinar em direitos humanos nos cursos de formação básica e continuada de conciliadores e de mediadores judiciais, para que efetivamente o Brasil avance no cumprimento dos compromissos com a Organização das Nações Unidas, a Unesco e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, rumo à edificação de uma cultura de paz transnacional que proporcione desenvolvimento sustentável e bem-estar para a humanidade;

d) na dimensão propositiva, entre outras possibilidades temáticas, sugere-se a inclusão, em nível introdutório, dos seguintes temas interdisciplinares humanísticos nas diretrizes curriculares estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 2010: Breve histórico e conceito de direitos humanos. Compromissos internacionais. Sociedade complexa contemporânea. Espécies aplicáveis à conciliação e à mediação judiciais. Dignidade da pessoa humana. Ampla concepção de acesso à justiça. Democracia representativa e participativa. Cidadania local e global. Diversidade. Justiça Social. Interação social colaborativa. Ética da alteridade. Ética da responsabilidade com o outro. Ética da paz. Nova ética social neo-humanista. Empoderamento da sociedade. Emancipação social. Humanização do Direito. Papel educacional do Poder Judiciário na pós-modernidade e sua relação com a conciliação e a mediação judiciais. Desequilíbrio de Poder e sua relação com a decisão informada e a justiça social. Cultura de paz transnacional. Conflitologia;

e) para possibilitar a inclusão qualitativa desses acréscimos curriculares nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, propõe-se também a ampliação do módulo teórico para 100 horas, além da combinação de conhecimentos das áreas de Comunicação, de Educação, da Filosofia (Ética), da História, da Sociologia, da

Psicologia, da Antropologia (Cultural) e do Direito;

f) com vista a proporcionar mais qualidade ao processo ensino-aprendizagem dos cursos em questão, sugere-se a adoção de abordagem humanística e interdisciplinar tanto nos conteúdos como nas metodologias, preferencialmente ativas; ao final de cada dia ou período de estágio, a realização de reunião avaliativa para analisar a atuação dos envolvidos; e a ampliação da utilização de educação à distância, com recursos que garantam mais aproximação intelectual e sensorial entre os cursistas, com exploração em ambientes virtuais de ferramentas como videoaulas, *chats*, *wiki*, vídeos produzidos pelos próprios cursistas e professores, filmes, músicas, poesias, textos literários, videoconferências, entrevistas, enquetes, artigos científicos, dentre outros;

g) a interdisciplinaridade e o humanismo são essenciais em qualquer processo educacional, abrangendo os cursos de formação básica e continuada de conciliadores e de mediadores judiciais, e podem ter efeitos multiplicadores na sociedade e nas instituições estatais. A formação continuada desses pacificadores e educadores sociais é outro vasto campo a ser desenvolvido, pouco tratado nos documentos e nos atos normativos analisados.

Por mais esforço que se empregue neste trabalho, não será possível registrar todas as constatações e *insights* decorrentes da investigação, assim como o relato de uma história normalmente não reproduz todos os detalhes e as sensações originais. Ainda bem que a entrega do produto final da pesquisa não encerra as possibilidades de compartilhar as descobertas, as curiosidades e as reflexões eventualmente não registradas. A multiplicidade de resultados oportuniza inúmeras outras análises e metainterpretações que poderão ser desenvolvidas em novos trabalhos. Para não alongar nas conclusões, outras inferências decorrentes dos resultados secundários da pesquisa poderão ser consultadas na Seção 4.

Outro aspecto importante, foi a compreensão de que muitas inquietações e problemas do Poder Judiciário brasileiro não são exclusividades da realidade nacional. Apesar de o Brasil ser apontado como um dos países mais litigiosos do mundo, e sua sobrecarga judiciária ser a maior justificativa para os investimentos nos meios alternativos de solução de conflitos, verificou-se nos discursos analisados que o fenômeno do aumento de demandas judiciais ocorre de forma globalizada, provavelmente por fatores relacionados à complexidade das sociedades pós-modernas, dentre outras causas que mereçam investigações mais aprofundadas.

Na grande maioria dos países pesquisados, a conciliação e a mediação judiciais são adotadas com a missão muito mais de descongestionar o Poder Judiciário do que para promover mais rapidamente o acesso à justiça e a emancipação social. O quadro demonstra a situação de subutilização dos institutos, restrita à visão utilitarista, economista e quantitativa desses potentes recursos transformativos.

O alcance internacional da pesquisa desenvolvida neste trabalho ampliou significativamente a visão da autora sobre a temática analisada e causou-lhe transformações significativas durante a caminhada, principalmente em relação à forma de sentir e de compreender o outro, à valoração da paz como um dos pilares da felicidade e do bem-estar da humanidade, ao dimensionamento das mudanças sociais e jurídicas que ocorrem contemporaneamente no Planeta Terra, ao entendimento do inevitável fenômeno da transnacionalidade e da globalização, ao novo papel educacional do Poder Judiciário, às potencialidades dos referidos auxiliares judiciais para contribuir com o acesso à justiça, à pacificação social e a educação emancipadora em direitos humanos da sociedade. Tomara que novos cursistas possam compartilhar dessas reflexões humanitárias, para entenderem a preciosa missão que os aguarda.

REFERÊNCIAS

AFRICA DO SUL. Department of Justice and Constitutional Development. Act n.º 107 of 1985, of 10th July 1985. Rules board for courts of law. **Government Gazette**, Staatskoerant, 31 jul.1985. Disponível em: <<http://www.justice.gov.za/legislation/acts/1985-107.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2017a.

_____. _____. Government Notice n.º 183, of 18th March 2014. Amendment of Rules Regulating the conduct of the proceedings of the Magistrates' Courts of South Africa. **Government Gazette**, Staatskoerant, 18 mar. 2014a. Disponível em: <http://www.justice.gov.za/legislation/notices/2014/2014-03-18-gg37448_rg10151_gon183-rules-mc.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017b.

_____. _____. Government Notice n.º 854, of 31th October 2014. Fees Payable to Mediators, Qualification, Standards and Levels of Mediators. **Government Gazette**, Staatskoerant, 31 oct. 2014b. Disponível em: <<http://justice.gov.za/legislation/notices/2014/20141031-gg38164-gon854-mediation.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017c.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Carlos Morais. **Introdução ao Direito Comparado**. Coimbra: Almedina, 2013.

ARGENTINA. Decreto n.º 1.467, de 28 de septiembre de 2011. Reglamentación de la Ley n.º 26.589. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 22 sept. 2011. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/185000-189999/187495/texact.htm>>. Acesso em: 26 out. 2017a.

_____. Ley n.º 17.454, de 18 de agosto de 1981. Código Procesal Civil y Comercial de la Nación. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 27 agosto 1981. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>>. Acesso em: 26 out. 2017b.

_____. Ley n.º 26.589, de 15 de abril de 2010 (Ley de Mediación y Conciliación). **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 6 mayo 2010. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>>. Acesso em: 26 out. 2017c.

_____. Ministerio de Justicia, Seguridad y Derechos Humanos. Resolución n.º 191/2003, de 19 de febrero de 2010. Apruébanse los objetivos, contenidos, carga horaria mínima y requerimientos de planificación de los programas de los cursos de capacitación en mediación y otros métodos alternativos de resolución de conflictos. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 25 feb. 2003. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/80000-84999/82645/texact.htm>>. Acesso em: 26 out. 2017d.

AMB. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Um processo a cada cinco segundos. **AMB Informa**, Brasília, DF, n. 166, p. 12-13, jul./ago. 2015. atual. em 18 set. 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação** paraprocessual. São Paulo: RT, 2003.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. Cidadania Transnacional: a Integração Jurídica na Sociedade Globalizada. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, out. 2015. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54413>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação** Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2. p. 243-262.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BESTER, Gisela Maria. Cultura da paz, justiça restaurativa e humanismo com vistas ao resgate psíquico da vítima e ao não encarceramento: ainda uma ode à busca da paz social com dignidade – cuidando do antes para evitar o durante e o depois tradicionais. *In*: PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coords.); BUSNARDO, Juliana Cristina; VILLATORE, Marco Antônio César; SANTOS, Willians Franklin Lira dos (Orgs.). **Conciliação: o paradigma da conciliação como forma de solucionar conflitos**. Curitiba: Instituto Memória, 2013. p. 521-569.

BOLÍVIA. Ley n.º 25, de 24 de junio de 2010 (Ley del Organo Judicial). **Gaceta Oficial de Bolivia n.º 145**, La Paz, 24 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.cedib.org/docsleyes/LEY25.pdf>> . Acesso em: 26 out. 2017a.

_____. Ley n.º 439, de 19 de noviembre de 2013 (Código Procesal Civil). **Gaceta Oficial de Bolivia n.º 585**, La Paz, 25 nov. 2013. Disponível em: <http://www.justicia.gob.bo/images/stories/pdf/codigo_procesal_civil.pdfh>. Acesso em: 26 out. 2017b.

_____. Ley n.º 708, de 25 de junio de 2015 (Ley de Conciliación Y Arbitraje). **Gaceta Oficial de Bolivia n.º 770**, La Paz, 25 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.lexivox.org/norms/BO-L-N708.xhtml>>. Acesso em: 26 out. 2017c.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça, 2003. Disponível em: <<http://new.netica.org.br/prevencao/cartilha/plano-educdh.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017a.

_____. _____. _____. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=21>

91-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 10 ago. 2017b.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 1, de 30 de maio de 2012**. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 8 ago. 2017c.

_____. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 31 nov. 2017d.

_____. _____. **Justiça em Números 2017**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 31 nov. 2017e.

_____. _____. **Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>>. Acesso em: 31 nov. 2017f.

_____. _____. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10889-rcp001-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 8 ago. 2017g.

_____. _____. CNJ amplia o rol de pessoas que podem atuar como conciliadores de Justiça. **Notícias**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84465-cnj-amplia-o-rol-de-pessoas-que-podem-atuar-como-conciliadores-de-justica>>. Acesso em: 8 nov. 2017h.

_____. _____. CNJ e CIDH firmam acordo inédito de cooperação em direitos humanos. **Notícias**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80723-cnj-e-cidh-firmam-acordo-inedito-de-cooperacao-em-direitos-humanos>>. Acesso em: 8 ago. 2017i.

_____. _____. **Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade**: a prestação jurisdicional no contexto internacional. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_estudo_comp_inter.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2017j.

_____. Lei n.º 13.105, de 26 de junho de 2015 (Código de Processo Civil). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm%23art1045>. Acesso em: 8 ago. 2017k.

_____. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação). **Diário Oficial**

[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017l.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 10 ago. 2017m.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La promesa de mediación: como afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros**. Traducido por Aníbal Leal. Buenos Aires, AR: Granica, 2006.

CANADA. Uniform Mediation Act, of 10th August 2001. **National Conference of Commissioners on Uniform State Laws**, West Virginia, 10-17 Aug. 2001. Disponível em: <<https://www.mediate.com/articles/umafinalstyled.cfm>>. Acesso em: 27 out. 2017.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista**. Traduções de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, AUT, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.todosnos.unicamp.br:8080/lab/legislacao/legislacao-internacional/Declaracao%20e%20Programa%20de%20Accao%20de%20Viena.doc/view>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

CRESWELL, Jonh W.; CLARK, Vicki L. Plano. **Designing and conducting mixed methods research**. 3. ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Márcio Ricardo. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho nel siglo XXI. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 10, n. 20, p. 159-174, jul./dez. 2011.

CURY, Paula Maria Nasser. Métodos de direito comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, RS. v. 6, p. 176-185, jul./dez., 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5007505.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

DELMAS-MARTY, Mirelle. **Le relative et l'universel. Les Forces imaginantes du droit**. Paris, FR: Le Seul, 2004. v. 1.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação: proposta de implementação no processo civil brasileiro**. 2007. 317 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2007. Biblioteca digital de teses e dissertações da USP. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde->

01042008-132345/pt-br.php>. Acesso em: 18 ago. 2017.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

DENZIN, Norman K. **The Research ACT: a theoretical introduction to sociological methods**. London: Routledge, 2017.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. Introduction: the discipline and practice of qualitative research. *In*: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S (Orgs.). **The SAGE handbook of qualitative research**. 5. ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2017. p. 1-26.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DÉTRAIGNE, M. Yves. **Rapport n° 121 du 28 octobre 2015**. Au nom de la commission des lois constitutionnelles, de législation, du suffrage universel, du Règlement et d'administration générale sur le projet de loi portant application des mesures relatives à la justice du XXI^{ème} siècle. Paris, 28 oct. 2015. Disponível em: <<http://www.senat.fr/rap/l15-121/l15-1211.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2017.

DEUTSCH, Morton. **The resolution of conflict: constructive and destructive processes**. New Haven and London: Yale University Press, 1973.

DIXON-ROMÁN, Ezekiel; FREITAS, Elizabeth de; LATHER, Patti. Alternative ontologies of number: rethinking the quantitative in computational culture. **Cultural Studies-Critical Methodologies**, v. 16, n. 5, p. 431-434, oct. 2016. Disponível em: <https://works.bepress.com/ezekiel_dixon-roman/18/>. Acesso em: 7 set. 2017.

DOUNAHUE, Charles. Comparative Law before the Code Napoléon. *In*: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Eds.). **The oxford handbook of comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 3-32.

DUARTE, Teresa. **A possibilidade da investigação a 3**: reflexões sobre triangulação (metodológica). Working Paper n.º 60/2009. Repositório do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia. Lisboa, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/1319>>. Acesso em: 27 out. 2017.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620/29831>>. Acesso em: 7 set. 2017.

ENGLAND. Ministry of Justice. **Civil Procedure Rules**. Londres, 1999. Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part26#26.4A>>. Acesso em: 27 out. 2017.

ESPAÑA. Ley n.º 1, de 7 de enero de 2000. Ley de Enjuiciamiento Civil. **Boletín Oficial del Estado de España**, Madrid, 8 enero, 2000. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>>. Acesso em: 27 out.

2017a.

ESPAÑA . Ley n.º 5, de 06 de julio de 2012 (Mediación em Asuntos Civiles y Mercantiles). **Boletín Oficial del Estado de España**, Madrid, 7 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Mediacion/Normativa-y-jurisprudencia/Normativa-estatal/Ley-5-2012--de-6-de-julio--de-mediacion-en-asuntos-civiles-y-mercantiles>>. Acesso em: 27 out. 2017b.

_____. Real Decreto n.º 980, de 13 de diciembre de 2013. Por el que se desarrollan determinados aspectos de la Ley 5/2012, de 6 de julio, de mediación en asuntos civiles y mercantiles. **Boletín Oficial del Estado de España**, Madrid, 27 dic. 2013. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Mediacion/Normativa-y-jurisprudencia/Normativa-estatal/Real-Decreto-980-2013--de-13-de-diciembre--por-el-que-se-desarrollan-determinados-aspectos-de-la-Ley-5-2012--de-6-de-julio--de-mediacion-en-asuntos-civiles-y-mercantiles>>. Acesso em: 27 out. 2017c.

FREIRE, Paulo. **Ação Cultural para a liberdade e outros escritos**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

_____. **Educação como prática da liberdade**. 38.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 52.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FILGUEIRAS, Cássio. Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de solução de conflitos: processo judicial, mediação, negociação, conciliação e arbitragem. *In*: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (Coords.). **Conciliação e mediação: ensino em construção**. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2016. p. 247-255.

FLICK, Uwe. **An introduction qualitative research**. 5. ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2014.

FRANCE. Décret n.º 75-1123 du 5 décembre 1975. Code de Procedure Civil. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, FR, 5 déc. 2015. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=20171207>>. Acesso em: 26 out. 2017a.

_____. Décret n.º 78-381 du 20 mars 1978. Relatif aux conciliateurs de justice. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, FR, 23 mars. 1978. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000307814&categorieLien=cid>>. Acesso em: 26 out. 2017b.

_____. Décret n.º 96-652 du 22 juillet 1996. Relatif à la conciliation et à la médiation judiciaires. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 23 juil. 1996. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000730803&>>

categorieLien=id>. Acesso em: 26 out. 2017c.

FRANCE. Décret n.º 2012-66 du 20 janvier 2012. Relatif à la résolution amiable des différends). **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 22 janv. 2012.

Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000025179010&categorieLien=id>>. Acesso em: 26 out. 2017d.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. v. 1.

GLANERT, Simone. Methods? *In*: MONATERI, Pier Giuseppe (Ed.). **Methods of Comparative Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2012. p. 61-81.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. *In*: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais eletrônicos ...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 10948-10971. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVIII+Congresso+Nacional+-+FMU-S%C3%A3o+Paulo+\(04%2C+05%2C+06+e+07+de+novembro+de+2009\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVIII+Congresso+Nacional+-+FMU-S%C3%A3o+Paulo+(04%2C+05%2C+06+e+07+de+novembro+de+2009).pdf)>. Acesso em: 2 dez. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

_____. **Teoria do agir comunicativo, 1**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016a.

_____. **Teoria do agir comunicativo, 2**: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016b.

HOBBSAWN, Eric. **O novo século**: entrevista a Antônio Polito. Tradução de Allan Cameron e Cláudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HORBACH, Carlos Bastide. O direito comparado no STF: internacionalização da jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF. v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3667>>. Acesso em: 18 out. 2017.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**. Tradução de Serafim da Silva Fontes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

HUSSA, Jaako. Functional Method in Comparative Law – Much Ado About Nothing? **European Property Law Journal**, Maastricht, The Netherlands, v. 2. apr. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1515/eplj-2013-0002>>. Acesso em: 18 out. 2017.

ITALIA. Decreto Legislativo n.º 28, del 4 marzo 2010. Attuazione dell'articolo 60 della legge 18 giugno 2009, n. 69, in materia di mediazione finalizzata alla conciliazione delle controversie civili e commerciali. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, 5 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/leggi/2013/11/04/mediazione-civile-il-testo-aggiornato-del-d-lgs-28-2010>>. Acesso em: 27 out. 2017a.

_____. Decreto Legislativo n.º 179, del 8 ottobre 2007. Istituzione di procedure di conciliazione e di arbitrato, sistema di indennizzo e fondo di garanzia per i risparmiatori e gli investitori. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, 30 ott. 2007. Disponível em: <<http://gazzette.comune.jesi.an.it/2007/253/1.htm>>. Acesso em: 27 out. 2017b.

_____. Ministero della Giustizia. Decreto del 24 luglio 2006. Modello di domanda per l'iscrizione al registro degli organismi di conciliazione e requisiti di accreditamento dei soggetti abilitati alla formazione dei conciliatori. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, 12 febr. 2007. Disponível em: <https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_8_1.page?contentId=SDC30920&previousPage=mg_14_7>. Acesso em: 27 out. 2017c.

_____. Ministero della Giustizia. Decreto n.º 180, del 18 ottobre 2010. Regolamento recante la determinazione dei criteri e delle modalità di iscrizione e tenuta del registro degli organismi di mediazione e dell'elenco dei formatori per la mediazione, nonché l'approvazione delle indennità spettanti agli organismi. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, 4 nov. 2010b. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.ministeriale:2010-10-18;180!vig=>>>. Acesso em: 27 out. 2017d.

_____. Regio Decreto n.º 262, del 16 marzo 1942. Codice Civile. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, 4 apr. 1942. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/news/2013/10/10/della-mediazione>>. Acesso em: 27 out. 2017e.

_____. Regio Decreto n.º 1.443, del 28 outubro 1940. Codice di Procedura Civile. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, 28 ott. 1940. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 27 out. 2017f.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2017**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2017.

JOHNSON, R. Burke; ONWUEGBUZIE, Anthony J.; TUNER, Lisa A. Toward a definition of mixed methods research. **Journal of mixed methods research**. Thousand Oaks, CA, 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/235413072_Toward_a_Definition_of_Mixed_Methods_Research_Journal_of_Mixed_Methods_Research_1_112-133>. Acesso em: 10 ago. 2017.

KANT, Immanuel. **A crítica da razão pura**. 15. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

_____. **À paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.

KLEIN, Julie Thompson. **Interdisciplinarity: history, theory & practice**. Detroit: Wayne State University, 1990.

KÖTZ, Hein; ZWEIGERT, Konrad. **An introduction to Comparative Law**. Translated by Tony Weir. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. Conciliação e mediação: por que diferenciar? Conceituação brasileira. *In*: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (Coords.). **Conciliação e mediação: ensino em construção**. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2016. p. 233-245.

LETTERIELLO, Rêmoló. **Temas de mediação no direito comparado: a mediação em 66 países**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

MARRARA, Thiago. Método comparativo e direito administrativo. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 16, n. 32, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo02.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MAYER, Bernard. **The dynamics of conflict: a guide to engagement and intervention**. 2.ed. San Francisco: Jossey-Bass, 2012.

MERTENS, Donna M. **Mixed Methods Design in Evaluations**. Thousand Oaks, CA: Sage, 2017.

MSB. MEDIATOR STANDARDS BOARD. **National Mediator Accreditation System (NMAS)**. Austrália, 11th Feb. 2015. Disponível em: <<https://msb.org.au/themes/msb/assets/documents/national-mediator-accreditation-system-2015.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

MÉXICO. Circular n.º 32, de 15 de diciembre de 2011. Reglamento de la Ley de Mediación, Conciliación y Promoción de La Paz Social para el Estado do México. **Gaceta del Gobierno del Estado de México**, Toluca de Nerdo, 19 dec. 2011. Disponível em: <<http://legislacion.edomex.gob.mx/sites/legislacion.edomex.gob.mx/files/files/pdf/rgl/vig/rglvig629.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017a.

_____. Circular n.º 64, de 17 de noviembre de 2016. Manual General de Organización del Centro Estatal de Mediación, Conciliación y de Justicia Restaurativa del Poder Judicial del Estado do México. **Gaceta del Gobierno del Estado de México**, Toluca de Nerdo, 23 nov. 2016. Disponível em: <<http://legislacion.edomex.gob.mx/sites/legislacion.edomex.gob.mx/files/files/pdf/gct/2016/nov232.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017b.

MÉXICO. Decreto n.º 77, de 7 de mayo de 2002. Código de Procedimientos Civiles del Estado do México. **Gaceta del Gobierno del Estado de México**, Toluca de Nerdo, 1º jul. 2002. Disponível em: <<http://legislacion.edomex.gob.mx/sites/legislacion.edomex.gob.mx/files/files/pdf/cod/abr/codabr006.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017c.

_____. Decreto n.º 95, de 08 de septiembre de 1995. Ley Orgânica del Poder Judicial del Estado de México. **Gaceta del Gobierno del Estado de México**, Toluca de Nerdo, 8 sept. 1995. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/justicia_constitucional_local/documento/2017-10/6086.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017d.

_____. Decreto n.º 251, de 18 de octubre de 2010. Ley de Mediación, Conciliación y Promoción de La Paz Social para el Estado de México. **Gaceta del Gobierno del Estado de México**, Toluca de Nerdo, 22 dec. 2010. Disponível em: <<http://legislacion.edomex.gob.mx/sites/legislacion.edomex.gob.mx/files/files/pdf/ley/vig/leyvig173.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017e.

MICHAELS, Ralf. Comparative Law. *In*: BASEDOW, Jurgen; HOPT, Klaus J.; ZIMMERMANN, Reinhard (Eds.). **Max Planck Encyclopedia of European Private Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. v. 1. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2388/>. Acesso em: 18. nov. 2017a.

_____. Comparative law and private international law. *In*: ASENSIO, Pedro de Miguel *et all.* (Eds.). **Encyclopedia of Private International Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2017. v. 1. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3698/>. Acesso em: 7 nov. 2017b.

_____. The functional method of comparative law. *In*: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Eds.). **The oxford handbook of comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 339-382.

_____. Transnationalizing comparative law. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, Thousand Oaks, CA, v. 23, p. 352-358, apr. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1023263X1602300208>>. Acesso em: 18 nov. 2017c.

NIGERIA. High Court of Lagos State. **Civil Procedure Rules 2012**. 31th dec. 2012. Disponível em: <[https://lagosjudiciary.gov.ng/jis_new/High%20Court%20of%20Lagos%20State%20\(Civil%20Procedure\)%20Rules%202012/5d94d5e6-cac9-11e3-8433-002590d31986_id_5d94d5e6-cac9-11e3-8433-002590d31986.html](https://lagosjudiciary.gov.ng/jis_new/High%20Court%20of%20Lagos%20State%20(Civil%20Procedure)%20Rules%202012/5d94d5e6-cac9-11e3-8433-002590d31986_id_5d94d5e6-cac9-11e3-8433-002590d31986.html)>. Acesso em: 26 out. 2017a.

_____. **Lagos State Multidoor Court Law**, 18th May 2007. Establish the Lagos Multi-door Court House and for other comatters. Disponível em: <<http://www.lawnigeria.com/RULES-OF-COURTS/LAGOS-STATE-MULTIDOOR-COURT-LAW.html>>. Acesso em: 26 out. 2017b.

ONU. Organização das Nações Unidas; Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH); Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU); Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO).

Plano de ação: programa mundial de educação em direitos humanos. Primeira etapa. Nova York, EUA; Genebra, SWZ, 2006. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_p t.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2017a.

_____. _____. Segunda fase. Tradução de Jussie Rodrigues. Brasília, DF, 2012. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2017b.

_____. _____. Terceira fase. Tradução livre da ONU Brasil. Brasília, DF, 2015. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002329/232922por.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2017c.

_____. _____. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **Nações Unidas no Brasil**, Brasília, DF, set. 2017. Seção Agenda 2030. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 5 nov. 2017d.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Francisco, EUA, 10 dez.1948. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2017e.

_____. **Declaración de las Naciones Unidas sobre educación y formación en materia de derechos humanos**. 19 dec. 2011. Disponível em:

<http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/137&Lang=S>. Acesso em: 8 ago. 2017f.

_____. ONU destaca a importância da educação na construção de cultura de paz.

Nações Unidas no Brasil, Brasília, DF, set. 2017. Seção Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-destaca-a-importancia-da-educacao-na-construcao-de-cultura-de-paz/>>. Acesso em: 31 out. 2017g.

PARAGUAY. Corte Suprema de Justicia. **Acordada n.º 706, de 24 de mayo de 2011**. Disponível em:

<<http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/4500/cdigo-procesal-civil-conciliacin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 out. 2017a.

_____. Corte Suprema de Justicia. **Acordada n.º 1.085, de 28 de jun. de 2016**.

Disponível em: <<https://py.vlex.com/vid/acuerdo-n-1085-corte-651842477>>. Acesso em: 27 out. 2017b.

_____. Ley n.º 1.337 del 4 de noviembre de 1988. Código Processal Civil. **Gaceta Oficial de la República del Paraguay**, Asunción, 20 nov. 1988. Disponível em:

<<http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/4500/codigo-procesal-civil-conciliacin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 out. 2017c.

PARAGUAY. Ley n.º 1.879 del 24 de abril de 2002. Ley de Arbitraje y Mediación. **Gaceta Oficial de la República del Paraguay**, Asunción, 26 abr. 2002. Disponível em: <http://www.apcs.org.py/Marcolegal/Ley_1879_02.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017d.

PINSKY, Jaime. Introdução. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2016. p. 9-13.

POLLI, José Renato. **Freire, Habermas e o horizonte da emancipação**. 2.ed. Jundiaí, SP: In House, 2013.

POMBO, Olga. **Epistemologia da interdisciplinaridade 1**. Berlin: ResearchGate, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/268031024_Epistemologia_da_Interdisciplinaridade_1>. Acesso em: 20 dez. 2017.

PORTUGAL. Lei n.º 29, de 19 de abril de 2013. Princípios gerais aplicáveis à mediação civil e comercial. **Diário da República Portuguesa**, Lisboa, PT, 19 abr. 2013. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis>. Acesso em: 27 out. 2017a.

_____. Lei n.º 41, de 26 de junho de 2013 (Código de Processo Civil). **Diário da República Portuguesa**, Lisboa, de 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugalpcivilnovo.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017b.

_____. Portaria n.º 345, de 27 de novembro de 2013. Certificação de entidades formadoras de cursos de mediação de conflitos. **Diário da República Portuguesa**, Lisboa, 27 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugalpcivilnovo.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017c.

PROVINCE OF ALBERTA. Alberta Regulation n.º 271/97. **Mediation rules of the provincial court – civil division**. Edmonton: Alberta Queen's Printer, 2000. Disponível em: <http://www.qp.alberta.ca/documents/Regs/1997_271.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, Jonh. **Uma teoria da Justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

ROS, Luciano da. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **Newsletters do observatório de elites políticas e sociais do Brasil**, Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira (NUSP) da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, PR, v. 2, n. 9, jul. 2015. Disponível em:

<<http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa: estabelecendo diferença e discutindo riscos. **Revista Alcance**, Itajaí, SC, v. 16, n. 1, p. 20-32, jan./abr. 2011. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049>>. Acesso em: 26 out. 2017.

SCNEIDER, Sérgio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso comparativo nas ciências sociais. **Cadernos de Sociologia**, Porto Alegre, RS, v. 9, p. 49-87, 1998. Disponível em: <http://nc-moodle.fgv.br/cursos/centro_rec/docs/o_uso_metodo_comparativo.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017.

SCOTLAND. Scottish Government; Core Solutions Group. **A Guide to the Use of Mediation in the Planning System in Scotland**. Edinburgh, 2009. Disponível em: <<http://www.gov.scot/Resource/Doc/263432/0078790.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21-33.

TAKAHASHI, Bruno. **Desequilíbrio de poder e conciliação**: o papel do conciliador em conflitos previdenciários. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

TASHAKKORI, Abbas; TEDDIE, Charles. **The SAGE handbook of mixed methods in social & behavioral research**. 2. ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2010.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 18 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TRINDADE, Luciano José. **À paz perpétua de Kant e a sociedade internacional contemporânea**. Ijuí: Injuí, 2010.

UNESCO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Tradução de John Stephen Morris. Brasília, DF: Unesco Brasil, 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2017a.

_____. **Cultura de paz**: da reflexão à ação; balanço da década internacional da promoção da cultura de paz e não violência em benefício das crianças do mundo. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010.

_____. **Repensar a educação**: rumo a um bem comum mundial? Tradução de Rita

Brossard. Brasília, DF: Unesco Brasil, 2016. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002446/244670POR.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017b.

UNIÃO EUROPEIA. **Código de Conduta de Mediadores da União Europeia**, de 02 de julho de 2004, Bruxelas, 02 maio 2002. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/mediacao-anexos/codigo-europeu-de/downloadFile/file/Codigo_Europeu_de_Coduta_para_Mediadores_13.03.2014.pdf?nocache=1394707997.85>. Acesso em: 26 out. 2017a.

_____. Directiva 2008/52/CE, de 21 de maio de 2008. Relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 24 maio 2008. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:Pt:PDF>>. Acesso em: 26 out. 2017b.

UNITED STATES OF AMERICA. Uniform Mediation Act, of 10th August 2001. **National Conference of Commissioners on Uniform State Laws**, West Virginia, 10-17th Aug. 2001. Disponível em: <http://www.uniformlaws.org/shared/docs/mediation/mediat_am00.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

URUGUAY. Ley n.º 15.982, del 18 de octubre de 1988. Código General del Proceso. **Diario Oficial do Gobierno do Uruguay**, Montevideo, 14 nov. 1988. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>>. Acesso em: 27 out. 2017a.

_____. Ley n.º 16.995, del 26 de agosto de 1998. Conciliation Previa a los Juicios. **Diario Oficial do Gobierno do Uruguay**, Montevideo, 4 sept. 1988. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp7853673.htm>>. Acesso em: 27 out. 2017b.

_____. Ley n.º 17.707, del 10 de noviembre de 2003. Poder Judicial. **Diario Oficial do Gobierno do Uruguay**, Montevideo, 17 dic. 2003. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp3842528.htm>>. Acesso em: 27 out. 2017c.

_____. Ley n.º 17.823, de 7 de septiembre de 2004. Código de La Niñez y la Adolescencia. **Diario Oficial do Gobierno do Uruguay**, Montevideo, 14 sept. 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Ninez_Adolescencia_Uruguay.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017d.

VINYAMATA, Eduard. **Aprender a partir do conflito**: conflitolgia e educação. Porto Alegre: Artmed, 2005.

WATANABE, Kasuo. Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, 9 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>>

desembargador-aposentado-tj-sp>. Acesso em: 9 ago. 2017.

WATT, Horatia Muir. Globalization and comparative law. *In*: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Eds.). **The oxford handbook of comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 579-607.

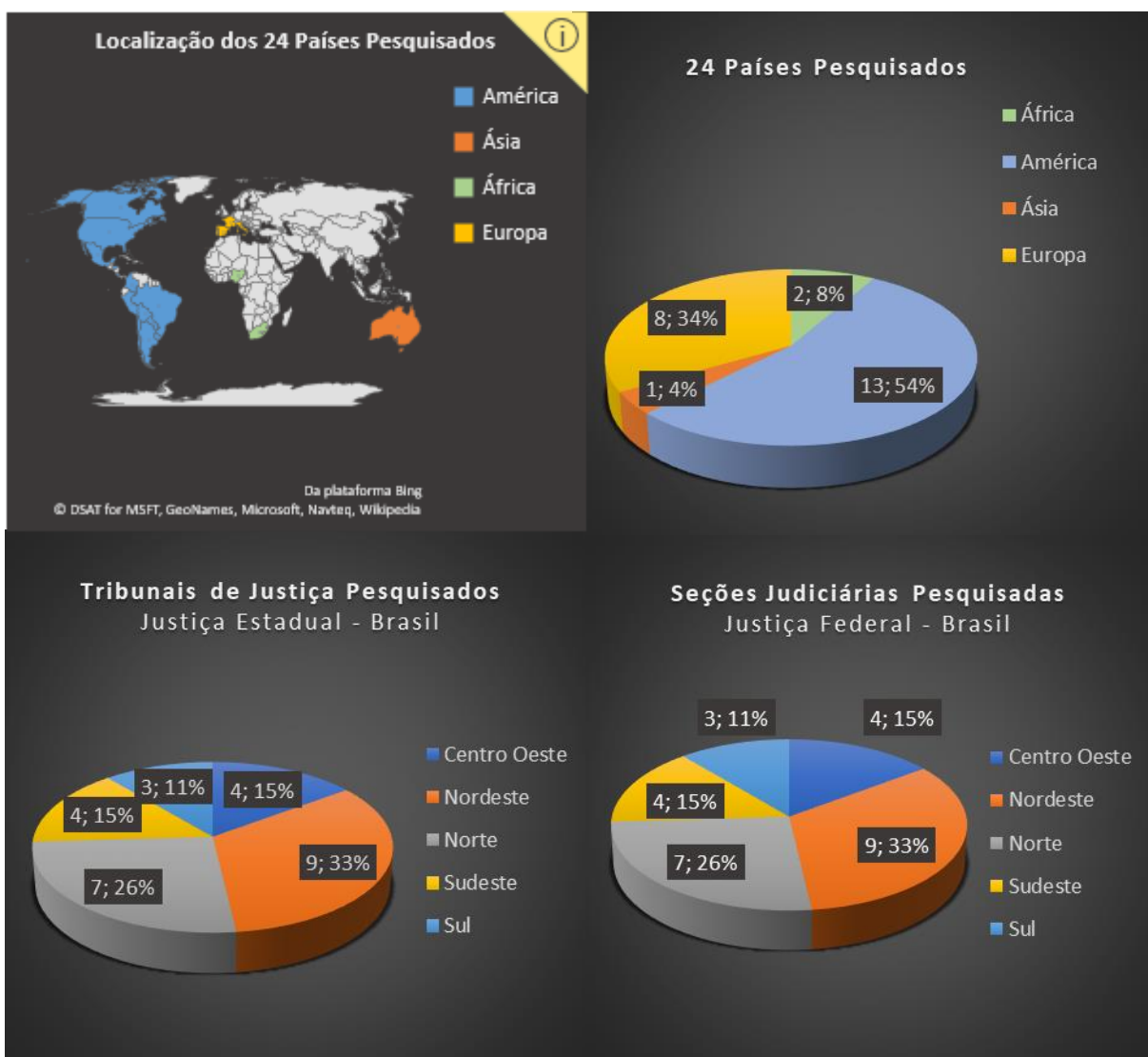
WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZAMIR, Ronit. The disempowering relationship between mediator neutrality and judicial impartiality: toward a new mediation ethic. **Pepperdine Dispute Resolution Law Journal**, v. 11, article 11, p. 467-517. Disponível em: <<https://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1024&context=drlj>>. Acesso em: 2 dez. 2017.

**APÊNDICE A — FIGURAS DE 1 A 69 ELABORADAS PELA AUTORA
(RESULTADOS GERADOS PELA PESQUISA, APRESENTADOS POR
CATEGORIAS TEMÁTICAS)**

Quantidade e localização dos países e Estados-membro pesquisados

Figura 1 — Quantidade e localização das instituições pesquisadas



Nomes dos cursos, tipos de capacitação e instituições promotoras

Figura 2 — Nomes dos cursos comparados e tipos de capacitação oferecida

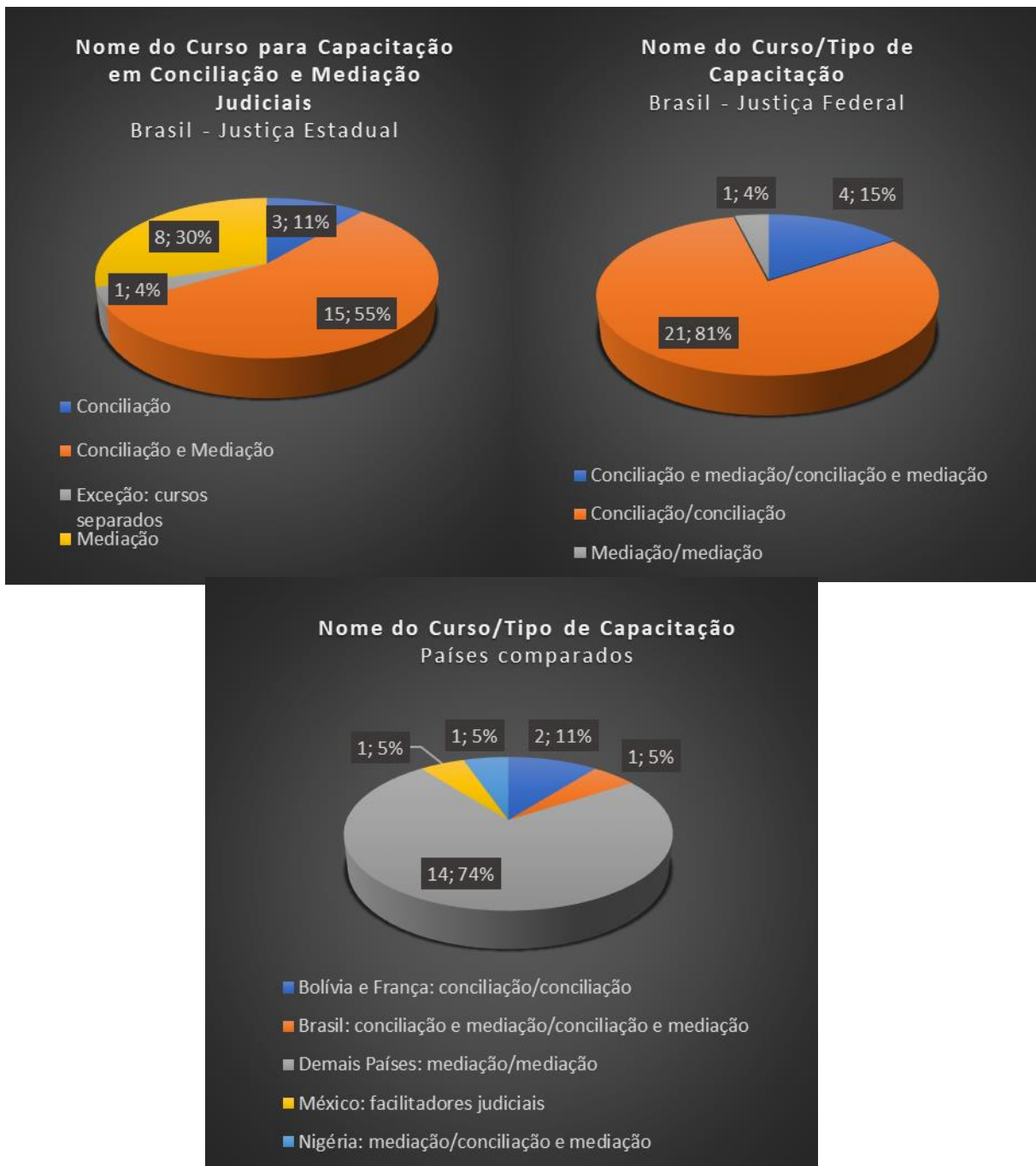


Figura 3 — Nomes dos cursos e tipos de capacitação dos tribunais de justiça do Brasil

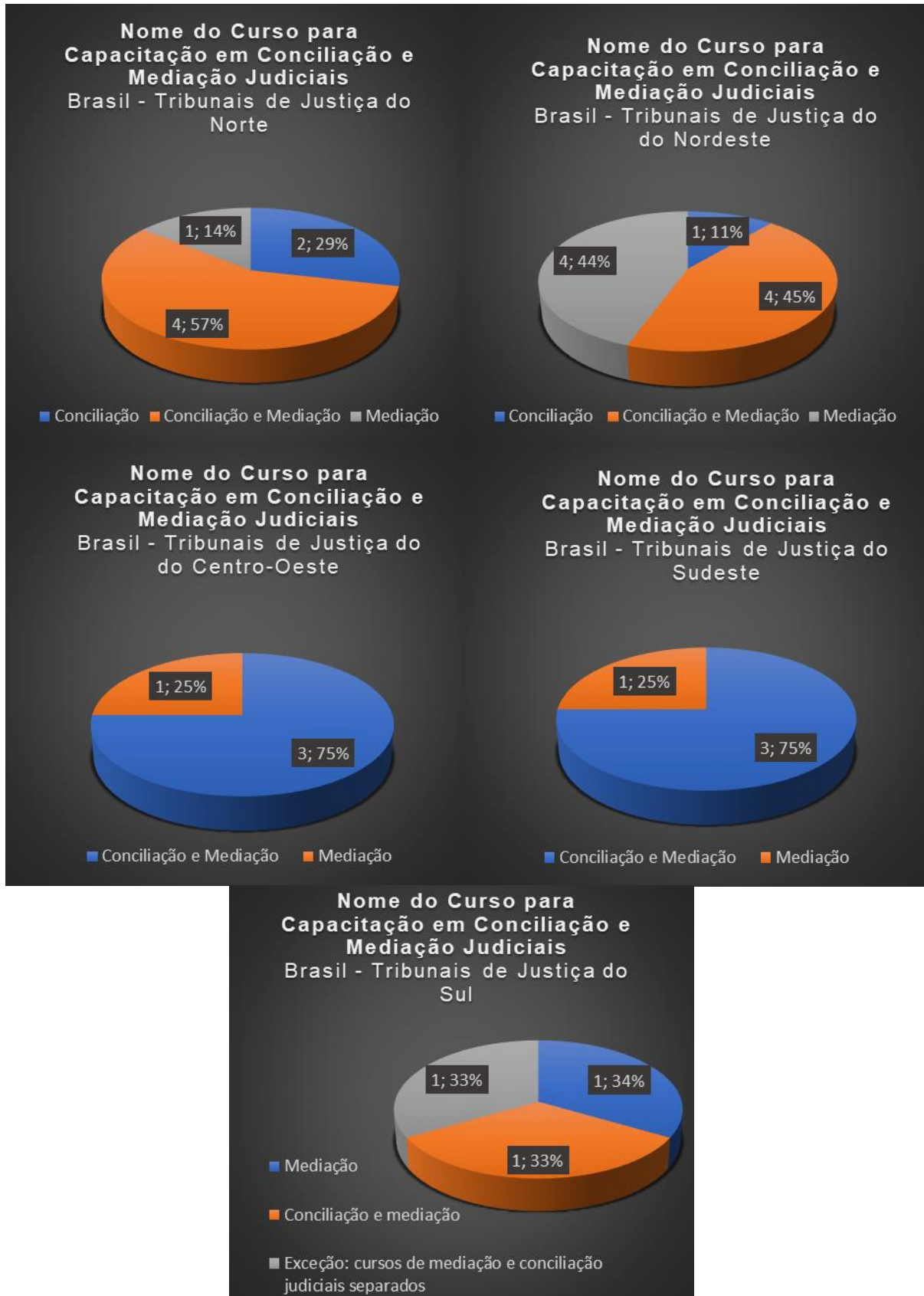
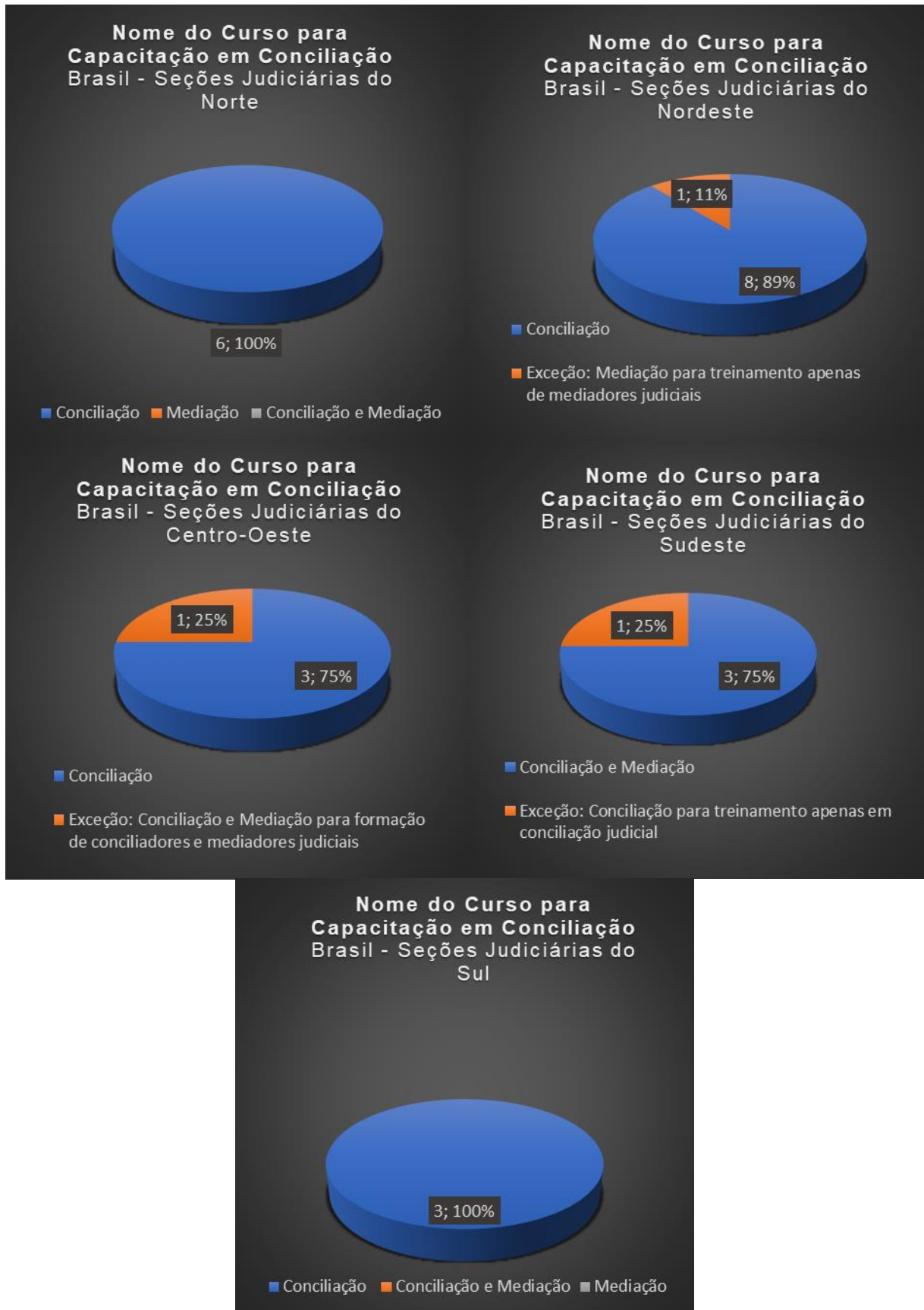


Figura 4 — Nomes dos cursos e tipos de capacitação nas seções judiciárias do Brasil



Instituições promotoras, diretivas ou autorizadoras dos cursos pesquisados

Figura 5 — Instituições promotoras, diretivas ou autorizadoras dos cursos comparados

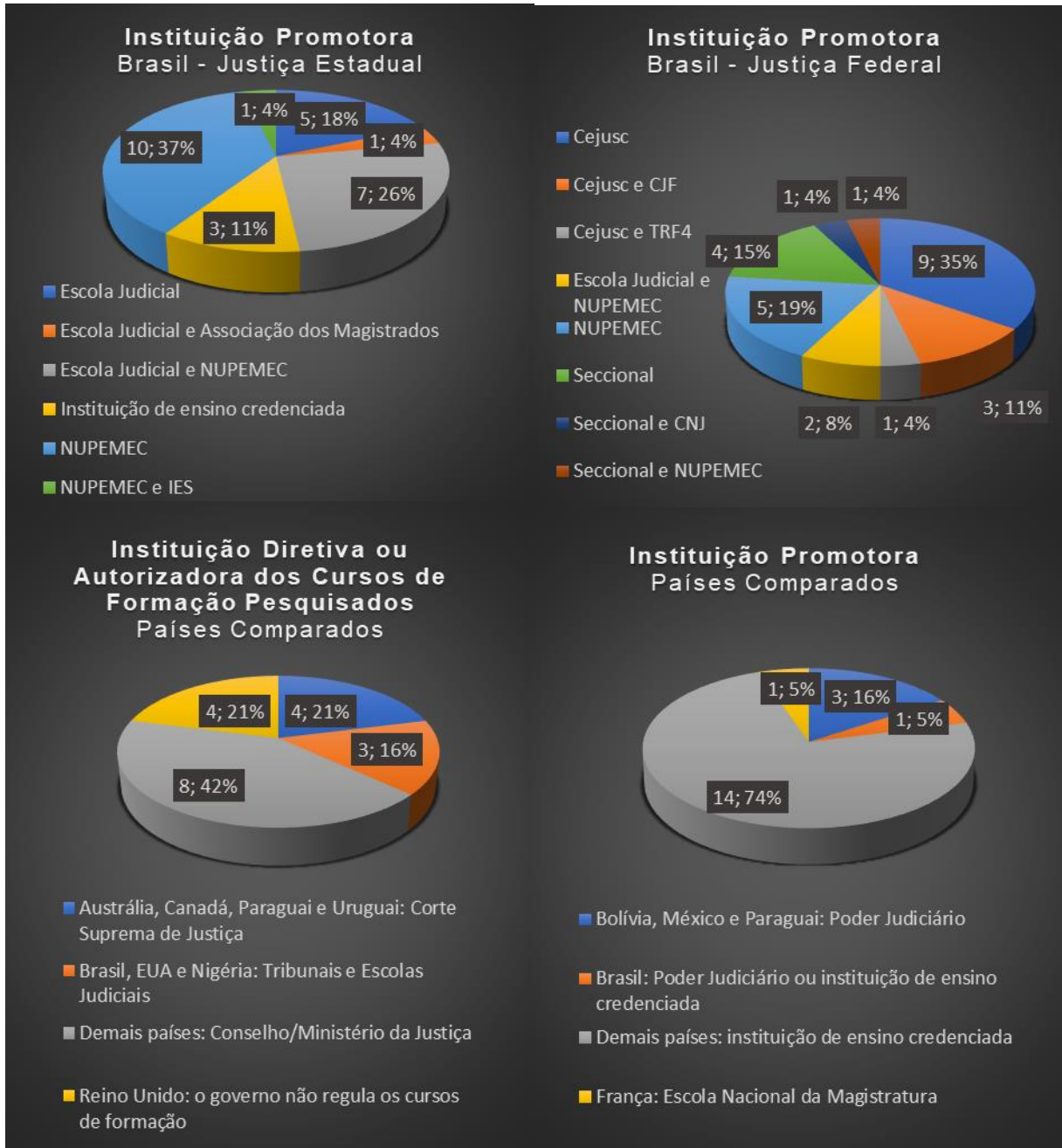


Figura 6 — Instituições promotoras dos cursos dos tribunais de justiça do Brasil

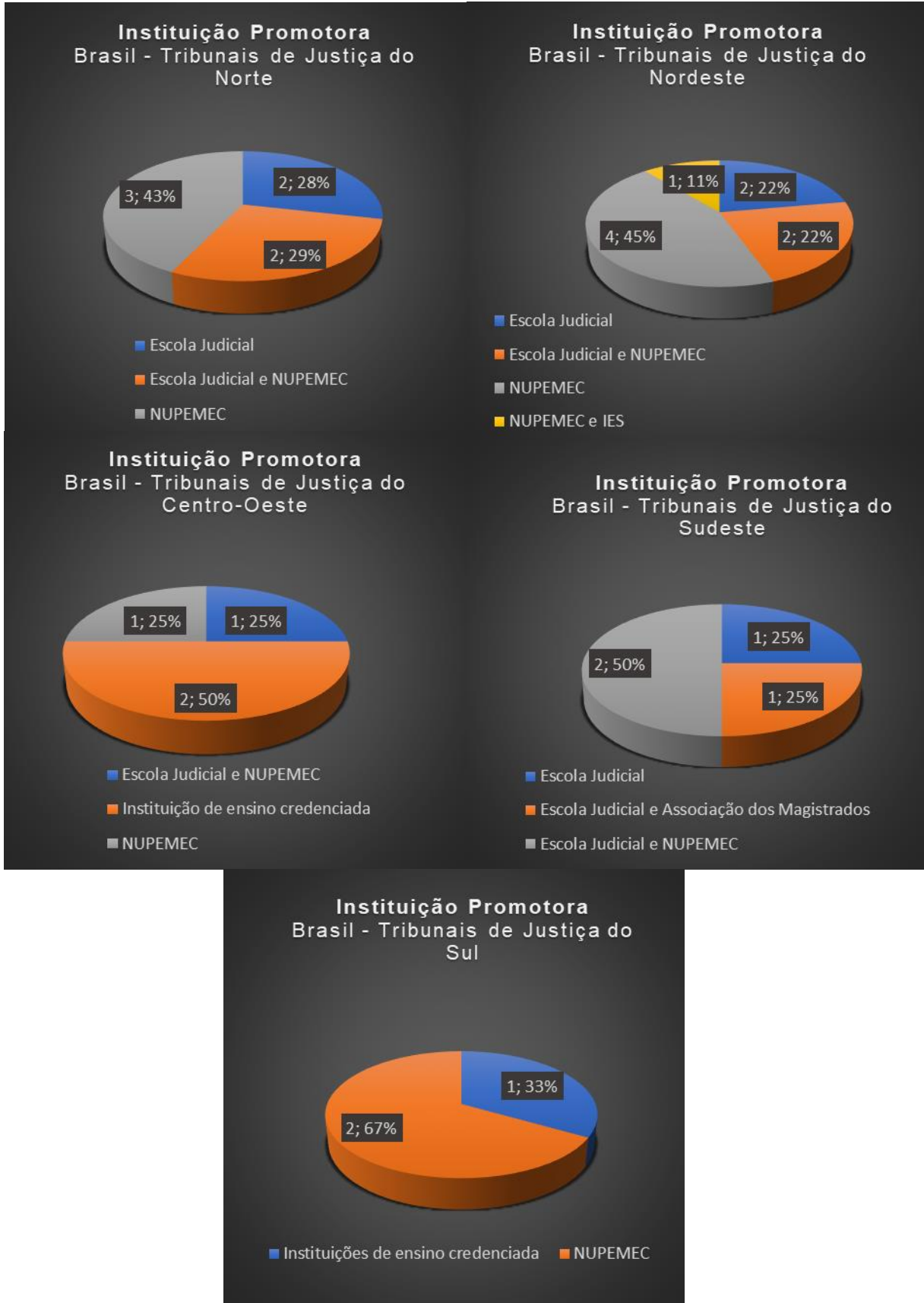
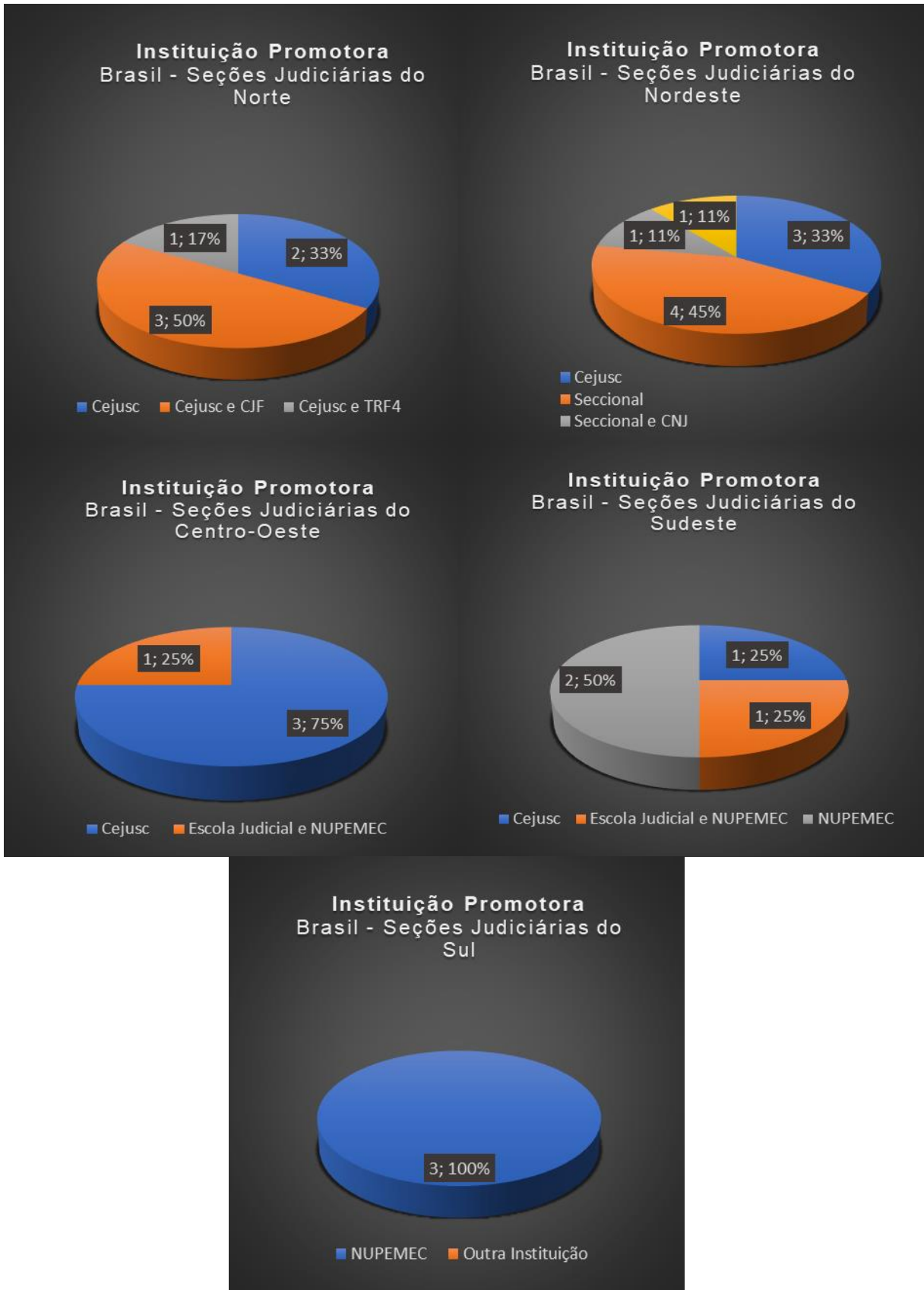


Figura 7 — Instituições promotoras dos cursos das seções judiciárias do Brasil



Fontes dos Dados Coletados

Figura 8 — Fontes dos dados coletados nas instituições comparadas

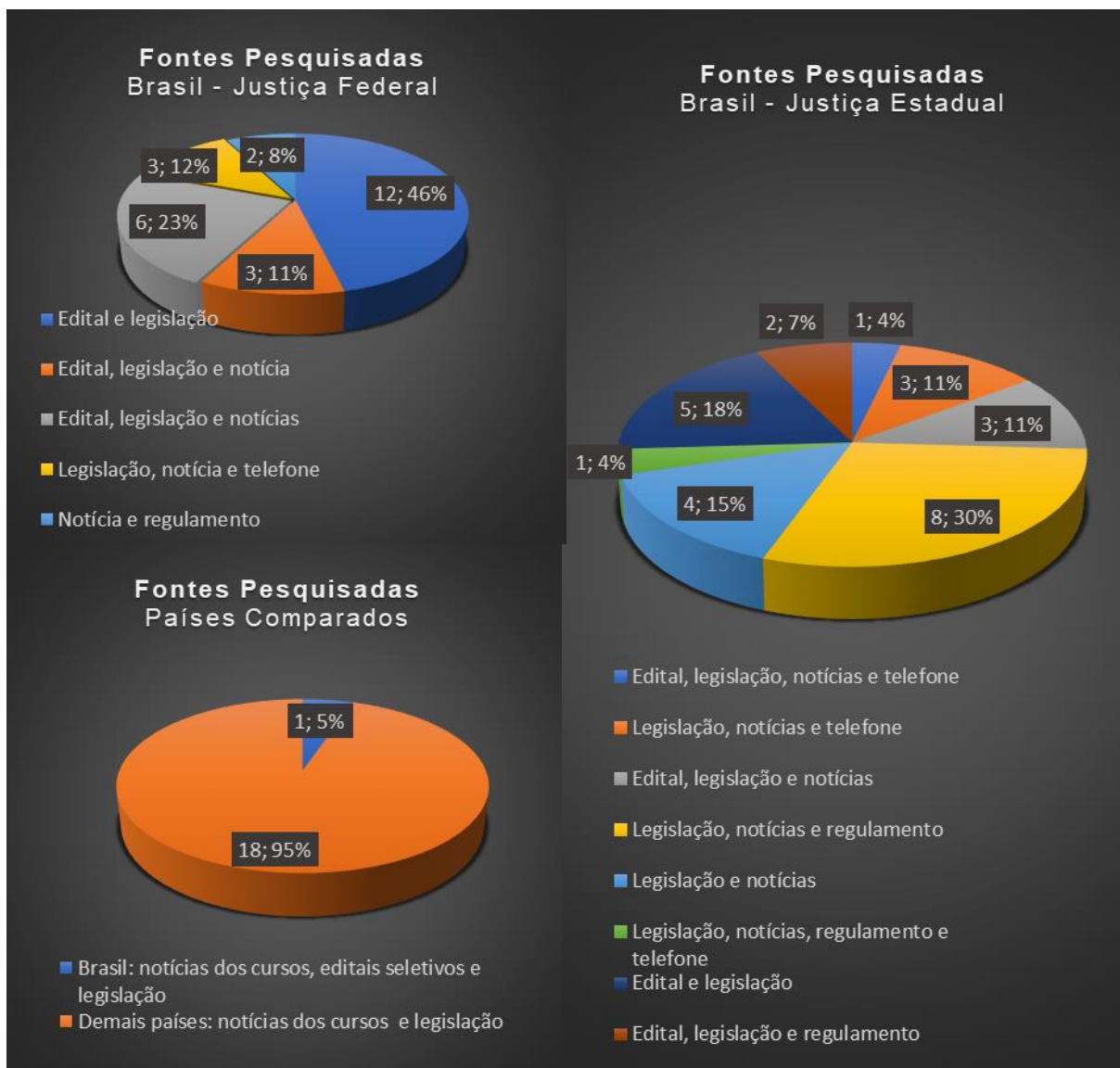


Figura 9 — Fontes dos dados coletados nos tribunais de justiça do Brasil

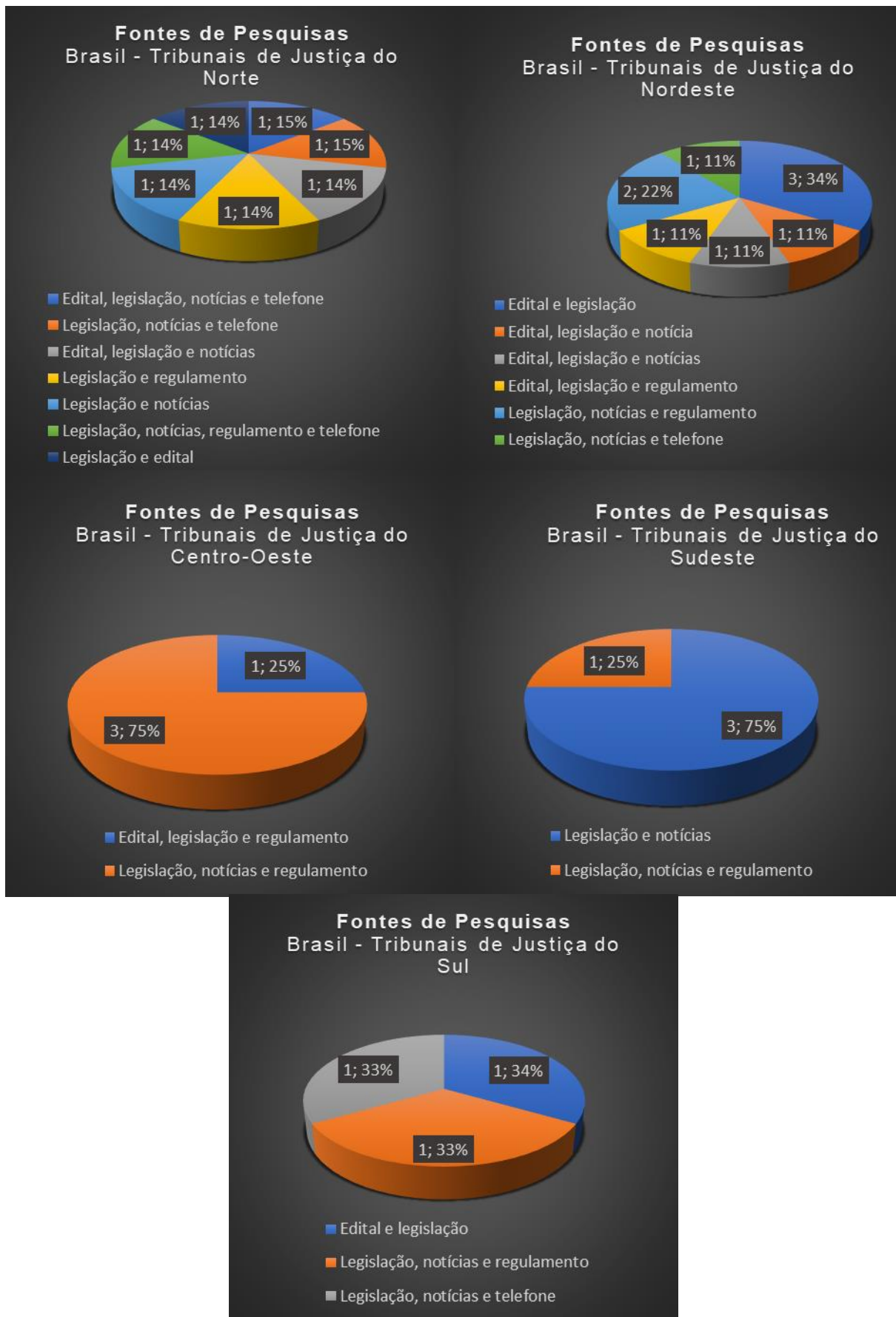
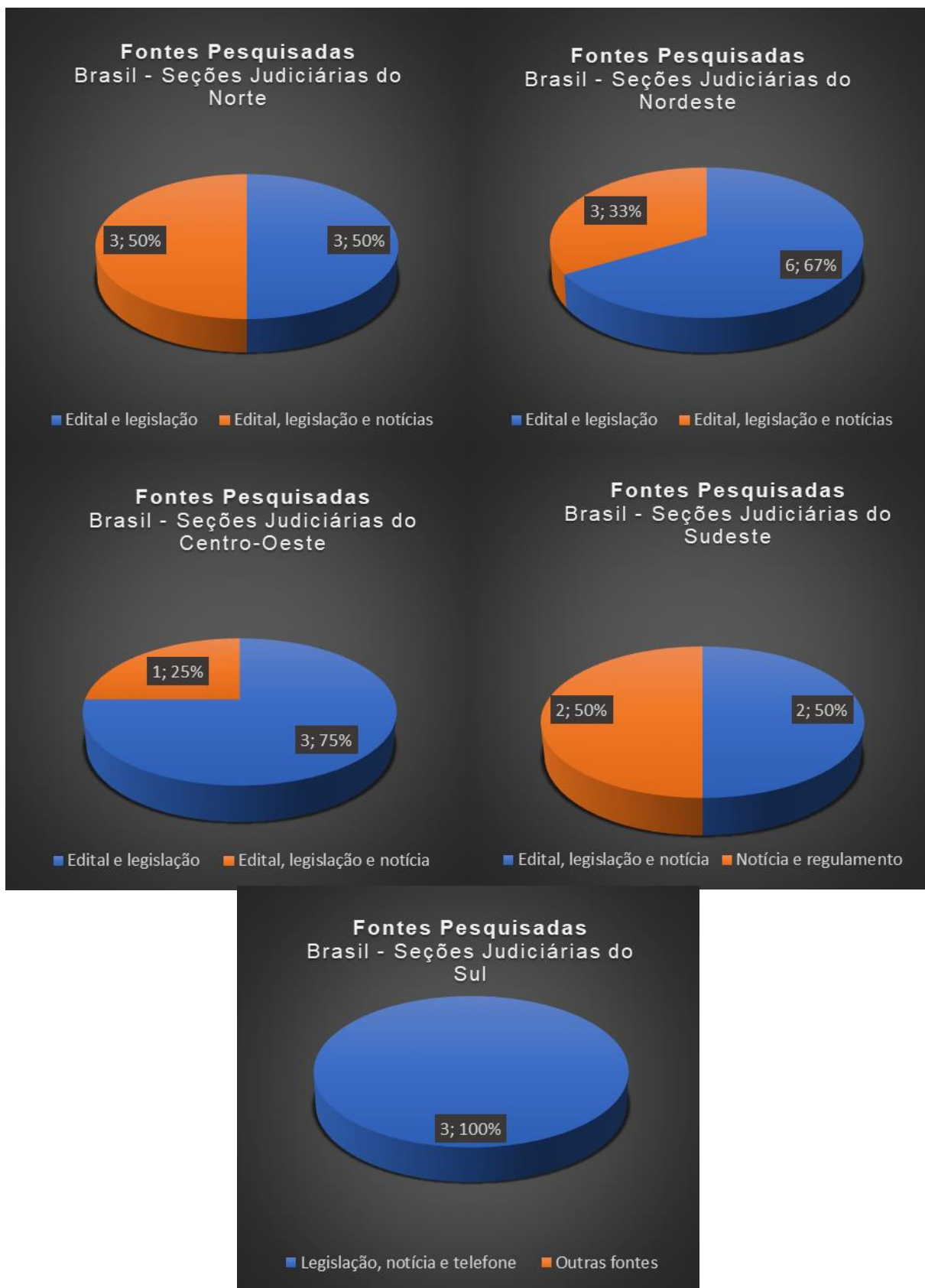


Figura 10 — Fontes dos dados coletados nas seções judiciárias do Brasil



Ano de realização dos cursos comparados

Figura 11 — Ano da realização dos cursos comparados

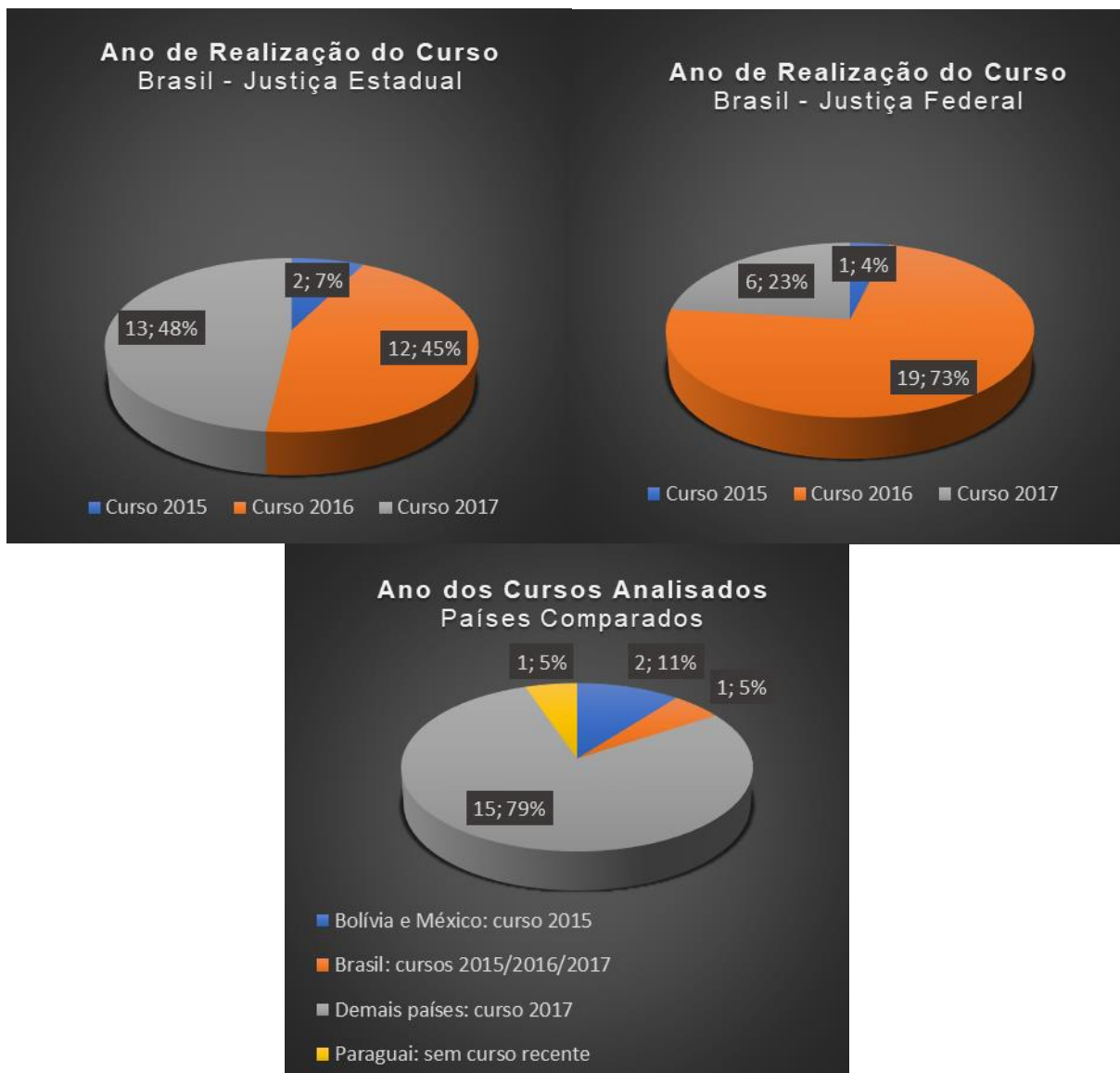


Figura 12 — Ano de realização dos cursos dos tribunais de justiça do Brasil

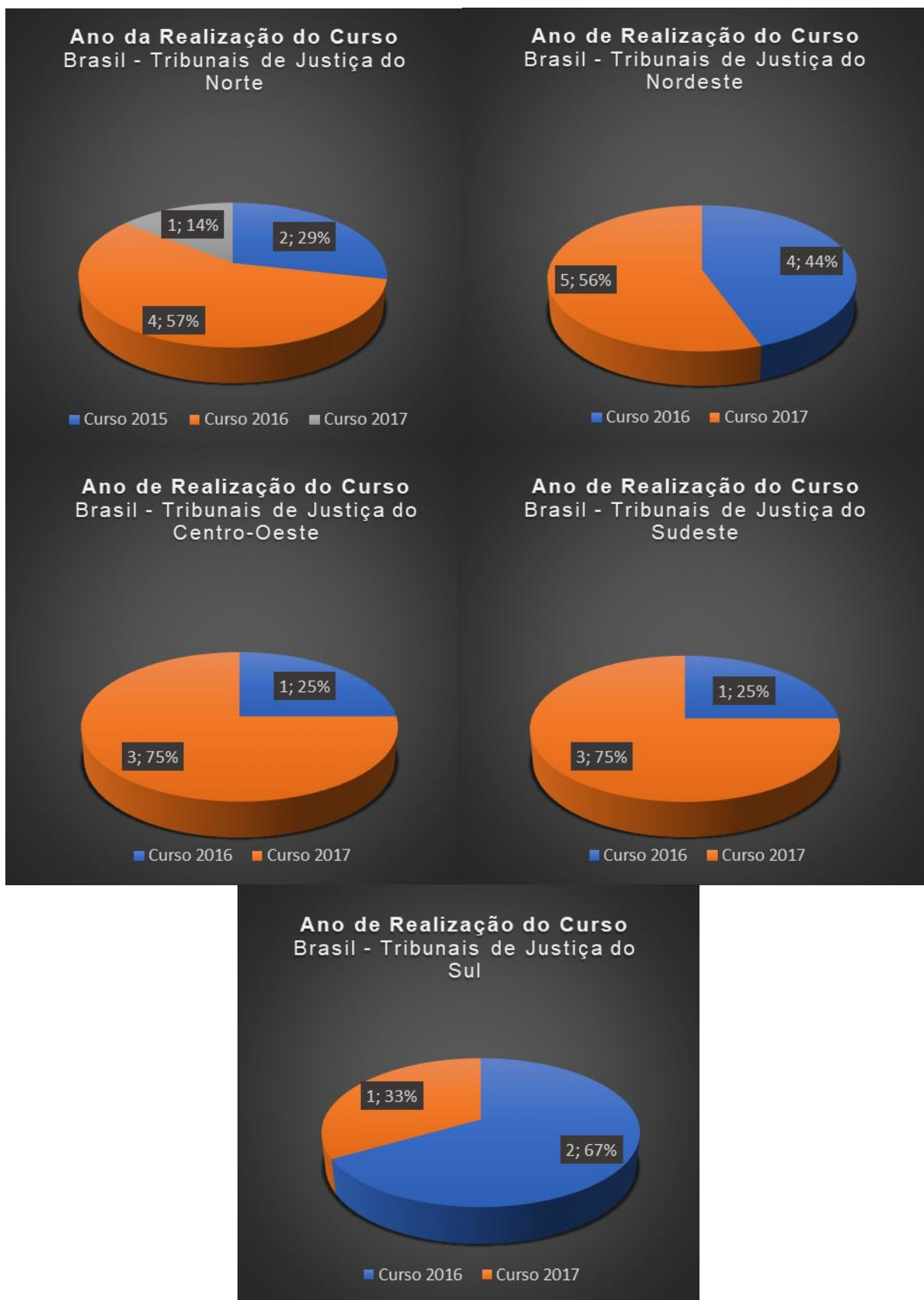
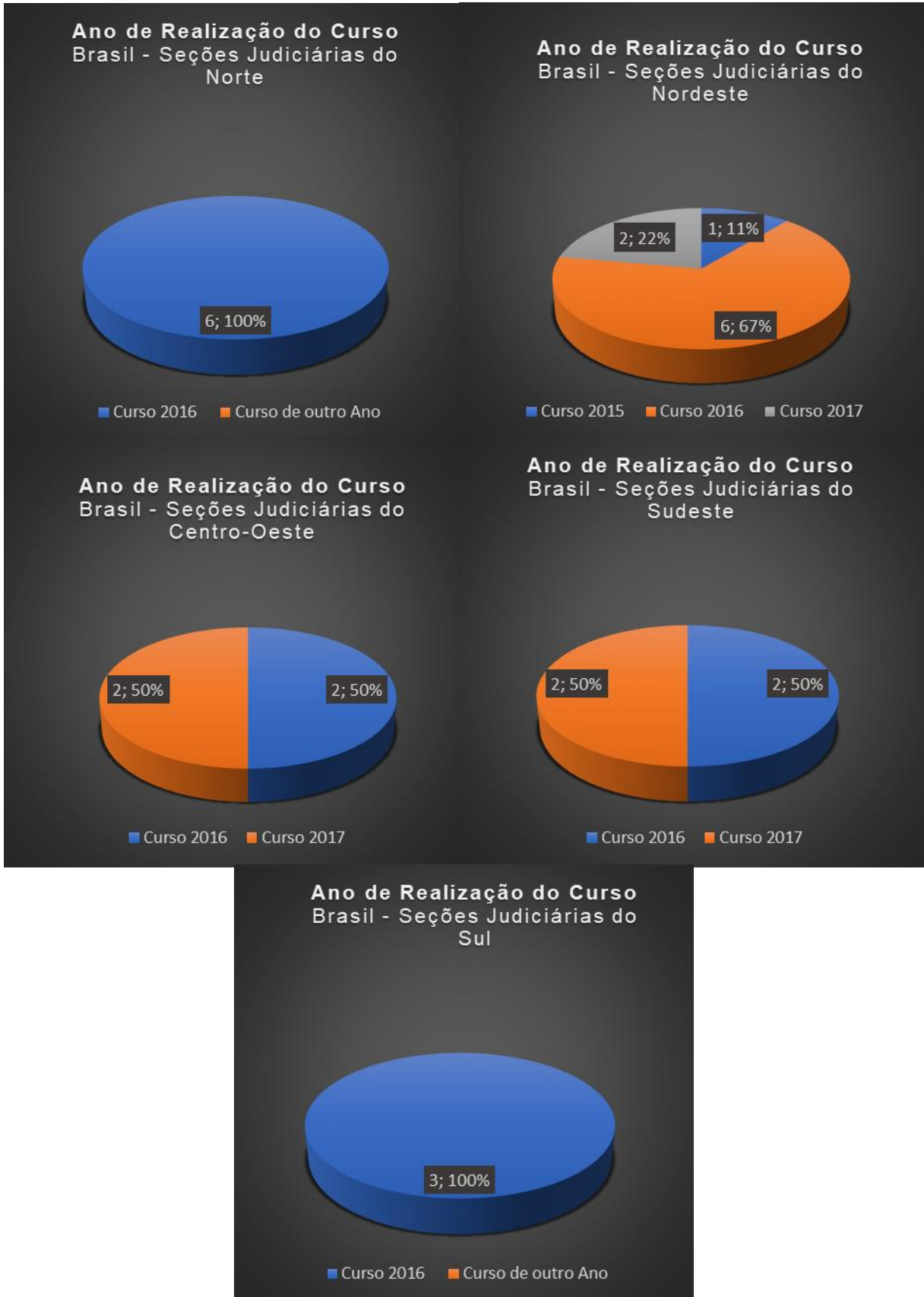


Figura 13 — Ano de realização dos cursos das seções judiciárias do Brasil



Modalidade de ensino e de inscrições dos cursos pesquisados

Figura 14 — Modalidade de ensino e de inscrições dos cursos pesquisados

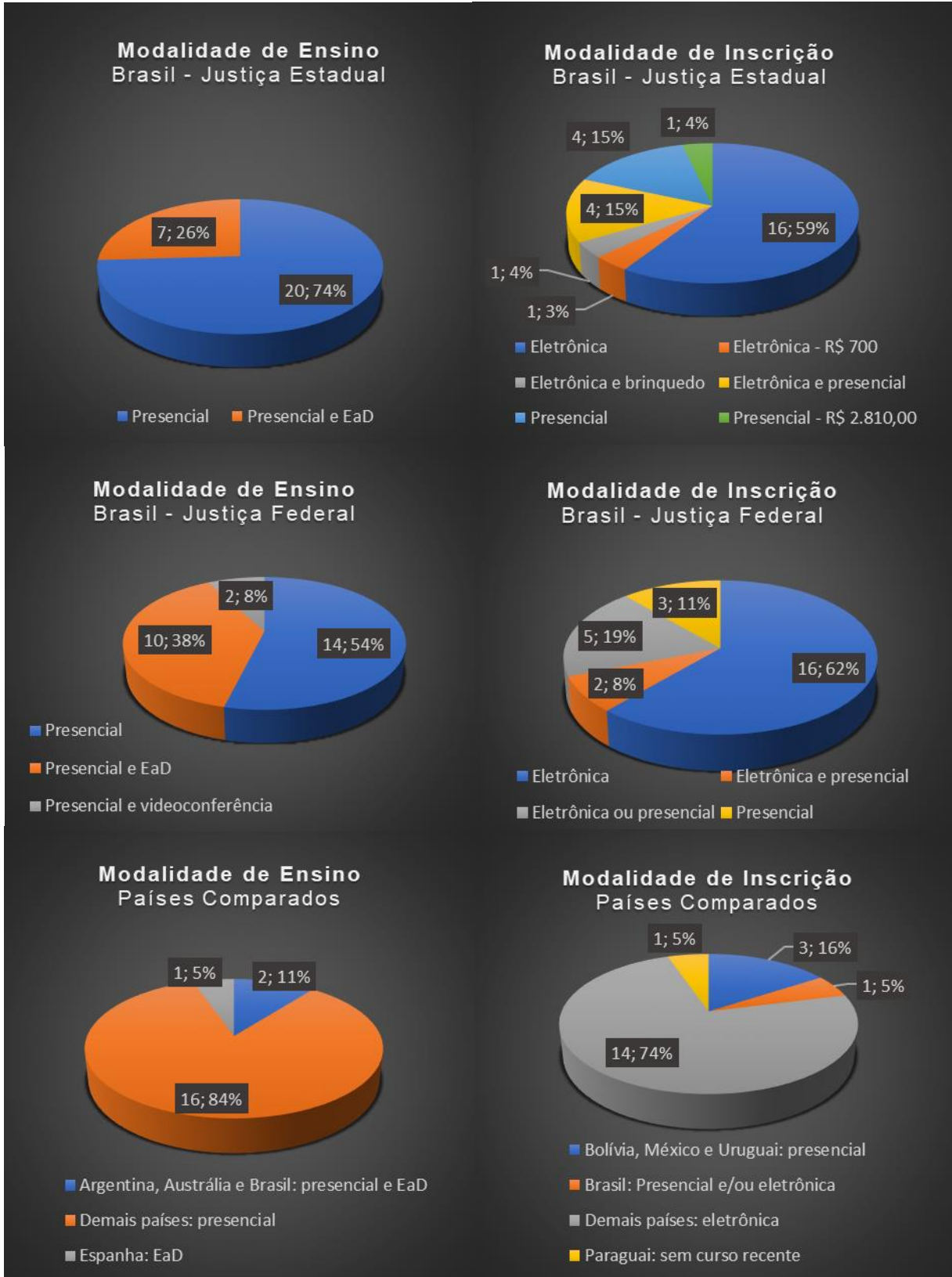


Figura 15 — Modalidade de ensino dos cursos dos tribunais de justiça no Brasil

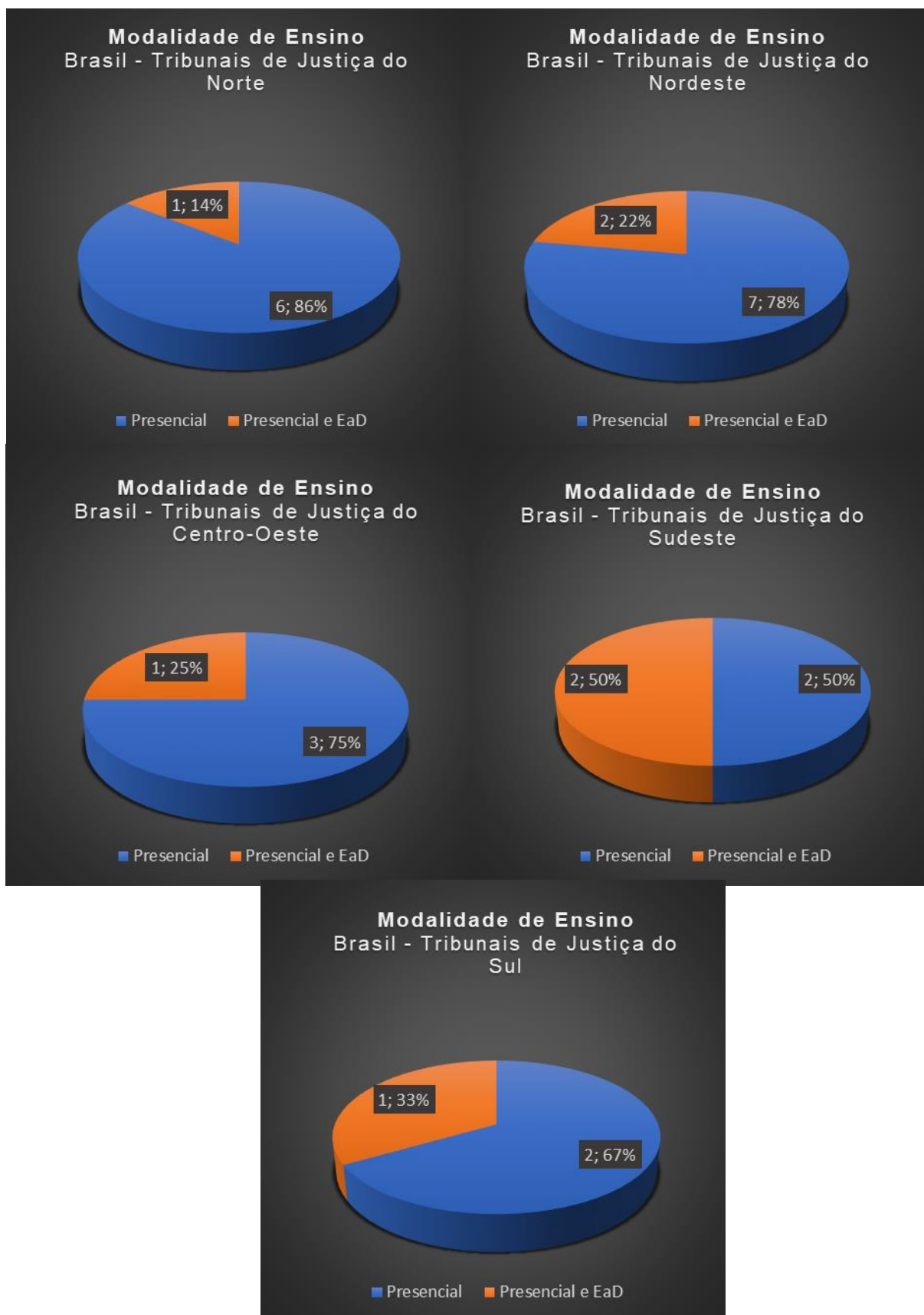


Figura 16 — Modalidade de ensino dos cursos das seções judiciárias no Brasil

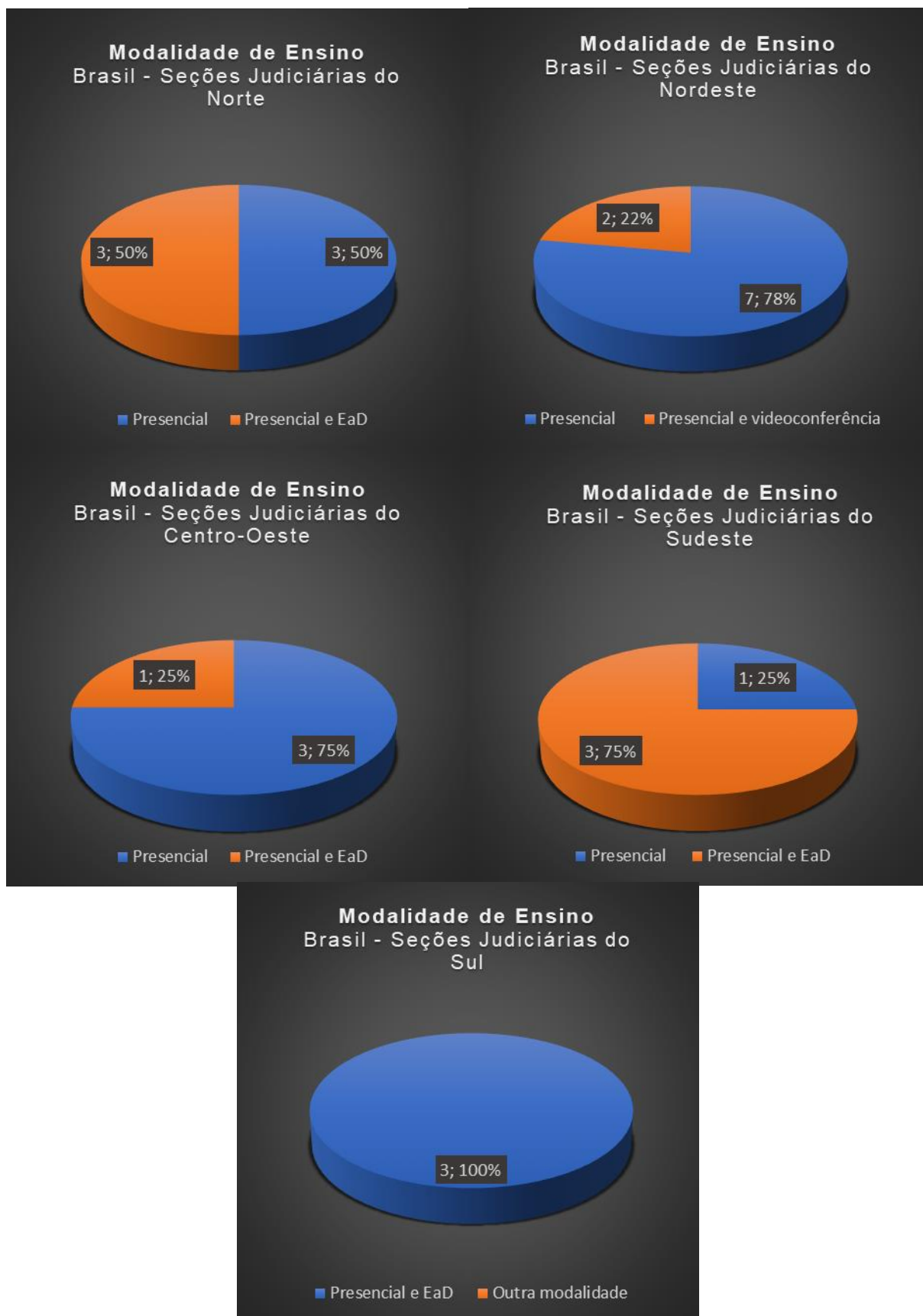


Figura 17 — Modalidade de inscrição nos cursos dos tribunais de justiça no Brasil

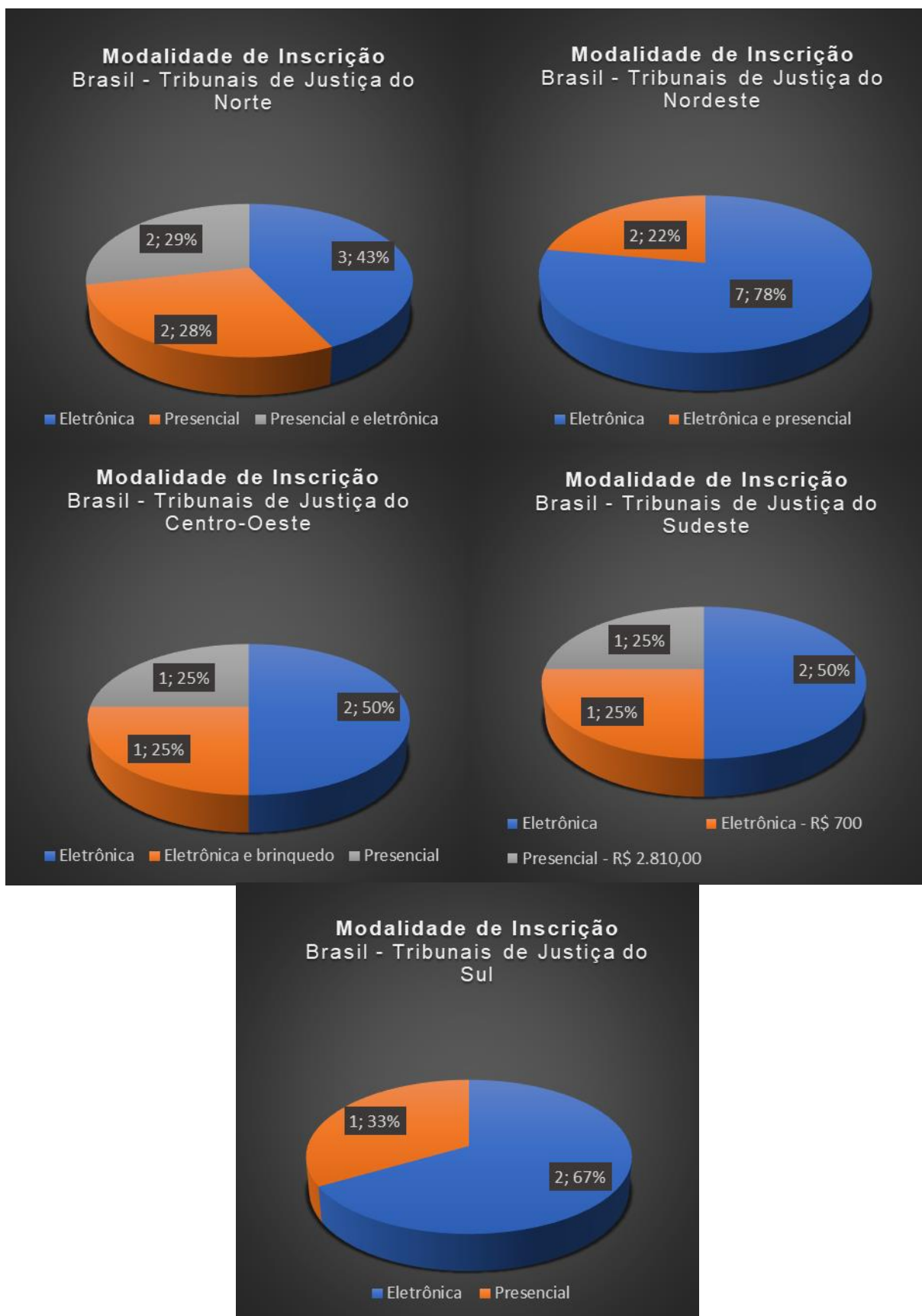
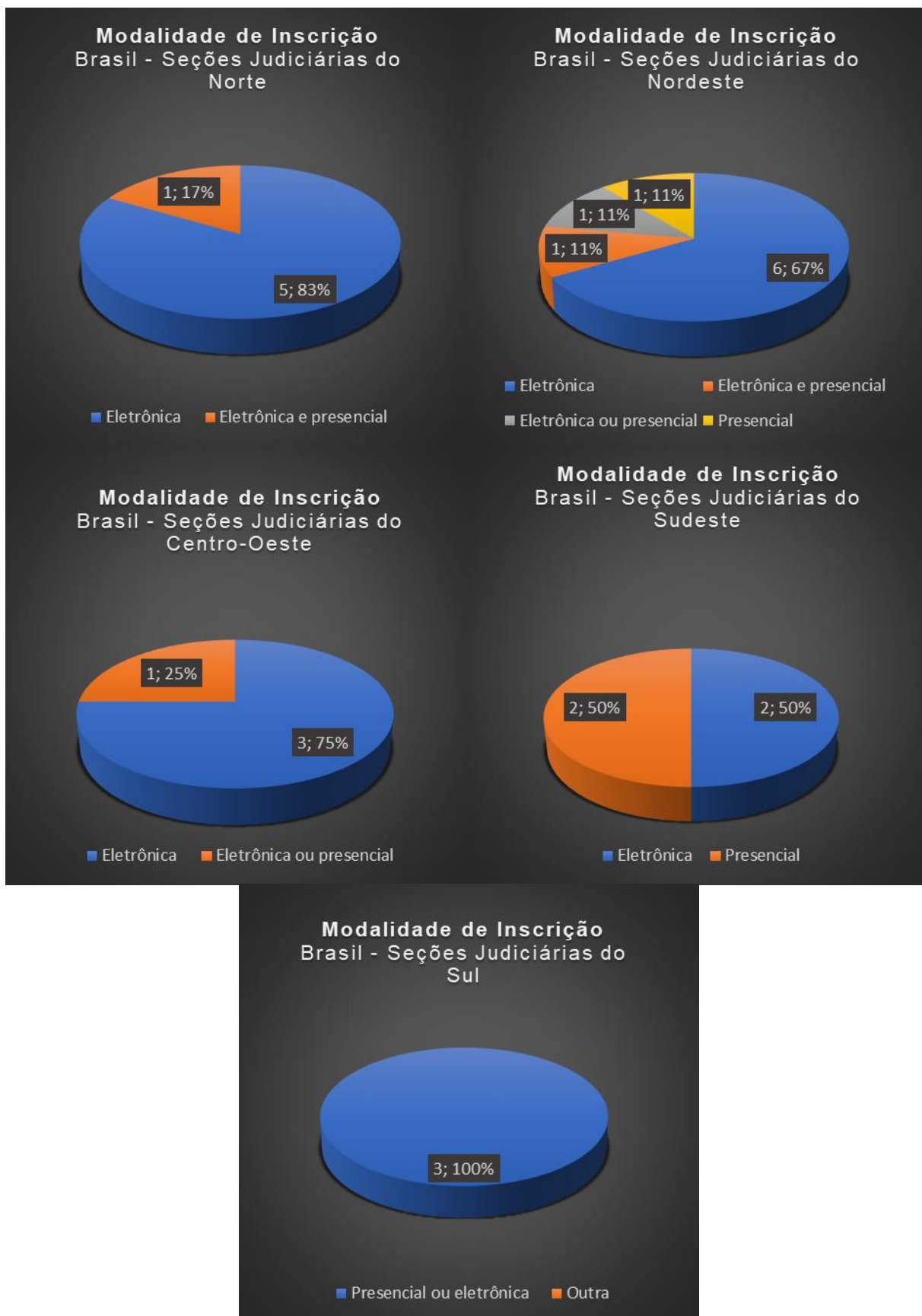


Figura 18 — Modalidade de inscrição nos cursos das seções judiciárias no Brasil



Número de vagas e instrutores oferecidos nos cursos pesquisados

Figura 19 — Número de vagas nos cursos pesquisados

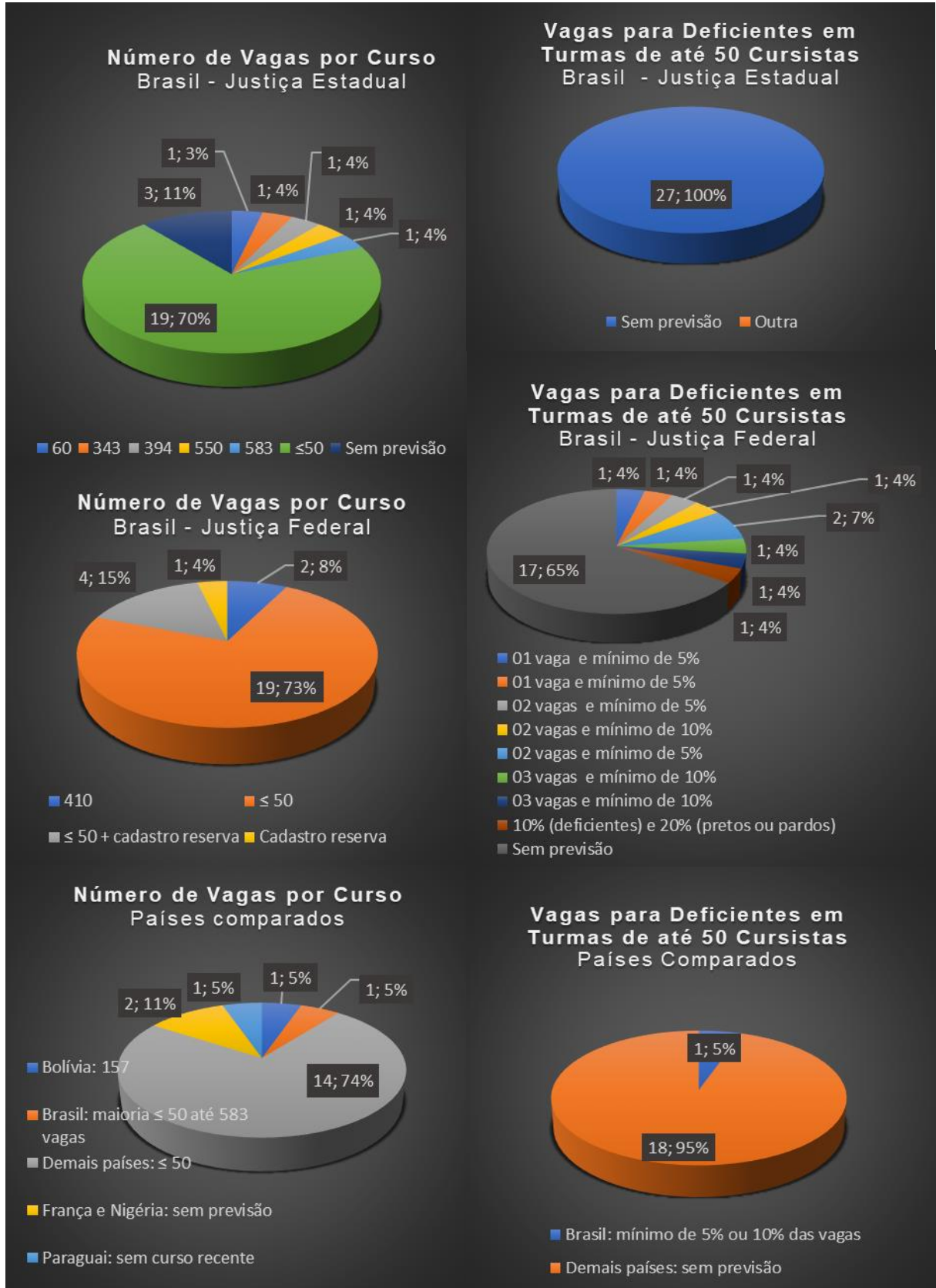


Figura 20 — Quantidade de vagas nos cursos pesquisados nos tribunais de justiça do Brasil

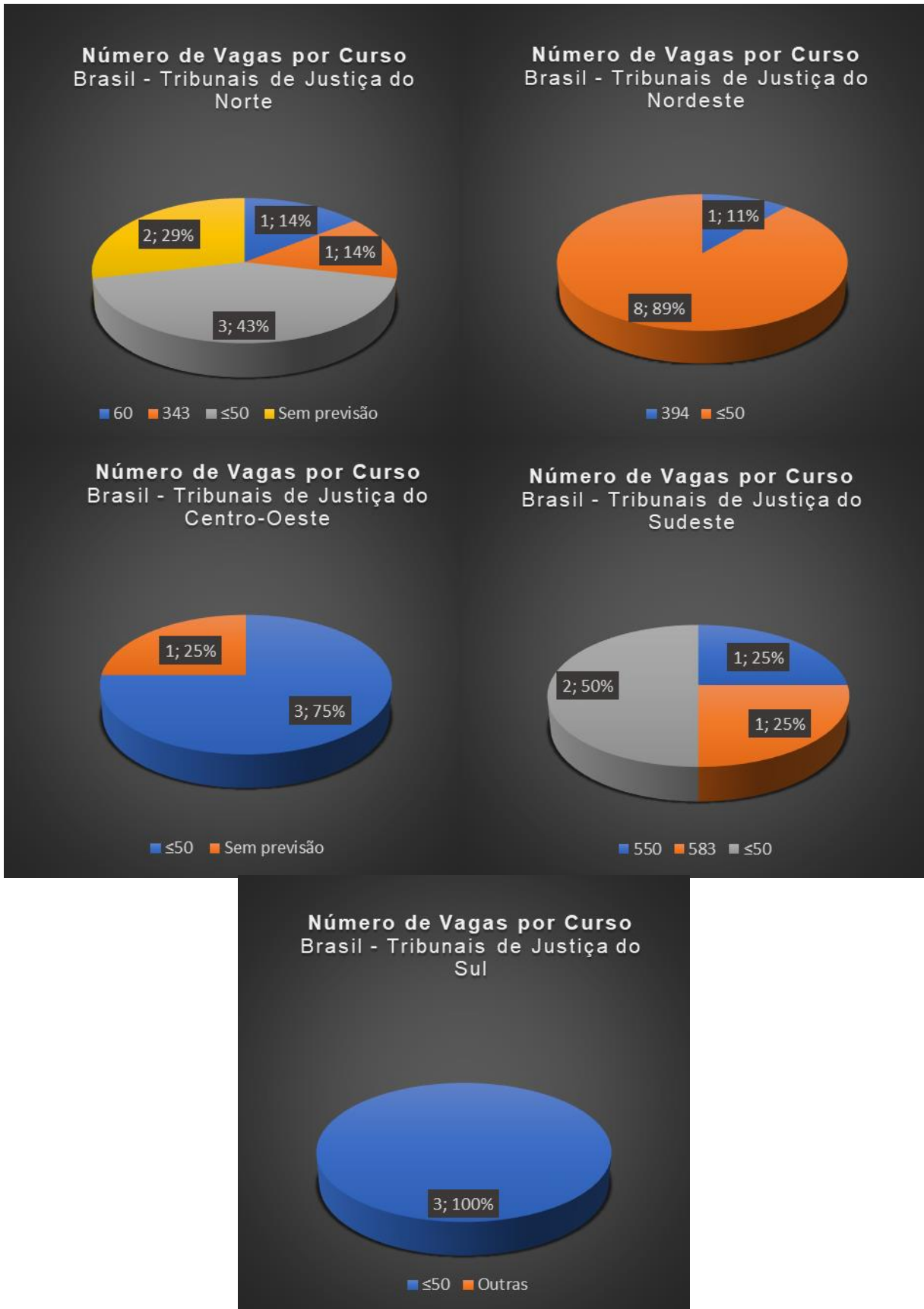


Figura 21 — Quantidade de vagas nos cursos pesquisados nas seções judiciárias do Brasil

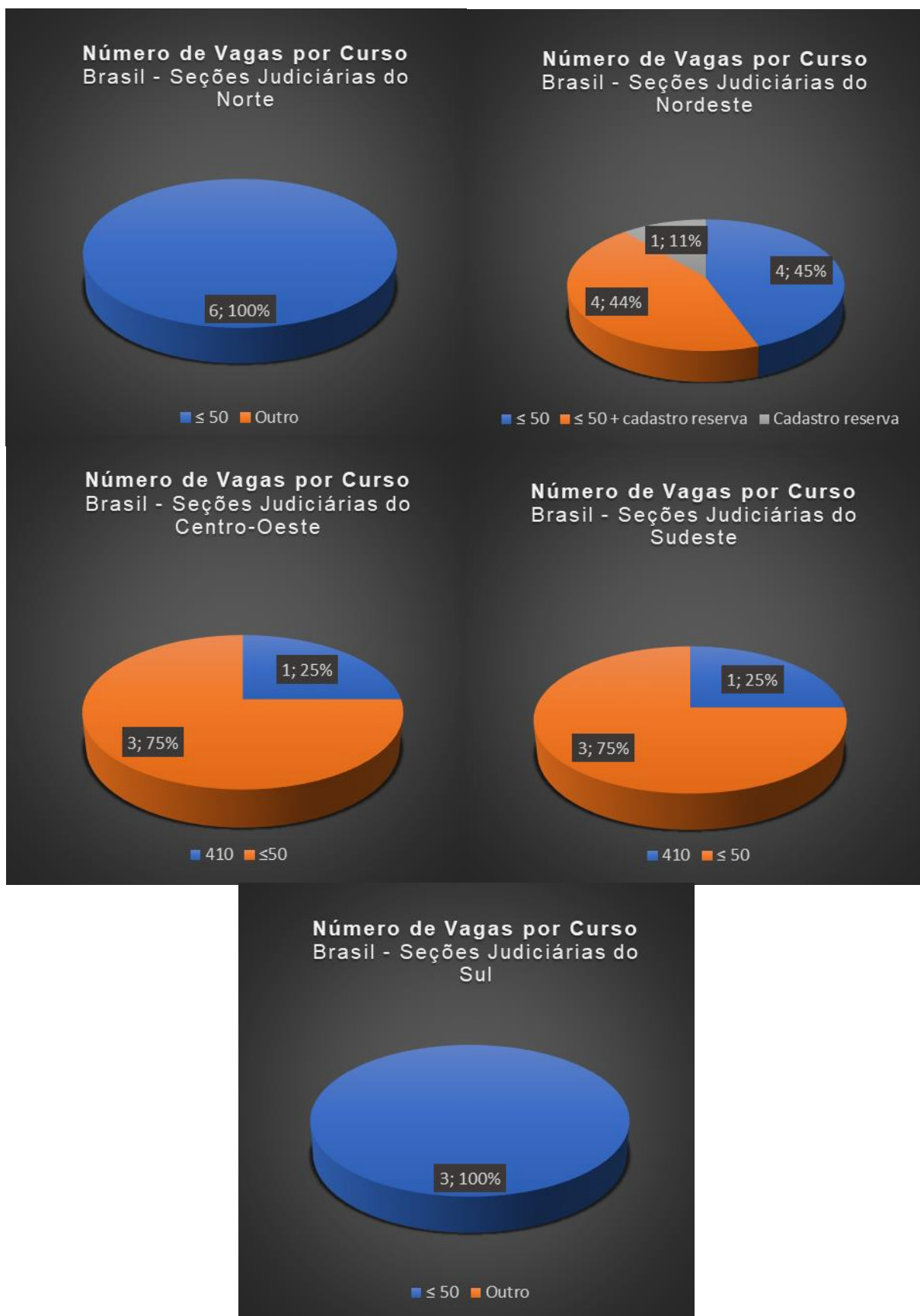


Figura 22 — Quantidade de vagas para deficientes nos cursos pesquisados nos tribunais de justiça do Brasil

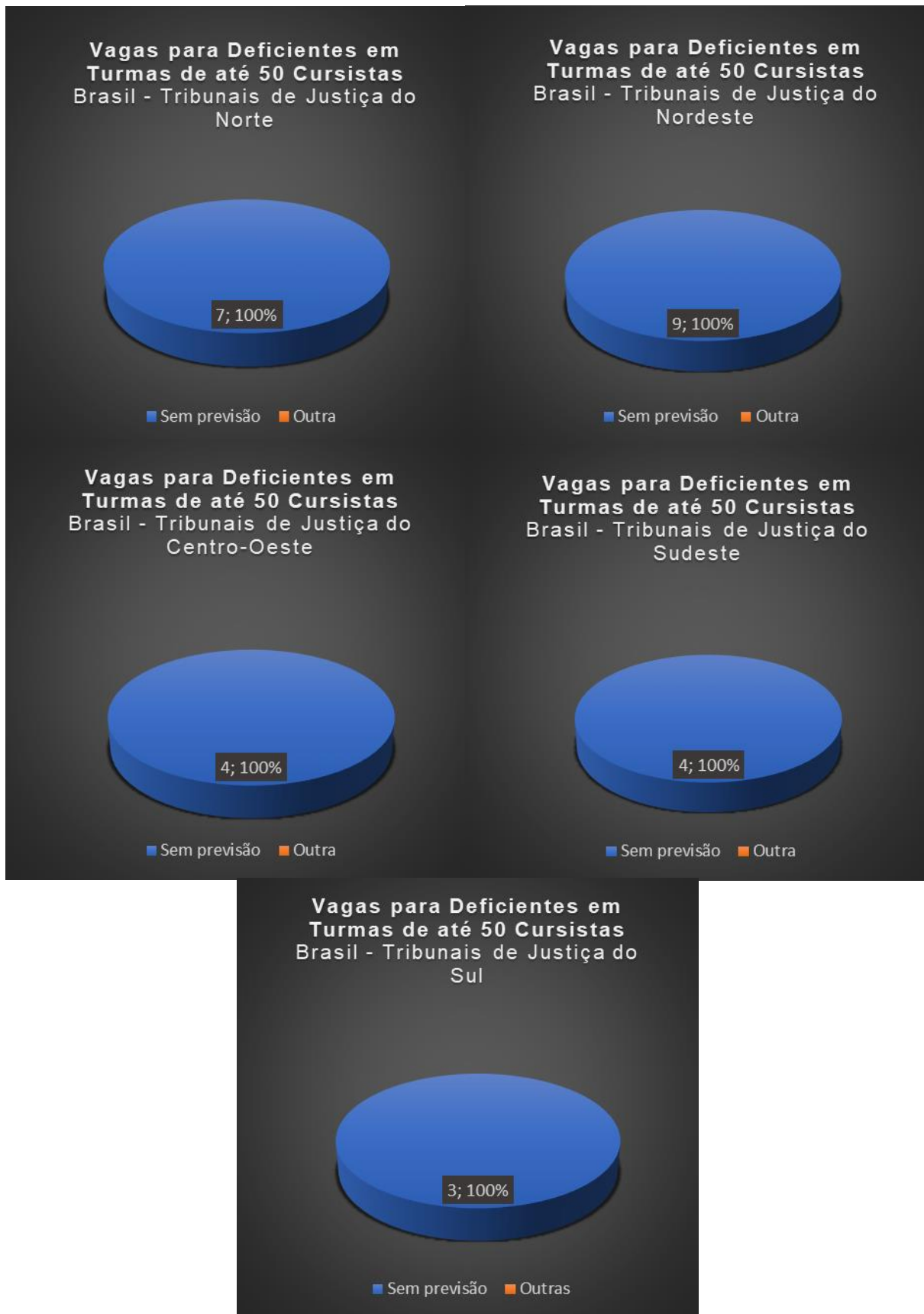


Figura 23 — Quantidade de vagas para deficientes nos cursos pesquisados nas seções judiciárias do Brasil

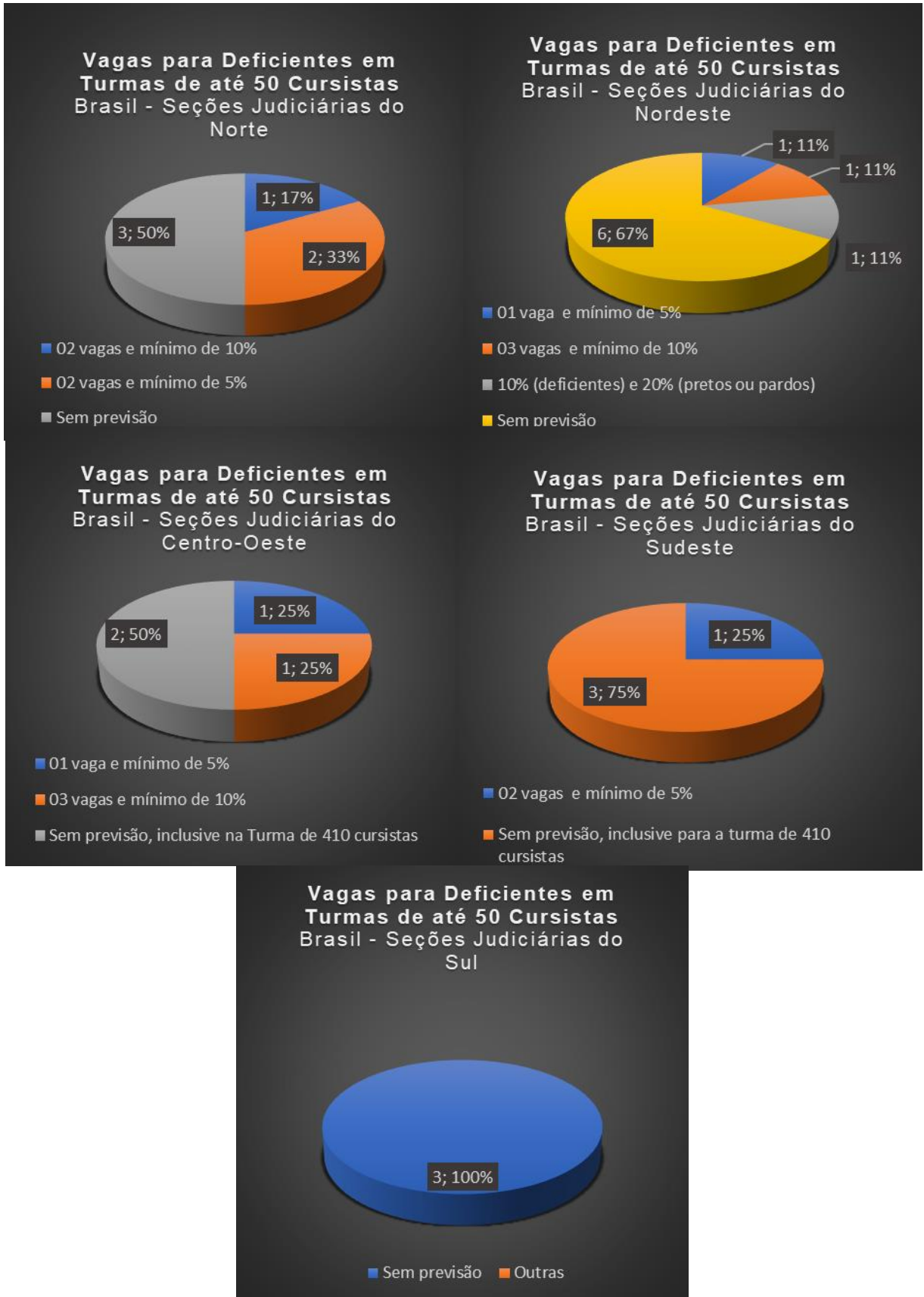


Figura 24 — Quantidade de instrutores por turmas de até 50 cursistas nos países pesquisados

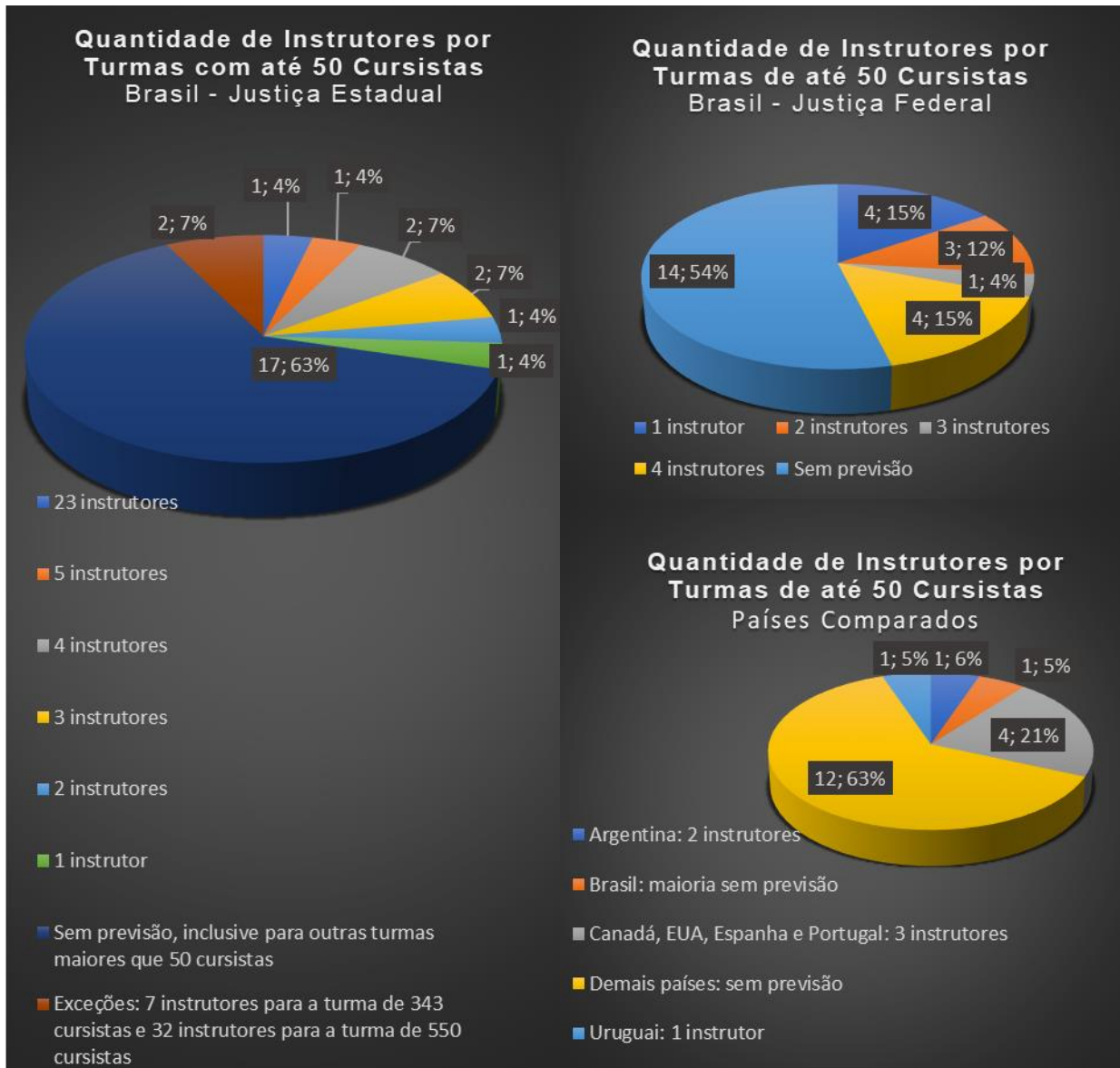


Figura 25 — Quantidade de instrutores por turmas de até 50 cursistas nos tribunais de justiça do Brasil

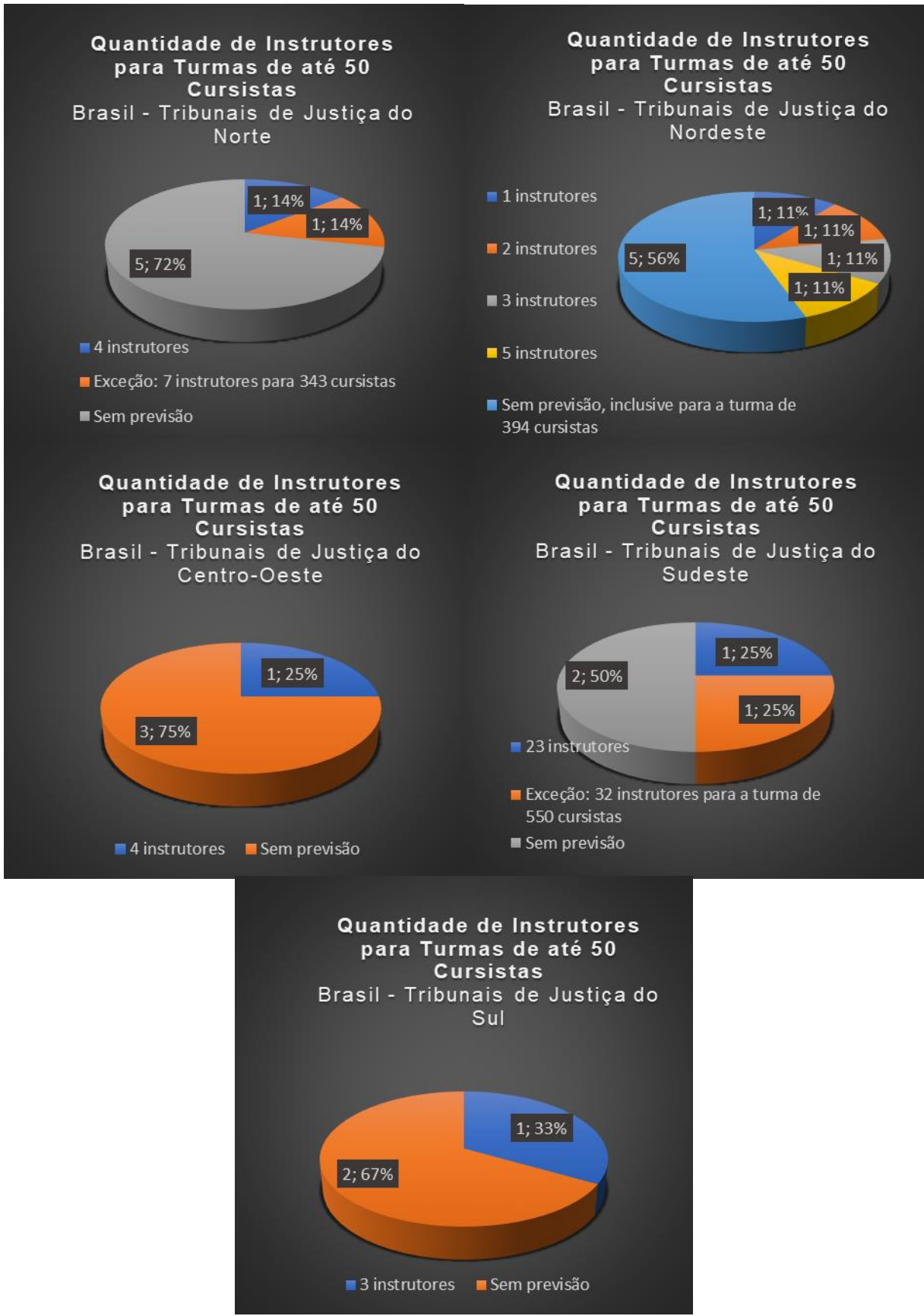
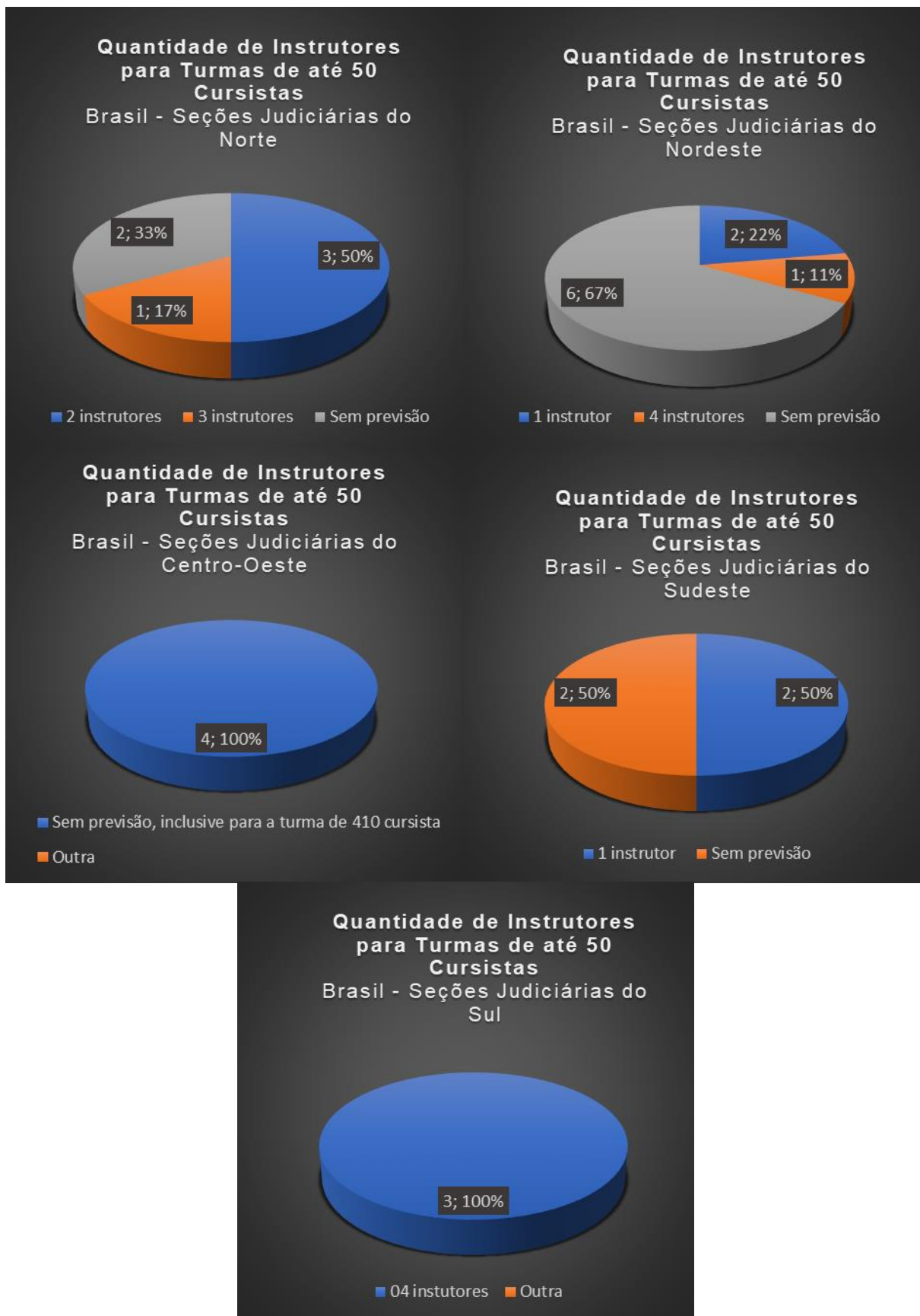


Figura 26 — Quantidade de instrutores por turmas de até 50 cursistas nas seções judiciárias do Brasil



Escolaridade mínima exigida aos conciliadores e mediadores judiciais

Figura 27 — Escolaridade mínima exigida para inscrição nos cursos comparados

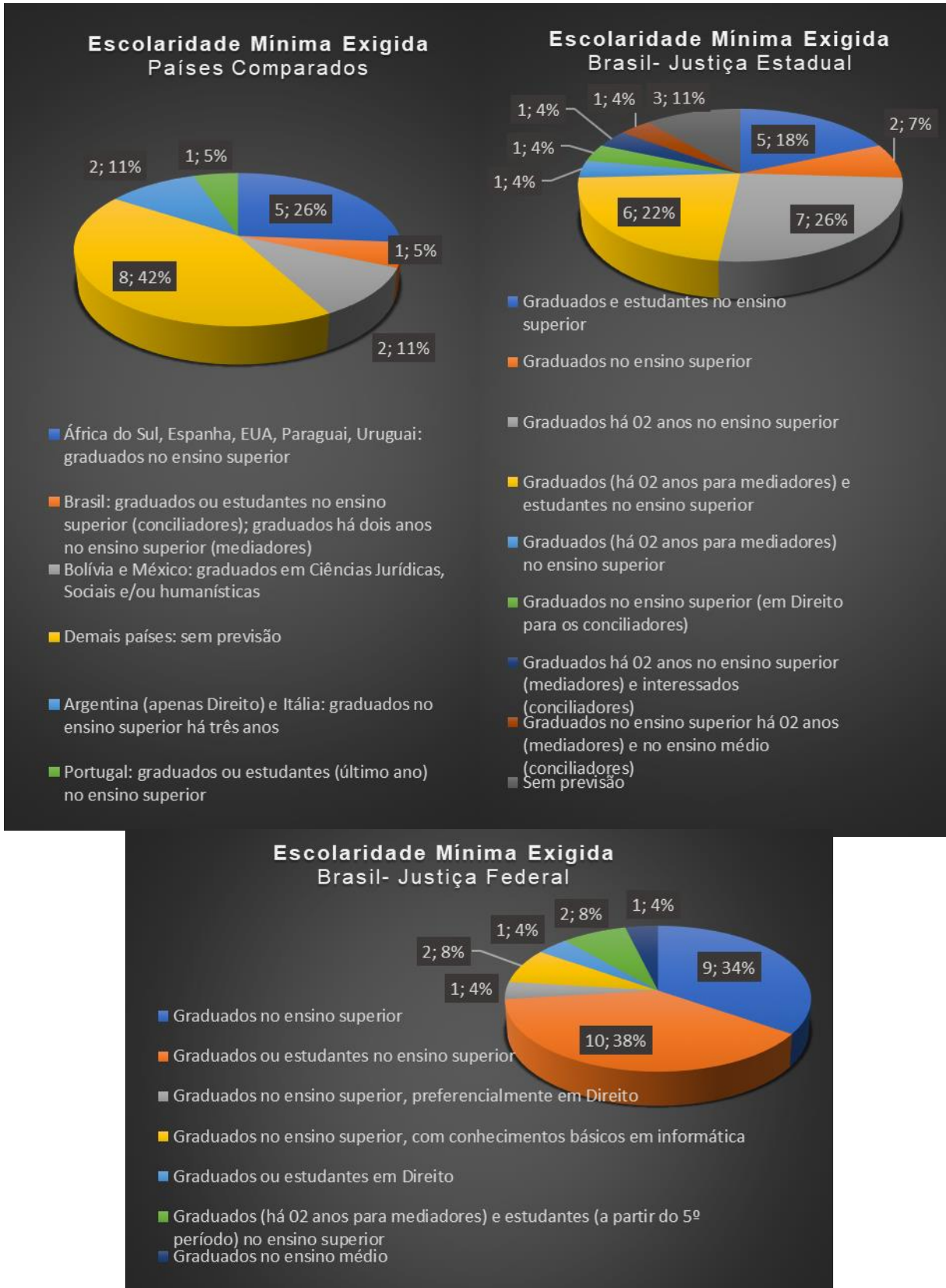


Figura 28 — Escolaridade mínima exigida para inscrição nos cursos dos tribunais de justiça do Brasil

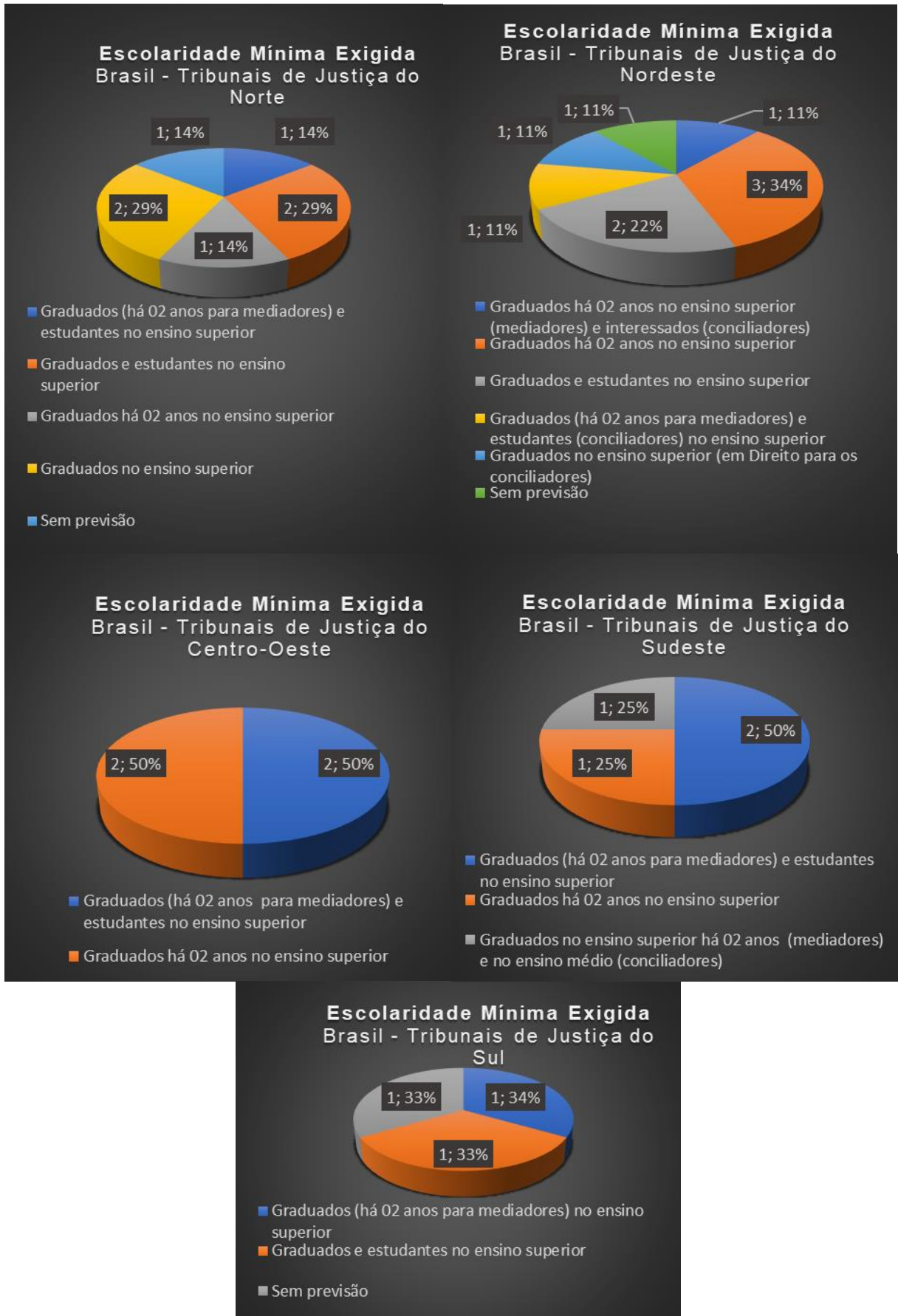
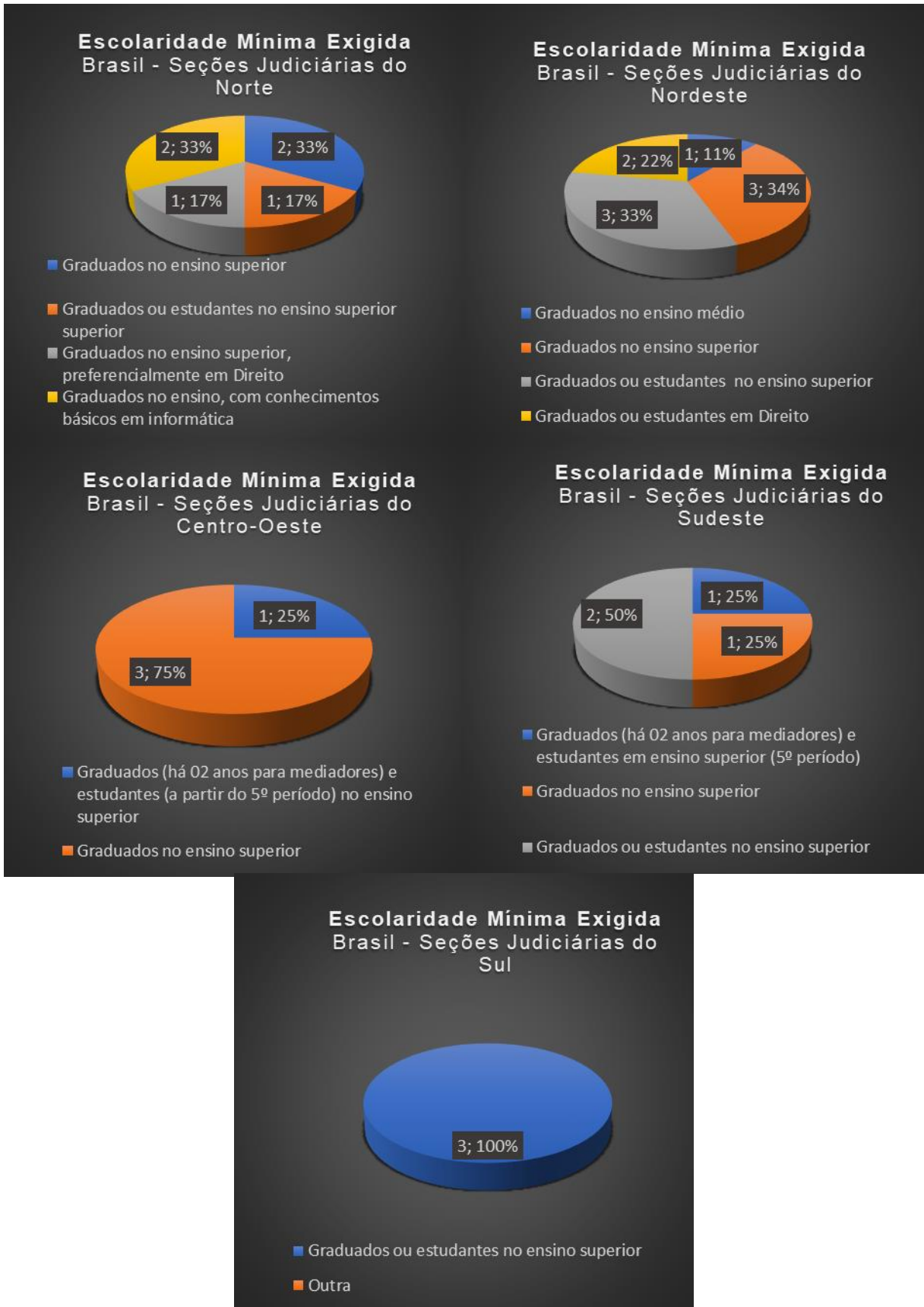


Figura 29 — Escolaridade mínima exigida para inscrição nos cursos das seções judiciárias do Brasil



Critérios de seleção dos inscritos nos cursos comparados

Figura 30 — Critérios de seleção dos inscritos nos cursos comparados

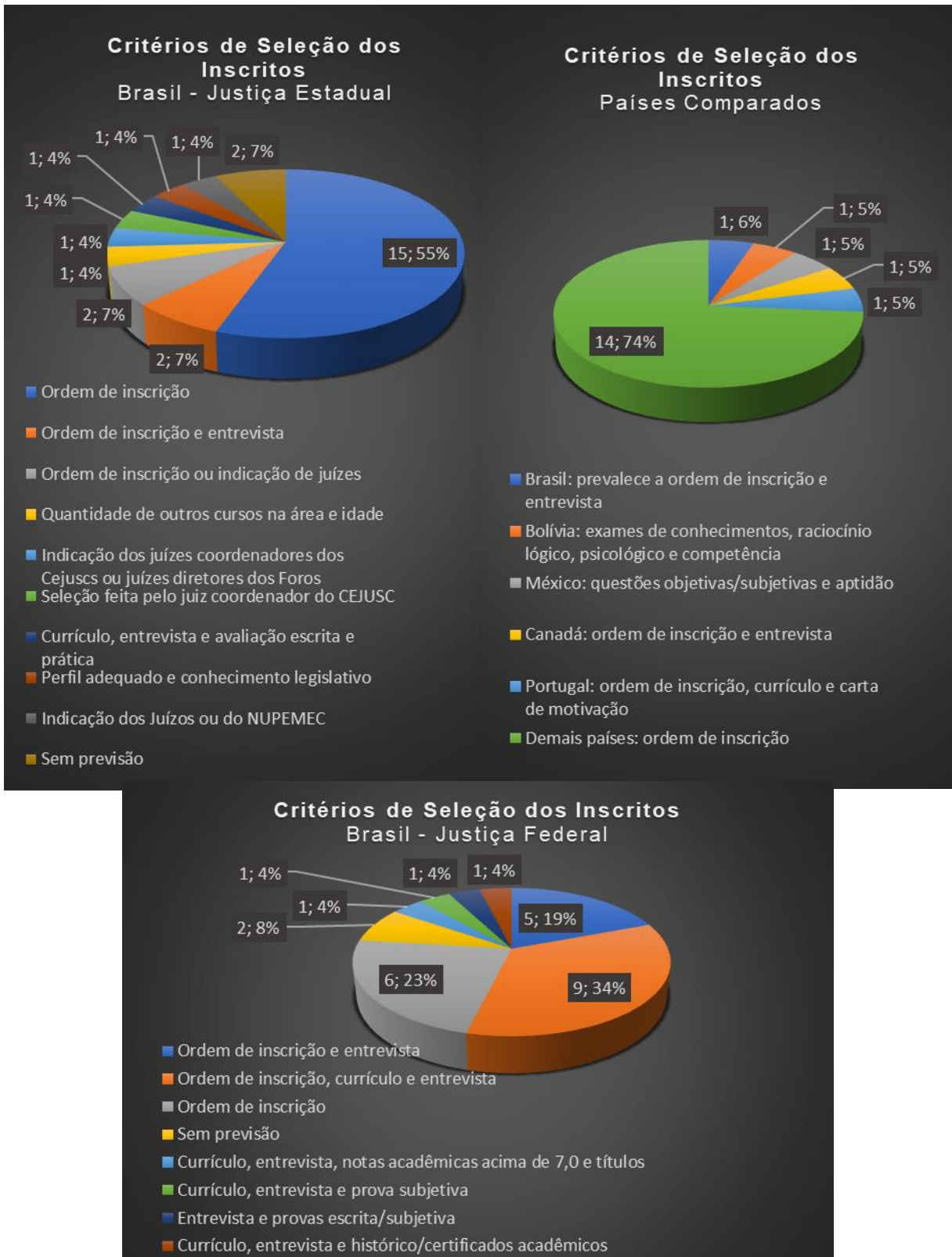


Figura 31 — Critérios de seleção dos inscritos nos cursos dos tribunais de justiça do Brasil

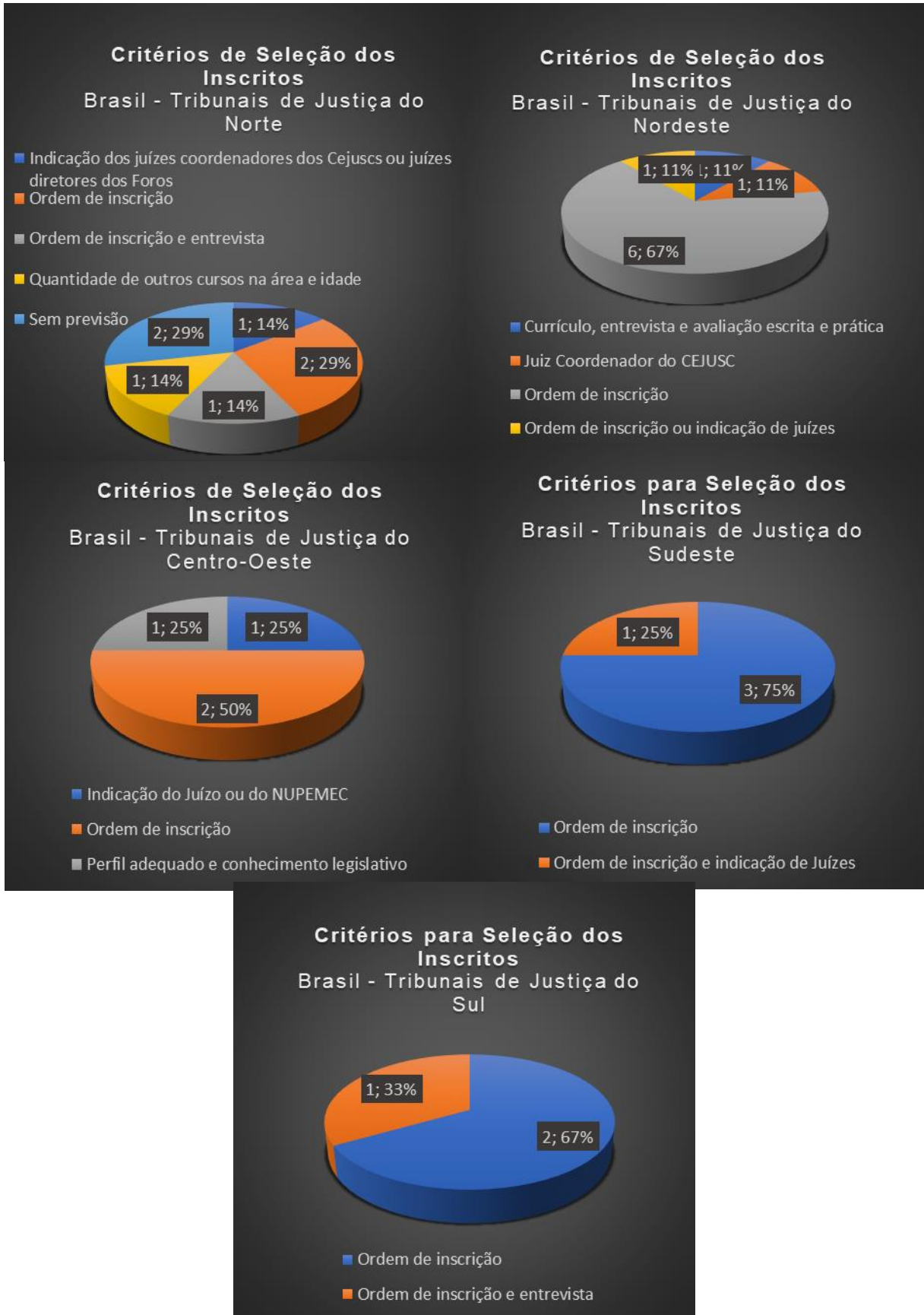
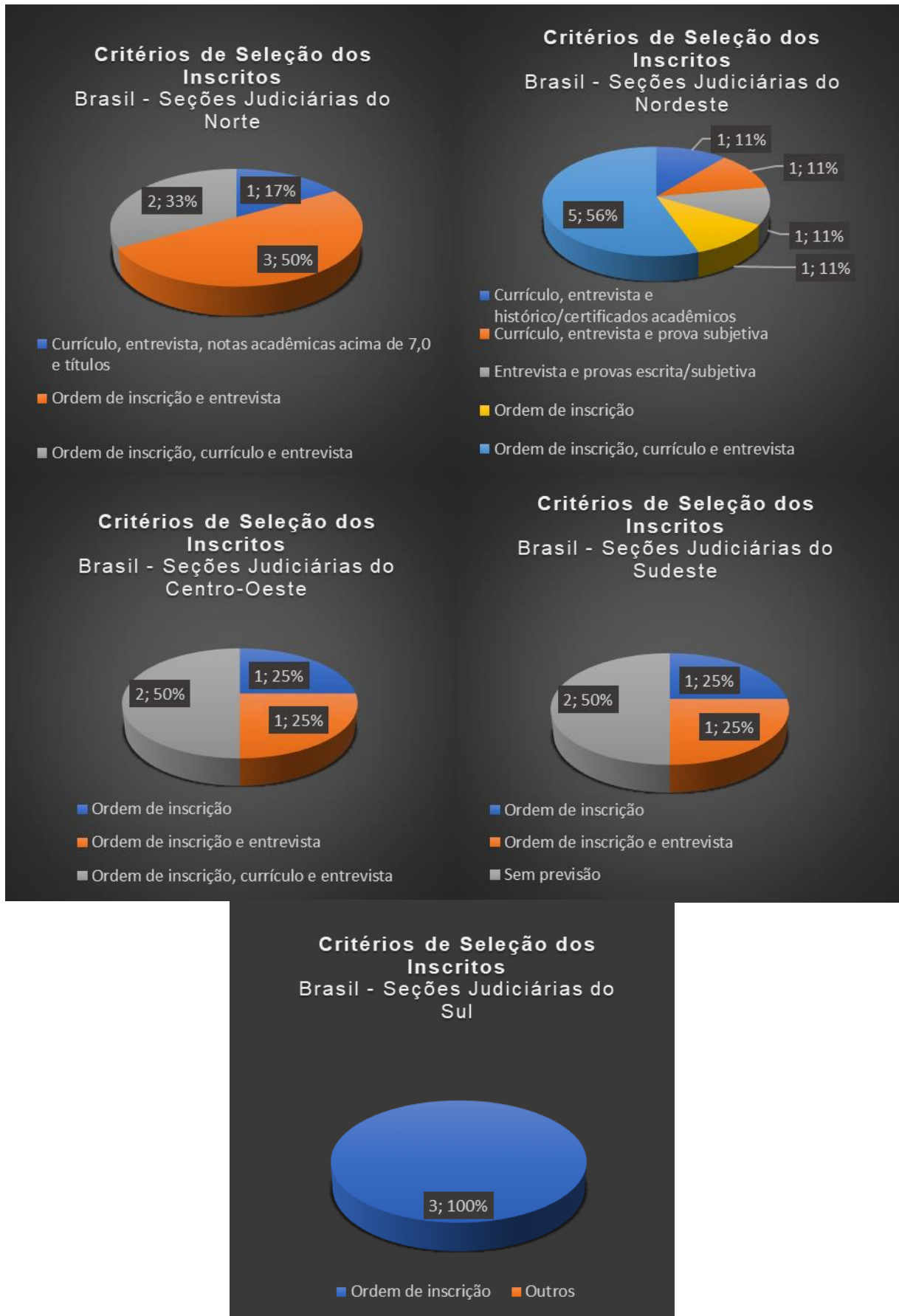


Figura 32 — Critérios de seleção dos inscritos nos cursos das seções judiciárias do Brasil



Carga horária teórica e prática dos cursos comparados

Figura 33 — Carga horária teórica e prática dos cursos pesquisados

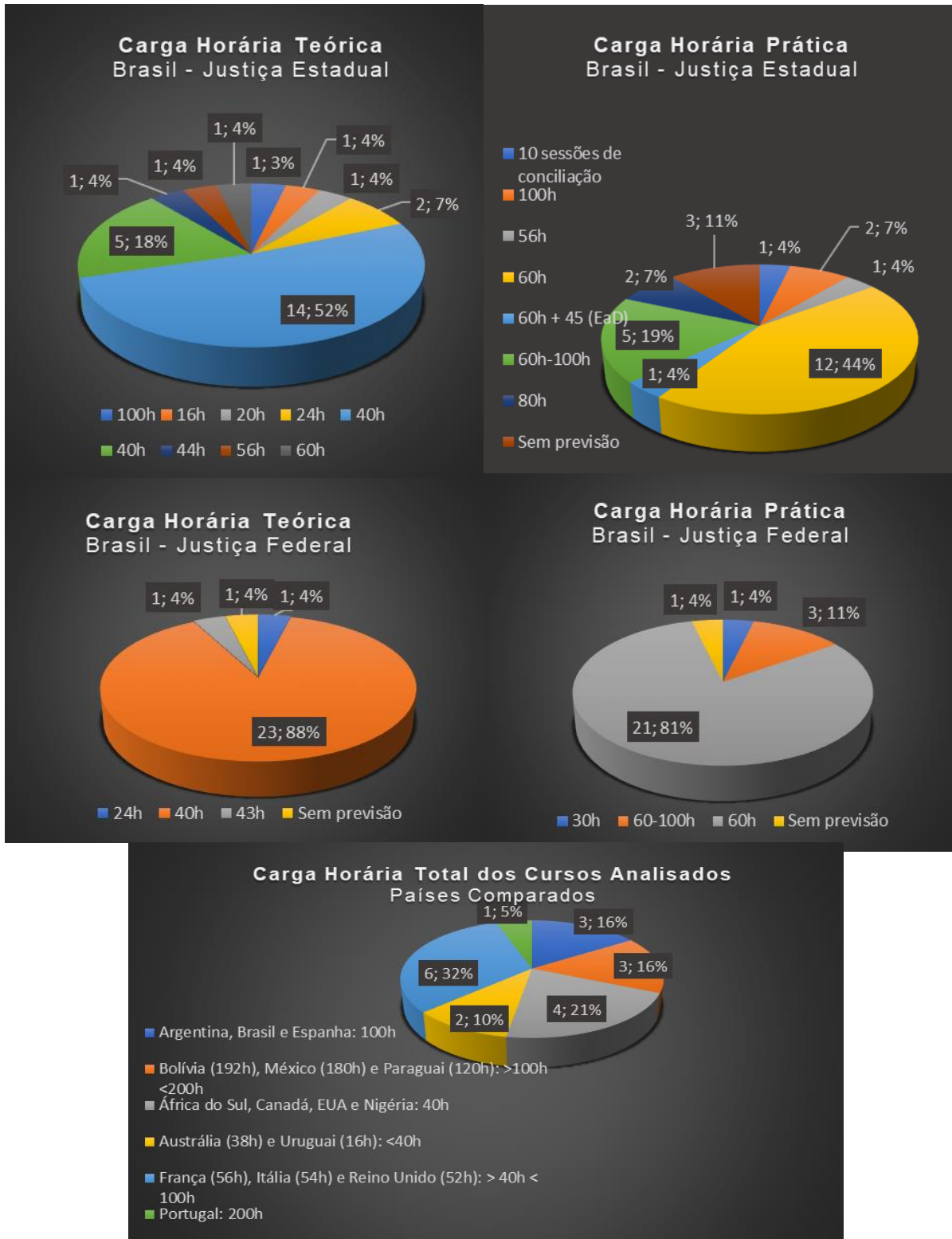


Figura 34 — Carga horária teórica dos cursos dos tribunais de justiça do Brasil

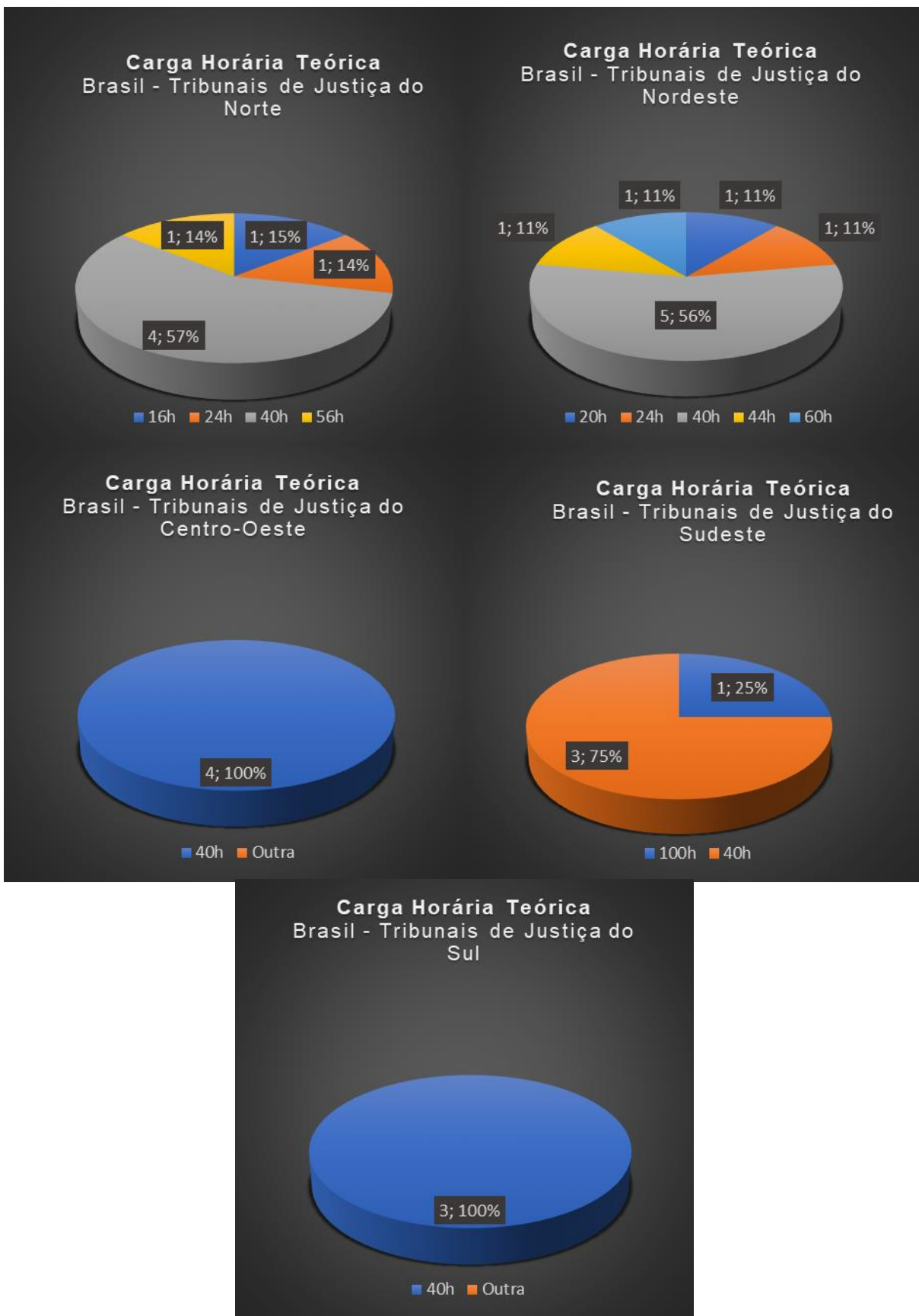


Figura 35 — Carga horária prática dos cursos dos tribunais de justiça do Brasil

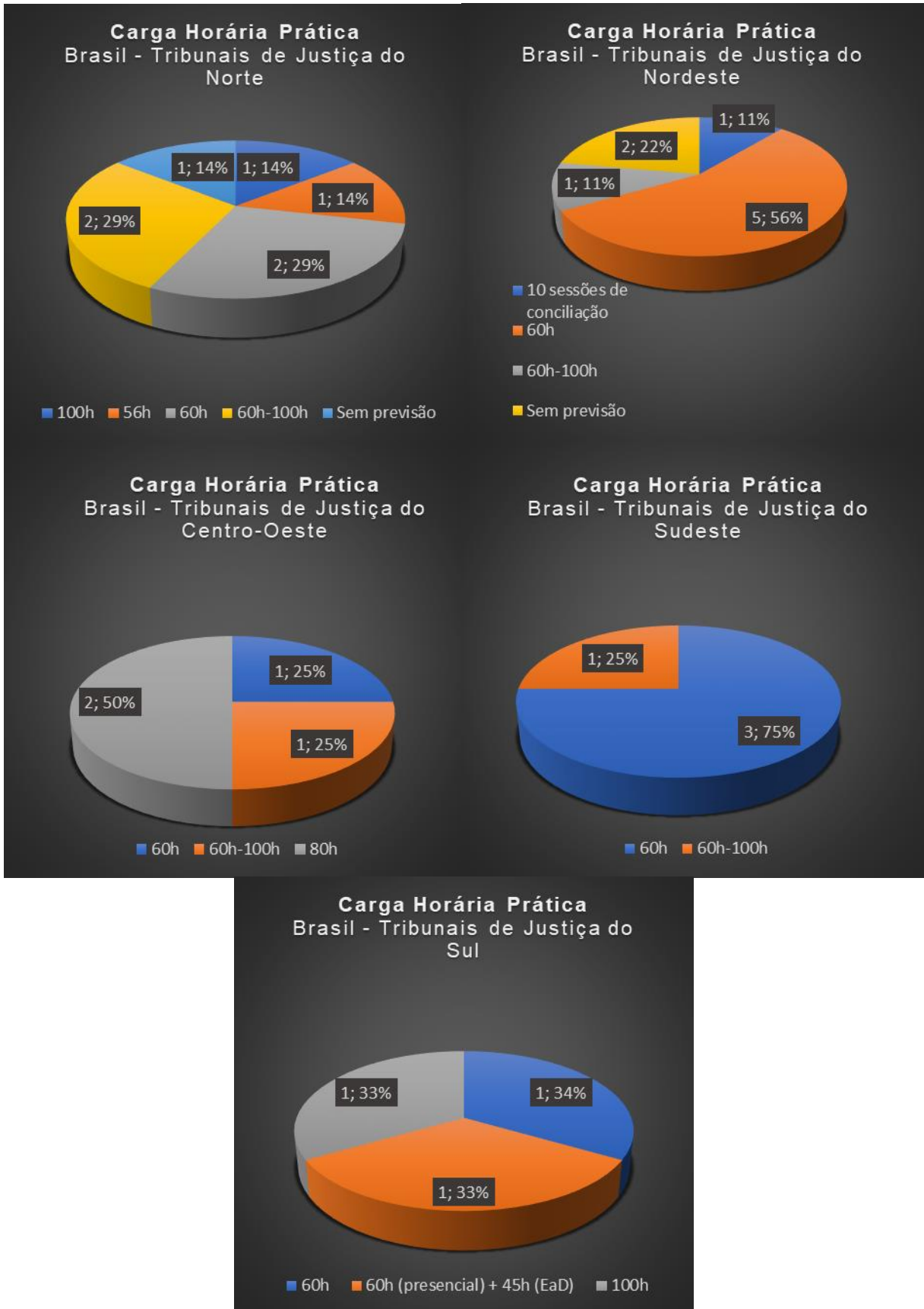


Figura 36 — Carga horária teórica dos cursos das seções judiciárias do Brasil

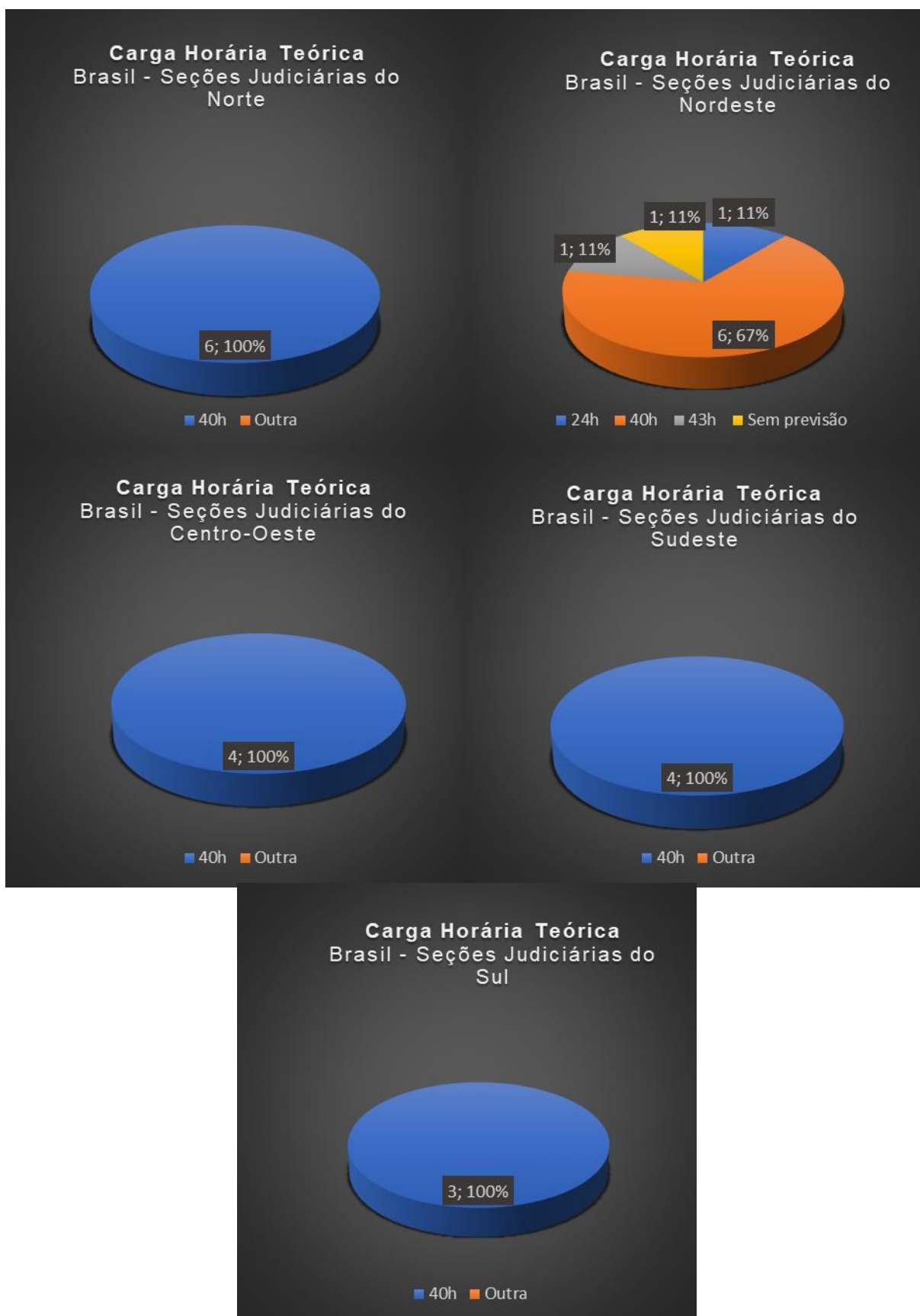
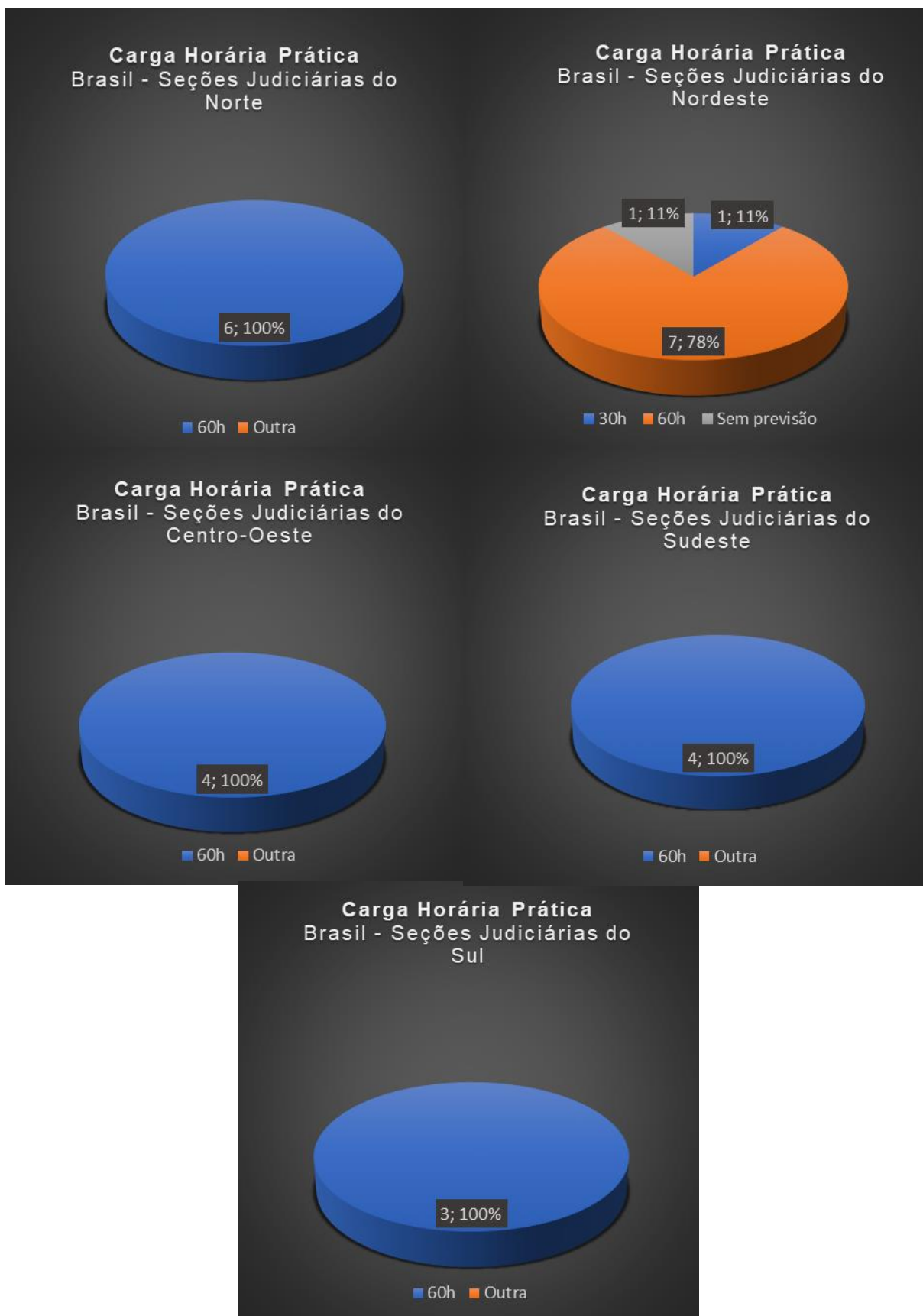


Figura 37 — Carga horária prática dos cursos das seções judiciárias do Brasil



Treinamento progressivo no Módulo Prático

Figura 38 — Previsão no Módulo Prático do exercício sucessivo das funções de observador, co-conciliador/comediador e conciliador/mediador nos cursos comparados

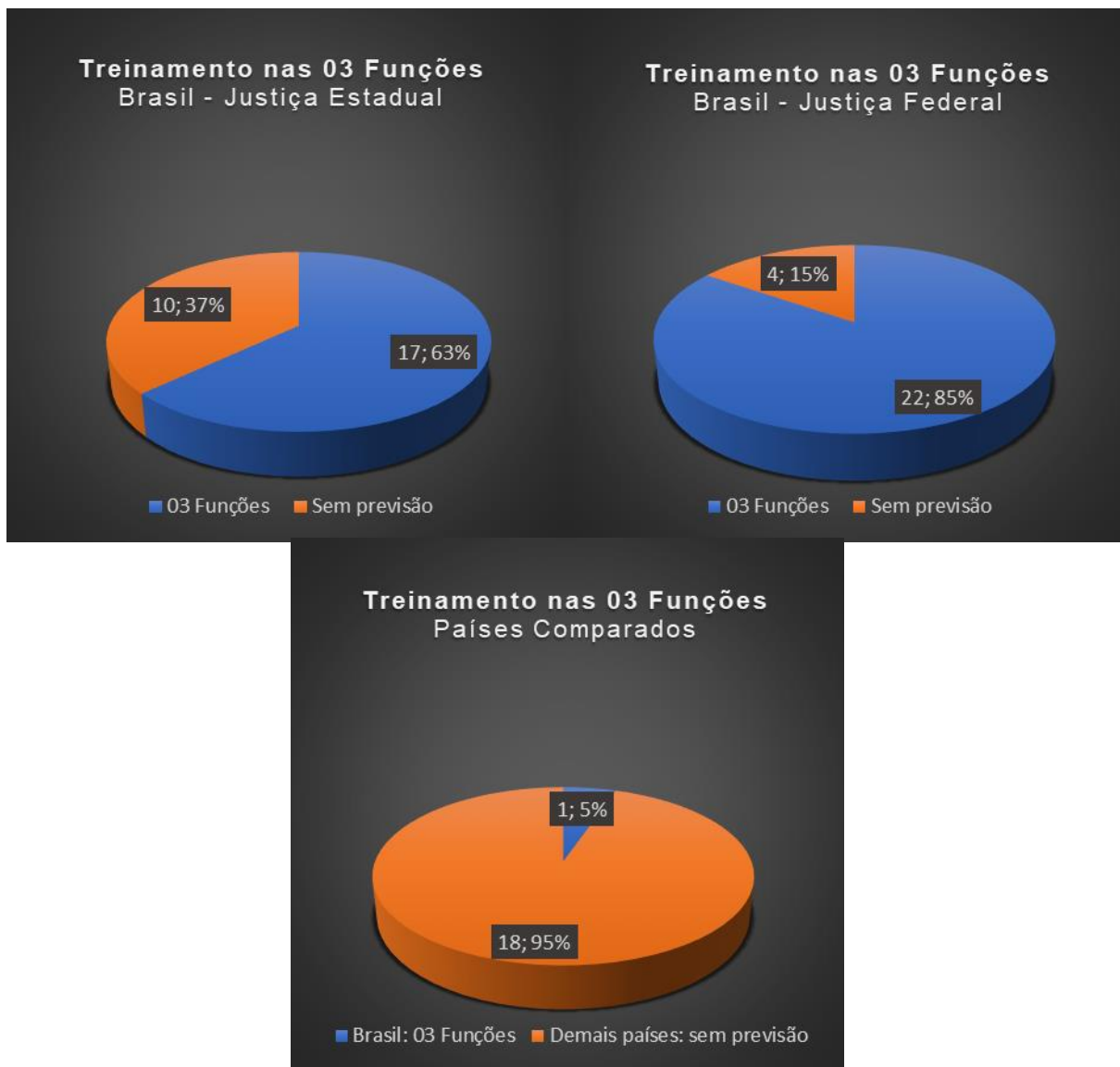


Figura 39 — Previsão no Módulo Prático do exercício sucessivo das funções de observador, co-conciliador/comediador e conciliador/mediador nos cursos dos tribunais de justiça do Brasil

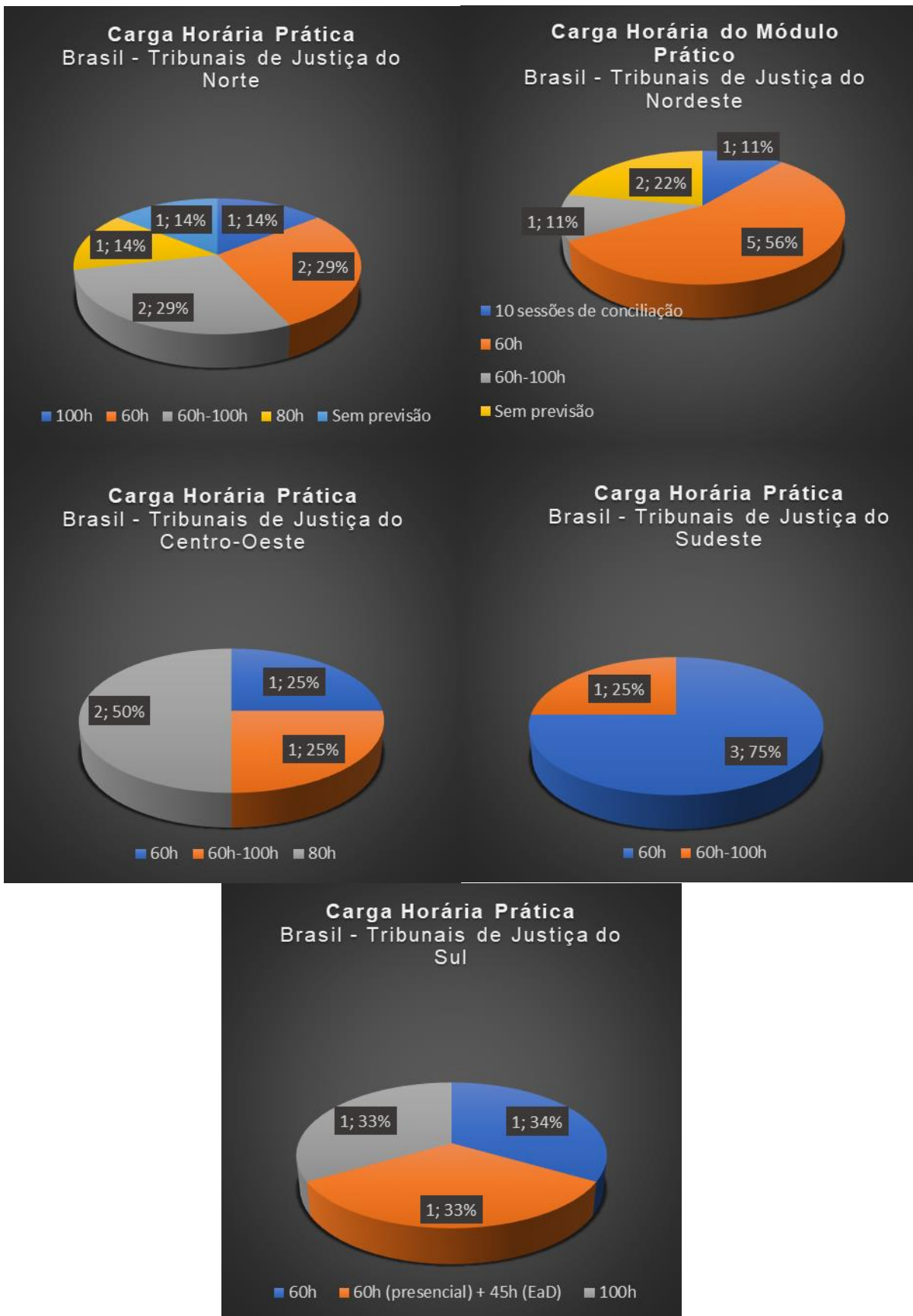
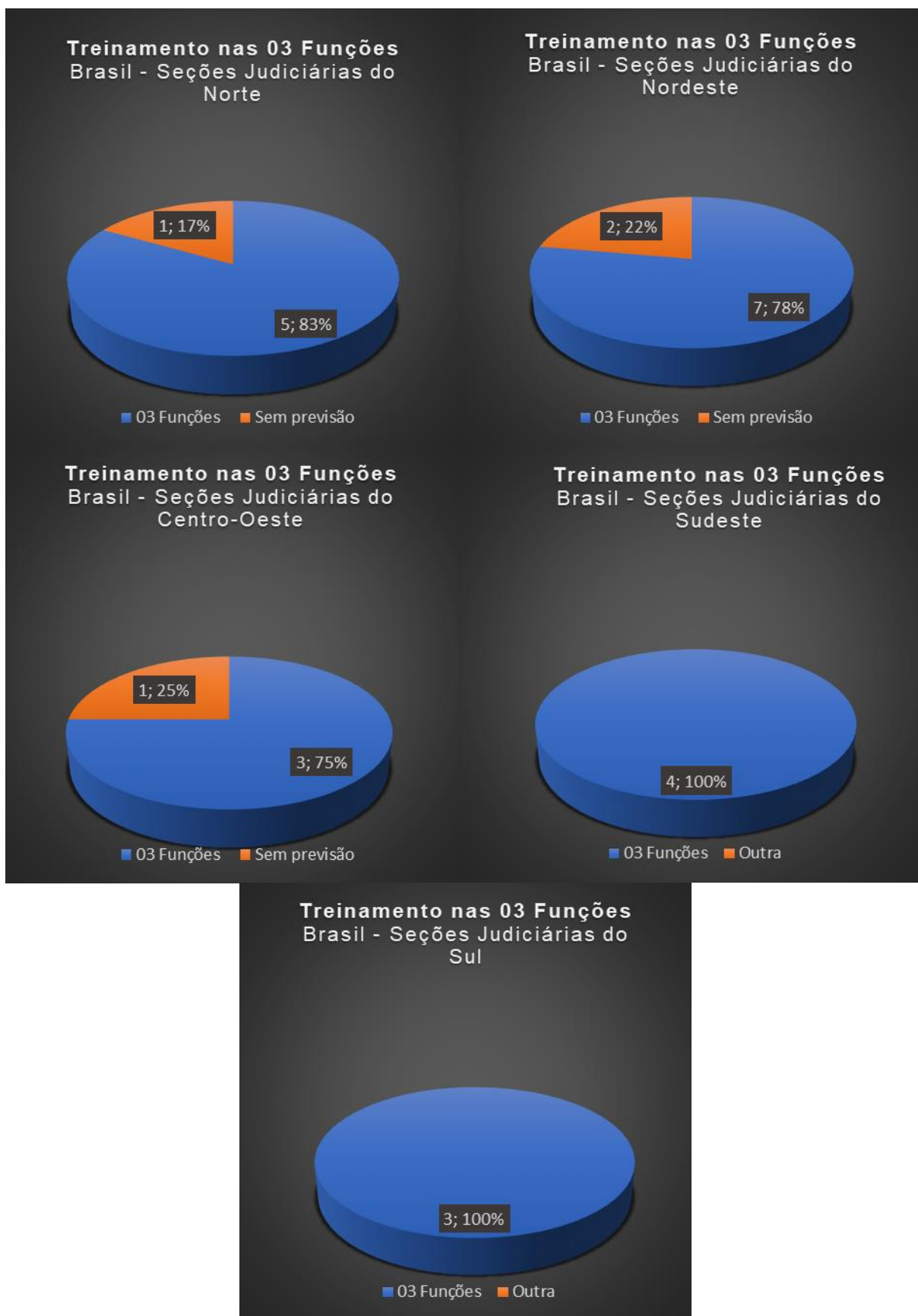


Figura 40 — Previsão no Módulo Prático do exercício sucessivo das funções de observador, conciliador/comediador e conciliador/mediador nas seções judiciárias do Brasil



Critérios de avaliação e de frequência mínima para aprovação nos cursos

Figura 41 — Critérios de avaliação e frequência mínima para aprovação nos cursos realizados nos países comparados

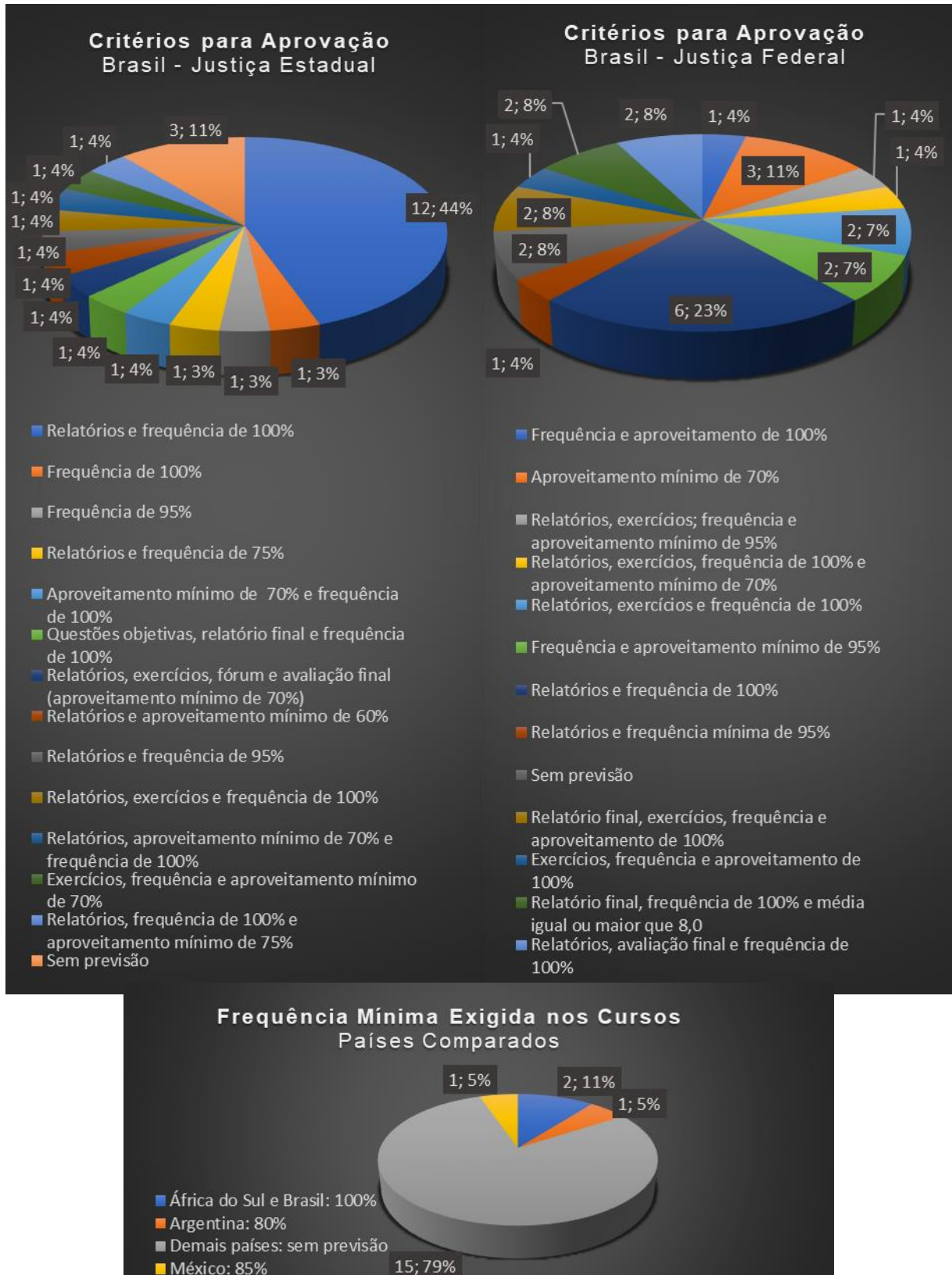


Figura 42 — Critérios de avaliação e frequência mínima para aprovação nos cursos dos tribunais de justiça do Brasil

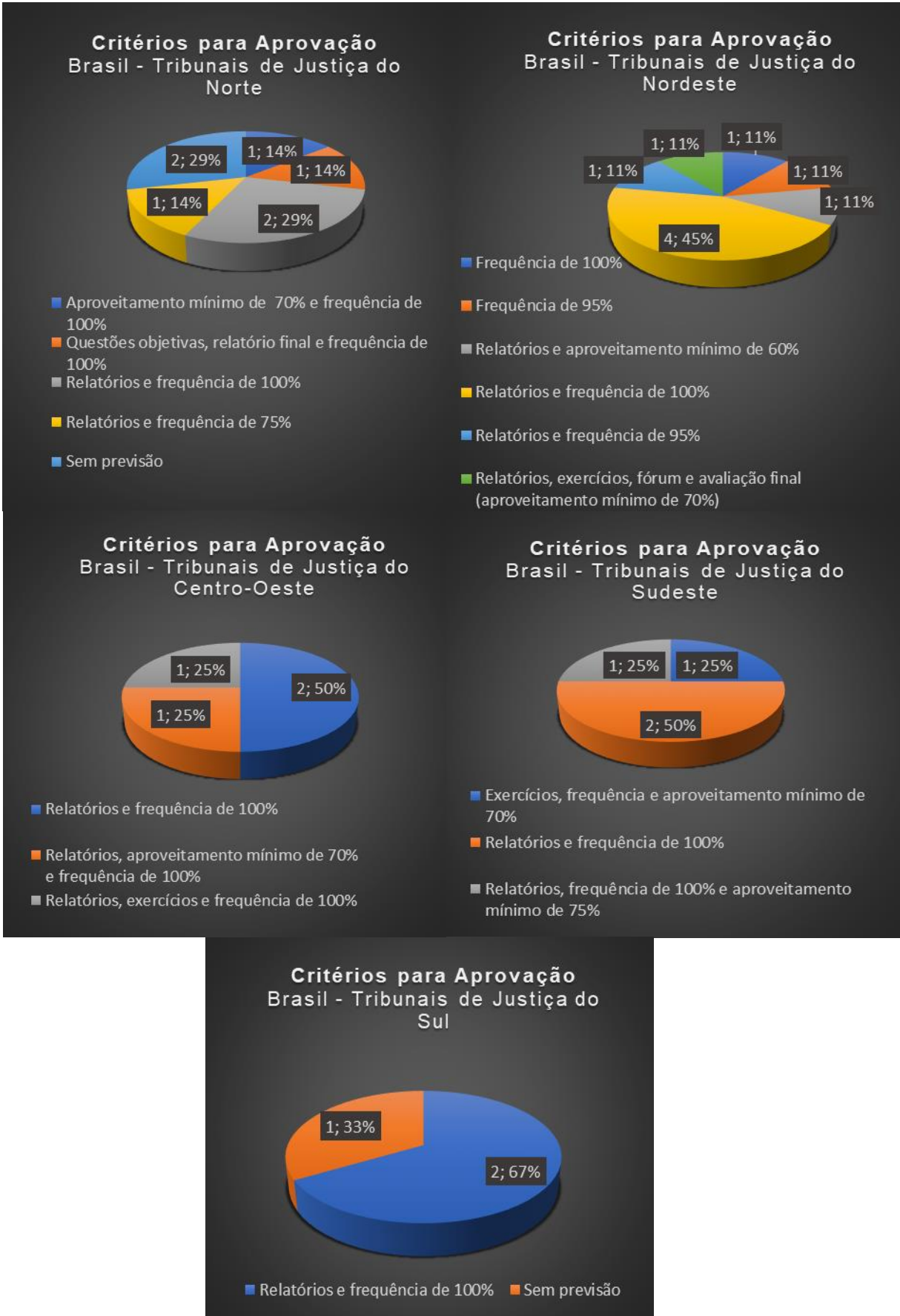
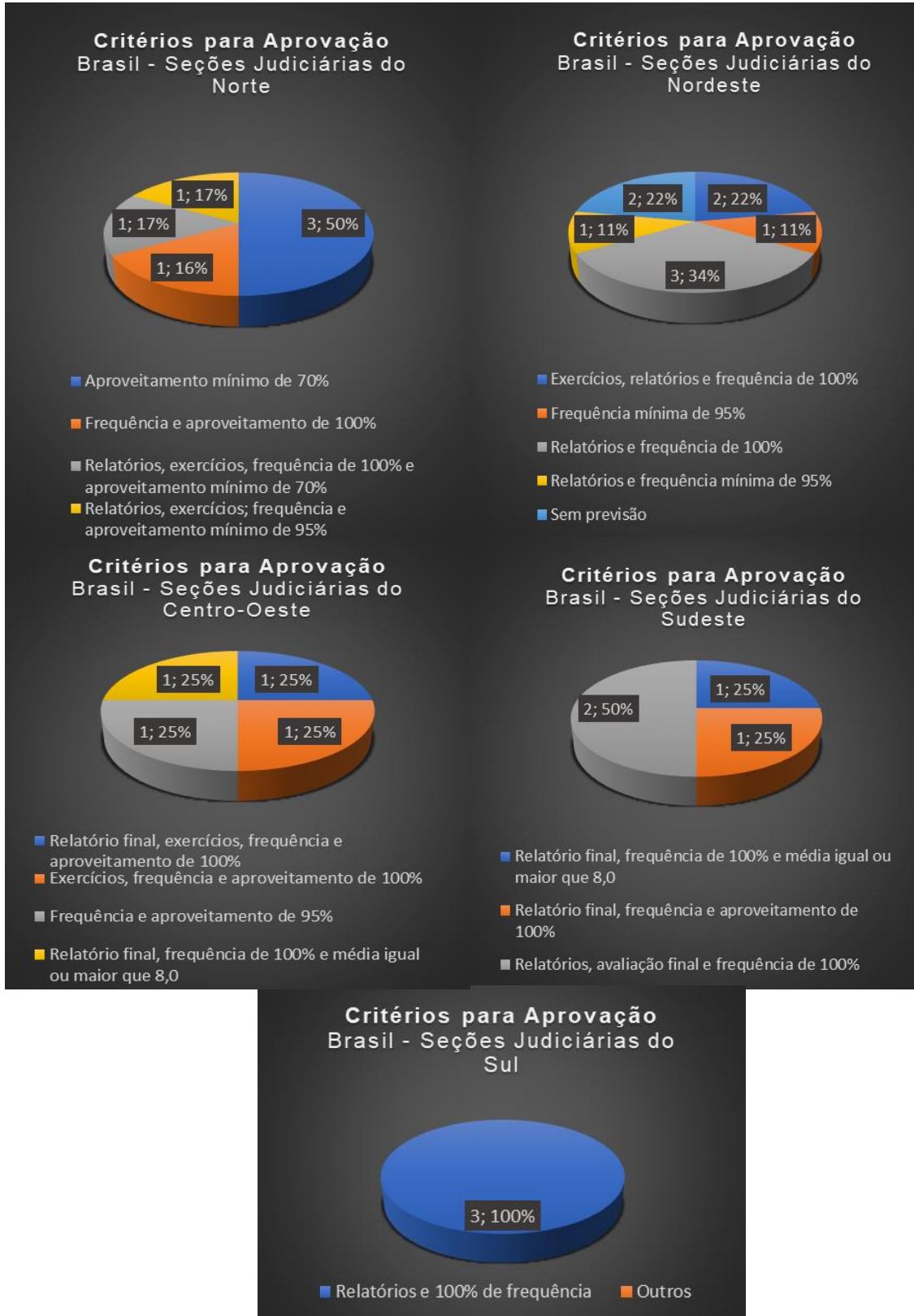


Figura 43 — Critérios de avaliação e frequência mínima para aprovação nos cursos das seções judiciárias do Brasil



Tipo de vínculo e remuneração dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas

Figura 44 — Tipo de vínculo dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas

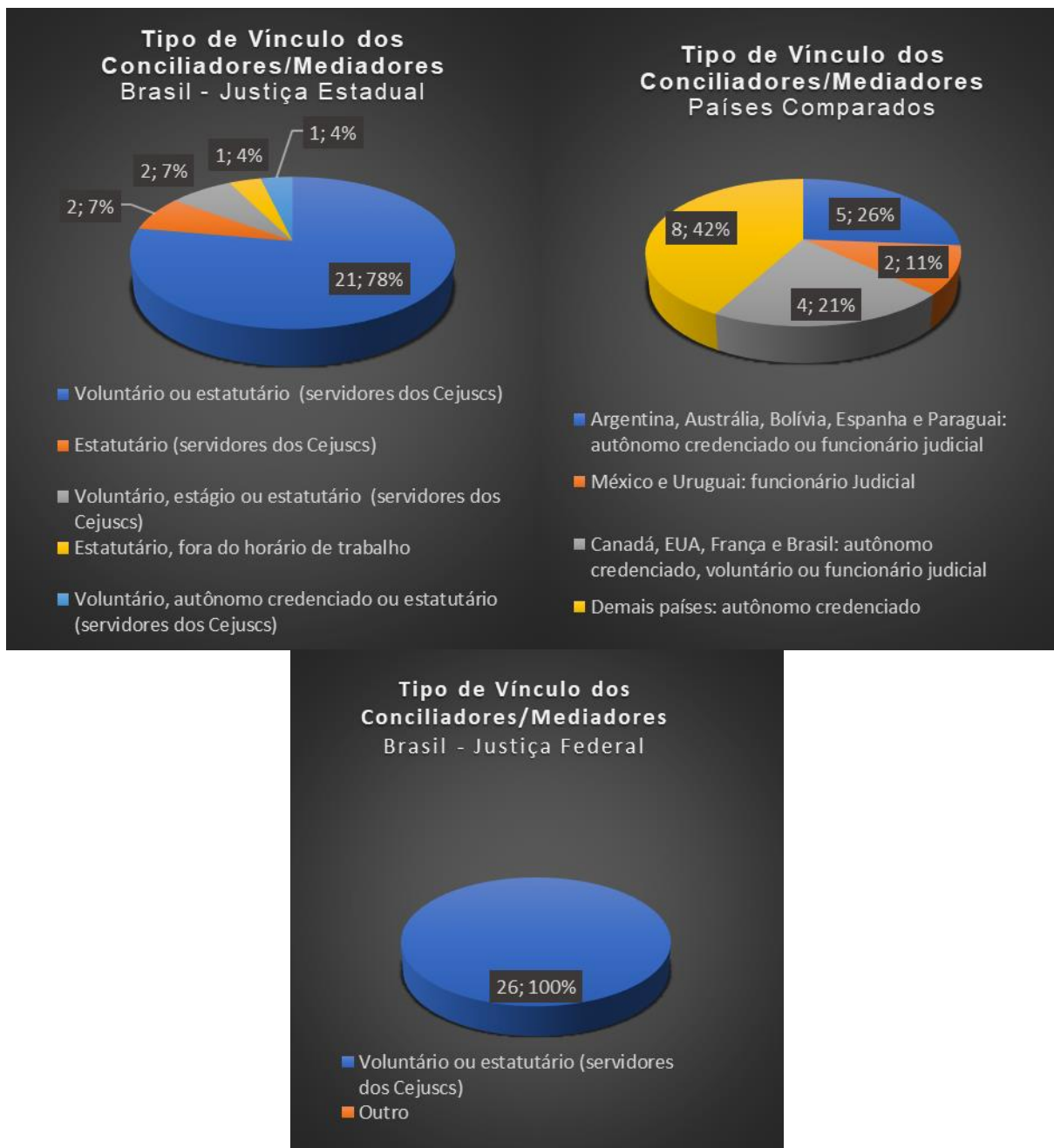


Figura 45 — Tipo de vínculo dos conciliadores e dos mediadores judiciais nos tribunais de justiça do Brasil

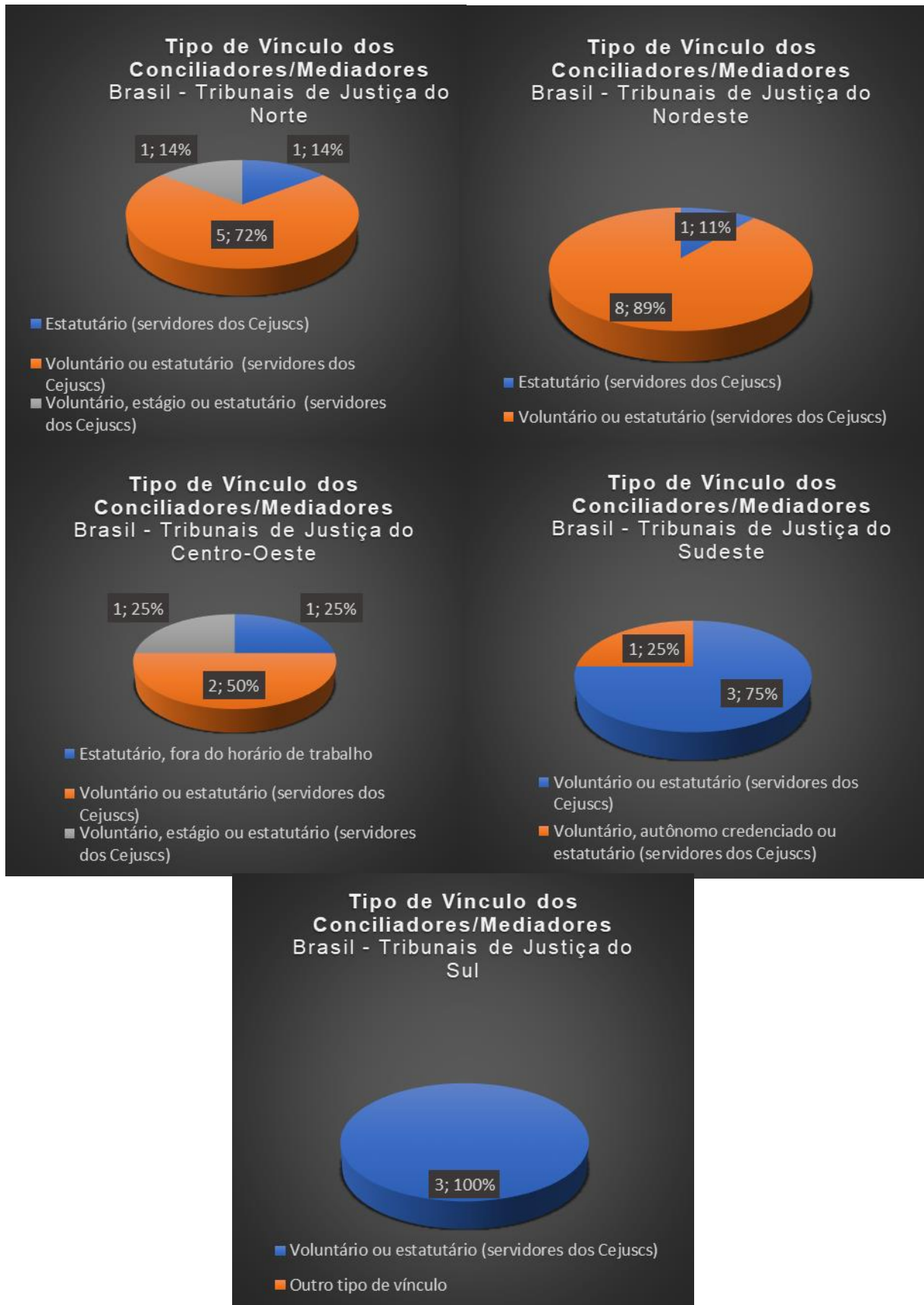


Figura 46 — Tipo de vínculo dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas seções judiciárias do Brasil

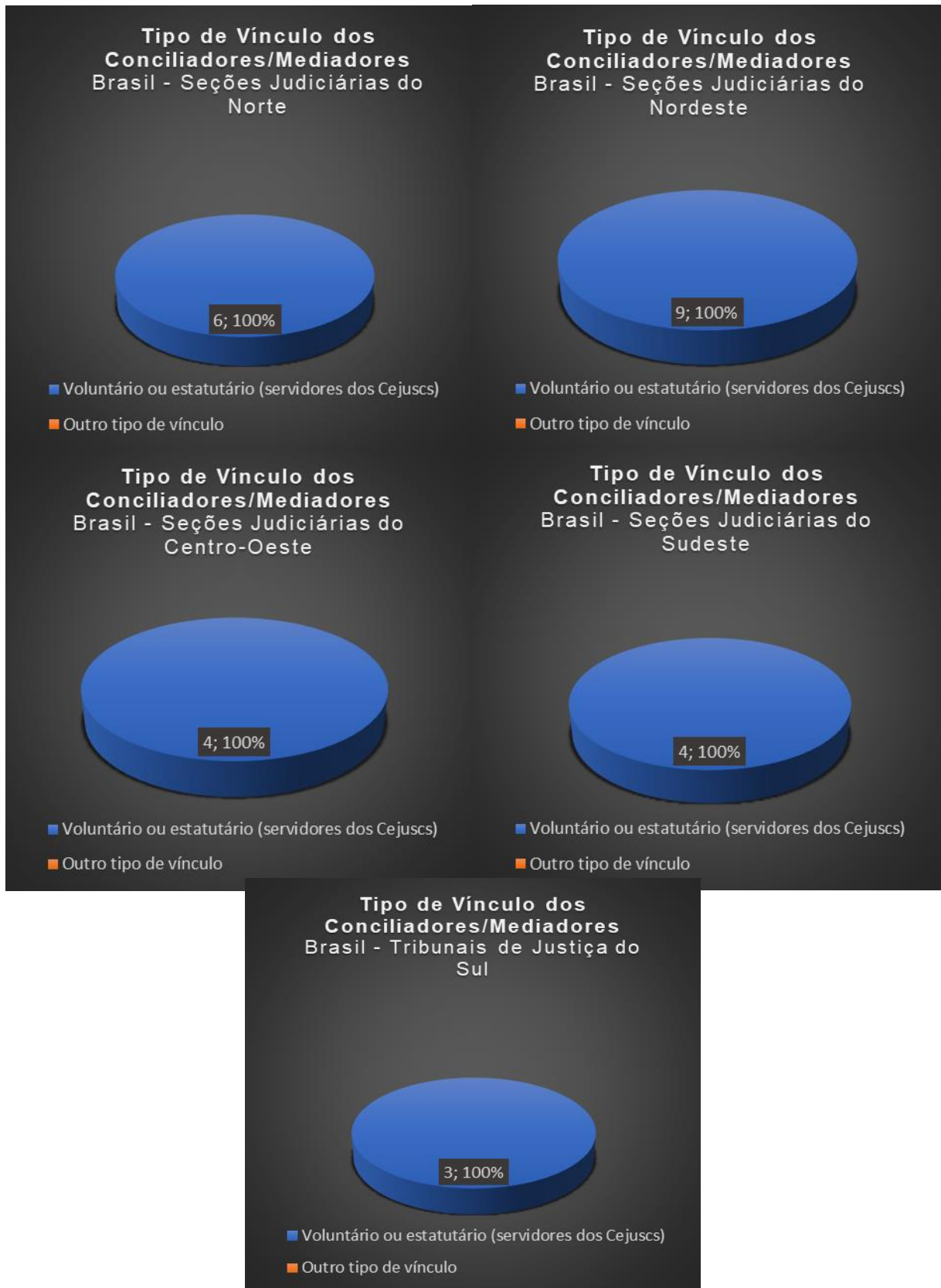


Figura 47 — Espécie de remuneração atribuída aos conciliadores e mediadores judiciais nas instituições pesquisadas

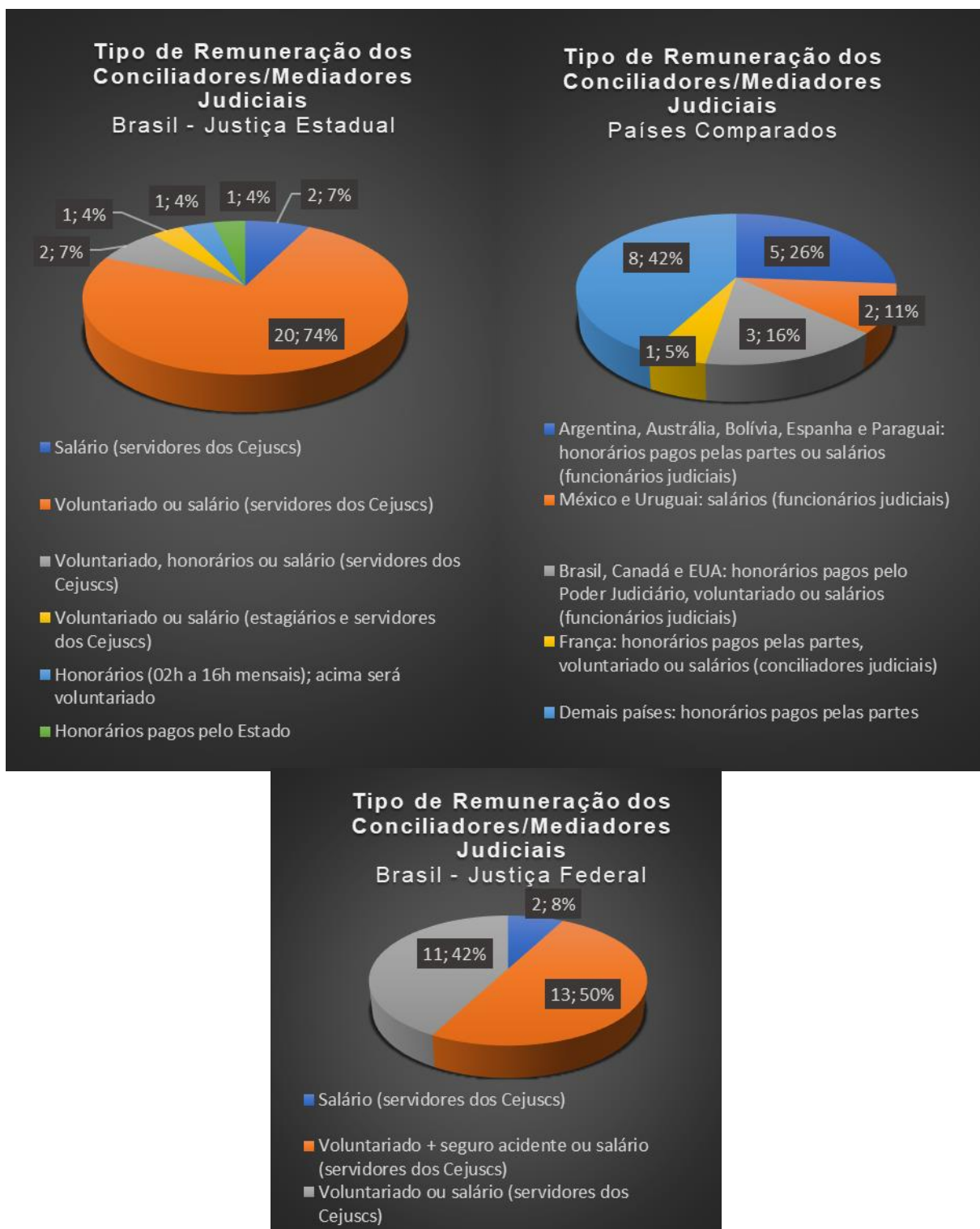


Figura 48 — Espécie de remuneração atribuída aos conciliadores e mediadores judiciais nos tribunais de justiça do Brasil

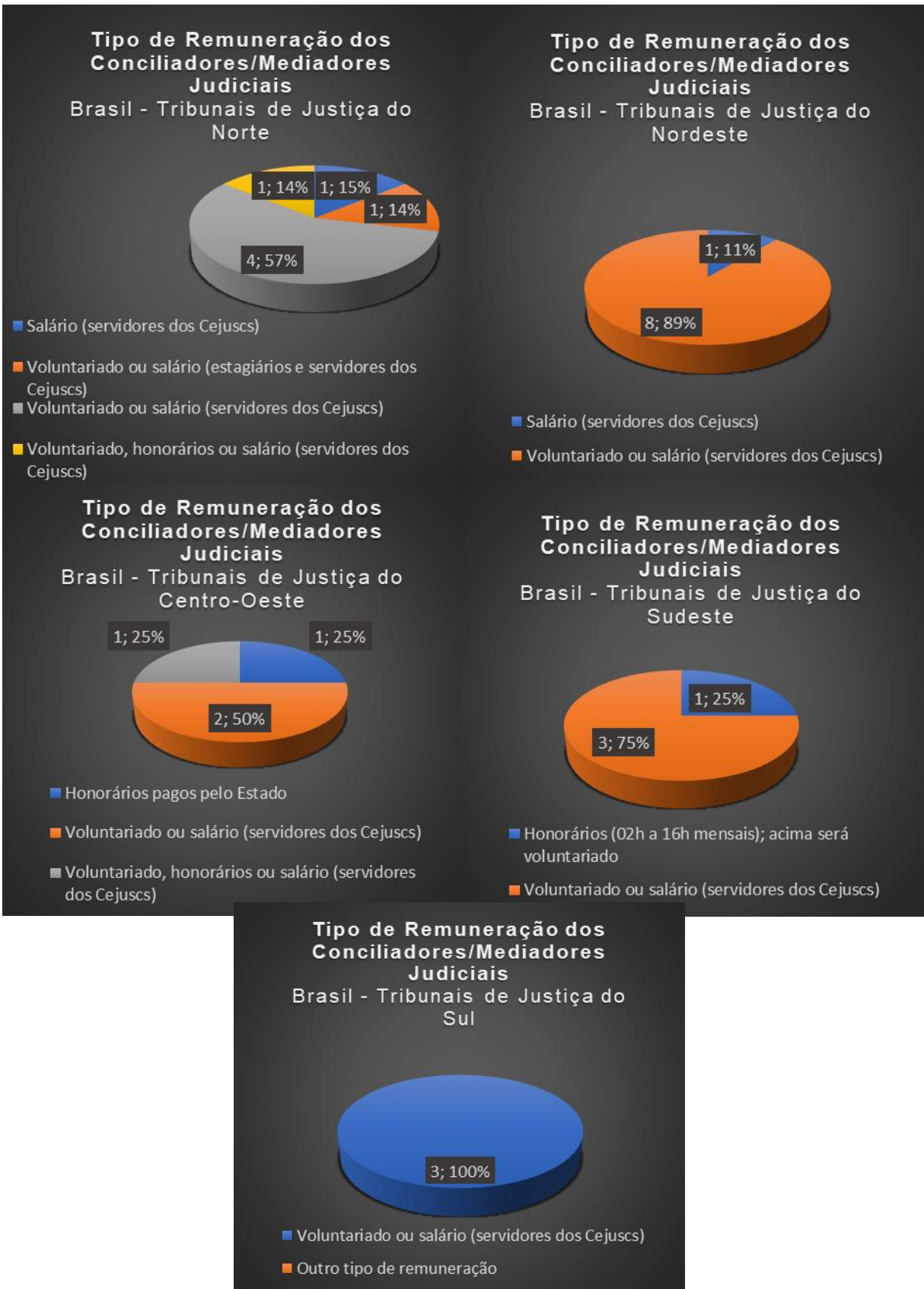
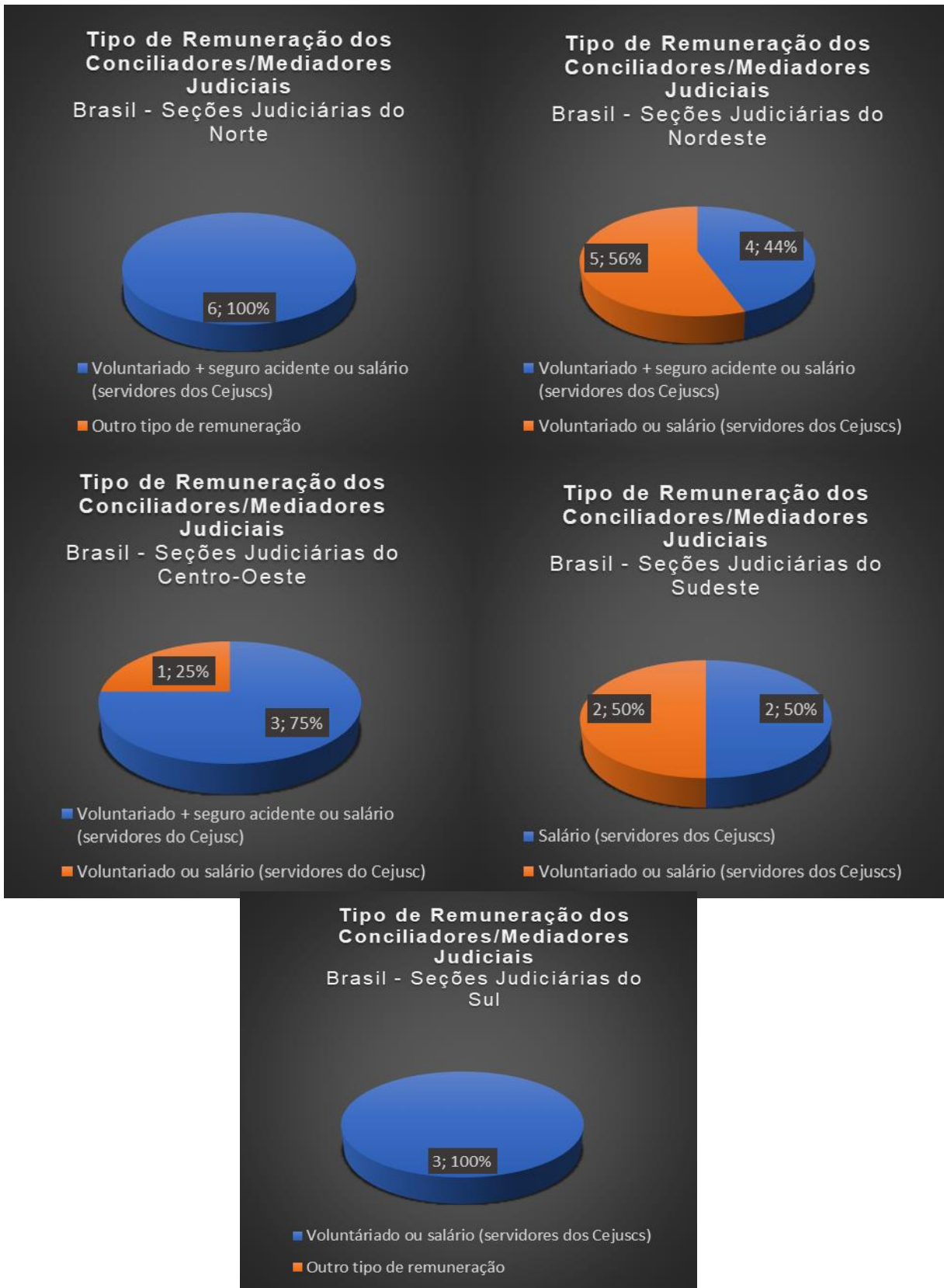


Figura 49 — Espécie de remuneração atribuída aos conciliadores e mediadores judiciais nas seções judiciárias do Brasil



Jornada mínima de trabalho dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas

Figura 50 — Jornada mínima de trabalho proposta aos conciliadores e mediadores judiciais nas instituições pesquisadas

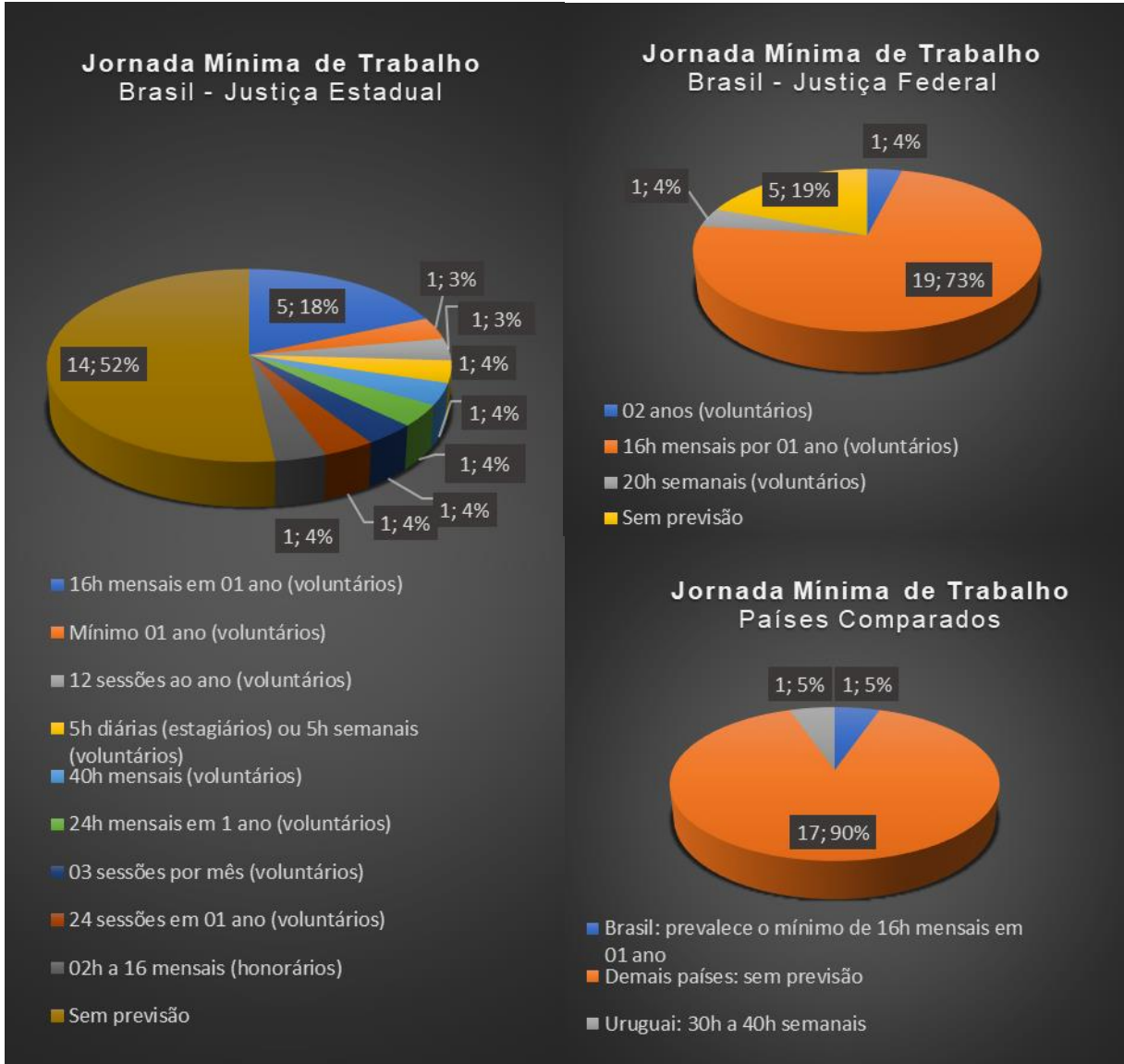


Figura 51 — Jornada mínima de trabalho proposta aos conciliadores e mediadores judiciais nos tribunais de justiça do Brasil

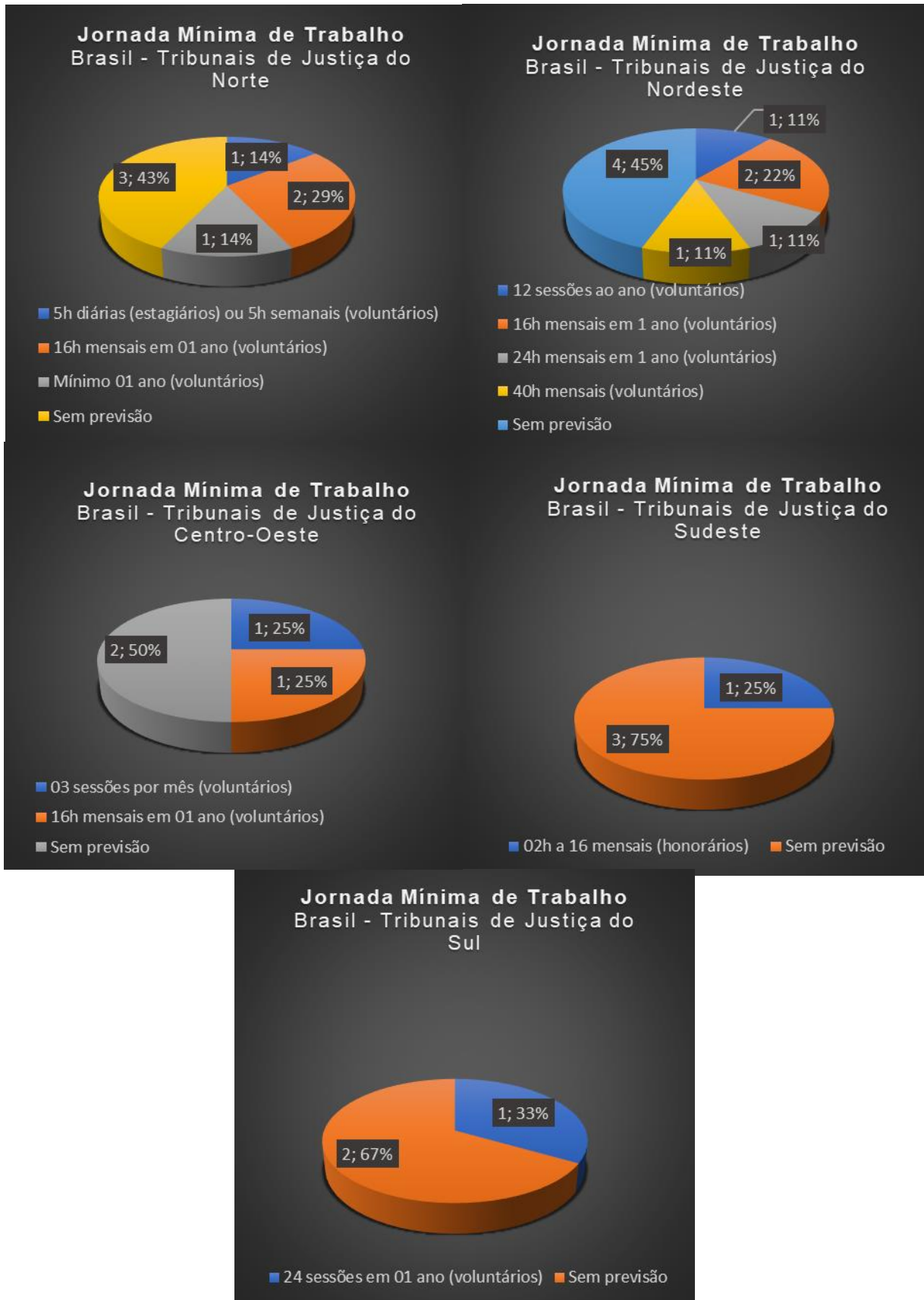
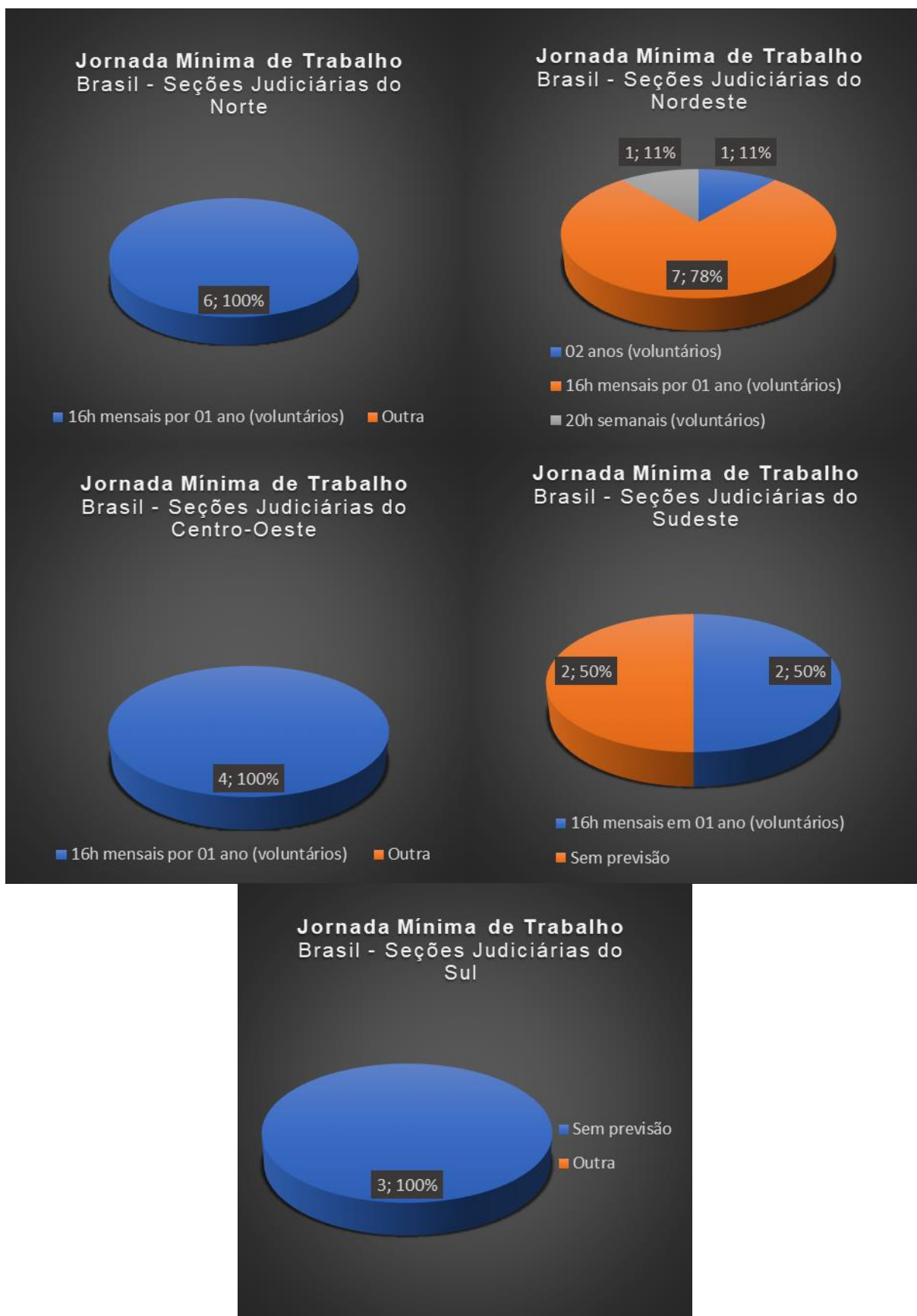


Figura 52 — Jornada mínima de trabalho proposta aos conciliadores e mediadores judiciais nas seções judiciárias do Brasil



Vigência da seleção dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas

Figura 53 — Vigência da seleção dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas instituições pesquisadas

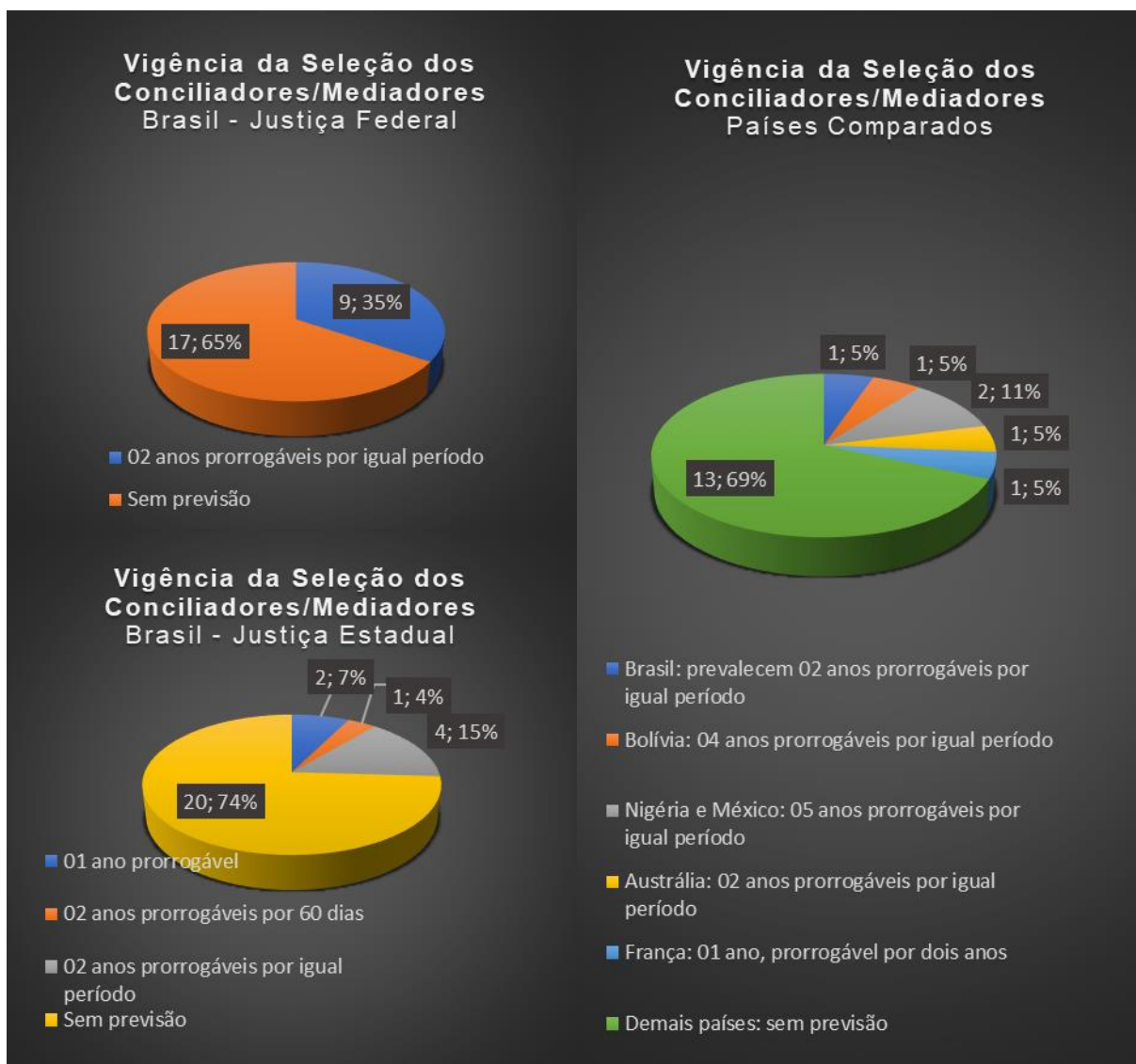


Figura 54 — Vigência da seleção dos conciliadores e dos mediadores judiciais nos tribunais de justiça do Brasil

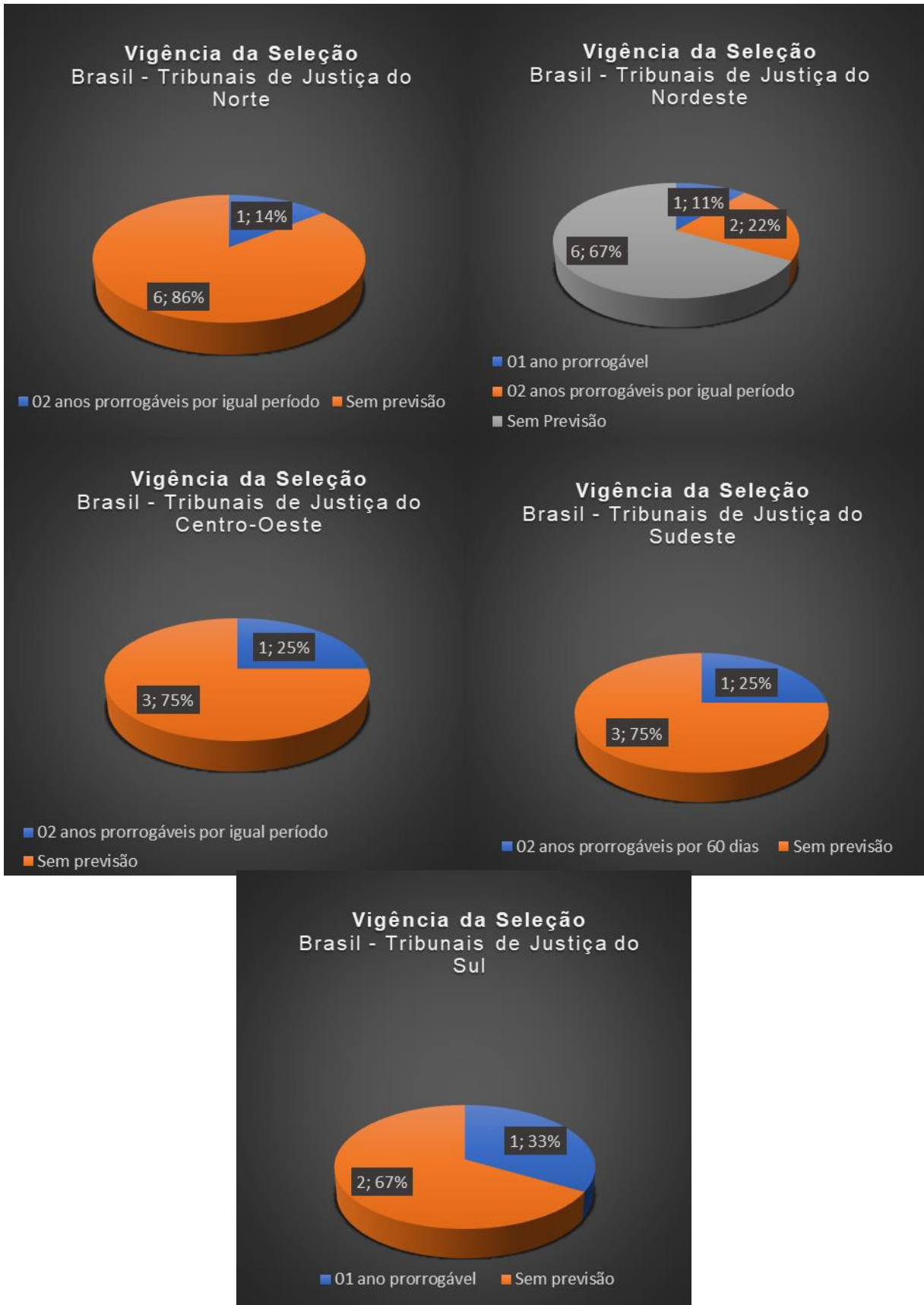
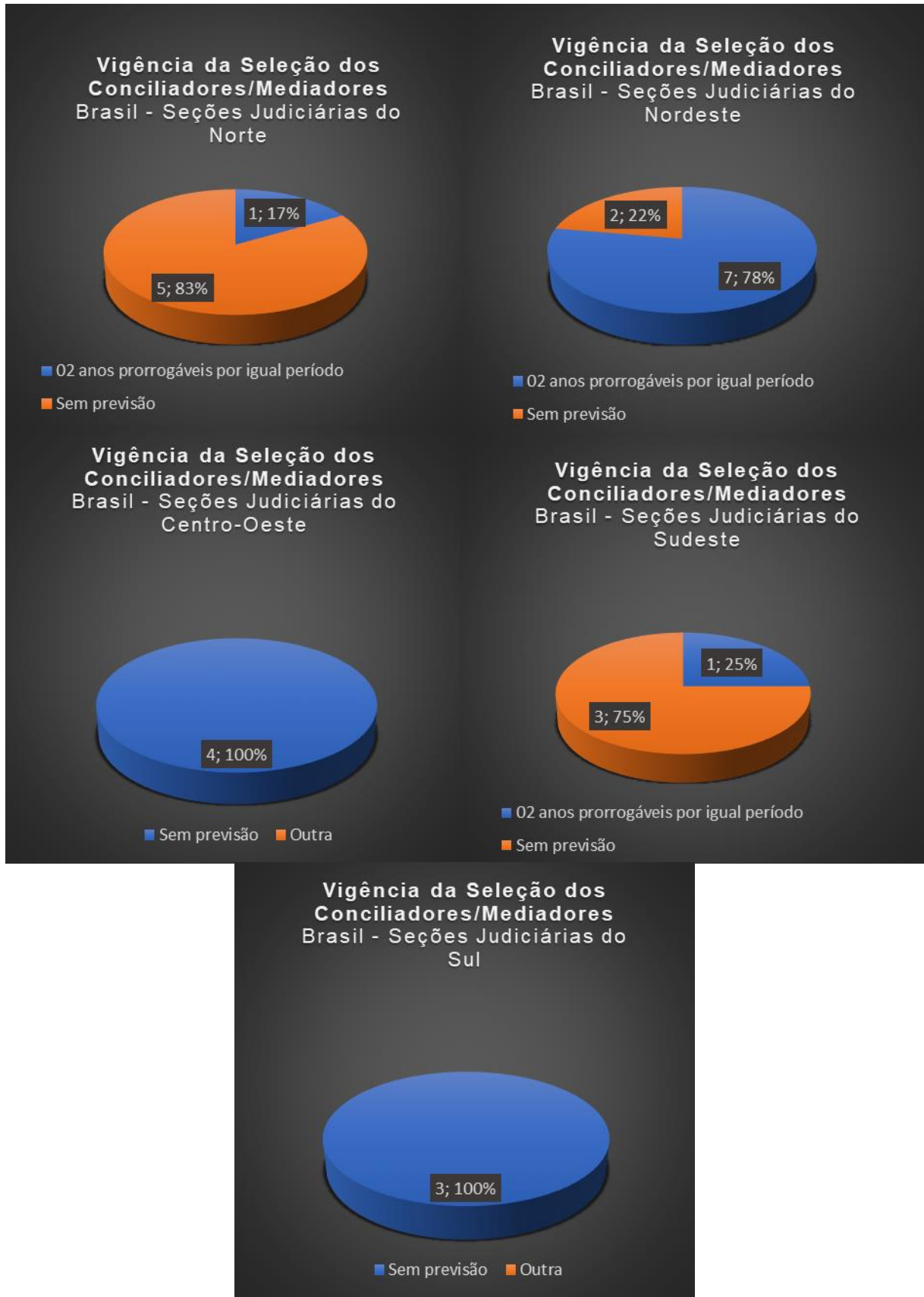


Figura 55 — Vigência da seleção dos conciliadores e dos mediadores judiciais nas seções judiciárias do Brasil



Fontes do conteúdo programático dos cursos pesquisados

Figura 56 — Fontes do conteúdo programático dos cursos pesquisados

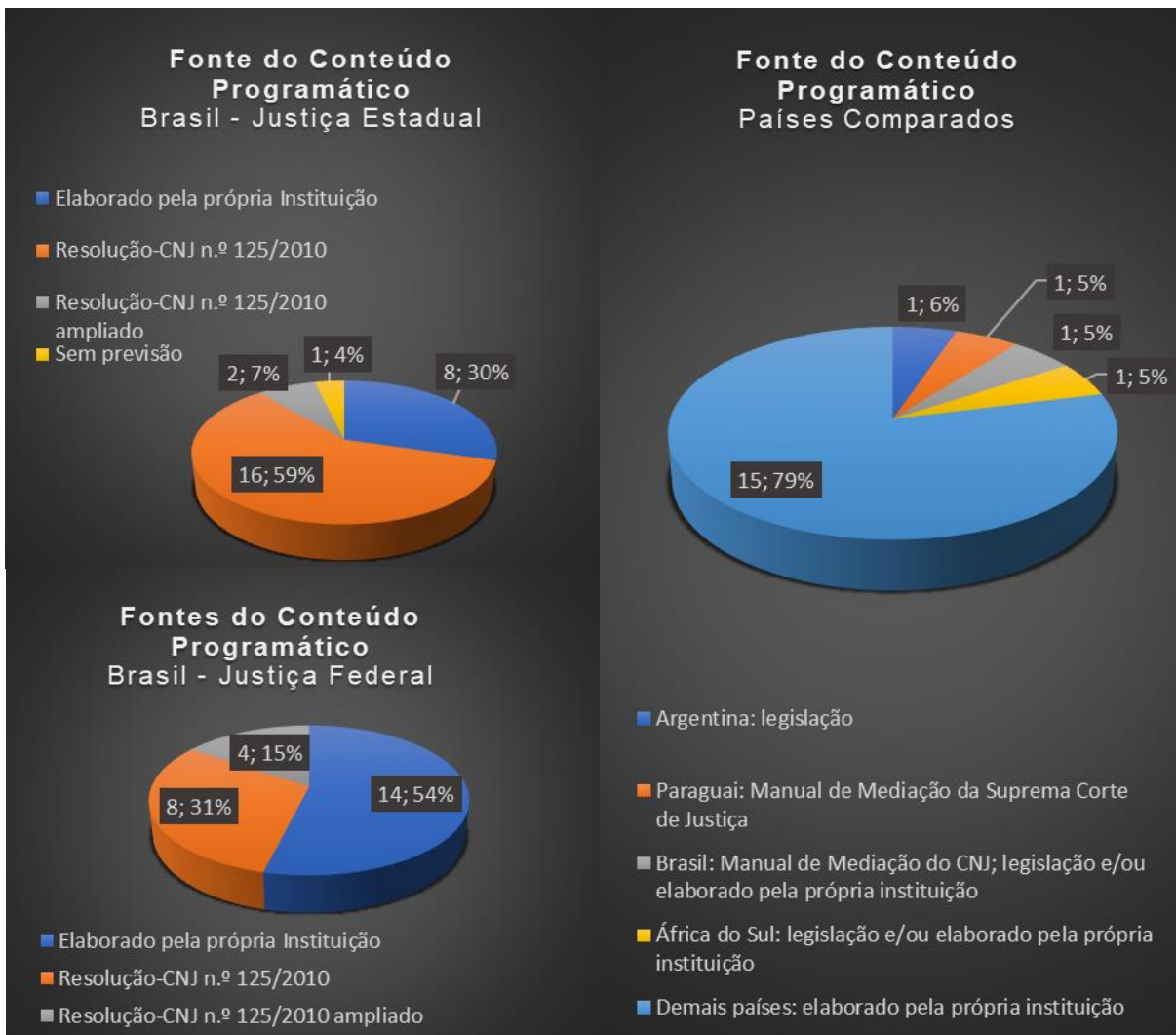


Figura 57 — Fontes do conteúdo programático dos cursos dos tribunais de justiça do Brasil

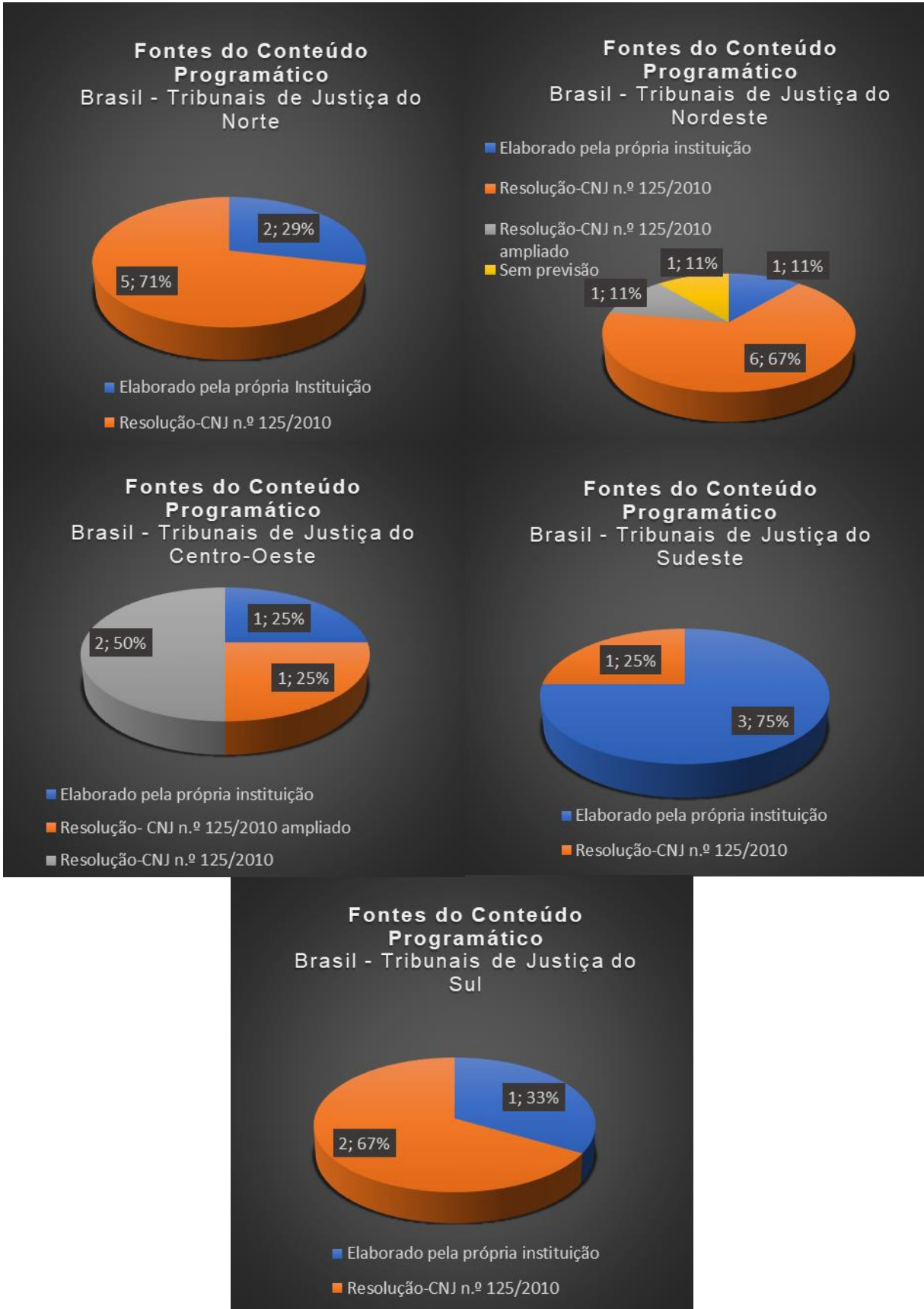
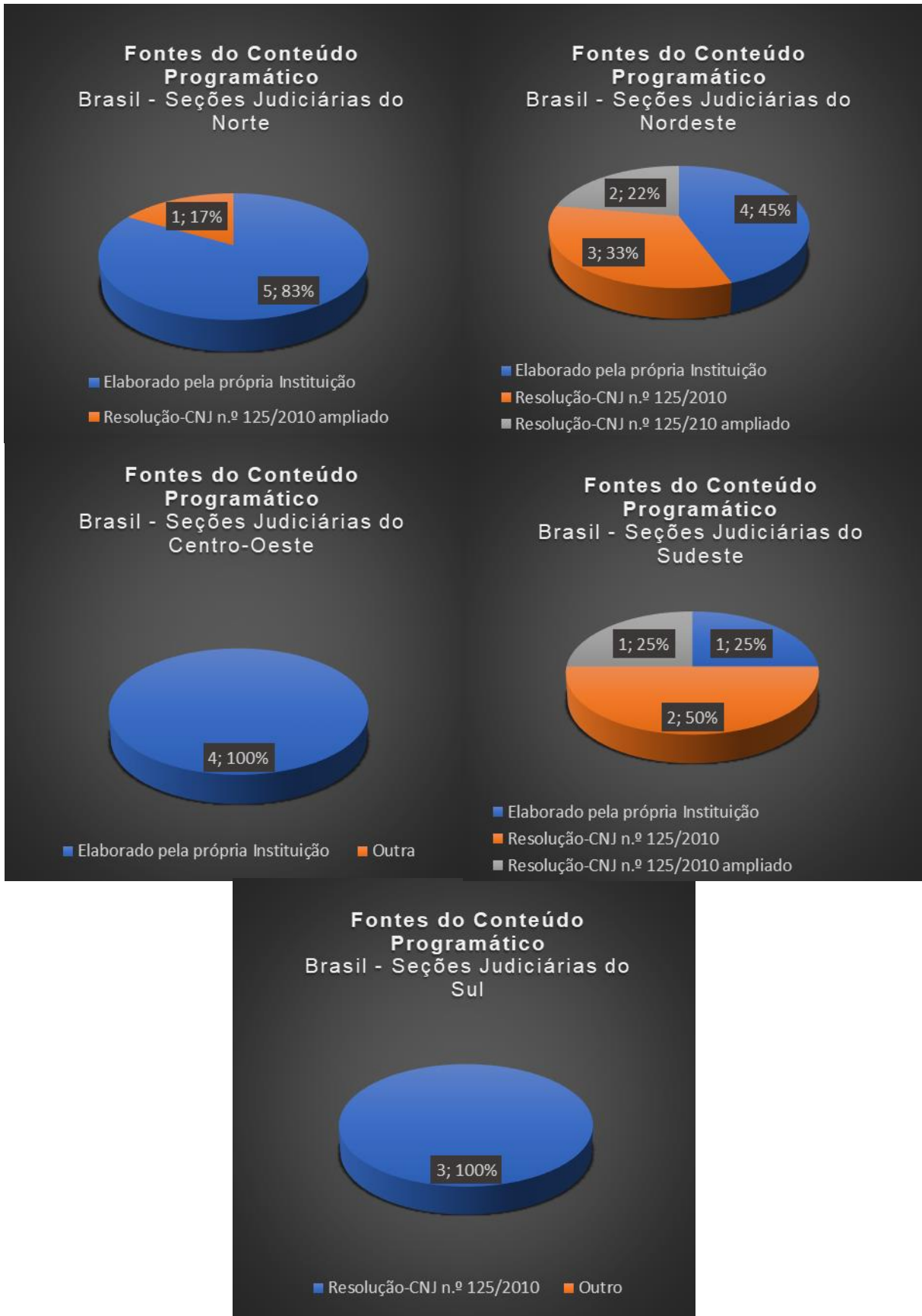
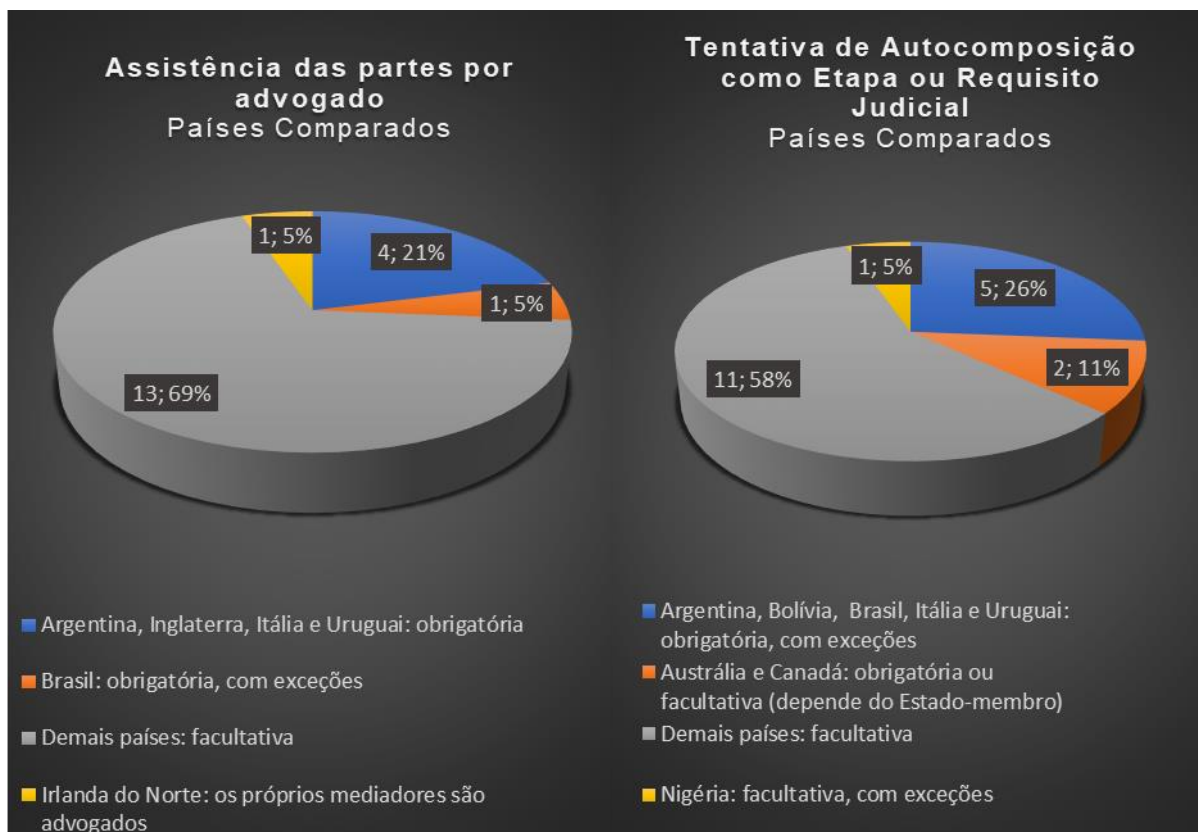


Figura 58 — Fontes do conteúdo programático dos cursos das seções judiciárias do Brasil



Assistência das partes por advogados nas audiências de conciliação e de mediação judiciais, e tentativa prévia de autocomposição nos países comparados

Figura 59 — Assistência das partes por advogado nas audiências de conciliação e de mediação judiciais, e tentativa prévia de autocomposição nos países comparados



Áreas de interdisciplinaridade abordadas nos cursos comparados

Figura 60 — Áreas de interdisciplinaridade abordadas nos conteúdos programáticos dos cursos comparados

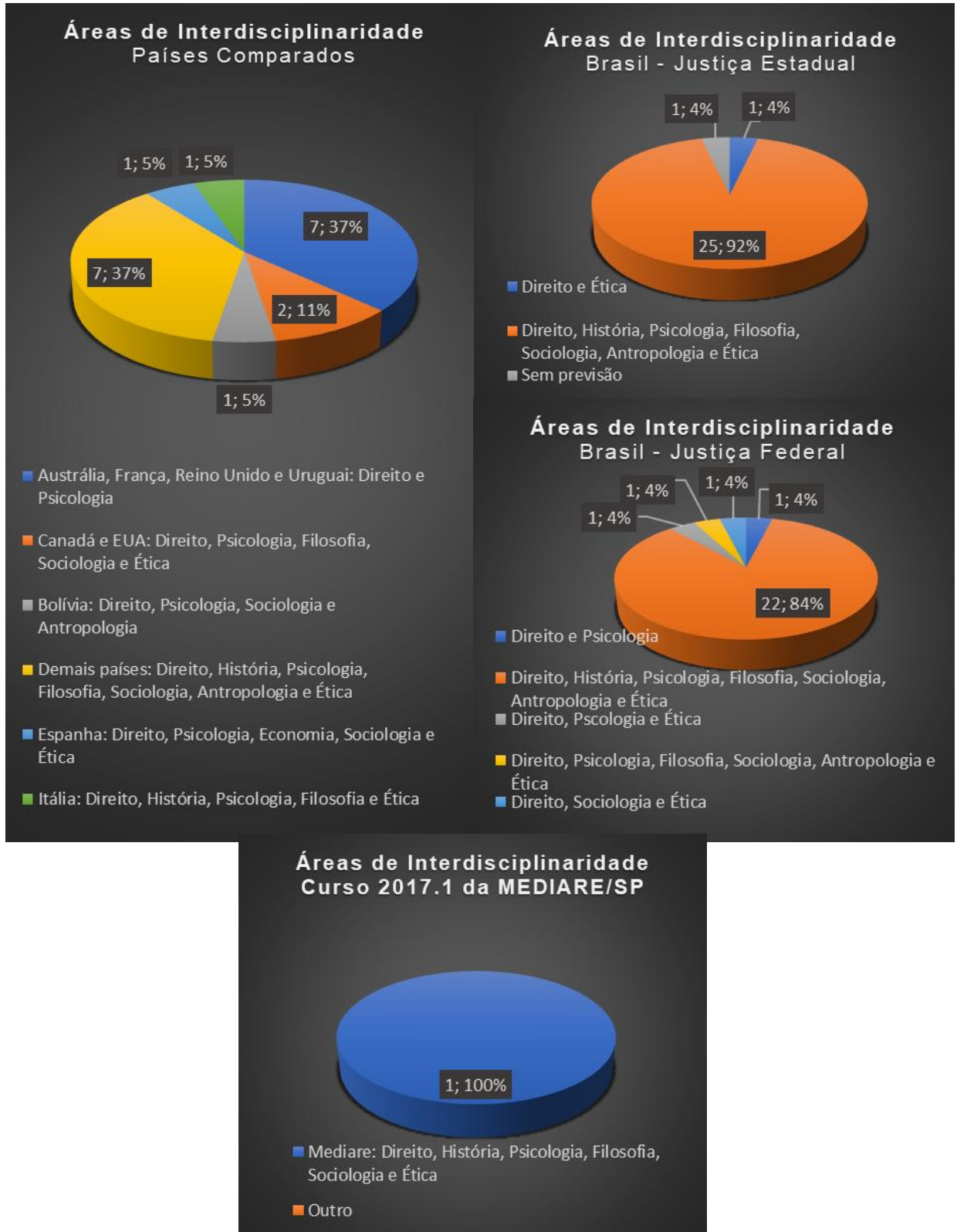


Figura 61 — Áreas de interdisciplinaridade abordadas nos conteúdos programáticos dos cursos dos tribunais de justiça do Brasil

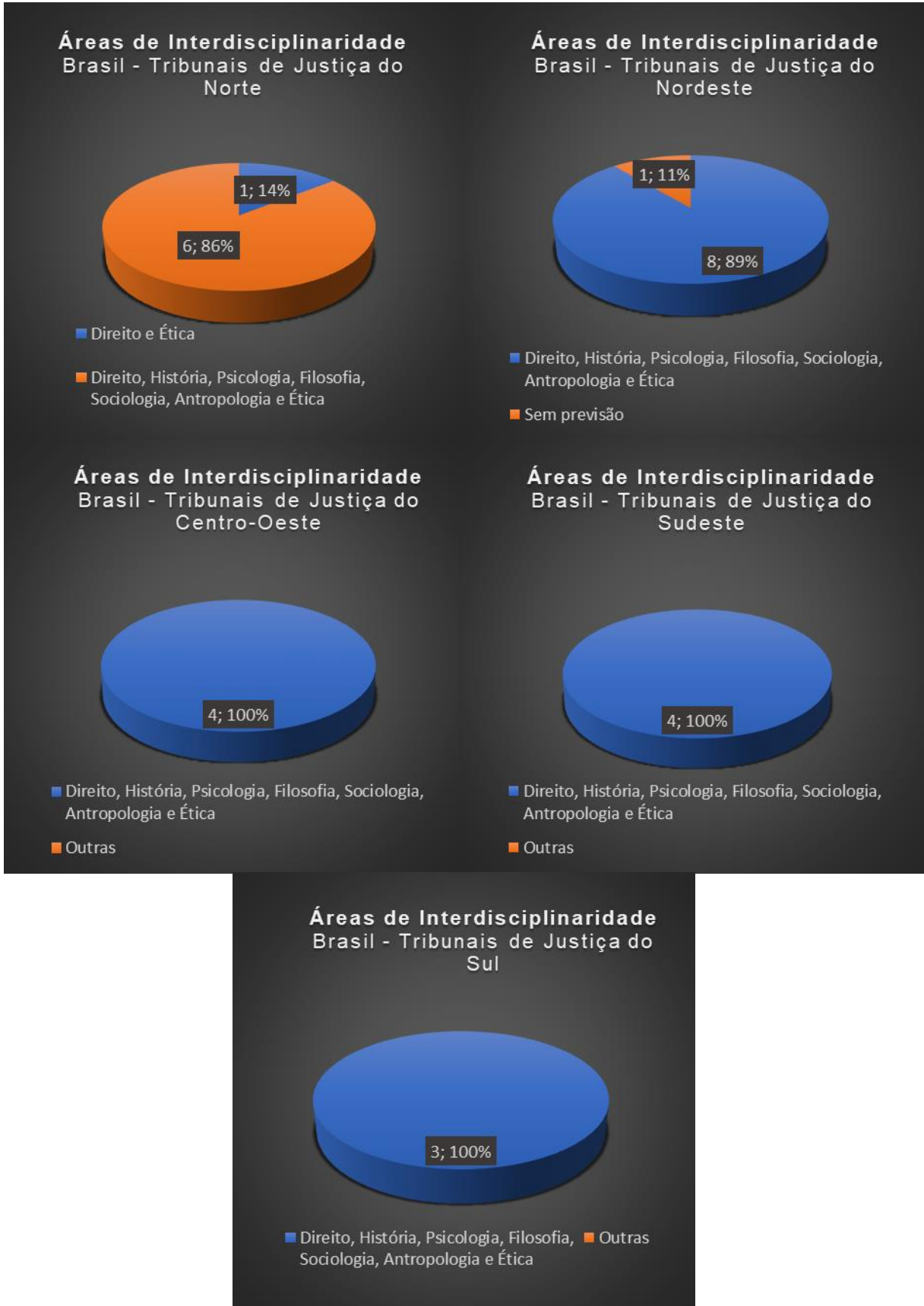


Figura 62 — Áreas de interdisciplinaridade abordadas nos conteúdos programáticos dos cursos das seções judiciárias do Brasil

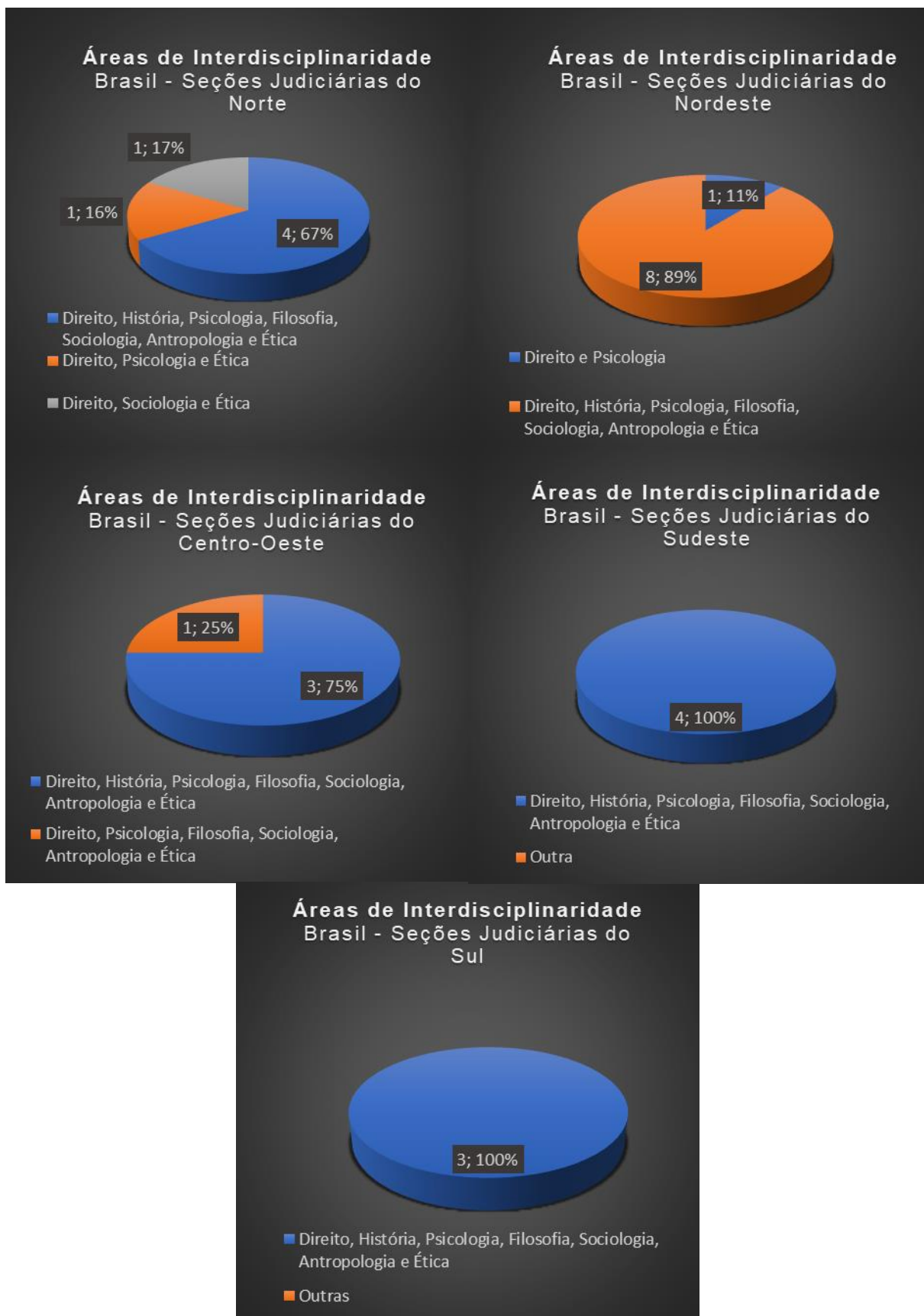
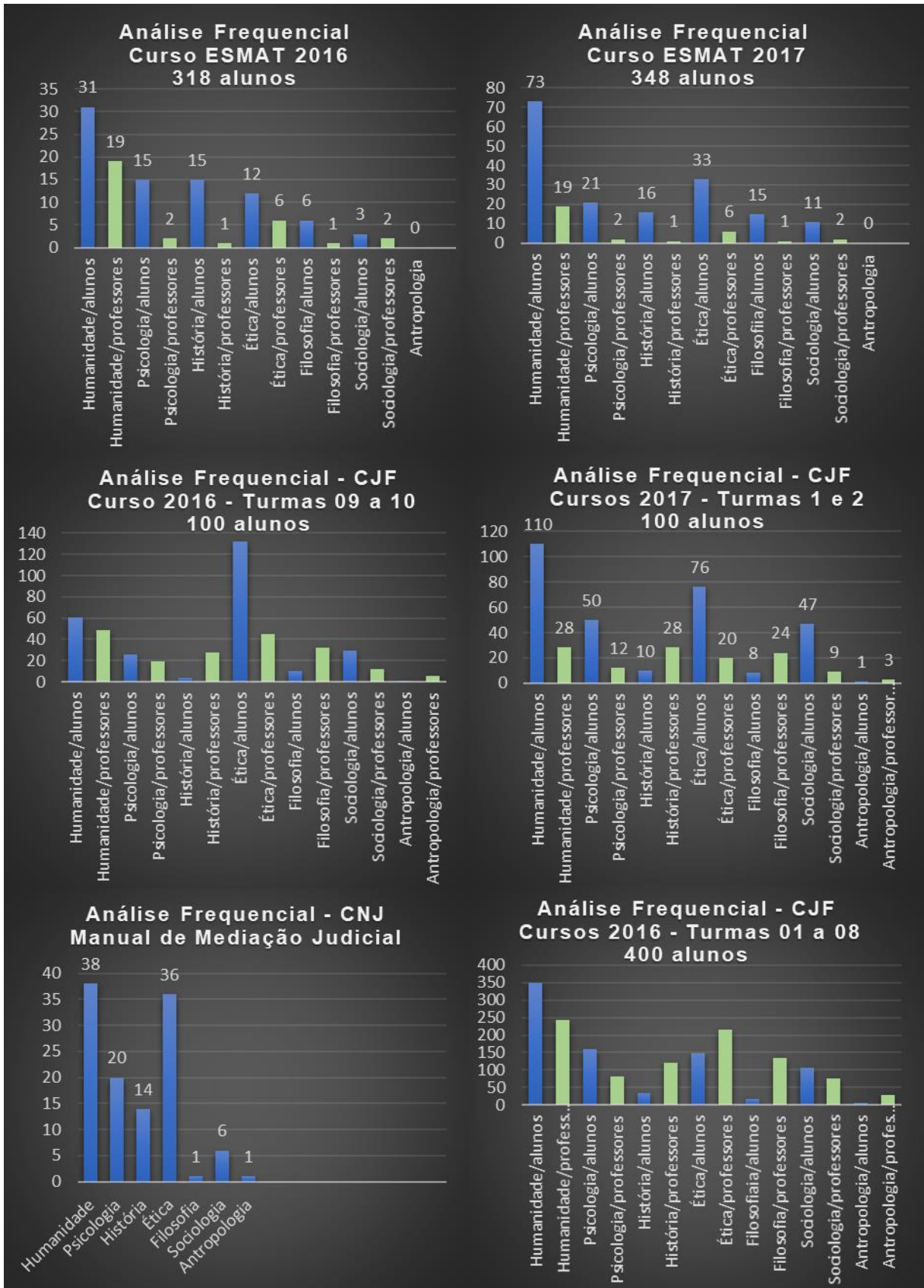


Figura 63 — Quantidade de ocorrências de palavras relacionadas às áreas de interdisciplinaridade e à humanidade nos textos analisados nas Etapas 2 e 3

	ESMAT Turma 2016		ESMAT Turma 2017		CJF Turmas 1 a 8 2016		CJF Turma 9 e 10 2016		CJF Turmas 1 e 2 2017		Manual Mediação Judicial CNJ
História	1	7	1	11	52	12	12	2	12	7	4
Históricos(as)	--	7	--	4	53	17	12	1	12	2	10
Historicidade	--	--	--	1	--	--	--	--	--	--	--
Historicamente	--	1	--	--	16	6	4	1	4	1	--
Total	1	15	1	16	121	35	28	4	28	10	14
Psicologia	1	5	1	9	29	57	7	7	2	18	6
Psicológicos(as)	1	2	1	7	42	50	8	14	8	25	10
Psicólogos(as)	--	7	--	4	11	51	4	4	2	4	4
Psicologicamente	--	1	--	1	--	2	--	1	--	3	--
Total	2	15	2	21	82	160	19	26	12	50	20
Filosofia	1	6	1	11	59	9	14	4	10	4	1
Filosóficos(as)	--	--	--	4	35	4	8	--	10	2	--
Filósofos(as)	--	--	--	--	32	5	8	5	4	1	--
Filosoficamente	--	--	--	--	8	--	2	1	--	1	--
Total	1	6	1	15	134	18	32	10	24	8	1
Sociologia	1	--	1	2	1	3	--	--	--	1	1
Sociológicos(as)	1	3	1	8	64	103	10	29	8	46	5
Sociólogo	--	--	--	1	10	2	2	--	1	--	--
Total	2	3	2	11	75	108	12	29	9	47	6
Antropologia	--	--	--	--	1	4	--	1	--	--	1
Antropológicos(as)	--	--	--	--	18	--	4	--	2	1	--
Antropólogos(as)	--	--	--	--	9	2	2	--	1	--	--
Total	--	--	--	--	28	6	6	1	3	1	1
Éticos(as)	6	12	6	33	198	137	41	127	20	76	32
Antiéticos(as)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	4
Éticamente	--	--	--	--	17	12	4	5	--	--	--
Total	6	12	6	33	215	149	45	132	20	76	36
Humanização	1	2	1	5	21	15	5	5	4	12	8
Humaniza(r)	--	1	--	--	4	16	--	2	--	2	1
Humanizados(as)	--	--	--	8	2	7	--	2	--	1	3
Humanizarmos	--	--	--	1	--	--	--	--	--	--	--
Humanos(as)	17	26	17	50	195	276	42	46	24	107	26
Humanidade	1	1	1	8	3	17	--	3	--	3	--
Humanamente	--	1	--	1	--	--	--	--	--	1	--
Humanitários(as)	--	--	--	--	10	9	2	1	2	3	--
Humanista	--	--	--	--	8	5	2	--	2	1	--
Humanismo	--	--	--	--	--	2	--	1	--	--	--
Humanizante	--	--	--	--	--	1	--	--	--	--	--
Humanístico	--	--	--	--	1	1	--	1	--	--	--
Total	19	31	19	73	244	349	49	61	28	110	38

Figura 64 — Análises léxico-semânticas frequenciais de 14 cursos em EaD da Escola Superior da Magistratura Tocantinense e do Conselho da Justiça Federal, 2016-2017



Temas humanísticos abordados nos cursos comparados

Figura 65 — Temas humanísticos abordados nos conteúdos programáticos dos cursos comparados

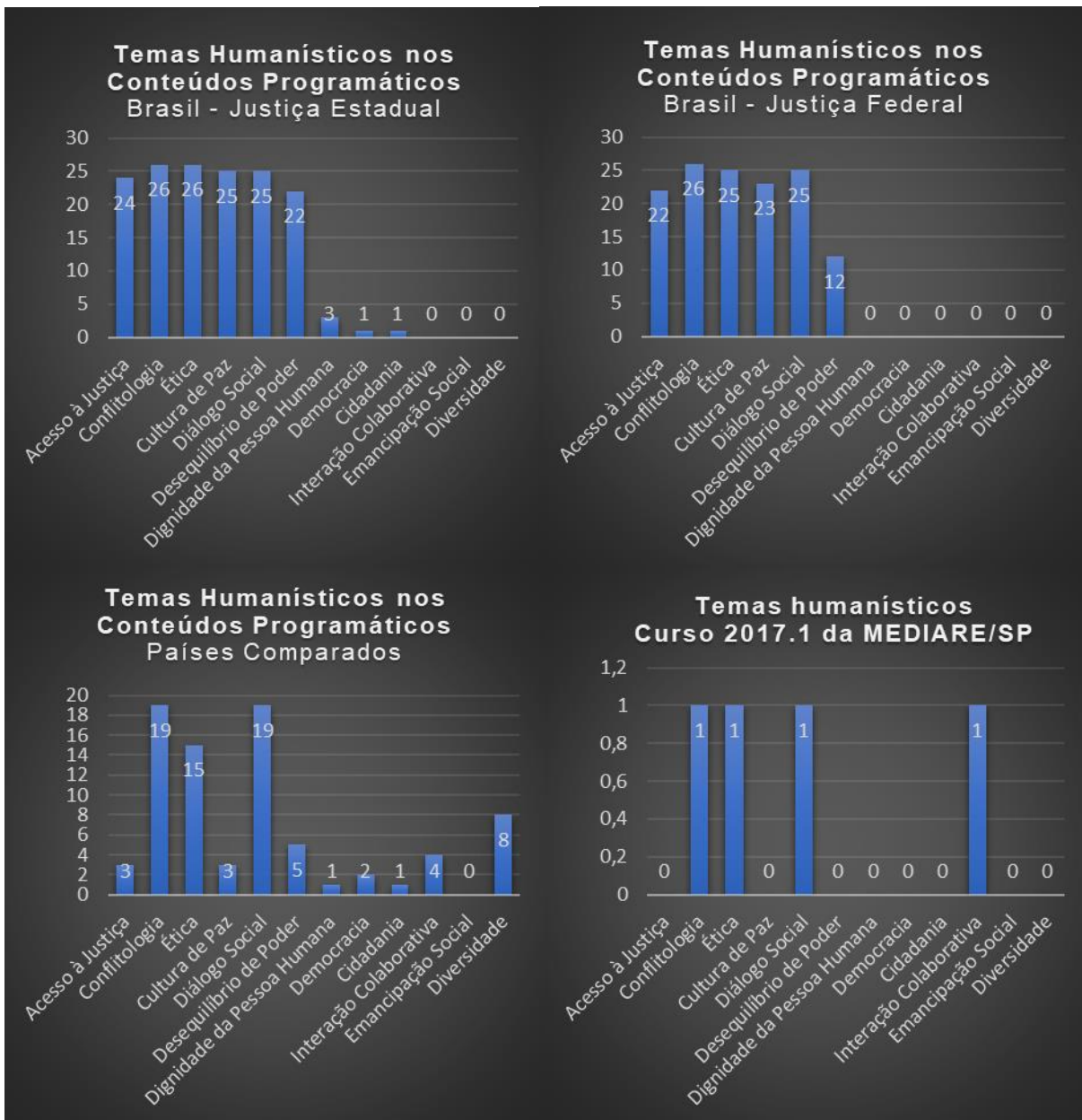


Figura 3266 — Temas humanísticos abordados nos conteúdos programáticos dos cursos, por continente

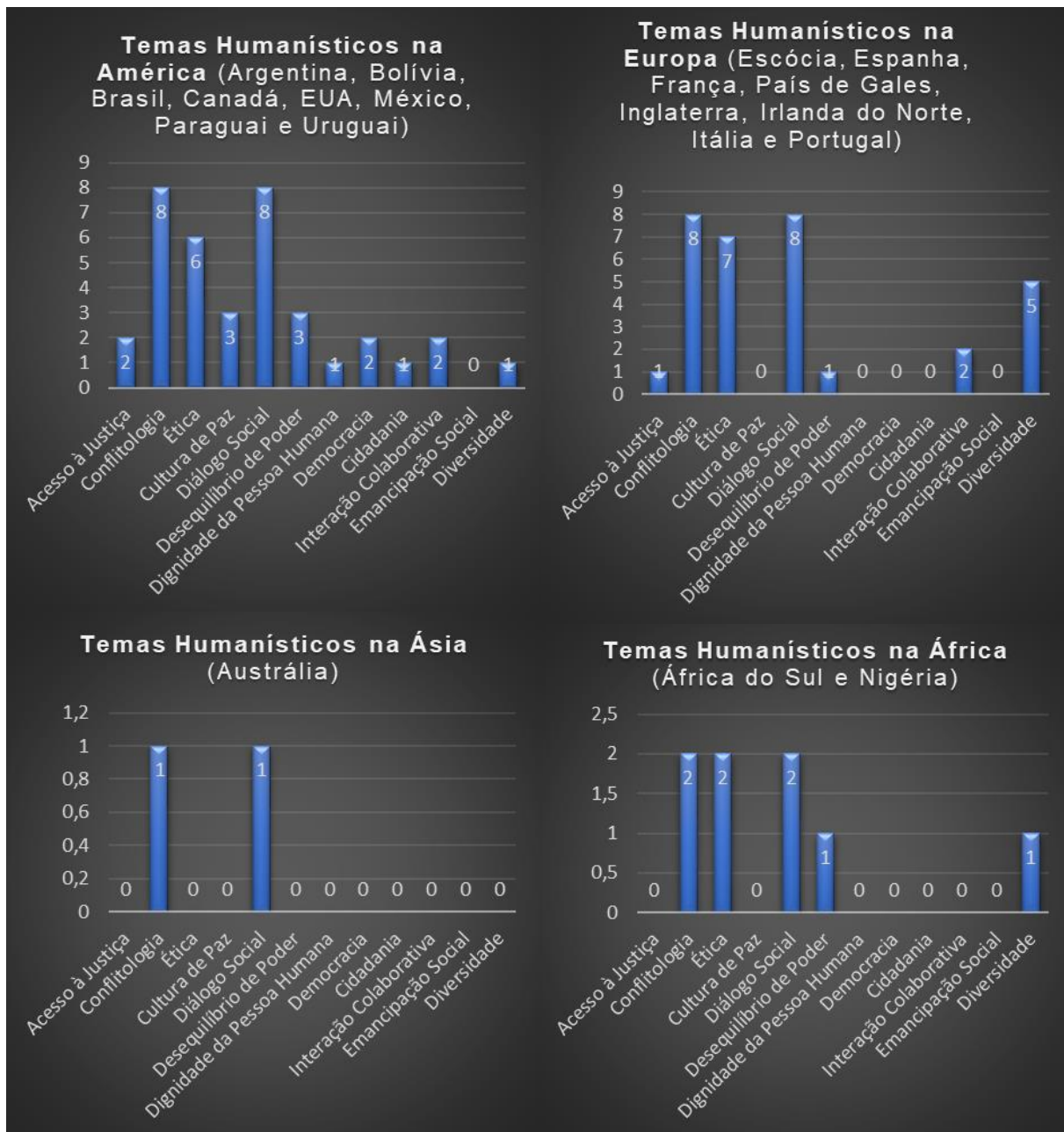


Figura 67 — Temas humanísticos abordados nos cursos dos tribunais de justiça do Brasil

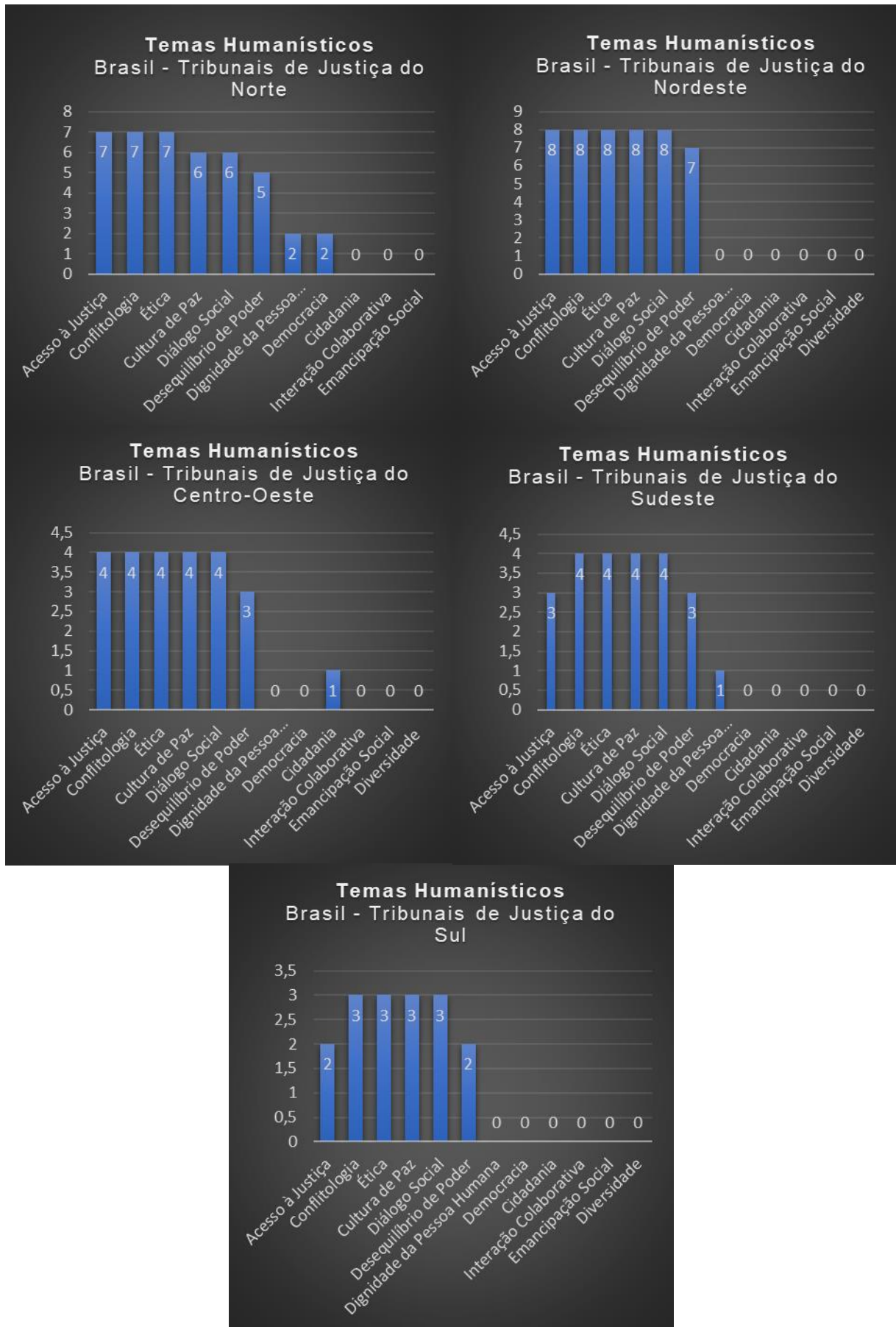


Figura 68 — Temas humanísticos abordados nos cursos das seções judiciárias do Brasil

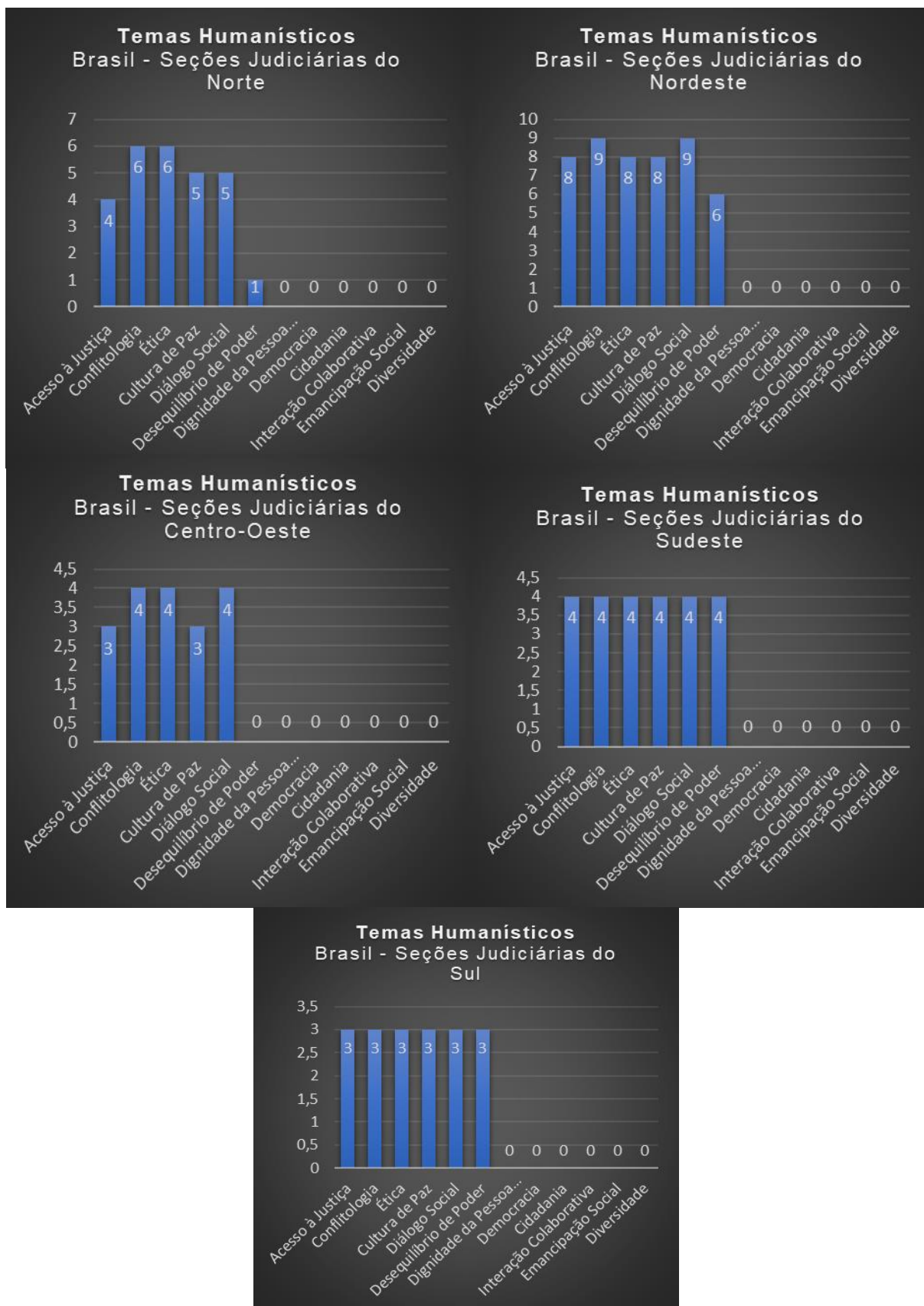
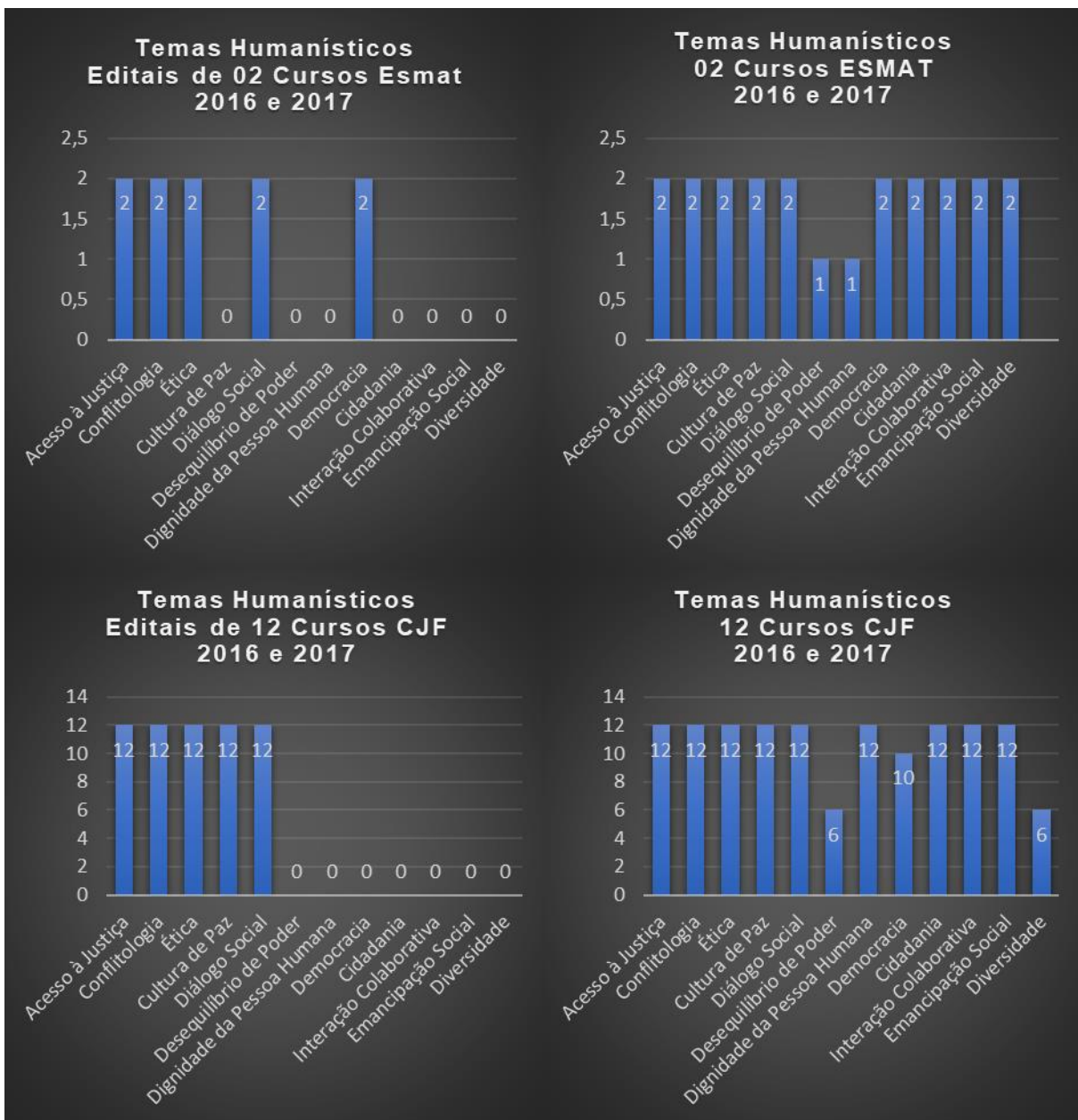


Figura 69 — Comparação entre os temas humanísticos abordados nos conteúdos programáticos e no desenvolvimento de 14 cursos em EaD da Escola Superior da Magistratura Tocantinense e do Conselho da Justiça Federal, entre 2016-2017



ANEXO A — DIRETRIZES CURRICULARES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ESTABELECIDAS PELO ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais, sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil. Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos

Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos

Panorama nacional, internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas - Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (comediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação.

Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático - Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou comediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o

necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II - Facultativo

1 Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.

Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.